



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	11
Pautas	11
Atas.....	11
Acórdãos	11
SEGUNDA CÂMARA	15
Pautas	15
Atas.....	15
Acórdãos	15
ATOS DE RELATORIA	50
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	50
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	50
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	52
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	52
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	53
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	54
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	55
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	56
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	58
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	59
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	59
CORREGEDORIA GERAL	59
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	59
OUIDORIA DE CONTAS	60
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	60
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	60
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	60
EDITAIS	61
DESPACHOS	61
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	61
ATOS NORMATIVOS	61
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	61
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	61
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	61
Despachos.....	61
Termo de Ajuste de Gestão	63
Portarias	63
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	63
Tribunal Pleno	64
Primeira Câmara	64
Segunda Câmara	64
Corregedoria-Geral	64
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	64
Conselheiros – Diretores de Gabinete	64
Auditores – Coordenadores de Gabinete	64
Inspetorias de Controle Externo.....	64
Administrativo	64



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 751270/18
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3292/19 - TRIBUNAL PLENO
 Pedido de Rescisão. MUNICÍPIO DE MARUMBI. Voto vencedor. Pela procedência. Regularidade com ressalva. Aplicação de multas.

1. **RELATÓRIO**
 Tratam os autos de Pedido de Rescisão proposto por ADHEMAR FRANCISCO REJANI visando desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4558/17 - Segunda Câmara, que julgou irregular o objeto de Tomada de Contas Extraordinária n.º 617915/14, em virtude de indevida acumulação de atribuições e de remuneração pelo Sr. José Roque Spricigo, com aplicação das seguintes sanções:

II – Determinar a restituição integral dos valores indevidamente pagos a título de estágio (R\$ 20.712,00), devidamente atualizado, solidariamente, pelos Srs. Adhemar Francisco Rejani e Sr. José Roque Spricigo;

III – Aplicar, aos Srs. Adhemar Francisco Rejani e Sr. José Roque Spricigo, a multa prevista no art. 89, § 1º, VI, da LC 113/2005, no patamar de 10% sobre o valor do dano experimentado pelo Município;

IV – Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005, ao Sr. Adhemar Francisco Rejani, Prefeito à época;

V – Determinar a expedição de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis;

O REQUERENTE fundamenta o pleito em ofensa ao direito à igualdade previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, uma vez que situação semelhante, em que havia acúmulo de funções de confiança e remuneração de duplicidade, esta Corte teria julgado de maneira diversa, convertendo a irregularidade em ressalva, sem imputação do dever de ressarcimento.

Outrossim, aponta violação aos artigos 22 e 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que não teria sido observado “no julgamento do caso as dificuldades reais do gestor, nem consideradas as circunstâncias práticas que impuseram a ação do Interessado”, tampouco fora incluído dentre os responsáveis o Presidente do Legislativo Municipal, que, efetivamente, beneficiou-se da medida administrativa. Sustenta, ainda, a inexistência de dolo ou erro grave a justificar sua responsabilização pessoal.

Por derradeiro, alega possível ofensa ao art. 492, do Código de Processo Civil, porquanto a decisão seria ultra petita e extra petita, tendo-se em conta que “tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público de Contas não requereram a aplicação da penalidade de restituição de valores ao Interessado Adhemar Francisco Rejani”, bem como “levou e conta fatos ou pedidos não discutidos ou colocados sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa”.

Em juízo de admissibilidade, o Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho nº 2194/18, conheceu o pedido rescisório, posto que satisfeitos os requisitos legais. A Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer nº 2204/18, preliminarmente, opina pelo NÃO CONHECIMENTO do pleito rescisório, "visto que não preenche nenhuma das hipóteses legais de cabimento". Subsidiariamente, no mérito, manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, uma vez que "o requerente não comprovou a regularidade da situação funcional do Sr. José Roque Spricigo nos dois vínculos deste no Município de Marumbi".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 8/19, corrobora com o opinativo da Unidade Técnica pelo não conhecimento do pedido rescisório, e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

2.1. PROPOSTA VENCIDA - CONSELHEIRO IVENS LINHARES ZSCHOERPER LINHARES

Conforme consta do relatório, tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público junto a este Tribunal manifestaram-se pelo não conhecimento do pedido de rescisão. Entretanto, considerando que o pleito foi admitido pelo Despacho nº 2194/18, tendo sido determinada a tramitação regimental, com conclusão da instrução feita e, ainda, tendo-se em conta que, a princípio, a análise das alegadas violações à lei confundem-se com o mérito, conheço do pedido.

Passando-se às razões rescisórias, estas não merecem procedência, conforme fundamentação que segue.

O primeiro fundamento invocado pelo requerente refere-se à suposta violação ao direito à igualdade insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal, uma vez que à situação semelhante de acúmulo de funções teria sido dada solução diversa, pela regularidade com ressalva, sem imputação do dever de ressarcimento.

De início, cumpre salientar, nos termos bem delineados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que eventual entendimento jurisprudencial divergente não importa em violação à igualdade (f. 3, peça nº 22):

Quanto à primeira norma (art. 5º, caput, da CRFB/88), defende que a r. decisão guerreada afrontou entendimento proferido em outro processo, com objeto similar. Contudo, ainda que tenha ocorrido tal situação, não se pode caracterizar como ofensa ao princípio da isonomia previsto na norma invocada, visto que esta se aplica às pessoas (naturais e jurídicas, para estas nos que for possível) e não a entendimentos jurisprudenciais.

Para combater entendimentos jurisprudenciais conflitantes entre si, há meios processuais adequados, previstos no Código de Processo Civil, mas jamais embasar pretensas divergências de posicionamentos no princípio da isonomia.

Outrossim, ainda que superada essa questão, compulsando os autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 654165/17, em cujo bojo foi proferido o acórdão trazido como paradigma (Acórdão nº 2627/18 – TP), verifica-se que foram abordadas as seguintes irregularidades: (i) ocupação de função de confiança por pessoa não ocupante de cargo efetivo; (ii) acúmulo de funções de confiança com percepção de remuneração de ambas atribuições; e (iii) forma de cálculo de décimo terceiro salário. A irregularidade que mais se assemelha à tratada nos presentes autos diz respeito ao "acúmulo de funções de confiança com percepção de remuneração de ambas as atribuições", e, diversamente do que alega o requerente, não foi convertida em ressalva. É o que se extrai do seguinte excerto daquela decisão (f. 7, do Acórdão nº 2627/18-TP):

A despeito das irrisignações recursais, entende-se que restou configurada a irregularidade apontada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo.

Conforme o apontamento de irregularidade, não há dúvida quanto à impropriedade de se acumular o exercício de funções de confiança distintas com a percepção de remuneração por ambas atribuições fora das hipóteses constitucionalmente admitidas, seja por servidores e, ainda mais grave, por empregados públicos.

Da mesma forma, veja-se que na situação trazida à comparação, a sanção de ressarcimento foi afastada em razão de peculiaridades não verificadas no presente caso, senão vejamos (f. 8, Acórdão nº 2627/18-TP):

Por outro lado, considerando a tomada de providências, com a correção das irregularidades em poucos meses, que incluiu o período de interrupção das atividades de final de ano, corroborado pelo indício de boa-fé, relativo à previsão dessa acumulação, ainda que equivocada, em normativa interna[1], entendo possível o afastamento da imputação da sanção de devolução de valores aos gestores, observando-se, ainda, que os serviços, presumivelmente, teriam sido prestados, não tendo, a princípio, resultado em dano ao erário.

No caso em exame, além de a irregularidade ter perdurado por período maior, 2 anos, e não haver dúvida quanto à ilegalidade, não há comprovação da efetiva prestação dos serviços à Câmara Municipal, conforme será adiante tratado.

O segundo argumento trazido pelo requerente refere-se à possível violação aos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer nº 2204/18, bem enfrentou a questão, cujas razões, pela pertinência, transcrevo:

Também não há que se falar em ofensa aos arts. 22 e 28 da Lei nº 13.655/18 na medida em que, conforme reconhecido pelo próprio requerente, "inexistente a Lei nº. 13.655/18 à época do julgamento consubstanciado no Acórdão nº. 4558/17-S2C". Pretender a aplicação de lei posterior à emissão da decisão que se objetiva combater implicaria que esse Tribunal adotasse verdadeiro exercício de futurologia.

Mas, para além disso, tem-se que na r. decisão combatida essa Corte se debruçou sobre a acumulação das remunerações oriundas do cargo comissionado e do suposto estágio pelo requerente, analisando as circunstâncias que levaram a Câmara Municipal a contratá-lo em tal situação (supostas dificuldades de o gestor da entidade encontrar pessoal para responder pela contabilidade do ente), dando atendimento, dessa forma, ao art. 22 da lei mencionada.

Quanto ao art. 28 da mesma legislação, veja-se que a contratação do Sr. José Roque Spricigo para atuar como estagiário da Câmara Municipal de Marumbi se deu por intermédio do Sr. Adhemar Francisco Rejani, ora requerente, conforme se extrai da Comunicação de Irregularidade (Peça 05):

Em análise ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Marumbi, em conjunto à listagem de estagiários onde lá desenvolveram atividades, ao longo dos exercícios de 2011 e 2012, chamou atenção a presença do Sr. José Roque Spricigo em ambos os quadros.

De acordo com as informações colhidas junto ao órgão, o Sr. José Roque Spricigo ocupou o cargo de natureza comissionada de Assessor de Planejamento, durante o período de 01/12/2009 a 02/01/2013. Conforme art. 38 da Lei Municipal 504/2012, os

cargos comissionados possuem a carga horária de 40 horas semanais.

Perceba-se, assim, que durante a gestão do ora requerente o Sr. José Roque ocupou um cargo comissionado e, em tese, uma vaga de estágio, supostamente através de uma empresa intermediadora de mão-de-obra, contratada na gestão do ora requerente.

Desse modo, não poderia o requerente alegar que desconhecia a existência dessa situação, até porque o Sr. José Roque trabalhava diretamente para o requerente, tendo sido nomeado por este para ocupar um cargo comissionado.

Portanto, não poderia o requerente alegar que não agiu com dolo na acumulação de remuneração pelo servidor em tal cargo com a suposta bolsa-auxílio de estagiário (verdadeiramente remuneração) para exercer serviços contábeis prestados na Câmara Municipal. Assim, tem-se que o presente pedido de rescisão não se fundamenta em alegada violação aos arts. 22 e 28 da Lei nº 13.655/18, a qual – repita-se – advém de momento posterior à r. decisão combatida.

Da mesma forma, não merece prosperar o terceiro argumento trazido pelo interessado de suposta violação ao art. 492, do Código de Processo Civil.

Na abalizada doutrina de Fredie Didier Jr, "diz-se ultra petita a decisão que (i) concede ao demandante mais do que ele pediu, (ii) analisa não apenas os fatos essenciais postos pelas partes como também outros fatos essenciais ou (iii) resolve a demanda em relação aos sujeitos que participaram do processo, mas também em relação a outros sujeitos, não-participantes"[2].

Ainda, leciona o referido autor sobre a decisão extra petita, "(i) tem natureza diversa ou concede ao demandante coisa distinta da que foi pedida, (ii) leva em consideração fundamento de fato não suscitado por qualquer das partes, em lugar daqueles que foram efetivamente suscitados, ou (iii) atinge sujeito que não faz parte da relação jurídica processual"[3].

Dos conceitos transcritos infere-se que a configuração do julgamento ultra ou extra petita pressupõe a existência de lide e de partes. Lide, na concepção clássica de Carmelutti, "corresponde a um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida", o que, efetivamente não é o caso nos processos em trâmite neste Tribunal. Já parte, segundo os ensinamentos do renomado processualista, é "aquele que participa (ao menos potencialmente) do processo com parcialidade, tendo interesse em determinado resultado do julgamento" ou, ainda, "é quem postula ou contra quem se postula ao longo do processo, e que age, assim, passionadamente"[4].

Nesse contexto, deflui-se que nem a Coordenadoria de Gestão Municipal, tampouco o Ministério Público de Contas, agem na condição de parte, na medida em que não defendem interesse próprio no processo, competindo à Unidade Técnica a instrução do feito e ao Parquet a função de *custus legis*.

A propósito, o próprio Regimento Interno[5] ao definir as partes, dentre os sujeitos do processo, dispôs que são "os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável", não incluindo quer a Unidade Técnica, quer o Ministério Público de Contas na conceituação.

A par disso, conforme adequadamente pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer nº 2204/18, os opinativos exarados na instrução processual não vinculam o julgamento pelos órgãos colegiados desta Corte de Contas.

Nesse contexto, aliás, vale observar que compõem o objeto do processo, também nos Tribunais de Contas, os fatos trazidos a julgamento, em relação aos quais é dado o contraditório às partes, sendo sua classificação jurídica e, com ela, a aplicação de sanções, atribuição precipua do relator do processo e dos órgãos colegiados, que não se vinculam aos opinativos lançados nos autos, mas, ao conteúdo dos referidos fatos trazidos a seu conhecimento.

Dito de outra forma, as partes defendem-se dos fatos trazidos a julgamento e não, apenas, em relação ao enquadramento jurídico que tenha sido conferido pela Unidade Técnica ou pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não há que se falar em violação ao art. 492, do Código de Processo Civil.

Em relação ao mérito, propriamente dito, compulsando as razões rescisórias verifica-se que não foram trazidos argumentos tendentes a desconstituir a irregularidade reconhecida no Acórdão nº 4558/17-S2C, limitando-se o requerente a defender que não seria possível a devolução dos valores pagos ao Sr. José Roque, com base em precedente que, como já devidamente abordado, não se amolda ao caso em apreço, na execução dos serviços e na boa-fé do servidor que recebeu as remunerações.

De proa, releva notar a absoluta impropriedade na contratação do Sr. José Roque Spricigo, por intermédio de empresa intermediadora de estágio, ante a ausência do pressuposto básico desse tipo de vínculo, qual seja, a condição de estudante. Entretanto, ainda que esse fato pudesse ser relevante, não há comprovação da prestação dos serviços de contabilidade em favor da Câmara Municipal, sendo irretocável a decisão rescindenda que assim ponderou as razões de defesa apresentadas na Tomada de Contas Extraordinária em cotejo com as provas produzidas:

Aliás, os próprios interessados negam a existência do aventado vínculo de estágio. Tanto negam que, no intuito de abonar os valores pagos ao Sr. Roque, asseveraram que, na realidade, ele teria desempenhado atividades contábeis para a Câmara.

No intento de comprovar o desempenho desse trabalho, o Sr. Roque juntou a DIRF[6] 2011 da Câmara, uma declaração emitida pelo então Presidente do Legislativo, além de outros documentos (peça 39).

Segundo a declaração do ex-Presidente (peça 39, pg. 2), o Sr. Roque teria elaborado diversos documentos, emitido cheques, feito e enviado prestações de contas, enviado o SIM-AP e feito os balancetes mensais da Câmara.

Ocorre que, segundo a regra geral das provas, a declaração de ciência de determinado fato prova a ciência do emitente quanto ao seu teor, mas não a efetiva ocorrência do fato declarado (CPC, 408/77).

Partindo dessa premissa, tenho que os documentos apresentados pelos interessados não lograram demonstrar a alegada prestação de serviços à Câmara.

Na realidade, de todos os documentos trazidos, o único que poderia ratificar tais alegações seria a DIRF 2011, constante da peça 39, pg. 3.

Contudo, como observou o Ministério Público e a COFIM, tal documento foi emitido durante o horário de expediente da prefeitura (16 h 36 min), colocando em xeque as alegações de que o interessado trabalhava na Câmara em horário alheio ao da Prefeitura.

Aliás, o exame das Prestações de Contas da Câmara revela inexistir qualquer contribuição do Sr. Roque.

No exercício de 2011, autos 213934/12, tanto a certidão de regularidade do contador

(peça 3) quanto as demonstrações contábeis (peças 11, 12, 16 e 17) evidenciam que, na verdade, a contabilidade da Câmara foi realizada por outro profissional, o Sr. Marcos Roberto Costacurta.

No exercício de 2012, autos 192531/13, a certidão de regularidade do contador (peça 3) também foi emitida em nome do Sr. Marcos Costacurta. Aliás, conforme declaração constante daqueles autos, a contabilidade da Câmara estava centralizada na do Executivo. Ocorre que a Prestação de Contas do Executivo daquele ano, autos 198246/13, ratifica que o responsável pela contabilidade foi o Sr. Marcos, conforme se extrai da certidão de habilitação do contador (peça 4) e da publicação das respectivas demonstrações contábeis (peça 6).

O que se conclui, portanto, é que além de confessar não ter estagiado no Município, o Sr. Roque não comprovou ter desempenhado atividades contábeis em favor da Câmara, sendo que o único documento que poderia lhe aproveitar (peça 39, pg. 3) evidencia que, na verdade, ele encaminhou à Receita uma DIRF da Câmara durante seu horário de expediente na Prefeitura, o que não abona os pagamentos aqui questionados, cujos valores devem ser restituídos aos cofres municipais.

Relativamente ao Sr. Adhemar, Prefeito à época, o que se verifica é que ele ordenou a realização de uma despesa sem qualquer proveito ao município, seja pela não comprovação dos alegados trabalhos contábeis, seja porque, caso comprovados, o proveito seria em favor da Câmara (e não do Município), o que ratifica a irregularidade da despesa. Sendo diretamente responsável pelo prejuízo causado, o Sr. Adhemar deve responder, solidariamente, pela reparação do erário (Lei Orgânica, art. 14[8]). Portanto, não configuradas as violações às normas legais, tampouco afastados os fatos que ensejaram a irregularidade das contas, o pedido rescisório não merece procedência.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Pedido Rescisório e, no mérito, julgue-o improcedente.

2.2. PROPOSTA VENCEDORA - CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

De acordo com o relatado, em síntese, ocorreu a acumulação indevida de atribuições e remunerações em favor do Sr. José Roque Spricigo, contador efetivo do Município, durante o período de 01.01.2011 a 31.12.2012, sendo que este teria recebido tanto pelo cargo de Assessor de Planejamento quanto pela função de estagiário na Prefeitura Municipal de Marumbi.

Concedido o contraditório ao Srs. Adhemar Francisco Rejani (Prefeito Municipal) e ao Sr. José Roque Spricigo, ambos exerceram seu direito à defesa, aduzindo, o primeiro, o que segue:

- Apenas tomou conhecimento dos fatos quando da sua citação
- A Câmara Municipal não possuía estrutura administrativa o suficiente, socorrendo-se do Executivo principalmente na questão contábil;
- As tarefas foram cumpridas fora do expediente da Prefeitura, com o recebimento da quantia mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- Não houve prejuízo de suas atividades na Prefeitura Municipal, em que pese a atividade desempenhada na Câmara, e;
- Não havia que se falar em devolução de valores, pois os serviços foram desempenhados. Postula a improcedência da irregularidade e a consequente aprovação da despesa.

Compulsando os autos, denota-se que, com a diminuta estrutura da Câmara, houve a centralização das atividades contábeis, sendo que o servidor efetivo do Município também passou a ser responsável pela contabilidade do Poder Legislativo local. Como o servidor em questão, também participava de comissões do Município, já possuía remuneração adicional para tanto, impossibilitando que recebesse nova remuneração por outra função gratificada.

Entendendo que a nova função deveria ter a necessária contraprestação remuneratória, foi efetuado um "contrato de estágio" a fim de remunerar em R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, o servidor.

De fato, a situação apresenta inconformidades, especialmente com relação a forma de pagamento, contudo, uma vez demonstrado pelo documentos carreado nos autos, que os serviços foram prestados, não vejo como manter o entendimento pela irregularidade das contas, até porque, pela jurisprudência da Casa há permissivo para a centralização contábil em Municípios cuja a estrutura seja comprovadamente insubsistente, a citar:

Por sua vez, após analisar os esclarecimentos e realizar consulta aos dados do Cadastro, a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que o Controle Interno sendo efetuado de forma centralizada no Poder Executivo, que a estrutura administrativa da Entidade é reduzida e, ainda, considerando que este Tribunal de Contas tem se posicionado pela possibilidade de que o Controle Interno do Poder Legislativo esteja a cargo do Controle Interno do Poder Executivo, conforme o Acórdão 4.433/17, entendeu que a forma como está sendo executado o Controle Interno está atendendo a orientação deste Tribunal, registrando que apesar de a estrutura utilizada não atender a legislação municipal está sendo observado o Princípio da Economicidade.

(Acórdão n.º 855/19 – Segunda Câmara. Prestação de Contas Anual. Autos n.º 205283/18)

Por fim, quanto à inconsistência no sistema de controle interno apontado pelo Ministério Público de Contas, acompanho o entendimento ministerial no sentido de que sendo o referido sistema centralizado no Poder Executivo, considera-se possível, em caráter excepcional, a conversão em ressalva desta infração à normal legal, posto que a responsabilidade pela nomeação da controladora interna recaí sobre o Prefeito daquela municipalidade (Parecer 378/19-4PC).

(Acórdão n.º 1883/19 – Primeira Câmara. Prestação de Contas Anual. Autos n.º 293603/18)

Observa-se da presente situação, a boa-fé do Gestor que à época buscou medidas mais eficientes para solucionar a falta de estrutura, bem como de pessoal, se valendo do conhecimento do Sr. José Roque Spricigo, Contador efetivo, para execução das atividades contábeis de forma centralizada.

Ante o exposto, verifica-se que houve falha com relação à forma de contratação efetivada, contudo, não com relação à matéria, posto que não há nos autos comprovação de que os serviços não teriam sido prestados. Pelo contrário, consta da documentação anexa, a relação de atividades desempenhadas pelo Interessado no curso do período fiscalizado.

Sendo assim, diante da ausência de constatação de dano ao erário, vejo que o item poder ser objeto de RESSALVA, nos termos do artigo 16 II, da Lei Complementar n.º 113/2005, que dispõe: "regulares com ressalva, quanto evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à

execução de programa, ato ou gestão."

Consequentemente, quanto ao Sr. Adhemar Francisco Rejani (Prefeito Municipal à época), afasto a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 1º, VI, da LCE 113/2005, mantendo, contudo, a multa administrativa do artigo 87, IV, "g", da LCE n.º 113/2005, pela prática de ato administrativo em contrariedade à norma legal.

Quanto ao Sr. José Roque Spricigo (contador do Município), converto a multa proporcional ao dano originariamente aplicada, em multa administrativa do artigo 87, IV, "g" da LCE n.º 113/2005, diante da execução de atividade cuja contratação estava em desacordo com a norma legal e tinha conhecimento de sua inadequação.

Por fim, afasto a determinação de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, considerando o ora exposto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Pedido de Rescisão, para julgar REGULARES as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 617915/14, de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Adhemar Francisco Rejani, RESSALVANDO, entretanto, a acumulação de atribuições e de remuneração pelo Sr. José Roque Spricigo, com aplicação das seguintes sanções:

a) MULTA do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Adhemar Francisco Rejani (Prefeito Municipal à época) e ao Sr. José Roque Spricigo (Contador do Município), diante da evidente infração a norma legal ao simular contratação de estágio, para viabilizar pagamento de servidor por serviços adicionais à função de origem.

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente para julgar regulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 617915/14, de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Adhemar Francisco Rejani, ressaltando, entretanto, a acumulação de atribuições e de remuneração pelo Sr. José Roque Spricigo, com aplicação da seguinte sanção:

i) multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Adhemar Francisco Rejani (Prefeito Municipal à época) e ao Sr. José Roque Spricigo (Contador do Município), diante da evidente infração a norma legal ao simular contratação de estágio, para viabilizar pagamento de servidor por serviços adicionais à função de origem;

II – determinar, após trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO votaram pelo conhecimento e improcedência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Nesse sentido, os artigos 11, 12, 13 e 14 do Plano de Cargos e Funções de Confiança e Gratificações Adicionais, juntado na peça nº 8:

"Art. 11. O profissional que já exercer uma função de confiança de Gerência e que for designado para acumular outra Gerência que estiver vaga na mesma Diretoria a qual esteja vinculado, receberá uma gratificação mensal extra no equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do padrão salarial 114 (cento e quatorze) da Tabela Salarial dos empregos públicos de carreira de nível superior, do Plano de Carreira, Cargos e Salários.

Art. 12. O profissional que já exercer uma função de confiança de Coordenação e que for designado para acumular outra Coordenação que estiver vaga na mesma Gerência a qual esteja vinculado, receberá uma gratificação mensal extra no equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do padrão salarial 82 (oitenta e dois) da Tabela Salarial dos empregos públicos de carreira de nível superior, do Plano de Carreira, Cargos e Salários.

Art. 13. O profissional que acumular funções de confiança passará a ter direito à gratificação mensal extra prevista nos artigos 11 e 12 a partir do 15º. (décimo quinto) dia que as estiver acumulando, recebendo-a proporcionalmente ao tempo que perdurar o acúmulo.

Art. 14. O acúmulo de função vaga e/ou a substituição temporária deverá ser definida pelo diretor a qual a gerência ou coordenação acumulada e/ou substituída estiver vinculada". (fls. 9/10)

2. DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria et al. Curso de Direito Processual Civil. vol. 2. 9ª ed. rev. e atual. Jus Podivm. 2014. p. 309.

3. Idem. p. 312.

4. Idem. p. 368.

5. Art. 347, inciso I.

6. Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte.

7. Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

8. Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela diarrea de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

PROCESSO Nº: 824390/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO

MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3607/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ausência de Laudo Atuarial. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária. Atrasos na remessa de dados do SIM-AM. Procedência parcial. Saneamento da irregularidade relativa a ausência de Laudo Atuarial. Conversão em ressalva e afastamento da multa. Manutenção da irregularidade das contas, e demais medidas determinadas no Acórdão n.º 3.375/18 – Primeira Câmara. I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por Ana Paula de Oliveira, representante do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, em face da decisão contida no Acórdão nº 3.375/18 - Primeira Câmara.

No Acórdão recorrido este Tribunal de Contas julgou irregulares as contas do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, relativas ao exercício de 2016 no seguinte sentido, transcrevo:

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas da Sra. Ana Paula de Oliveira, como Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária do Ministério da Previdência Social, bem como do laudo atuarial referente ao período;

II. aplicar à Sra. Ana Paula de Oliveira a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas, e a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05 (por uma vez), em razão da entrega com atraso de 10 módulos do SIM-AM 2016;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Em sua defesa, em suma, a recorrente encaminhou o laudo atuarial que estava ausente e aduziu que a falta do Certificado de Regularidade Previdenciária se deu não por sua culpa, mas em razão de pendências do Município de Itaúna do Sul com o Fundo Previdenciário Municipal, e que tomou todas as medidas necessárias e possíveis para que o município regularizasse essa situação.

Relativamente aos atrasos na remessa na entrega dos dados do SIM-AM aduziu que a responsabilidade era da contadora do Executivo Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público (peças 43 e 44) concluíram de forma unânime pelo provimento parcial do recurso, pois, o Laudo Atuarial apresentado afasta a irregularidade pela sua ausência e também a multa por este fato.

Relativamente a ausência do Certificado de Regularidade Fiscal e os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM opinaram pela manutenção das irregularidades e multas, pois os argumentos trazidos pela recorrente já foram analisados e afastados por ocasião da decisão recorrida e não saneiam as irregularidades.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos entendo que o recurso merece parcial provimento, conforme conclusão dos opinativos que instruem os autos.

A juntada do Laudo Atuarial tem o condão de afastar a irregularidade relativa à sua ausência, bem como a multa por este fato imputada.

Entretanto, quanto as outras irregularidades, a recorrente limita-se a repetir o que já havia sido alegado na tramitação do processo, por ocasião da apresentação do contraditório, sem trazer fatos novos para alterar o juízo de irregularidade.

Relativamente à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, restou demonstrado na decisão recorrida que a sua não emissão não se devia somente à existência de dívida não quitada pelo Município da qual o Fundo é credor, mas de impropriedades de responsabilidade da própria Instituição, fundamento este não impugnado pelo recorrente.

Em relação ao atraso na remessa dos dados do SIM-AM, da mesma maneira não procede o alegado pela recorrente, pois, conforme ficou bem assentado na decisão recorrida, cabe à direção da entidade adotar as providências necessárias para o cumprimento de todas as suas obrigações, respeitando os prazos estabelecidos pela legislação, devendo comprovar ao menos ter tomado providências necessárias para suprir essas deficiências, o que não restou comprovado.

III. VOTO

Assim, voto pela procedência parcial para se converter em ressalva a irregularidade relativa à falta de apresentação do laudo atuarial, com o consequente afastamento da multa dela decorrente, mantendo-se inalterado o julgamento pela irregularidade das contas, e demais medidas determinadas no Acórdão n.º 3.375/18 – Primeira Câmara.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente para se converter em ressalva a irregularidade relativa à falta de apresentação do laudo atuarial, com o consequente afastamento da multa dela decorrente, mantendo-se inalterado o julgamento pela irregularidade das contas, e demais medidas determinadas no Acórdão n.º 3.375/18 – Primeira Câmara;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 832253/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

INTERESSADO: AIRTON QUINTINO, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CLODOALDO MACHADO DE QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3608/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Atraso no envio de dados do SIM-AM inferior a 30 dias.

Afastamento da multa. Provimento.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista interposto pelo senhor Clodoaldo Machado de Queiroz, em face do Acórdão n.º 3513/18 – 2ª Câmara, que julgou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no envio de dados do SIM-AM e na publicação do RGF do primeiro semestre de 2016, com aplicação de multas[1].

O recorrente alega, em síntese, que no que diz respeito ao atraso no envio de dados do SIM-AM, este teria sido motivado pelo processo de transição e pela ausência de contador responsável pelo envio, pois a contadora da Câmara seria a mesma da Prefeitura. Só após ter sido disponibilizada uma contadora para prestar serviços na Câmara, até que fosse realizado concurso público.

Por fim, menciona o Acórdão n.º 1209/18 - Segunda Câmara, que afastou a multa em situação análoga.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo não provimento do recurso, pois não foram apresentados documentos que comprovem a impossibilidade de atendimento aos prazos estabelecidos por este Tribunal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não provimento do recurso, tendo em vista que a argumentação recursal de que a multa deveria ser afastada não pode ser acolhida, considerando que houve violação ao artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Afirma, ainda, que este Tribunal "já se posicionou no sentido de que a aplicação de multa pode, eventualmente, ser relevada, após a análise criteriosa das justificativas, que venham justificar o atraso do gestor, o que não reflete o caso dos autos, visto que não houve qualquer justificativa de força maior capaz de afastar a aplicação da multa, bem como ao índice elevado de atrasos constatados na Instrução".

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos observo que ocorreram 11 atrasos mensais no envio de dados do SIM-AM no exercício de 2016.

Contudo, o recorrente foi gestor no período de 01/01/2017 a 31/12/2018 e, portanto, foi diretamente responsável somente pelo envio de dados referente ao mês de dezembro de 2016, com prazo final em 28/02/2017, não dando causa aos demais atrasos.

Desta forma, considerando que o atraso foi de apenas 21 dias e que em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado, afasto a aplicação da multa.

Pelo exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do recurso para afastar a multa aplicada ao senhor Clodoaldo Machado de Queiroz em razão do atraso no envio de dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, §3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a multa aplicada ao senhor Clodoaldo Machado de Queiroz em razão do atraso no envio de dados do SIM-AM;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, §3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. (...) Aplico ao Senhor Airton Quintino a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM, e a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, diante do atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal. E aplico ao Senhor Clodoaldo Machado Queiroz a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

PROCESSO Nº: 31725/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIÚ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIÚ, JOAO CARLOS DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3609/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 3.499/18 - Segunda Câmara. Imputação de multas pelo atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 e da entrega dos dados do SIM-AM. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por João Carlos de Souza, ex-Gestor da Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiú nos exercícios de 2017-2018.

O recorrente se insurge contra a decisão contida no Acórdão nº 3.499/18 - Segunda Câmara na qual foram julgadas regulares as contas relativas ao exercício de 2017 e aplicadas duas multas em razão de ressalvas pelo atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 e na entrega dos dados do SIM-AM, transcrevo:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. João Carlos de Souza, CPF 123.974.228-24, com RESSALVAS em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. Aplicar, a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 ao Sr. João Carlos de Souza, CPF 123.974.228-24, em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 correspondente a 520 (quinhentos e vinte) dias.

III. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Sr. João Carlos de Souza, CPF 123.974.228-24, em razão do Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses.

IV. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

O recorrente aduziu, em síntese, que:

i) Relativamente ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF invoca a aplicação de entendimento uniforme exarado no Acórdão de Parecer Prévio nº 67/18 - Segunda Câmara, no qual se decidiu pela não aplicação de multa pelo atraso na publicação;

ii) Apesar do atraso, não teria sido demonstrado prejuízo às análises das contas e de quaisquer outros procedimentos fiscalizatórios, e houve a divulgação dos relatórios no portal de transparência da Entidade e perante o próprio Tribunal de Contas do Paraná, o que permitiria afastar a penalidade de multa sob o fundamento de violação aos princípios da Publicidade e Transparência;

iii) Relativamente ao atraso na remessa de dados do SIM-AM sustenta não ter havido atraso excessivo ou prejuízo à análise das informações encaminhadas extemporaneamente, sendo possível a indicação da ressalva, na regularidade das contas, sem a aplicação de multa, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas;

iv) Independentemente da base adotada (quantidade de dias ou de meses em que ocorreram atrasos) não houve prejuízo à análise das informações pelo próprio Tribunal de Contas do Paraná.

Analisando as razões recursais, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 2.343/19 (peça 40), opinou pelo não provimento do recurso, pois, relativamente aos atrasos do SIM-AM, é dever da gestão manter regulares os envios das remessas ao SIM-AM, conforme disposto nas normativas deste Tribunal, e os dados do SIM-AM são utilizados para fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, que ocorre tanto em momento concomitante como a posteriori aos atos e fatos administrativos e contábeis.

Em relação ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, o atraso de 520 dias, além da infração à norma legal contida no art. 55, §2º da Lei Complementar nº 101/00, promoveu prejuízo ao princípio da publicidade e da transparência.

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica, conforme Parecer nº 561/19 (peça 41).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece provimento.

Com razão a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, pois, considerando que a publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 ocorreu com 520 dias de atraso, verifico que se tornaram inócuas as normas que visam assegurar a publicidade da execução orçamentária e o controle social.

Extraio da Exposição de Motivos da Lei de Responsabilidade Fiscal[1] o seguinte trecho:

19. Tão importante quanto as normas que regulam a aplicação dos recursos públicos é a permanente fiscalização da sociedade sobre os atos daqueles a quem foi confiada a responsabilidade de geri-los. Por essa razão, o Projeto reserva o Título III exclusivamente ao tema da transparência fiscal. O tratamento dispensado a essa matéria visa consagrar, no pleno legal, os princípios da divulgação e acesso amplos a informações confiáveis, abrangentes, atualizadas e comparáveis sobre as contas públicas dos três níveis de governo, incluindo os objetivos e metas da política fiscal, as projeções que balizam os orçamentos públicos, entre outros aspectos relevantes. Cabe notar que a experiência internacional sobre códigos de finanças públicas, bem como a literatura a esse respeito, indica ser a transferência um dos instrumentos mais eficazes para a disciplina fiscal.

O Projeto de Lei encaminhado à época, ao reconhecer a imprescindibilidade da participação social na fiscalização dos atos do gestor público, não se preocupou com aspectos meramente formais, mas sobretudo em possibilitar um efetivo controle social por meio da ampla divulgação da gestão fiscal e da execução orçamentária.

No que tange aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, tenho o entendimento, que em princípio, as deficiências e as falhas da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, principalmente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente.

Tenho sustentado em meus votos que tal conduta prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas.

Todavia, a par disso, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que dos 10 (dez) envios realizados com atraso, de responsabilidade do senhor João Carlos de Souza, 2 (dois) ultrapassaram tal limite. Assim, considerando que não houve evidências de esforços da administração no sentido de sanar os problemas operacionais no envio dos dados eletrônico, seguindo os precedentes deste Tribunal e, diante da ausência de apresentação de elementos novos, ou, motivo de força maior que possam justificar os atrasos, mantenho integralmente o Acórdão recorrido.

III. VOTO

Neste sentido, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo não provimento do Recurso de Revista. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 32, § 3º do Regimento

Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes.

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito negar-lhe provimento;

II – determinar após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 32, § 3º do Regimento Interno, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Diário da Câmara dos Deputados, março/1999, pág. 10.146.

PROCESSO Nº: 306873/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUIT

ADVOGADO / PROCURADOR PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3610/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Multas por atrasos no envio de dados do SIM-AM. Provimento dos recursos. Afastamento das multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revista, interpostos pelas senhoras Larissa Marsolik Tissot e Elenice Malzoni, em face da decisão proferida no Acórdão nº 871/19 – Segunda Câmara, pelo qual foram julgadas regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, exercício de 2016, aplicando-se multas às recorrentes pelos atrasos do SIM-AM.

Em suma, as recorrentes sustentam que:

I. Senhora Larissa Marsolik Tissot

a) No exercício de 2016 não era a Gestora do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, tendo exercido a gestão do fundo de 01/01/2017 a 13/07/2017;

b) Os atrasos na remessa dos dados referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016 ocorreram por motivo de força maior, em razão as falhas no sistema de gestão do município utilizado pelas entidades da administração direta e indireta, além da suspensão temporária do acesso aos módulos de Contabilidade, Tesouraria e Relatório Dinâmico no fim do exercício;

c) foi instaurado o Processo nº 01M119880/2016 para o registro de todos os alertas, encaminhamentos e pedidos de providências do Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças às autoridades e setores responsáveis e, com a mesma finalidade, instaurou o processo de Requerimento Externo nº 1.032.532/16 junto a este Tribunal;

d) Em recente decisão proferida nos autos nº 432.069/18, Acórdão nº 235/19 - Pleno, este Tribunal de Contas excluiu a multa por ser tratar de falhas ocasionadas por sistema informatizado gerido, de modo centralizado, pelo Poder Executivo Municipal, configurando causa de ressalva das contas.

II. Senhora Elenice Malzoni

a) Iniciou sua gestão a frente da Entidade Municipal somente em 14/07/2017 não sendo responsável pelos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM ocorridos no exercício de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando os argumentos recursais (Instrução nº 3.875/19, peça 61), concluiu que relativamente à senhora Larissa Marsolik Tissot, em face da jurisprudência deste Tribunal contida no Acórdão nº 235/19 – Pleno, a multa deve ser afastada com vistas a expedição de decisões uniformes acerca da mesma situação enfrentada pelas Entidades Municipais.

Relativamente à senhora Elenice Malzoni, opina pelo afastamento da multa em razão da recorrente não ser responsável pela remessa dos dados do SIM-AM relativamente ao exercício de 2016, uma vez que iniciou sua gestão em 14/07/2017.

Assim, a Unidade Técnica conclui seu opinativo pelo provimento parcial dos recursos recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas e o afastamento da multa administrativa aplicada aos gestores da entidade procedência. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 918/19 (peça 61), corroborou integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalto que ambas as recorrentes se insurgem somente quanto as multas que lhe foram aplicadas.

Analisando as razões recursais, verifico que ambos os recursos merecem provimento.

Relativamente à senhora Elenice Malzoni, a multa que lhe foi imposta deve ser afastada pois a recorrente não tinha qualquer responsabilidade pelo envio de dados do SIM-AM do exercício de 2016, uma vez que iniciou sua gestão à frente do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba somente em 14/07/2017.

Em relação à senhora Larissa Marsolik Tissot, verifico que era de sua

responsabilidade o envio dos dados do SIM-AM referentes aos meses de novembro e dezembro de 2016.

Neste sentido, a Unidade Técnica demonstrou que para o mês de novembro houve atraso de 35 dias (data limite de envio 16/01/2017) e para o mês de dezembro um atraso de 30 dias (data limite de envio 28/02/2017).

Entretanto, relativamente ao primeiro atraso, considerando o curto espaço de tempo entre a sua posse na entidade e a data para envio dos dados; e no segundo caso, que o atraso não superou trinta dias, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a sanção deve ser afastada.

III. VOTO

Portanto, VOTO pelo provimento dos recursos para afastar as sanções impostas às recorrentes no Acórdão nº 871/19 – Segunda Câmara.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, na sequência, para a Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer os recursos de revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar as sanções impostas às recorrentes no Acórdão nº 871/19 – Segunda Câmara;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, na sequência, para a Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 346123/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO: DISNEI LUQUINI, HELIO MANOEL ALVES, MUNICÍPIO DE AMPÈRE

ADVOGADO / PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3611/19 - TRIBUNAL PLENO

Ausência de motivo de força maior que possam justificar os atrasos nas remessas do SIM-AM. Não provimento do recurso de revista.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto pelo senhor Hélio Manoel Alves, ex-prefeito do Município de Ampère, em face da decisão consubstanciada no Acórdão 102/19 – Primeira Câmara (peça 67) por meio do qual este Tribunal emitiu parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo e determinou a aplicação de multa em face dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Em suas razões recursais, (peça 73), aduz o recorrente que os atrasos se deram em face de dificuldades operacionais, ressaltando que a falta é de natureza formal, de forma que se mostra desarrazoada a sanção pecuniária imposta, dado que os atrasos não macularam a exatidão dos demonstrativos contábeis e financeiros e não causaram prejuízo para a administração municipal, e nem para a prestação de contas do exercício de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 2.177/19 (peça 80), opinou pelo não provimento do recurso, uma vez que a justificativa apresentada pelo ex-gestor não merece acolhimento, diante dos reiterados atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 945/19 (peça 81), manifestou-se pelo não provimento do recurso, vez que não restou demonstrada a existência de motivo de força maior capaz de justificar a impossibilidade de atendimento aos prazos estabelecidos por este Tribunal.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar as razões do recurso, e conforme consignado pela unidade técnica e pelo Parquet, não há fundamento para o pleito recursal, uma vez que não restou demonstrada motivos de força maior capaz de justificar a impossibilidade de atendimento aos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Conforme se verifica, houve reiterados atrasos na entrega de dados do SIM-AM, a saber:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	04/08/2016	6
Julho	2016	31/08/2016	07/10/2016	37
Agosto	2016	30/09/2016	19/10/2016	19
Setembro	2016	31/10/2016	09/11/2016	9
Outubro	2016	30/11/2016	23/12/2016	22
Dezembro	2016	28/02/2017	13/03/2017	13

No que tange aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, tenho o entendimento, que em princípio, as deficiências e as falhas da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, principalmente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente.

Tenho sustentado em meus votos que tal conduta prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas.

Todavia, a par disso, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou

inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que dos 6 (seis) envios realizados com atraso, de responsabilidade do senhor Hélio Manoel Alves, 1 (um) ultrapassou tal limite.

Assim, considerando os reiterados atrasos no envio dos dados do Sim-AM, seguindo os precedentes deste Tribunal e, diante da ausência de apresentação de elementos novos, ou, motivo de força maior que possam justificar os atrasos, mantenho integralmente o Acórdão recorrido.

III. VOTO

Posto isso, acompanho as manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo não provimento do Recurso de Revista.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 32, § 3º do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 32, § 3º do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 353324/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

ADVOGADO / PROCURADOR MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3612/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Parcelamento parcial do aporte. Não comprovação de pagamento. Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Não apresentação de novos documentos. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor Claudinei Antônio Minchio, da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 104/19 – Segunda Câmara (peça 109), que emitiu parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Peabiru, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do recorrente, em razão da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

A decisão atacada ressaltou os seguintes itens: i) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; ii) falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pela ausência de encaminhamento; iii) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; iv) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS; e v) atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM.

Por fim, foram aplicadas multas do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 em razão da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e da falta do parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pela ausência de encaminhamento.

O recorrente apresentou alegações e documentos com o objetivo de afastar a irregularidade e as multas do Acórdão de Parecer Prévio nº 104/19 – Segunda Câmara (peças 117/140).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 147) e o Ministério Público de Contas (peça 149) apresentaram manifestações pelo não provimento do Recurso de Revista. É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo, que o Recurso de Revista apresentado pelo senhor Claudinei Antônio Minchio versa sobre a falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e a falta do parecer do conselho municipal de saúde, assim, passo a análise dos itens:

i) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial

A decisão atacada recomendou o julgamento das contas pela irregularidade em razão do pagamento a menor do aporte para cobertura do déficit atuarial, no montante de R\$ 388.329,12, conforme tabela abaixo.

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado - Elemento 97	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	488.168,66	99.839,57	388.329,12

O recorrente alegou que o aporte atuarial do período de janeiro de 2013 a junho de 2014 foi parcelado em 60 meses, sendo que o “valor parcelado referente ao período de janeiro de 2014 a junho de 2014 foi de R\$ 192.350,75” (peça 117, fl. 3), relacionando os empenhos referentes às parcelas 1 a 24.

Na sequência, informou que o aporte do período de julho a outubro de 2014 foi objeto de outro parcelamento, no montante de R\$ 198.890,12, em 16 meses.

Por fim, arguiu que o aporte atuarial dos meses de novembro e dezembro de 2014

foi pago em 16/3/2015 e encaminhou documentos a fim de comprovar o pagamento do aporte atuarial do exercício das contas (peças 119/139). Entretanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu pela manutenção da restrição, pois não restou demonstrado o pagamento de todas as parcelas referentes aos parcelamentos dos aportes dos meses de janeiro a outubro de 2014 (peça 147). Observe, inicialmente, que a Nota Técnica Atuarial do exercício de 2014 (peça 127) apontou a necessidade de aportes para o Regime Próprio de Previdência, no montante de R\$ 488.168,66. Entretanto, a unidade técnica constatou, quando da análise da prestação de contas anual, que no exercício de 2014 só foram realizados dois empenhos para o pagamento do aporte atuarial, no montante de R\$ 99.839,54.

Tais empenhos foram pagos em 16/3/2015 e referem-se ao aporte atuarial dos meses de novembro e dezembro, conforme as alegações contidas no presente recurso, que foram acatadas pela unidade técnica (peça 147) e já haviam sido considerados pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 104/19 – Segunda Câmara.

Quanto ao parcelamento do aporte atuarial do período de janeiro a junho de 2014, o recorrente alegou que os valores foram incluídos no Termo de Parcelamento nº 670/2014, que contemplou o aporte atuarial do período de janeiro de 2013 e junho de 2014 e foi autorizado pela Lei nº 874/2014.

Assim, foi objeto do "Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREF nº 00670/2014)" (peças 137 a 139) o aporte atuarial das seguintes competências:

PERÍODO	DEBITO	CREDITO	DEBITO	CREDITO	DEBITO	CREDITO	DEBITO	CREDITO	DEBITO	CREDITO
31/12/2014	488.168,66									
31/03/2014			99.839,54							
30/04/2014			99.839,54							
31/05/2014			99.839,54							
30/06/2014			99.839,54							
31/07/2014			99.839,54							
31/08/2014			99.839,54							
30/09/2014			99.839,54							
31/10/2014			99.839,54							
30/11/2014			99.839,54							
31/12/2014			99.839,54							

Destaco que foi objeto do parcelamento o aporte atuarial das competências de março a junho do exercício de 2014, sendo que não havia previsão de aporte para os meses de janeiro e fevereiro no laudo atuarial, conforme Nota Técnica Atuarial do exercício de 2014 (peça 127), uma vez que o valor de R\$ 488.168,66 foi dividido em 10 parcelas, de março a dezembro:

MESES	DÉFICIT TÉCNICO	APORTES REAIS	JUROS	MONTANTE
31/12/2014	R\$ 488.168,66			
31/03/2014		R\$ 47.728,53	R\$ 0,00	R\$ 47.728,53
30/04/2014		R\$ 47.728,53	R\$ 238,64	R\$ 95.695,70
31/05/2014		R\$ 47.728,53	R\$ 478,48	R\$ 143.902,71
30/06/2014		R\$ 47.728,53	R\$ 719,51	R\$ 192.350,75
31/07/2014		R\$ 47.728,53	R\$ 961,75	R\$ 241.041,04
31/08/2014		R\$ 47.728,53	R\$ 1.205,21	R\$ 289.974,77
30/09/2014		R\$ 47.728,53	R\$ 1.449,87	R\$ 339.153,17
31/10/2014		R\$ 47.728,53	R\$ 1.695,77	R\$ 388.577,47
30/11/2014		R\$ 47.728,53	R\$ 1.942,89	R\$ 438.248,89
31/12/2014		R\$ 47.728,53	R\$ 2.191,24	R\$ 488.168,66

Entretanto, a última parcela mensal paga foi a 24 de um total de 60, sendo que o pagamento teria sido realizado em 10/8/2016, conforme relação de empenhos enviada no recurso (peça 117, fls. 3/4), tela abaixo, fato que comprova que o senhor Claudinei Antônio Minchio, gestor até 31/12/2016, não honrou integralmente o parcelamento no período de sua responsabilidade.

Nº do Empenho	Parcela	Data do Pagamento	Valor R\$
3870/2014	1/60	10.09.2014	9.892,00
4322/2014	2/60	10.10.2014	10.116,08
(...)			
3382/2016	23/60	08.07.2016	17.697,14
3904/2016	24/60	10.08.2016	17.904,48
TOTAL PAGO			353.777,84

Além disso, conforme os dados do SIM-AM, a unidade técnica informou que o saldo devedor do Termo de Parcelamento nº 670/2014, no montante de R\$ 275.546,26, foi cancelado em 4/12/2018.

Por sua vez, o aporte atuarial das competências de julho a outubro de 2014 foi objeto do Termo de Parcelamento nº 1.134/2014 (peça 135) e foi autorizado pela Lei Complementar Municipal nº 20/2013 (peça 138).

Porém, a referida lei não autorizou o Poder Executivo da Município de Peabiru a firmar o parcelamento, mas estabeleceu a necessidade de lei específica para tal finalidade, conforme art. 28, § 5º, I:

Art. 28
 (...) § 5º Em caso de parcelamento, observar-se-á, necessariamente:
 I – autorização expressa em lei específica;

Destaco, ainda, que o recorrente não comprovou o pagamento de todas as parcelas dos Termos de Parcelamento nos 670/2014 e 1.134/2014, uma vez que só enviou documentos de algumas parcelas pagas (peças 119/125 e 131/133).

Assim, considerando que o município possui vários parcelamentos ativos, conforme pagamento do mês 08/2016, tela abaixo, não há como considerar que os valores foram pagos apenas com a relação de empenhos apresentada no recurso e os dados do SIM-AM.

Destinação	Nº documento	Referência	Conta Corrente	Valor R\$
Acordo Parc.	00664/2014	Patronal 24/240	3000-7	3.280,79
Acordo Parc.	00665/2014	Patronal 24/240	3000-7	17.803,98
Acordo Parc.	00668/2014	Patronal 24/60	3000-7	12.995,01
Acordo Parc.	00669/2014	Patronal 24/60	3000-7	8.824,59
Acordo Parc.	00670/2014	Patronal 24/60	3000-7	17.904,48
Acordo Parc.	00671/2014	Patronal 24/60	30.000-4	2.474,32
Acordo Parc.	00672/2014	Patronal 24/60	3000-7	4.365,74
Acordo Parc.	00681/2016	Apostas 05/30	3000-7	10.229,67
Patronal 07/2016		Vencimento 10/08/2016	3000-7	67.866,38
Barido Servidores 07/2016	Guia Mês	Vencimento 10/08/2016	3000-7	62.386,41
Vinculada Taxa Adm. 07/2016	Guia mês	Vencimento 10/08/2016	20.000-4	15.197,15
Somar créditos a serem efetuados em 10/08/2016 para PREVP				222.928,52

Portanto, considerando que i) o senhor Claudinei Antônio Minchio só comprovou o pagamento de algumas parcelas (peças 119/125 e 131/133) dos Termos de Parcelamento nos 670/2014 e 1.134/2014; ii) o último pagamento mensal do Termo de Parcelamento nº 670/2014 ocorreu em 10/8/2016 e o recorrente ocupou o cargo de Prefeito de Peabiru até 31/12/2016, tela abaixo; iii) o Termo de Parcelamento nº 1.134/2014 foi firmado sem lei específica autorizando; fica mantida a presente restrição com aplicação de multa.

ii) Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento

O presente item foi ressaltado com aplicação de multa, pois "não foram observados fielmente os requisitos exigidos por este Tribunal, uma vez que o Parecer não foi devidamente assinado por pelo menos 50% dos Membros identificados na Portaria" (peça 109, fl. 12).

O recorrente juntou nesta oportunidade a Portaria nº 498/2014 (peça 140), assim, alega que todos os membros que assinaram o Parecer compõem o Conselho Municipal de Saúde.

Entretanto, a Portaria nº 498/2014 já havia sido enviada à peça 85, sendo que a irregularidade em questão versa sobre o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 10) não ter sido assinado por pelo menos 50% dos membros nomeados pela referida portaria.

Sobre a presente inconformidade o senhor Claudinei Antônio Minchio, quando do contraditório da prestação de contas, alegou (peça 106, fl. 8):

Verificamos e confirmamos que a análise da COFIM está correta, pois 5 conselheiros assinaram por extenso, os demais participantes dessa sessão foi em razão da divulgação da reunião que seria realizada, quanto ao quórum mínimo de pessoas que deveriam ser de 13 (treze) e participaram 11 pessoas acreditamos que embora os participantes nem todos sejam conselheiros nomeados, houve uma participação popular do cidadão do Município, motivo pelo qual solicito que seja levado em consideração nessa análise, pois o objetivo de aprovar a sua aplicação na saúde foi aceita pela população e também pela Presidente do Conselho Municipal de Saúde. Portanto, não foram apresentados novos argumentos ou documentos pelo recorrente, razão pela qual fica mantida a ressalva com aplicação de multa.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 104/19 – Segunda Câmara.

Com o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que o Processo nº 267.377/15 volte a figurar como principal, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo integralmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 104/19 – Segunda Câmara;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que o Processo nº 267377/15 volte a figurar como principal, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
 (...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 678231/19
 ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
 INTERESSADO: CARLOS RENATO GALVAO MARTINS, LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, PAULO MAURICIO MORESCO

ADVOGADO / PROCURADOR DOUGLAS DAVI CRUZ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3613/19 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão com medida cautelar. Análise do mérito. Conhecimento do pedido somente quando ao senhor Paulo Maurício Moresco. Circunstância pessoal. Interesse privado. Ausência de interesse público. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do pedido de rescisão, com pedido de concessão de medida cautelar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto pelos senhores Luiz Carlos Blum, Paulo Maurício Moresco e Carlos Renato Galvão Martins, em face do Acórdão n.º 1804/19 – Segunda Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas referentes aos repasses realizados pelo Município de Ipiranga à Associação de Suinocultores de Ipiranga, com determinação ao ressarcimento e aplicação de multas.

Os recorrentes alegam, em síntese:

- i) Ausência de citação do senhor Paulo Maurício Moresco (gestor da Associação de Suinocultores de Ipiranga), posto que os endereços onde foram enviados os ofícios dos contraditórios não correspondem ao endereço do Requerente, motivo pelo qual os Avisos de Recebimento retornaram ao Tribunal de contas sem que fossem entregues;
- ii) Necessidade de julgamento da prestação de contas pela Câmara Municipal, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal;
- iii) O convênio celebrado entre o Poder Executivo Municipal de Ipiranga e a Associação dos Suinocultores de Ipiranga teve como objetivo incentivar a tradicional “FESTA DO PORCO NO ROLETE”, realizada no Município de Ipiranga nos anos de 2007 a 2012.

O evento foi aberto e gratuito ao público em geral e a aferição dos resultados da festa foram todos revertidos para a manutenção da Associação dos Suinocultores de Ipiranga que desempenha inúmeras atividades em benefício dos associados, beneficiando a economia local.

iii) O senhor Paulo Maurício Moresco foi responsabilizado solidariamente e condenado ao ressarcimento dos recursos repassados. No entanto, se os recursos recebidos do Poder Executivo Municipal foram todos aplicados para a realização do evento, deveria ser afastada a responsabilidade solidária do requerente.

iv) A prestação de contas ora analisada não poderia nem ter seu mérito analisado por ter valor inferior de alçada, nos termos do §5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 deste Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo deferimento da liminar pois, “em que pese não se encaixe em qualquer das opções para manejo de Pedido de Rescisão, a responsabilização de terceiro sem a devida citação para manifestar-se em procedimento administrativo configura-se como contrário ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o que acarreta a completa nulidade do procedimento. Com efeito, o Despacho de peça 22 nos autos 671.436/12, ao considerar como atendido o contraditório em razão da manifestação de peça 19, olvidou-se que aquela manifestação foi genérica, em que pese tenha falado da Associação, não foi feita em nome dela; e nem o seu gestor constou como um dos que assinaram o documento. Assim, ao não ter se perpetrado a citação postal ou mesmo por edital, não constou o senhor PAULO MAURÍCIO MORESCO como integrante do polo passivo daquele procedimento administrativo, de modo que contra ele não poderia recair qualquer sanção ou irregularidade, sob pena de completa nulidade do procedimento”.

No mérito, alegou: i) a existência de interesse público, pois a festividade existe há pelo menos sete anos e auxilia o comércio local; ii) ao valor inferior de alçada, que não corresponde ao disposto no §5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 deste Tribunal. Desta forma, seria correto o arquivamento da prestação de contas em virtude do não atingimento do teto para análise de processos de transferências.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo indeferimento da liminar, nos termos da Orientação Normativa nº. 01/09.

No entanto, manifestou-se pela procedência quanto ao mérito, reconhecendo a violação ao princípio do contraditório e ampla defesa em razão da ausência de citação do senhor Paulo Maurício Moresco.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, considerando que o processo está em condições de julgamento do mérito, deixo de analisar o pedido de concessão de medida liminar diante da perda de seu objeto.

Quanto à alegação de que as contas devem ser julgadas pelo Poder Legislativo local, ressalto que o senhor Luiz Carlos Blum apresentou defesa nos autos da prestação de contas, conforme petição constante daqueles autos (peça 19) e, ao contrário do alegado em sua defesa, o ex-prefeito não teve as suas contas julgadas irregulares naquela oportunidade, mas apenas lhe foi aplicada multa administrativa.

De fato, conforme a Informação nº 141/19 – CMEX, somente o nome do senhor Paulo Maurício Moresco foi incluído na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares (peça 52, processo 67.143-6/12).

Portanto, importante ressaltar que não houve julgamento das contas de Prefeito, mas tão somente das contas da entidade.

Quanto ao senhor Carlos Renato Galvão Martins, considerando que a decisão rescindenda não lhe aplicou qualquer sanção, o requerente não demonstrou legitimidade para pleitear a rescisão da decisão.

Quanto ao mérito, ressalto que os recorrentes informaram mediante petição que “os resultados da festa foram todos revertidos para a manutenção da Associação dos Suinocultores que desempenha inúmeras atividades em benefício dos associados, os quais na sua grande maioria, são criadores de suínos no Município de Ipiranga”. Ou seja, restou configurado interesse exclusivamente privado e não público, pois mesmo com a entrada gratuita no evento, as vendas de comidas e bebidas bem como a exposição de produtos contribuíram diretamente para proporcionar benefícios somente a um grupo restrito de associados, o que caracteriza ofensa ao art. 9º, inciso X da Resolução n.º 28/2011[1].

Além disso, de um modo geral, toda atividade empresarial traz benefícios à economia local, razão pela qual tal alegação não pode prosperar, visto que, por si só, não justifica os repasses.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do pedido somente quanto ao senhor Paulo Maurício Moresco, por se tratar de circunstância pessoal não extensiva ao demais e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA, considerando que não restou demonstrada qualquer intenção de beneficiar o Município nem de fomentar a economia local.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer o Pedido de Rescisão, somente quanto ao senhor Paulo Maurício Moresco, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, por se tratar de circunstância pessoal não extensiva ao demais, e, no mérito, julgá-lo improcedente, considerando que não restou demonstrada qualquer intenção de beneficiar o Município nem de fomentar a economia local.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

X – transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

PROCESSO Nº: 259956/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA, R & M ALIMENTOS EIRELI,

ROBERTO DIAS SIENA

ADVOGADO / PROCURADOR BARBARA MELLER DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3614/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Declaração de microempresa e empresa de pequeno porte assinada pelo contador. Irregularidade. Ampla participação na licitação comprovada. Correção da irregularidade nos editais seguintes. Procedência sem aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de liminar, apresentada por R&M Alimentos EIRELI em face de decisão tomada pela pregoeira do Município de Tamarana na licitação aberta pelo Edital de Pregão Presencial nº 023/2019, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS para futura e parcelada na contratação de empresa especializada em fornecer gêneros alimentícios para a comemoração do Dia do Índio de 18 a 21 de Abril de 2019, na sede da Terra Indígena Apucarantina, no intuito de comemorar o dia Índio, propiciando o desenvolvimento da cultura indígena Kaingang, bem como a interação com as diversas Terras Indígenas da região e com a comunidade do Município de Tamarana e vizinhos, conforme C.I.Nº 245/2019 da Secretaria de Administração, C.I.Nº 040/2019 da Secretaria de Fazenda e Ofício 001/2019 e Termo de Referência da Comunidade Indígena Apucarantina.”

Sustentou a Representante que “foi desclassificada incorretamente pelo órgão público por apresentar certidão de declaração de micro empresa e empresa de pequeno porte assinada pelo representante legal da empresa e não pelo seu contador”.

Aduziu que apresentou, juntamente com a declaração assinada, a certidão da Junta Comercial para comprovar seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte e que exigiu uma declaração do contador que se enquadrava como microempresa ou empresa de pequeno porte é medida redundante, uma vez que o documento fornecido pela Junta Comercial comprova o enquadramento.

Continuou sustentando que a legislação estabelece que a comprovação acerca do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte se dá de duas formas: I) certidão expedida pela Junta Comercial, situação prevista no art. 8º da Instrução Normativa nº. 103 do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC; II) declaração feita pelo licitante a ser beneficiado conforme estabelecido no §2º do art. 13 do Decreto nº 8.538/2015.

Em razão do exposto, determinei a oitiva preliminar do representado para apresentação de defesa prévia ao juízo de admissibilidade (Despacho nº 543/19, peça 9), entretanto, não houve apresentação de manifestação e o feito foi recebido quanto aos fatos narrados na inicial, sendo incluída a ausência de resposta a este Tribunal, por meio do Despacho nº 754/19 (peça 15).

Em sede de contraditório o representado trouxe manifestação e documentação nas quais alega que:

i) A representante poderia ter impugnado a exigência da declaração firmada pelo contador, mas não o fez;

ii) A certidão simplificada da Junta Comercial não garante a atualidade da situação das empresas participantes em licitações.

iii) Deixar de exigir a declaração do contador para o credenciamento ofenderia o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório;

iv) A licitação contou com ampla participação e redução de 30,67% no valor total inicial;

iv) Após as mesmas supostas irregularidades terem sido apontadas em Apontamento Preliminar de Acompanhamento, relativamente ao edital de Pregão Presencial nº 24/2019, a representada alterou seus editais, exigindo somente a declaração de enquadramento de ME ou EPP firmada pelo próprio licitante.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3.859/19 (peça 24), concluiu, em suma, que:

i) Embora seja de competência dos municípios a regulamentação sobre a forma de comprovação da condição de ME ou EPP em seu âmbito, mostra-se desarrazoado exigir que a declaração de enquadramento seja firmada por contador, não encontrando respaldo legal, isto porque a lei exige que se faça prova quanto à condição de ME ou EPP, não indicando o meio de prova aceitável, e a mera declaração do representante legal constitui prova idônea;

ii) Assiste razão à representante quanto à desnecessidade de que a declaração de enquadramento como EPP ou ME seja firmada por contador, entretanto, a empresa

deixou de impugnar as referidas cláusulas no prazo legal, atendo-se o pregoeiro às exigências fixadas no instrumento convocatório e, uma vez que o Município alterou seus editais para não mais exigir a declaração firmada por contador, opina-se pelo conhecimento e improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 457/19 (peça 25) no qual diverge do entendimento da Unidade Técnica e conclui que houve a "materialização da impropriedade com a publicação de edital contendo cláusula restritiva – independentemente de ter ocorrido questionamento administrativo ou não – que, inclusive, impediu que duas empresas participassem da disputa (conforme informado às fls. 02 da peça n.º 20), aliado, ainda, à posterior modificação do modelo utilizado pelo Município – que, assim, reconheceu a restrição."

Neste sentido o Ministério Público de Contas opinou pela procedência da representação com a aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Roberto da Silva, Secretário de Administração e subscritor do edital, sugerindo ainda sua inclusão como interessado no feito e sua citação para exercício do contraditório.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os presentes autos entendo que a representação é procedente, entretanto não vejo razoabilidade em imputar qualquer sanção aos gestores.

Chego a esta conclusão em razão da comprovada ampla participação na licitação, conforme consta da cópia da Ata de Recebimento e Abertura juntada à peça 21, na qual verifico que 11 (onze) licitantes se apresentaram na abertura do pregão e 4 (quatro) se sagraram vencedoras e arrematarem os itens em disputa.

Também levo em consideração o fato de que o Município já corrigiu a irregularidade apontada na presente representação, não constando mais dos editais posteriores tal exigência, conforme informado pelo representado e se verifica de consulta à página da transparência do Município[1].

Assim, como no caso concreto não se verificou dano ao erário, tendo havido comprovada ampla participação na licitação, e, em razão da irregularidade ter sido corrigida pelo representado, entendo que a representação é procedente, entretanto afastando a aplicação de qualquer sanção.

III. VOTO

Assim, voto pela procedência da representação sem a imposição de sanção.

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la procedente sem a imposição de sanção;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <https://tamarana.pr.gov.br/licitacoes/>

PROCESSO Nº: 432631/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, JANETE DE FÁTIMA SCHMITZ RAMOS, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT

ADVOGADO / PROCURADOR CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ, ELIANE FERNANDES DE ABREU

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3615/19 - TRIBUNAL PLENO

Licitação. Coleta de lixo. Irregularidades no Edital. Suspensão do certame. Revogação da licitação. Perda do objeto. Extinção do feito sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Ecsam Serviços Ambientais Ltda, em face do Pregão Presencial nº 44/2019 do Município de Matinhos, cujo objeto consiste na "contratação de empresa para serviços de coleta de resíduos sólidos, varrição, catação, capina e pintura de guias e sarjetas em vias públicas do município".

Em suma, haveria irregularidade na exigência prevista no item 12.2. "e" do Edital de "apresentação da cópia do "PCMSO" e "PPRA" atualizados devidamente e assinados por Médico e Engenheiro e/ou Técnico de Segurança do Trabalho, respectivamente, conforme Lei 6514/77, Legislação 3214/78, NR6".

Analisando o feito (peça 8), determinei a suspensão do certame e fixei os pontos da Representação: i) exigência do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA como requisito de qualificação técnica; ii) ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; iii) ausência projeto básico descrevendo os elementos necessários relacionados ao serviço de coleta de resíduos (Lote 2) e; iv) obrigatoriedade da visita técnica.

A municipalidade, diante da decisão cautelar, apresentou Recurso de Agravo (peça 17), mas, em manifestação posterior (peça 39) e antes do processamento do recurso, nos presentes autos, noticiou a revogação do certame.

Assim, interpretei que houve desistência do Recurso de Agravo, com base no art. 68 da Lei Orgânica.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 3675/19 (peça 43), opinou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto diante da revogação do certame.

O Ministério Público de Contas corroborou ao entendimento da unidade técnica (peça 44).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas quando aduzem que esta Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser extinta sem resolução de mérito em razão da perda do objeto.

Isso porque o processo surgiu justamente para averiguar supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 44/2019 do Município de Matinhos.

Porém, referido certame foi inicialmente suspenso por este Tribunal de Contas e, posteriormente, revogado, conforme comprovou a municipalidade com os documentos juntados em sua manifestação (peça 39).

Portanto, não restam irregularidades a serem verificadas e, uma vez que o edital não surtiu efeitos para a municipalidade e o gestor atuou para evitar eventuais concretizações de ilegalidades, não resta outra solução que não a extinção do processo sem julgamento de mérito.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela extinção desta Representação da Lei nº 8.666/93, sem julgamento de mérito pela perda de seu objeto, diante da revogação do Pregão Presencial nº 44/2019, do Município de Matinhos.

Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar a extinção desta Representação da Lei nº 8.666/1993, sem julgamento de mérito pela perda de seu objeto, diante da revogação do Pregão Presencial nº 44/2019, do Município de Matinhos;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 197160/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: JOÃO CARLOS ORTEGA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SILVIO MAGALHAES BARROS II

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3616/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas. Atraso de 11 dias no envio de dados do SEI-CED. Regularidade com ressalva.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores João Carlos Ortega (1º/01/2018 a 06/04/2018) e Silvio Magalhães Barros II (07/04/2018 a 31/12/2018).

A 1ª Inspeção de Controle Externo afirmou que não foram detectadas irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pela regularidade, ressalvando o atraso de 11 dias no encaminhamento do SEI-CED, sem aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o atraso de 11 dias no envio dos dados referentes ao 3º quadrimestre do SEI-CED e que em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, entendo que o item pode ser ressalvado, sem aplicação de multa.

Pelo exposto, VOTO pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no envio do SEI-CED.

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas, ressalvando o atraso no envio do SEI-CED;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 848966/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 520/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Atraso na publicação de relatórios. RGF. RREO. Atraso no envio de dados. SIM-AM. 01. Atraso na publicação de relatórios. RGF. RREO. Acúmulo de trabalhos por parte da contadora responsável. Baixa relevância e materialidade dos atrasos. Efetiva publicação, ausência de má-fé, de dano ao erário ou de efetivo prejuízo como à transparência da Administração Pública. Multas afastadas. 02. Atraso no envio de dados ao sistema SIM-AM. Atrasos reiterados. Falhas em quase todas as remessas. Atrasos relevantes que superam o limite tolerado pela jurisprudência deste Tribunal. Aplicada a tese da infração administrativa continuada. Aplicação de apenas uma multa. Sanção mantida. 03. Provedimento parcial do recurso. Reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 356/18 da Primeira Câmara. Afastadas multas em razão de atraso na publicação do RGF e do RREO.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Amin José Hannouche, Prefeito do Município de Cornélio Procópio no exercício de 2017, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 356/18 da Primeira Câmara (peça 49).

Pela decisão impugnada, este Tribunal emitiu parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em face de atrasos na publicação de Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e de Execução Orçamentária (RREO), bem como em face de atrasos no encaminhamento de dados ao sistema informatizado SIM-AM.

Em face dos atrasos na publicação de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do 1º e 3º Bimestres de 2017, o Sr. Amin José Hannouche foi condenado ao pagamento da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Igualmente, em face de atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º Semestre do exercício de 2017, foi o gestor condenado ao pagamento da multa prevista no art. 87, IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Por fim, em face de atrasos no envio de dados eletrônicos, o gestor foi condenado ao pagamento da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em seu recurso constante da peça 53, o responsável salienta que as multas em conjunto apresentam valor relevante, no montante de R\$ 12.000,00, razão pela qual postula a reanálise das sanções. Em relação aos atrasos na publicação de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (1º e 3º Bimestres de 2017) e do Relatório de Gestão Fiscal (1º Semestre do exercício de 2017) afirma que as falhas decorreram do grande volume de atividades no início do exercício em conjunto com a insuficiência do quadro de pessoal do município, visto que, à época, contava com apenas uma contadora que também era responsável pela contabilidade da Autarquia Municipal de Produção e pela Fundação de Esportes de Cornélio Procópio.

Em relação ao atraso no envio de dados ao Sistema de Informações Municipais, módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM), o Recorrente reitera as mesmas informações em relação à elevada carga de trabalho e insuficiência do quadro de pessoal e, de outra forma, postula a aplicação do mesmo entendimento constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 313/18 da Primeira Câmara (peça 53), pelo qual este Tribunal considerou regulares as contas, mesmo em face de atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

De outra forma, postula a aplicação do entendimento constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 400/18 da Segunda Câmara, pelo qual este Tribunal aplicou o entendimento referente à continuidade da infração administrativa, ou seja, diante de diversos atrasos no envio de dados eletrônicos, foi aplicada apenas uma multa ao gestor com fundamento no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3138/19 (peça 61), opina pelo conhecimento e desprovetimento do recurso. Defende que o responsável não comprovou a ocorrência de fatos de força maior que permitam excluir sua responsabilidade pelos atrasos. De outra forma, rejeita a aplicação dos precedentes invocados pelo recorrente sob o fundamento de que há circunstâncias diversas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 827/19 (peça 62), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das impugnações recursais. Devido à semelhança de argumentações, analiso conjuntamente os atrasos decorrentes dos prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1. Atrasos nas publicações de Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal Conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 356/2018 da Primeira Câmara, foram constatados os seguintes atrasos em relação às publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária:

Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO

Período	Ano	Data Limite	Data Publicação	Dias Atraso
1º Bimestre	2017	31/03/2017	06/04/2017	6
3º Bimestre	2017	31/07/2017	14/08/2017	14

Em relação ao Relatório de Gestão Fiscal, esse foi o atraso constatado:

Relatório de Gestão Fiscal

Período	Ano	Data Limite	Data Publicação	Dias Atraso
1º Semestre	2017	31/07/2017	14/08/2017	14

Conforme relatado, em face das presentes falhas, o Recorrente alega acúmulo de trabalho no início de sua gestão e as dificuldades encontradas pela insuficiência do quadro de servidores no município. Nesse sentido, destaca que a contadora municipal também exercia suas atividades em face de outras entidades do município. Notícia o início de tratativas para a realização de concurso público, contudo, não há efetiva prova do certame nos autos.

Quanto ao exercício da contabilidade em mais de uma entidade pela Sra. Sueli Cecília Teodoro Vitorio, as prestações de contas apresentadas neste Tribunal comprovam as alegações da defesa. Nesse sentido, nos autos 30070-7/18, que tratam da prestação de contas da Fundação de Esportes de Cornélio Procópio, a

peça 4 é indicada a referida contadora como responsável. Igualmente, nos autos 30317-0/18, que tratam da prestação de contas da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio, consta, na peça 4, a Sra. Sueli Cecília Teodoro Vitorio como contadora responsável.

Portanto, comprova-se a possível dificuldade de uma única servidora organizar todas as informações contábeis referentes às três entidades e realizar os lançamentos contábeis necessários de modo tempestivo.

Em que pese o fato poder evidenciar falha de planejamento quanto à gestão de pessoal, deve-se considerar que o exercício sob análise é o primeiro da gestão do Sr. Amin José Hannouche, que, em sede recursal, alega o início de tratativas para realizar concurso público.

Não obstante, diante da jurisprudência deste Tribunal, entendo que os atrasos apresentados podem ser relevados. As falhas devem continuar a ensejar a ressalva das contas. Contudo, entendo que a aplicação de sanções deve ser afastada.

Como fundamento jurisprudencial, cito o Acórdão n.º 779/19 da Segunda Câmara (autos 273633/17), pelo qual o atraso de 16 dias na publicação no Relatório de Gestão Fiscal foi considerado motivo de ressalva sem, contudo, ensejar a aplicação de multa ao gestor. Ainda no mesmo sentido, cito os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 493/17 e 65/19, ambos da Segunda Câmara.

Destaco que esses precedentes tratam especificamente do Relatório de Gestão Fiscal, cuja importância para assegurar a observância do princípio da transparência bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal é reforçada pela previsão de sanções conforme art. 5º, inciso I e § 1º da Lei Federal n.º 10.028/2000.

Portanto, entendo que o mesmo entendimento pode ser aplicado aos pequenos atrasos ocorridos na publicação no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, 6 e 14 dias, o que deve ensejar, no presente caso, apenas a ressalva das contas, isso é, sem a aplicação de multa.

Somado a isso, verifico que, efetivamente, os atrasos verificados apresentaram diferença de poucos dias. De outro modo, com a publicação dos dados, ainda que de modo intempestivo, é possível aferir que não houve efetivo prejuízo à transparência. Assim, a manutenção da multa imposta, representaria apenamento expressivo do agente público responsável, razão pela qual, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante das circunstâncias fáticas já analisadas que demonstram a pequena relevância da falha, ausência de má-fé, bem como ausência de dano ao erário, ou à transparência da Administração Pública, acolho o pedido no sentido de que a multa imposta pela decisão impugnada seja de fato afastada.

Dessa forma, em relação aos atrasos na publicação de Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal afasto as multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, constantes dos itens II e III da parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio n.º 356/18 da Primeira Câmara (peça 49), sem prejuízo das ressalvas.

2.2. Atraso no envio de dados do SIM-AM.

Conforme consta da Instrução n.º 1449/18 (fl. 37 da peça 40), esses foram os atrasos constatados no envio de dados ao SIM-AM:

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	21/06/2017	50
Fevereiro	2017	31/05/2017	30/06/2017	30
Março	2017	31/05/2017	18/07/2017	48
Abril	2017	30/06/2017	28/07/2017	28
Mai	2017	30/06/2017	03/08/2017	34
Junho	2017	31/07/2017	16/08/2017	16
Julho	2017	31/08/2017	18/09/2017	18
Agosto	2017	02/10/2017	18/10/2017	16
Setembro	2017	31/10/2017	21/11/2017	21
Outubro	2017	30/11/2017	04/12/2017	4
Novembro	2017	15/01/2018	05/02/2018	21
Dezembro	2017	28/02/2018	21/03/2018	21

De acordo com o relatado, o recorrente reitera alegações relativas à elevada carga de trabalho e à insuficiência do quadro de pessoal e, de outra forma, postula a aplicação do mesmo entendimento constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 313/18 da Primeira Câmara (peça 53), pelo qual este Tribunal considerou regulares as contas, mesmo em face de atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Quanto às alegações em relação à carga de trabalho e à insuficiência de recursos humanos, em relação ao item anterior foi possível considerar as justificativas diante de poucos atrasos de baixa relevância. No entanto, em face do SIM-AM, são revelados atrasos reiterados (12 competências), de maior relevância, alcançando 50 dias de atraso, portanto, a insuficiência de recursos humanos não deve servir para justificar atrasos ocorridos durante todo o exercício, nem mesmo consiste em fato de força maior capaz de afastar a responsabilidade do gestor. De outra forma, o pleito recursal, neste caso, confronta a jurisprudência deste Tribunal, como será demonstrado.

Quanto à possível aplicação do entendimento constante do Acórdão Parecer Prévio n.º 313/18 da Primeira Câmara (peça 53), referido precedente não é aplicável ao presente caso, uma vez que há divergências significativas em relação aos atrasos ocorridos, ou seja, há diferenças nos fundamentos de fato das decisões. Consta-se a partir da decisão transcrita pelo recorrente, na fl. 3 da peça 53, que os atrasos, naquele caso, apresentaram menor frequência e menor materialidade, transcrevo: Município de Jussara – Acórdão de Parecer Prévio n.º 313/18 da Primeira Câmara:

Mês	Ano	Data Limite	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	27/06/2017	27
Abril	2017	30/06/2017	04/07/2017	4
Mai	2017	30/06/2017	20/07/2017	20
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3
Julho	2017	31/08/2017	15/09/2017	15
Agosto	2017	02/10/2017	10/10/2017	8

Dessa forma, houve, na decisão paradigma, a análise quanto ao atraso ocorrido em 6 competências, o que representa metade dos atrasos ocorridos no presente caso. De outra forma, os atrasos mais relevantes, no caso paradigma, apresentaram 27 dias em março e 20 dias em maio, ou seja, intempestividade inferior ao prazo de 30 dias tolerado pela jurisprudência majoritária deste Tribunal[1]. No presente caso, há atrasos de 34, 48 e 50 dias, portanto, há relevante materialidade.

Assim, entendo que não há que se falar na aplicação do mesmo entendimento constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 356/18 da Primeira Câmara (peça 49), que considerou regulares atrasos inferiores a 30 dias.

Em relação à aplicação do entendimento constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 400/18 da Segunda Câmara (peça 53), de minha relatoria, verifico que, no que se

refere aos atrasos do SIM-AM, o entendimento já foi aplicado pela decisão originária. Trata-se da tese da infração administrativa continuada que, guardadas as devidas proporções, aplica, em sede administrativa, a tese do crime continuado, previsto na seara penal. Assim, mesmo diante de diversos atrasos, a unidade técnica aplicou uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao recorrente. Esse é o mesmo entendimento constante do Acórdão paradigma, ora invocado.

Portanto, revela-se a improcedência do recurso em relação ao presente item, assim, mantenho a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de afastar a aplicação das multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do atraso na publicação de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO (1º e 3º bimestres) e do atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (1º semestre do exercício de 2017).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de afastar a aplicação das multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do atraso na publicação de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO (1º e 3º bimestres) e do atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (1º semestre do exercício de 2017);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 e nº 67/19, bem como o Acórdão nº 1015/19, todos do Tribunal Pleno.



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 190484/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3524/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro. Exercício de 2018. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Ana Paula Portes Chapiewski, CPF nº 023.615.859-79, gestora no período analisado.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3435/19 (peça 34), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 810/19 (peça 36), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3435/19 – CGM e o Parecer nº 810/19 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 da senhora Ana Paula Portes Chapiewski – CPF nº 023.615.859-79, responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 da senhora Ana Paula Portes Chapiewski – CPF nº 023.615.859-79, responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro no período; e

II – determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 196580/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3525/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá. Exercício de 2018. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Mário Francisco Quirino, CPF nº 581.338.449-91, gestor no período analisado.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3566/19 (peça 19), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 838/19 (peça 21), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3566/19 – CGM e o Parecer nº 838/19 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **REGULARIDADE** das contas do exercício de 2018 do senhor Mário Francisco Quirino – CPF nº 581.338.449-91, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar **REGULARES** as contas do exercício de 2018 do senhor Mário Francisco Quirino – CPF nº 581.338.449-91, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá no período; e

II – determinar, depois de o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 200986/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, THIAGO MANZANO RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3526/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado. Exercício de 2018. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Thiago Manzano Rodrigues, CPF nº 050.011.649-07, gestor no período analisado.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3129/19 (peça 18), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 768/19 (peça 19), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3129/19 – CGM e o Parecer nº 768/19 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **REGULARIDADE** das contas do exercício de 2018 do senhor Thiago Manzano Rodrigues – CPF nº 050.011.649-07, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar **REGULARES** as contas do exercício de 2018 do senhor Thiago Manzano Rodrigues – CPF nº 050.011.649-07, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado no período; e

II – determinar, depois de o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 206160/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS, VALDEMIR RIBEIRO NARDI

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3527/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas. Exercício de 2018. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Viviani Mara Rosa de Souza, CPF nº 025.462.379-42, gestora no período analisado.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3659/19 (peça 23), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 872/19 (peça 26), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3659/19 – CGM e o Parecer nº 872/19 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **REGULARIDADE** das contas do exercício de 2018 da senhora Viviani Mara Rosa de Souza, CPF nº 025.462.379-42, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar **REGULARES** as contas do exercício de 2018 da senhora Viviani Mara Rosa de Souza, CPF nº 025.462.379-42, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas no período; e

II – determinar, depois de o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 211589/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3528/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Paranaguá Previdência. Exercício de 2018. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Paranaguá Previdência, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Adriana Maia Albini, CPF nº 844.848.299-91, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2404/19 (peça 13), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 851/19 (peça 11), não se opõe ao julgamento pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi

identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2404/19 – CGM e o Parecer nº 851/19 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 da senhora Adriana Maia Albini – CPF nº 844.848.299-91, responsável pela Paranaguá Previdência no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 da senhora Adriana Maia Albini – CPF nº 844.848.299-91, responsável pela Paranaguá Previdência no período; e

II – determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 229208/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, HANS JURGEN MULLER,

SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, DANILO FERNANDO DE SOUZA MARTINS, DANILO MEN DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI, LUCIANA VEIGA CAIRES, MURILO CAMPOS MOZER SODRE, PAULO HENRIQUE PINOTTI, RENATA MYAZI MARTINS, VINICIUS LUIZ REIS MONACO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3529/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Sercomtel S/A Telecomunicações. Exercício de 2018. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Sercomtel S/A Telecomunicações, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Hans Jurgen Muller – CPF nº 324.038.529-53, gestor no período de 10/10/2017 a 16/12/2018 e Cláudio Sérgio Tedeschi – CPF nº 754.489.208-53, gestor no período de 17/12/2018 a 31/12/2019.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3665/19 (peça 81), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 862/19-3PC (peça 82), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3665/19 – CGM e o Parecer nº 862/19 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 dos senhores Hans Jurgen Muller – CPF nº 324.038.529-53, gestor no período de 10/10/2017 a 16/12/2018 e Cláudio Sérgio Tedeschi – CPF nº 754.489.208-53, gestor no período de 17/12/2018 a 31/12/2019.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 dos senhores Hans Jurgen Muller – CPF nº 324.038.529-53, gestor no período de 10/10/2017 a 16/12/2018 e Cláudio Sérgio Tedeschi – CPF nº 754.489.208-53, gestor no período de 17/12/2018 a 31/12/2019; e

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 245688/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A

INTERESSADO: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, ANA CRISTINA MARTINS ALESSI, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3530/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo). Situação que, isoladamente, não é suficiente para o julgamento pela irregularidade das contas. Regularidade com ressalva.

1- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda, presidente no período de 20/1/2017 a 16/4/2018, e da senhora Ana Cristina Martins Alessi, presidente a partir de 17/4/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 977/19 (peça 25), manifestou-se inicialmente pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes pontos: “incremento do passivo a descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)” e “parecer da auditoria independente com ressalvas ou adverso”.

Oportunizado o contraditório, os responsáveis apresentaram defesa nas peças processuais nº 32, 34 e 36, ressaltando que a Companhia vem apresentando visíveis sinais de recuperação, pontuando os seguintes aspectos:

“i) em função do contingenciamento para recuperação da situação do Município, a principal fonte de receita da Agência, o contrato de prestação de serviços com o Município de Curitiba, foi revisto, passando de R\$3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais) para R\$2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais) – sendo que a previsão no orçamento municipal era de na mudança de gestão era de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais); ii) outras fontes de recursos da Companhia, como a taxa de administração sobre o valor dos incentivos do Programa Curitiba Tecnológica (ISS Tecnológico, em decorrência da Lei Complementar nº 39/2002) foram descontinuados, uma vez que os incentivos deste programa em específico não vem sendo concedidos por não estarem previstos na Lei Orçamentária; iii) em função da alteração ocorrida na legislação referente ao ISS, a Agência perdeu sua isenção deste tributo municipal e passou a ter o valor referente ao mesmo desconto de seus contratos.”

Destaca a atual gestora que, com vistas à recuperação da Agência, diversas medidas foram tomadas para reestruturar a Companhia, quais sejam:

i) os serviços contratados pela Agência foram revistos e, com cortes e revisões, reduziram em o montante total do valor dos serviços contratados – entre estas medidas, houve a mudança de sede da Agência, saindo de imóvel alugado para imóvel próprio do Município, o encerramento do contrato de locação de veículos e adoção integral de uso de serviços de taxi (medida esta que gerou uma economia de quase 90% nos valores que vinham sendo despendidos com este contrato); iii) revisão do quadro de colaboradores e dos valores de funções gratificadas e de cargos em comissão, o que gerou uma redução da folha de aproximadamente 55% em relação ao exercício de 2016 ; iv) Busca de novas fontes de receita para diluir as fontes de receita da Agência em novas alternativas.

Azuz que o aumento no patrimônio líquido negativo decorreu do atraso do pagamento da parcela referente ao contrato de prestação de serviços com o Município, “que deveria ser recebida no fim de dezembro e foi paga no início de janeiro: o atraso no pagamento da última parcela fez com que esta refletisse apenas nas contas de 2019 ao invés de refletir nas contas de 2018 – como o valor da parcela era de R\$ 181.000,00 e o incremento no patrimônio líquido foi de R\$169.904,70, as contas já estariam praticamente equilibradas no exercício de 2018.”

Além disso, descreve com detalhes as premiações nacionais e internacionais de alguns dos projetos fomentados pela agência, sublinhando o importante papel da companhia no Município de Curitiba.

Em relação ao relatório da auditoria independente, transcreve sua conclusão e ressalta que não há ressalva quanto à continuidade operacional da companhia, mas somente mero destaque em relação ao passivo a descoberto, o que permitiria o afastamento da restrição apontada pela CGM.

Segundo o feito para análise do contraditório, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 3757/19-CGM (peça 37), considerou regularizado o item relativo ao “parecer da auditoria independente com ressalvas”, concluindo pela irregularidade das contas no que diz respeito ao “incremento do passivo a descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)”, sugerindo a aplicação da multa prescrita no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica do TCE a cada um dos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 878/19 – 1PC (peça 38), manifestou-se no mesmo sentido.

Após a inclusão do processo em pauta, a entidade compareceu novamente aos autos, por meio de petição à peça 40, juntando novos documentos e solicitando a retirada de pauta para nova instrução do processo, sob o fundamento de que a situação de patrimônio líquido negativo teria sido resolvida, juntando documento comprovando um aporte de capital do Município de Curitiba no valor de R\$ 1,1 milhão, valor superior ao passivo a descoberto registrado em 2018.

O pedido foi indeferido, por meio do Despacho 283/19-GATAP, sob o fundamento de que a instrução do processo já estava encerrada e de que as informações novas carreadas aos autos não tinham o condão de interferir no mérito do processo.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, observo que assiste razão à defesa no que diz respeito ao parecer da auditoria independente. De fato, a observação sobre a existência de patrimônio líquido negativo e a incerteza quanto à capacidade da sociedade de manter sua continuidade operacional não foram ressalvadas naquele parecer, como foi expressamente destacado naquele documento.

Quanto à irregularidade relativa ao “incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo)”, discordo dos pareceres.

Entendo que o aumento do patrimônio líquido negativo não é, por si só, suficiente para caracterizar a irregularidade das contas.

Não há qualquer dispositivo legal que proíba a existência ou o incremento do patrimônio líquido negativo.

Certamente nem poderia haver, considerando que tal situação normalmente ocorre contra a vontade dos gestores, e muitas vezes é inevitável, diante das circunstâncias que as empresas, sejam públicas ou privadas, enfrentam ordinariamente.

Julgo que o incremento do patrimônio líquido negativo somente poderia resultar na responsabilização dos gestores nos casos em que fosse demonstrado que o prejuízo no exercício foi causado exclusivamente por ação ou omissão do gestor, ou ainda que não tivessem sido adotadas providências corretivas, como por exemplo a redução de despesas ou a busca de novas receitas.

Analisando-se os dados da prestação de contas, verifica-se que no caso em análise isso não ocorreu.

Em primeiro lugar, deve-se levar em conta que quase a totalidade das receitas da agência provém do Município de Curitiba. A decisão de reduzir os repasses à agência impacta de forma direta a entidade, que pela sua própria natureza e objetivos (fomentar o desenvolvimento econômico de Curitiba) tem dificuldades de obter outras fontes de receita.

Segundo a demonstração do resultado do exercício (peça 7), em 2018 a receita operacional bruta da agência diminuiu 18,5% em relação a 2017, caindo de R\$ 2.423.260,00 para R\$ 1.974.740,00.

Por outro lado, as despesas operacionais caíram 17,51%, de R\$ 2.094.548,12 em 2017 para R\$ 1.727.599,40 em 2018, o que demonstra que foram tomadas medidas pela administração para mitigar o problema relativo à queda na receita, ainda que não tenham sido suficientes para evitar o prejuízo no período.

Outra questão bastante relevante diz respeito à alegação da agência de que tinha parcela de R\$ 181.000,00 a receber do município em 2018, enquanto o valor somente foi repassado em janeiro.

A unidade técnica desconsiderou tal argumento em sua análise, destacando que a agência deveria seguir o princípio contábil da competência para a contabilização de suas receitas e não o de caixa, concluindo que o recebimento de créditos não tem influência no resultado da empresa.

Tal afirmação da unidade técnica é correta, no entanto não consta do ativo circulante da agência nenhum valor a receber de responsabilidade do município, conforme se verifica no demonstrativo constante da peça 16.

Embora a defesa não tenha juntado qualquer comprovante relativo a este recebimento, pude verificar no Portal de Informações para Todos do TCE-PR que realmente houve um pagamento no valor de R\$ 181.000,00, efetuado pelo município à agência na data de 7/1/19, cuja liquidação ocorreu em 2/1/2019, relativo ao empenho 5082/18.

Considerando que a liquidação ocorreu em 2/1/2019, é evidente que os serviços foram prestados em 2018, de modo que, se o pagamento (ou a contabilização pelo regime de competência da respectiva receita) tivesse ocorrido ainda em 2018, não teria sido registrado nenhum incremento no passivo a descoberto no exercício.

Por todo o exposto, as contas podem ser julgadas regulares, com a ressalva em razão do aumento do passivo a descoberto.

Em face do exposto, proponho VOTO nos seguintes termos:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas relativas ao exercício de 2018 do senhor Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda, CPF nº 841.681.379-53 e da senhora Ana Cristina Martins Alessi, CPF nº 017.729.989-40, responsáveis pela Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A, em razão do incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo);

2) Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas relativas ao exercício de 2018 do senhor Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda, CPF nº 841.681.379-53 e da senhora Ana Cristina Martins Alessi, CPF nº 017.729.989-40, responsáveis pela Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A, em razão do incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo); e

II- determinar, depois de transitado em julgado a presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 274300/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, FRANCISCO ANTONIO BONI

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3531/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal da Apa Federal do Noroeste do Paraná. Exercício de 2018. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal da Apa Federal do Noroeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Daniel Domingos Pereira, CPF nº 392.267.949-87, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3108/19 (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 763/19 (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente

constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3108/19 – CGM e o Parecer nº 763/19 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **REGULARIDADE** das contas do exercício de 2018 do senhor Daniel Domingos Pereira – CPF nº 392.267.949-87, responsável pelo Consórcio Intermunicipal da Apa Federal do Noroeste do Paraná no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar **REGULARES** as contas do exercício de 2018 do senhor Daniel Domingos Pereira – CPF nº 392.267.949-87, responsável pelo Consórcio Intermunicipal da Apa Federal do Noroeste do Paraná no período; e

II – determinar, depois de o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 362374/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3532/19 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná. Exercício 2018. Atraso inferior a trinta dias na entrega da prestação de contas. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Pedro Sérgio Kronéis, CPF nº 465.302.159-72, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3165/19 – CGM (peça 8), apontou as seguintes irregularidades:

a) Insuficiência de informações no encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade.

b) Entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos na peça 13.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3710/19-CGM (peça 14), opinando conclusivamente pela regularidade com ressalva, com aplicação de multa em razão do atraso na entrega da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 871/19-1PC (peça 16), também se manifestou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa em razão do atraso na entrega da prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Adiante, analiso cada um dos apontamentos da unidade técnica:

a) Insuficiência de informações no encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade.

A entidade encaminhou novo balanço patrimonial devidamente publicado (peças 13), afastando a irregularidade anteriormente apontada.

Desta forma, em linha com a análise da CGM, considero este item regularizado.

b) Entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.

Quanto ao atraso de 29 dias na entrega da prestação de contas, o responsável alegou que a contadora do consórcio pediu exoneração em 10/1/2019 e a sua substituição foi demorada, tendo sido concluída apenas em 9/4/2019, em razão da desistência de outros quatro candidatos igualmente habilitados no mesmo concurso, o que teria atrasado a entrega dos dados.

Entendo que a justificativa é suficiente para afastar a aplicação de multa, tendo em vista que restou comprovada a vacância do cargo de contador no início do ano, de modo que é possível prever a dificuldade do consórcio para cumprir o prazo estipulado.

Além disso, o atraso foi inferior a trinta dias, o que permitiria de qualquer modo o afastamento da multa, na forma da consolidada jurisprudência desta Corte.

Fica mantida apenas a ressalva, considerando tratar-se de impropriedade formal que não causou dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

3. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas relativas ao exercício de 2018 do senhor Pedro Sérgio Kronéis, CPF nº 465.302.159-72, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do

Território Divisa Norte do Paraná no período, em razão do atraso na entrega da presente prestação de contas.

b) Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES com RESSALVA as contas relativas ao exercício de 2018 do senhor Pedro Sérgio Kronéis, CPF nº 465.302.159-72, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná no período, em razão do atraso na entrega da presente prestação de contas; II – determinar, depois de transitado em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

passivo, defendendo que somente o ordenador de despesas deveria compor o feito.[3]

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 936/19 (peça 62), consignou que não vislumbrou dano ao erário e entendeu pela REGULARIDADE com RESSALVA do achado, considerando a implantação do Sistema Hórus, com determinação ao Município para que adote controle efetivo de estoque de medicamentos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 464/19 (peça 64), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela PROCEDÊNCIA do feito defendendo que a falta de controle patrimonial de medicamentos configura grave irregularidade, sendo cabível a restituição integral dos valores, multa proporcional ao dano e inscrição no cadastro de agentes com contas julgadas irregulares. Sustenta ainda que há uma desproporcionalidade dos gastos diante do tamanho da população local, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, conforme consignado pela Unidade Técnica na Informação n.º 116/17[4], cumpre esclarecer que os recursos utilizados para a aquisição dos medicamentos são provenientes do Fundo Municipal de Saúde, cuja análise, portanto, se submete à esta Casa.

Quanto ao que compete a este Tribunal de Contas, acompanhando em parte os opinativos exarados, entendemos que a PROCEDÊNCIA PARCIAL do feito é medida que se impõe, pois, em que pese interessados informem que realizam a correta gestão do estoque dos medicamentos, deixam de apresentar nos autos documento neste sentido.

A Lei n.º 4.320/64, que dispõe de um capítulo inteiro acerca da contabilidade patrimonial pública, define as regras para o controle de bens móveis e imóveis:

“Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.”

Com relação a esse tema, regra a Carta Magna:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.” (grifos nossos)

Neste sentido, os medicamentos comprados pela entidade têm natureza pública e quem os ou guarda, gerencia ou administra, deve prestar contas.

Igualmente, para que seja possível a prestação de contas, imprescindível a realização de controle interno de forma sistêmica, para demonstração da composição patrimonial com suas variações.

Neste contexto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na peça inicial, apontou a ausência de apresentação de controle de estoque dos medicamentos fornecidos à população, mesmo após solicitação aos interessados:

“Embora exista alegação dos controles de entrada e saída dos medicamentos, não comprovaram sua efetiva realização e descumpriram o seguinte pedido realizado pela unidade técnica: (...) d) cópia dos controles de entradas e saídas (discriminando o tipo de dispensação) assinado pelo farmacêutico responsável.” (...) Com relação às despesas e os controles do citado Município com medicamentos para fornecimento à população, a unidade técnica entende que as justificativas e esclarecimentos prestados são insatisfatórios e os atos verificados consubstanciam em indícios de irregularidades que podem, inclusive, dar azo a ilícitos mais graves e de maior significado.”[5]

Em resposta ao achado, no decorrer da instrução, os interessados afirmam que o Município realiza a correta gestão de estoque, bem como que adotou o sistema Hórus, ferramenta do Ministério da Saúde desenvolvida para auxílio na gestão de medicamentos, acostando aos autos formulário em que a entidade se obriga a implantá-lo[6].

No entanto, o Município não apresenta o relatório de entrada e saída de medicamentos, razão pela qual, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, com as DETERMINAÇÕES propostas pela unidade técnica para a imediata correção, com o aprimoramento dos controles de entrada e saída de medicamentos.

Ainda, em virtude da ausência de controle de medicamentos do Município, cabível a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso IV, alínea, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, à Sra. Leurides Sampaio Ferreira Navarro (Prefeita) e ao Sr. Luis Carlos de Sousa (Controlador Interno).

O gestor municipal deve ser sancionado pela não adoção de um sistema de controle eficaz, ao passo que o controlador interno é responsável por deixar de fiscalizar o correto procedimento.

Por outro lado, conforme instrução, no que tange ao eventual dano, vejo que a necessária comprovação para sua concretização não se evidencia nos autos. A aquisição de quantidade de medicamentos frente ao número de habitantes, podem representar indícios de prática danosa, porém, isoladamente, não fundamentam sua existência, não havendo qualquer outra evidência que reforce essa tese ou refute a alegada alta demanda do Município. Desta forma, entendo descabida a determinação de restituição integral do montante gasto pela entidade em 2014 e 2015, inclusive porque tal importaria dizer que todos os valores tiveram destinação ilegítima, e que não teria havido o fornecimento de fármacos à população, o que certamente não representa a realidade verificada no processo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando REGULARES as contas analisadas, relativamente ao controle patrimonial de medicamentos do MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA,



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 556062/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LUIS CARLOS DE SOUSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3533/19 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de Irregularidade. Ausência de controle de estoque de medicamentos. Pela procedência parcial. Ressalva, multa e determinações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade apresentada pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 3), relativamente ao controle patrimonial de medicamentos do MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, exercícios de 2014 e 2015.

O Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), código identificador n.º 1225, apurou a realização de despesas com aquisição de medicamentos no montante de R\$ 641.756,00 (seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais), para um município com 2.791[1] habitantes, bem como a ausência de controle de estoque de tais itens.

Oportunizado o contraditório, a Prefeita, Sra. Leurides Sampaio Ferreira Navarro[2], e o Controlador Interno do Município, Sr. Luis Carlos de Sousa, apresentaram defesa informando que foram implementadas medidas para o saneamento do achado, com a adoção do Sistema Hórus. Informaram ainda que o índice de pobreza do Município de Paranaipoema atinge 55,66% da população, que em 2016 passou a ser de 3.084 habitantes, justificando as quantias gastas pelo Poder Público Municipal com medicamentos. O Controlador Interno do Município requereu a sua exclusão do polo

exercícios de 2014 e 2015, de responsabilidade da Sra. LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, Prefeita à época, com RESSALVA quanto ao controle de estoque de medicamentos, aplicando as seguintes sanções:

1) MULTA prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, à Sra. Leurides Sampaio Ferreira Navarro (Prefeita) e ao Sr. Luis Carlos de Sousa (Controlador Interno), em virtude da falta de controle de medicamentos;

Proponho, ainda, DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA de adoção das seguintes medida, no prazo de até 60 dias, sob pena de aplicação das sanções contidas na Lei Complementar n.º 113/2005.

- constitua comissão interna para recebimento dos medicamentos, devendo, necessariamente, ser integrada por um farmacêutico;
- estabeleça em todos os contratos de aquisição de medicamentos a especificação do responsável pela sua fiscalização;
- determine à Unidade de Controle Interno a Instituição de rotinas administrativas, sistematizando os procedimentos de entrada e saída de medicamentos, com vistas a torna-los eficientes e controláveis, comprovando, ainda a sua efetiva fiscalização.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, e regulares as contas analisadas, relativamente ao controle patrimonial de medicamentos do Município de Paranaipoema, exercícios de 2014 e 2015, de responsabilidade da senhora Leurides Sampaio Ferreira Navarro, Prefeita à época, com ressalva quanto ao controle de estoque de medicamentos, aplicando as seguintes sanções:

II- multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, à senhora Leurides Sampaio Ferreira Navarro (Prefeita) e ao senhor Luis Carlos de Sousa (Controlador Interno), em virtude da falta de controle de medicamentos;

III- determinar ao Município de Paranaipoema a adoção das seguintes medidas, no prazo de até 60 dias, sob pena de aplicação das sanções contidas na Lei Complementar n.º 113/2005:

- que constitua comissão interna para recebimento dos medicamentos, devendo, necessariamente, ser integrada por um farmacêutico;
- que estabeleça em todos os contratos de aquisição de medicamentos a especificação do responsável pela sua fiscalização;
- que determine à Unidade de Controle Interno a Instituição de rotinas administrativas, sistematizando os procedimentos de entrada e saída de medicamentos, com vistas a torna-los eficientes e controláveis, comprovando, ainda a sua efetiva fiscalização.

IV- remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=411830&search=parana|paranaipoem>
ajlinfo

graficos:-informacoes-completas

2. Gestão 01.01.2013 a 31.12.2016 e 01.01.2017 a 31.12.2020.

3. Peças 15, 18, 26, 46,54, 55 e 60.

4. Peça 36.

5. Peça 3.

6. Peça 19.

PROCESSO Nº: 831091/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, SIVONEI SIMAS, VANESSA YOSHIURA, VICTOR GOMIDE CABRAL, WASHINGTON APARECIDO PINTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3535/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Paranaí. Pelo registro dos atos, com recomendações.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de admissão de pessoal para provimento de 04 vagas ao cargo efetivo de Procurador no MUNICÍPIO DE PARANAÍ, disciplinado pelo Edital de Concurso Público nº 01/2017.

Em Instrução nº 768/2018 (fase 1), a Coordenadoria de Atos de Gestão observou que o encaminhamento dos dados não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação (ocorrido em 17/08/2017), eis que o processo foi autuado em 24/11/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016.

Afirmou que os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados, havendo incongruências na composição da banca organizadora, faltando, ainda, Termo de Referência dotado das exigências necessárias à aferição da responsabilidade técnica da contratada para realização do Concurso[1]. Aduziu que o referido Termo não previu a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital, para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

Em Instrução nº 779/2018-CAGE (fase 2), observou que, pela documentação juntada, não há como se aferir a compatibilidade do valor do contrato com os preços praticados no mercado. Observou que a entidade anexou "declaração de responsabilidade a pesquisa de preços", fazendo-se necessárias, contudo, as

propostas das outras instituições, demonstrando que o valor do contrato é compatível com o valor de mercado. Sugeriu, em razão do exposto, a expedição de comunicação ao gestor da Entidade para apresentar defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

O Município de Paranaí manifestou-se nos autos, apresentando os documentos e esclarecimentos (peças 40 a 46).

Em Instrução nº 882/18-CAGE (fase 3), a Unidade Técnica verificou que, diante da juntada de documentos exigidos pela Instrução Normativa vigente, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal, as peças processuais apresentadas atendem os requisitos legais. Observou que o Relatório de Gestão Fiscal elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal demonstra que atualmente o Ente está aquém do limite máximo para despesa total com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 20, 22 e 23). Ressaltou, contudo, que os dados declarados no SIAP continuam incompatíveis com os documentos apresentados, não constando no ato de designação da comissão examinadora o nome de FLAVIO PIEROBON.

Por meio da petição intermediária nº 617743/18, o gestor responsável declarou que a empresa contratada designou apenas o profissional VITOR HUGO MENEZES FERNANDES como membro da banca. Contudo, após notificação da Comissão Organizadora do Concurso, foi nomeado mais um profissional para compor banca examinadora, o Sr. FLAVIO PIEROBON.

Em Instrução nº 3323/19 (fase 4), a Coordenadoria de Atos de Gestão opina pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a sugestão de emissão das seguintes ressalvas:

1) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 19/04/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, ressalvando à Entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

2) O termo de referência para a elaboração das propostas não contém exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição, com ressalva ao Ente para que insira nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição;

3) Não se exigiu profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados ou o termo de referência não indicou os cargos/empregos ofertados e/ou o respectivo requisito de formação para o seu provimento. Sugeriu a ressalva ao Município para que insira nos editais de licitação/termos de referência futuros, a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para compor a banca examinadora;

4) Não se inseriu no termo de referência a vedação expressa de subcontratação, ressalvando ao Ente que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), faça constar expressamente, nos termos de referência, disposição que proíba a subcontratação;

5) Não houve previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição, ressalvando ao Município que, em certames futuros, faça constar nos editais/termos de referência disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs ao registro dos atos admissionais em apreço, com sugestão de que as ressalvas indicadas no opinativo conclusivo da CAGE sejam emitidas na forma de recomendações.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando a manifestação Ministerial, VOTO, pelo REGISTRO das admissões de pessoal, com as seguintes RECOMENDAÇÕES, ao Município de Paranaí:

1) Que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

2) Que, em certames futuros, faça constar nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição;

3) Que insira nos editais de licitação/termos de referência futuros a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para compor a banca examinadora;

4) Que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), a Entidade faça constar expressamente nos termos de referência disposição que proíba a subcontratação;

5) Que, em certames futuros, faça constar nos editais/termos de referência disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

6) Avalie a necessidade do elevado número de contratações para a mesma função, considerando a estrutura administrativa local e o impacto nos gastos a longo prazo, inclusive com os índices de folha de pagamento.

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões de pessoal, com as seguintes recomendações, ao Município de Paranaí:

1) que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2) que, em certames futuros, faça constar nos editais de licitação/termos de

referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição;

3) que insira nos editais de licitação/termos de referência futuros a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para compor a banca examinadora;

4) que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inciso XIII, artigo 24 da Lei 8666), a Entidade faça constar expressamente nos termos de referência disposição que proíba a subcontratação;

5) que, em certames futuros, faça constar nos editais/termos de referência disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

6) avaliar a necessidade do elevado número de contratações para a mesma função, considerando a estrutura administrativa local e o impacto nos gastos a longo prazo, inclusive com os índices de folha de pagamento;

II- remeter os autos, após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno;

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. elencados pela Instrução Normativa nº 11/2016.

PROCESSO Nº: 743572/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3536/19 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Município de Curitiba. Encerramento.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM através da Informação nº 871/19, se manifesta pelo DEFERIMENTO do presente pedido de certidão, com base nos arts. 289 e 297, do RI/TCE-PR.

No mesmo sentido se manifesta a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, em sua Informação nº 6606/19.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando a Petição Intermediária nº 753047/19 (peças 12/14, pelo qual o Município afirma ter obtido certidão on-line, manifestou-se mediante Parecer nº 1031/19 (peça 15), pelo ENCERRAMENTO destes autos sem julgamento de mérito.

II- VOTO

Com base nas manifestações acima delineadas e diante da comprovação do cumprimento das pendências apontadas inicialmente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, verifica-se pelo sistema eletrônico desta Casa que o Município de CURITIBA obteve a emissão da Certidão Liberatória pela via eletrônica em 06/11/2019, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012.

Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

determinar o encerramento, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno, em face da perda de objeto da presente demanda.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 229556/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA, DILCELIA REGINA MARTINS,

GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR, JOSE JONIVAL LEAL,

PAULO SOLTOWSKI DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3537/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Câmara Municipal de Palmital, exercício de 2014. Julgamento pela irregularidade das contas ante as Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR e, também, quanto as Funções do Controle Interno da Câmara Municipal. Com aplicação de multa, determinação e recomendação.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, relativas ao exercício de 2014, foram apresentadas pelo Sr. Antônio Carlos Ferreira, Gestor do exercício seguinte de 2015, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do

Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução 796/16 (peça n.º 12) concluindo pela regularidade das contas.

Entretanto, por ocasião do Parecer 1.917/16 - SMP/TC (peça n.º 14), o Ministério Público afirmou a permanência da irregularidade apontada no exercício de 2013, referente as Atividades de Assessor Jurídico em contrariedade ao Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, uma vez que em 2013, 2014 e 2015 o Responsável Técnico possuía vínculo em comissão, não existindo Servidor efetivo para exercício das funções. Ressaltou que no Acórdão n.º 3.468/15 S2C (Processo n.º 256525/14) referente ao exercício de 2013 restou determinada a anotação da irregularidade junto à Unidade Técnica para acompanhamento da questão nas contas de 2015, em decorrência da informação que seria realizado concurso público no referido ano.

O Órgão Ministerial afirmou que no Parecer do Controle Interno apresentado nestes autos foi registrada ressalva sobre os atos de gestão do exercício de 2014, em face da falta de realização de concurso público para provimento efetivo do cargo de Procurador Jurídico. À peça n.º 11 juntou o resultado final do concurso realizado, datado de 22/09/15, indicando a inexistência de candidatos aprovados. Ainda, em síntese, afirmou que apesar de no exercício de 2015 ter sido realizado concurso para provimento do cargo no Legislativo, no exercício de 2014 houve o descumprimento da regra prevista no Prejulgado n.º 06 do TCE/PR. Em pesquisa ao site do Município de Palmital constatou que o Edital n.º 01/2015 foi publicado em 25/05/15, não havendo nenhuma medida saneadora para a situação nesse ano calendário, o que impediu que a impropriedade constata desde 2013 tenha sido regularizada.

Por ocasião da Instrução 179/17 (peça n.º 16) dos presentes autos a Unidade Técnica retificou seu posicionamento, concluindo pela irregularidade das contas em decorrência das atividades jurídicas de Assessor Jurídico da Entidade ter sido realizada em desacordo ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR no exercício em exame de 2014. Ressaltou que no Acórdão n.º 3.468/15 do Processo n.º 256525/14, referente a prestação de contas do exercício de 2013, o Colegiado entendeu pela REGULARIDADE do item, com anotação junto à Diretoria de Contas Municipais, nos seguintes termos:

“(iii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – De acordo com os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, o problema reside no fato de que o único assessor jurídico da Câmara é ocupante de cargo comissionado. Considerando que foram adotadas medidas preliminares para realização de concurso público, de modo que a atividade, finalística e de caráter permanentes, venha a ser desenvolvida por servidor concursado, entendo que a questão não deve ser objeto de irregularidade das contas. Porém, deverá ser realizada anotação junto à Diretoria de Contas Municipais para que o item seja objeto de específico exame nas contas da Entidade referentes ao corrente exercício. Conclusão: Item regularizado com anotação junto à Diretoria de Contas Municipais.” Considerando que a conclusão do mencionado Acórdão de 29/07/2015, a Unidade Técnica afirmou que por meio da Instrução n.º 3.182/16 do Processo n.º 219198/16, prestação de contas do exercício de 2015, realizou a seguinte análise:

“Comentários: Conforme consulta ao SIM-AP de 2016, verificamos que não há assessor jurídico, somente procurador jurídico-presidente, no cargo comissionado, estando contrário ao Prejulgado 6. A entidade deve justificar o porquê ainda não foi atendido as determinações do Acórdão, em relação ao Assessor Jurídico, se possível anexar comprovantes no caso de concurso infrutífero e no caso do comissionado, comprovar que ele assessoria exclusivamente ao presidente da Câmara, conforme regramento abaixo extraído do prejulgado nº 6.”

Na sequência, a Coordenadoria registrou que o Interessado, Sr. Antônio Carlos Ferreira, encaminhou documentos nas peças processuais n.º 15 e n.º 16 do Processo n.º 219198/16, buscando comprovar a realização de concurso público para o provimento de vaga no cargo de Procurador Jurídico no exercício de 2015, bem como a sua suspensão em decorrência da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público da Comarca de Palmital (Processo 0001881-82.2015.8.16.0125).

Desse modo registrou que, apesar do Processo n.º 219198/16 ainda estar aguardando análise, a Entidade não havia adequado as funções de Assessor Jurídico da Entidade ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR devido a suspensão do concurso público, ocorrida por meio de medida cautelar, concedida em razão da prova aplicada não ter sido inédita, uma vez que havia sido aplicada no exame da ordem dos Advogados do Brasil 2013.

Assim, após considerar os dados do SIM-AP, a Unidade Técnica verificou que os serviços jurídicos da Câmara Municipal de Palmital de 2014 foram realizadas pelo Sr. Ivan Lauro Simiano, em desacordo ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR, uma vez que ocupava o cargo de provimento em comissão de Procurador Jurídico da Presidência. Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE nos presentes autos, com aplicação de MULTA.

Registre-se, ainda, que foi intimada a Câmara Municipal de Palmital, na pessoa do seu representante legal, e o Gestor das Contas em exame, Sr. Paulo Soltovski dos Santos, nos termos do Ofício de Contraditório n.º 3.329/17 e n.º 3.327/17.

Consideradas as justificativas apresentadas pelo Gestor do exercício em exame na Petição Intermediária n.º 595371/17 (peças n.º 26 e n.º 30), a Unidade Técnica tornou a se manifestar e concluir pela inconformidade nos termos da Instrução n.º 2.581/17 (retificada pela Instrução – 4.196/18), uma vez que o Gestor se limitou a afirmar que não existia servidor efetivo para desempenhar as funções de assessoria jurídica e, ainda, que o Legislativo entendia que a realização do concurso somente para um cargo acarretaria despesa significativa, razão pela qual optou por realizá-lo em conjunto com o Poder Executivo de Palmital. Salientou que o Executivo Municipal necessitava adequar a sua legislação, remuneração e cargos para, após, realizar o certame, condição que se estendeu até o exercício de 2015, quando foram realizados os concursos públicos.

Em nova manifestação desse Gabinete, nos termos do Despacho 1.561/18 (peça n.º 36), foi determinada a intimação da Câmara Municipal de Palmital, na pessoa do seu representante legal, do Gestor das Contas, Sr. Paulo Soltovski dos Santos, e da Controladora Interna, Sra. Dilcelia Regina Martins, considerando a manifestação do Parecer n.º 8.048/17 – SMJTCE (peça n.º 33) entretanto, mesmo devidamente intimados, não foram apresentadas novas manifestações dos interessados, conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo – 167/19 – DP (peça nº 47), condição que resultou na manutenção da inconformidade por ocasião da Instrução – 3.137/19 (peça n.º 48).

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 322/19 - 7PC (peça n.º 49), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, exercício de 2014, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, inclusive em relação a MULTA. Também, reapresentou as considerações que seguem:

Afirmou que na manifestação anterior requereu, em preliminar, a prévia inclusão no polo passivo da Sra. Marlene Huchack, responsável pela Comissão de Controle interno, no intuito de obter informações quanto às impropriedades constatadas envolvendo o exercício das funções relativas a (i) falta de indicação de um Servidor representante da Câmara Municipal da referida comissão e a (ii) falta de comprovação de formação superior em Ciências Contábeis, conforme exigência da Lei Municipal n.º 29/2007. Ainda requereu a intimação do Responsável pelas Contas e do atual Gestor a fim de que esclarecessem os seguintes pontos:

"1) Qual a razão de não se designar um servidor do Legislativo para integrar a Comissão do Controle Interno no exercício em análise (2014), consoante preconiza a Lei Municipal n.º 029/2007; 2) Qual a titulação da titular da Comissão do Controle Interno no exercício de 2014 e de quem ocupa atualmente a respectiva função; 3) Qual a razão de utilizar-se da nomenclatura do cargo efetivo de assessor jurídico para o provimento do cargo comissionado, anexando a legislação de regência se a alteração de nomenclaturas decorre de norma legal; 4) Indique quem desempenha atualmente a função/cargo de assessor jurídico, bem como se manifestem acerca de eventual acúmulo de cargos por parte da Sra. Keila Mendes Carvalho, cujos registros do Sistema SIM AP estão incompletos; 5) Qual a razão do cargo efetivo de assessor jurídico encontrar-se vago desde 2005. 6) Se manifestem sobre o eventual desvio de função da titular da Comissão de Controle interno, indicando ainda, quem são os demais membros componentes da dita comissão."

Registrou a ausência de manifestação dos interessados, conforme observado na Certidão de Decurso de Prazo 167/2019 (peça n.º 47) e, também, que a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3.137/19) não se manifestou sobre os questionamentos formulados pelo Parquet, concluindo pela irregularidade das contas, tendo em vista o desempenho das funções de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 – TCE/PR.

Assim, considerando a inércia dos interessados, afirmou ter realizado pesquisas junto aos sistemas deste Tribunal de Contas e constatou que as funções do Controle Interno da Câmara Municipal de Palmital vêm sendo realizadas, desde 01/01/18, pelo Sr. Deocleciano Pires de Souza, Servidor efetivo da Entidade no cargo de Auxiliar de Finanças. Afirmou que foi possível verificar a designação de um servidor efetivo para o cargo de Procurador Jurídico, Sr. Fábio Leal de Souza, bem como de um responsável para o cargo comissionado de Assessor Jurídico, Sra. Keila Mendes de Carvalho. Afirmou, por fim, que as inconsistências relativas à ausência de Servidor capacitado para o exercício das funções Controle Interno e a violação ao Prejulgado n.º 06 – TCE/PR foram sanadas.

Entretanto, afirmou que não seria possível ignorar que no exercício em exame (2014) houve descumprimento do entendimento consolidado nesta Corte de Contas.

Quanto aos questionamentos formulados afirmou que não existe qualquer informação nos autos acerca de eventual acúmulo de cargos pela Sra. Keila Mendes Carvalho, bem como justificativas para inversão de nomenclaturas dos cargos de Assessor Jurídico e Procurador Jurídico, que são cargos de provimento efetivo e em comissão, respectivamente.

Assim, pugnou pela remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que relacione os pagamentos percebidos pela referida Servidora desde 03/01/17, data que conforme o SIAP/Histórico Funcional, se deu o ato admissional, até o presente momento, uma vez que apenas com esses dados seria possível aferir a ocorrência ou não de acúmulo remunerado irregular de funções.

Por fim, afirmou ser cabível a inconformidade das contas da Câmara Municipal de Palmital de 2014 em decorrência das funções jurídicas em desacordo com o Prejulgado n.º 06 – TCE/PR no exercício de 2014 e da falta de comprovação da qualificação técnica do Responsável pelo Controle Interno. Além de requerer a expedição de determinação ao Legislativo para que promova as alterações de nomenclatura necessárias a fim de que os cargos ocupados pelos Servidores correspondam ao seu adequado vínculo jurídico e a Tomada de Contas Extraordinária ante os fortes indícios de acúmulo inconstitucional de cargos públicos por parte da Sra. Keila Mendes Carvalho junto à Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste e ao Município de Palmital.

4 – VOTO

Em nosso VOTO, quanto as Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR, temos que no exercício em exame (2014) não foram observadas as normas pertinentes a questão, mais especificamente o Prejulgado n.º 06 do TCE/PR, uma vez que a atividade foi executada por servidor comissionado.

Observa-se que o item foi objeto de acompanhamento por esta Corte desde o exercício de 2013, por meio do Acórdão nº 3468/15 – Segunda Câmara (Rel. Cons. Fernando Guimarães), que determinou a anotação da irregularidade para análise pela Unidade Técnica na prestação de contas do exercício de 2015, ante a informação de que seria realizado concurso público para provimento efetivo da vaga. Contudo, conforme registrado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a atividade de Assessoria Jurídica passou a ser realizada por servidor efetivo somente a partir de 01/01/2018.

Ou seja, no exercício em análise (2014) houve o descumprimento do entendimento consolidado nesta Corte, não se observando nos autos qualquer medida adotada pelo do Gestor à época, para regularizar o apontamento.

Da mesma forma é o entendimento quanto as Funções do Controle Interno da Câmara Municipal, posto que as atividades vêm sendo realizadas por servidor efetivo no cargo de Auxiliar de Finanças somente a partir de 01/01/18. As medidas adotadas tardiamente não podem balizar a análise da presente gestão (2014), pois adotadas por outro gestor e já passado um período significativo de tempo.

Desta forma, entendo pela IRREGULARIDADE quanto as Funções da assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado n.º 06 do TCE/PR, bem como as Ausência de servidor efetivo para o exercício das funções Controle Interno, com aplicação de uma MULTA do artigo 87, IV, "g" da LCE n.º 113/2005.

Quanto ao item que tratou do Acúmulo de Cargos pela Sra. Keila Mendes Carvalho, dissentimos da sugestão Ministerial apresentada, ao menos em parte.

Considerando o possível acúmulo de cargos pela Sra. Keila Mendes de Carvalho na Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste e no Município de Palmital a contar a

contar de 03/01/2017, conforme registrado por ocasião do Parecer n.º 8.048/17 (peça n.º 33) e no Parecer n.º 322/19 – 7PC (peça n.º 49), entendemos que deve ser dada ciência de tal possibilidade aos Relatores das contas de 2017 e 2018 das duas Entidades, ou seja, deverão ser avaliadas na Prestação de Contas do exercício em que supostamente teriam ocorrido o acúmulo indevido.

Portanto, afaste-se a Tomada de Contas Extraordinária sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a DETERMINAÇÃO para que seja dada ciência aos Relatores das contas de 2017 e 2018 de ambas as Entidades.

Por fim, cabe a RECOMENDAÇÃO a atual administração da Entidade em exame para que, com o devido processo legal, promova as adequações de nomenclatura necessárias quanto a designação de Assessor Jurídico e Procurador Jurídico no intuito de que os cargos ocupados pelos Servidores correspondam ao seu adequado vínculo jurídico, conforme registrado no Parecer n.º 8.048/17 – SMPJTC (peça n.º 33) e no Parecer 322/19 – 7PC (peça n.º 49).

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhamos em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Paulo Soltoviski dos Santos, ante as Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR e Funções do Controle Interno da Câmara Municipal em desacordo com a legislação, com aplicação de uma MULTA do artigo 87, IV, "g" da LCE n.º 113/2005.

Proponho, ainda, DETERMINAÇÃO no sentido de se dê ciência aos Relatores das Prestações de Contas do exercício de 2017 e 2018 da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste e da Prefeitura Municipal de Palmital do possível Acúmulo de Cargos pela Sra. Keila Mendes Carvalho, conforme registrado por ocasião do Parecer 8.048/17 (peça n.º 33) e no Parecer n.º 322/19 – 7PC (peça n.º 49).

Por fim, seja RECOMENDADO à atual administração da Entidade para que, com o devido processo legal, promova as alterações de nomenclatura necessárias no intuito de que os cargos ocupados pelos Servidores correspondam ao seu adequado vínculo jurídico, nos termos expostos no Parecer Ministerial n.º 8.048/17 – SMJTC (peça n.º 33) e no Parecer Ministerial n.º 322/19 7PC (peça n.º 49);

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Palmital, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, senhor Paulo Soltoviski dos Santos, ante as funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR e Funções do Controle Interno da Câmara Municipal em desacordo com a legislação, com aplicação de uma multa do artigo 87, IV, "g" da LCE n.º 113/2005;

II- apor determinação no sentido de se dê ciência aos Relatores das Prestações de Contas do exercício de 2017 e 2018 da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste e da Prefeitura Municipal de Palmital do possível acúmulo de cargos pela senhora Keila Mendes Carvalho, conforme registrado por ocasião do Parecer 8.048/17 (peça n.º 33) e no Parecer n.º 322/19 – 7PC (peça n.º 49);

III- recomendar à atual administração da Entidade para que, com o devido processo legal, promova as alterações de nomenclatura necessárias no intuito de que os cargos ocupados pelos Servidores correspondam ao seu adequado vínculo jurídico, nos termos expostos no Parecer Ministerial n.º 8.048/17 – SMJTC (peça n.º 33) e no Parecer Ministerial n.º 322/19 7PC (peça n.º 49);

IV- remeter os autos, após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 191669/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO: JOSÉ OTÁVIO NOCERA, MARIA DE FATIMA BARTH ANTÃO CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3538/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Castro, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pela Sra. Maria de Fátima Barth Antão Castro, Gestora do exercício seguinte de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2858/19 (peça 20), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressaltou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre

outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 718/19 – 1PC (peça 21), de lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, exercício de 2018.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. José Otávio Nocera, CPF n.º 340.038.199-34, Gestor da Entidade no exercício. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Castro, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor José Otávio Nocera, CPF n.º 340.038.199-34, Gestor da Entidade no exercício;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 199163/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, GERSON LUIZ LANZARINI, JOAO MARCEL NHOATTO, MARIO WILMAR ZAMPIERON

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3539/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bituruna, exercício de 2018.

Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Mário Wilmar Zampieron, Gestor do exercício seguinte de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 4138/19 (peça 22), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 996/19 – 5PC (peça 23), de lavra do Procurador Michael Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, exercício de 2018.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, exercício de 2018, de responsabilidade de seus Presidentes, Sr. João Marcel Nhoatto, CPF n.º 037.349.649-46, gestor do período de 01/01/2018 a 05/02/2018, e Sr. Gerson Luiz Lanzarini, CPF n.º 015.714.979-00, gestor do período de 06/02/2018 a 31/12/2018.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade as contas da Câmara Municipal de Bituruna, exercício de 2018, de responsabilidade de seus Presidentes, senhor João Marcel Nhoatto, CPF n.º 037.349.649-46, gestor do período de 01/01/2018 a 05/02/2018, e senhor Gerson Luiz Lanzarini, CPF n.º 015.714.979-00, gestor do período de 06/02/2018 a 31/12/2018;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 208383/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARI LUIS JARCZEWSKI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, ELISEU MARCIANO PRESA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3540/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Ari Luis Jarczewski, Gestor em exercício no período de 18/03/2019 a 08/04/2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3074/19 (peça 8), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 752/19 – 1PC (peça 9), de lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, exercício de 2018.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

3) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Eliseu Marciano Presa, CPF n.º 827.290.779-87, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Eliseu Marciano Presa, CPF n.º 827.290.779-87, Gestor da Entidade no exercício;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 602488/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, DENIR MANTEUFEL, JAIME TEIXEIRA, JOAO JULVAN FANK, JULVAN TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, KELEN DAIANE FANK, LOTÁRIO OTO KNOB, MORENINHAS TURISMO LTDA. - ME, NILSON LUIS THIEL, SIDINEI BASSO, TEREZINHA DOS SANTOS FANK, ZOLEIDE TRAJANO DE VARGAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3564/19 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Inspeção. Diversos Achados.

01. Relatório de Inspeção. Município de Itaipulândia. Exercício de 2011.

02. Achado 1. Irregularidade do quadro de pessoal do Município. Contratação de pessoal sem concurso público por meio de cargos comissionados e terceirização de atividades fins da Administração Pública. Excessivo contingente de terceirizados e comissionados. Ausência de medidas efetivas para correção da falha. Irregularidade com aplicação de multa. Determinação ao Município de Itaipulândia para que comprove a adoção de medidas para adequar o quadro de cargos da municipalidade.

03. Achado 2. Provimento de cargos de contador e assessor jurídico. em desacordo com o Prejulgado n.º 06 desta Corte. Irregularidade com aplicação de multa.

04. Achado 3. Contratação de assessoria jurídica e administrativa. Terceirização irregular. Ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição da República e ao Prejulgado 6 deste Tribunal. Irregularidade com aplicação de multa.

05. Achado 4. Pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Contabilidade. Comprovação de restituição de valores. Regularização da falha antes da decisão deste Tribunal. Aplicação da Súmula 8 desta Corte. Conversão da falha em causa de ressalva das contas.

06. Achado 5. Pagamento de multa de trânsito. Veículo transferido ao Município

pela Receita Federal do Brasil. Infração decorrente da morosidade do Município na formalização do registro da transferência perante o DETRAN. Irregularidade com restituição de valores.

07. Achado 6. Inconsistências na contratação de transporte escolar por meio da Concorrência Pública n.º 015/2006. Habilitação de empresas sem o cumprimento das condições previstas no edital. Frustração do caráter competitivo do certame. Inversão das fases do certame em prejuízo do planejamento da contratação e do gasto público. Ausência de justificativas técnicas para os contínuos aditivos. Ausência de pareceres jurídicos em várias fases do processo. Ausência de projeto básico e de pesquisa de mercado que embasassem os custos individualizados dos serviços e as mensurações dos trajetos a serem realizados pelas empresas contratadas. Irregularidade com aplicação de multas.

08. Controlador interno. Atos atingidos pela prescrição, conforme Prejulgado n.º 541093/17 (Acórdão n.º 1030/2019 do Tribunal Pleno).

09. Irregularidade das contas. Aposição de ressalva. Aplicação de multas. Restituição de valores.

10. Declaração de inidoneidade dos sócios da empresa Julvan Tur Agência de Viagens e Turismo Ltda.

11. Determinação ao Município de Itaipulândia para que comprove, no prazo de 180 dias, a adoção de medidas para adequar o quadro de cargos da municipalidade ao art. 37, inciso II e V, da Constituição da República, bem como aos Prejulgados n.º 6 e 25 do Tribunal de Contas.

12. Remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual em face da configuração de fraude no processo licitatório – Concorrência Pública n.º 15/2006.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Inspeção realizada no Município de Itaipulândia, no período de 17/10/2011 a 21/10/2011, com vistas a avaliar a atuação do sistema de controle interno, analisar a consistência, fidedignidade e a legalidade da receita e da despesa públicas, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2011.

Os atos fiscalizados se referem ao período de janeiro a junho de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Lotário Oto Knob, Prefeito do Município de Itaipulândia no período de 1º/01/2009 a 23/09/2011 (fl. 30 da peça 14).

Foram identificadas irregularidades em relação aos seguintes Achados:

Achado 01: Irregularidade do quadro de pessoal do Município – Contratação de pessoal sem concurso público por meio de cargos comissionados e terceirização de atividades fins da Administração Pública.

Achado 02: Inconsistências na forma de contratação para os cargos de contador e assessor jurídico. Provimento de cargos em desacordo com o Prejulgado n.º 06.

Achado 03: Inconsistências em procedimentos licitatórios. Terceirizações irregulares.

Achado 04: Pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Contabilidade.

Achado 05: Pagamento de multa de trânsito.

Achado 06: Inconsistência na contratação de transporte escolar por meio da Concorrência Pública n.º 015/2006.

Após a análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu as Instruções n.º 3156/16 (peça n.º 65) e 3470/16 (peça n.º 68), por meio das quais concluiu pela irregularidade dos seis achados, sugeriu a aplicação de multas e a restituição de valores.

Todavia, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 11471/16 (peça 69), ao analisar o achado 6, sob o entendimento de que houve fraude na licitação do transporte escolar, opinou por diligência complementar com vistas à citação das empresas Julvan Tur Agência de Viagens e Turismo Ltda e Moreninhas Turismo Ltda, bem como à citação dos respectivos sócios-proprietários.

A diligência foi acolhida pelo Despacho n.º 2558/16 (peça 70), determinando a citação e intimação dos responsáveis.

Promovidas as diligências, conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 945/19 (peça 96), manifesta-se pela irregularidade das contas em relação a todos os achados, com aplicação de multas e restituição de valores, conforme matriz de responsabilidade às fls. 8/10 da peça 96. Em síntese, segue a responsabilização proposta:

Achado	Falha	Proposta	Responsável
01:	Irregularidade do Quadro de Pessoal do Município:	pela irregularidade e a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual do Paraná n.º 113/05.	Sr. Lotário Oto Knob, Ex-Prefeito.
02	Forma de Contratação para os Cargos de Contador e Assessor Jurídico	pela irregularidade e aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual do Paraná n.º 113/05	Sr. Lotário Oto Knob, Ex-Prefeito.
03	Inconsistências dos Procedimentos Licitatórios:	pela irregularidade e a aplicação de 2 (duas) multas administrativas previstas no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual do Paraná n.º 113/05	Sr. Lotário Oto Knob, Ex-Prefeito.
04	Pagamento de Anuidade ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade	pela irregularidade e a restituição do valor de R\$ 342,00, devidamente atualizado, conforme ordenamento do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual do Paraná n.º 113/05	Sr. Lotário Oto Knob, Ex-Prefeito.
05	Pagamento de Multa de Trânsito	pela irregularidade e a restituição, do valor de R\$ 102,15, devidamente atualizado, conforme ordenamento do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual do Paraná n.º 113/05.	Sr. Lotário Oto Knob, Ex-Prefeito.
06	Inconsistência na contratação de transporte escolar – Concorrência Pública n.º 15/2006.	pela irregularidade	
		5 multas do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005	Sr. Lotário Oto Knob, Ex-Prefeito.
		3 multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005	Sr. Denir Manteufel, Controlador Interno
		4 multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005	Sr. Sidnei Basso, Advogado

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 325/19 (peça 97),

corroborar a manifestação técnica e propõe o acréscimo das seguintes medidas:

(i) Em relação aos Achados n.º 01 e 02, a emissão de determinação à atual Prefeita de Itaipulândia, Sra. Cleide Griebeler Prates, para que no prazo de 180 dias comprove que a municipalidade adotou medidas administrativas e legais para adequar o quadro de cargos da municipalidade aos ditames do art. 37, incisos II e V, do texto constitucional, e dos Prejulgados n.º 06 e 25 deste Tribunal de Contas;

(ii) Em relação ao Achado n.º 06, que seja aplicada aos Interessados Lotário Oto Knob, Denir Manteufel e Sidnei Basso, a sanção de inabilitação para exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, conforme previsão do art. 96 da LOTC; e

(iii) Em relação ao Achado n.º 06, que seja expedida a Declaração de Inidoneidade das empresas Julvan Tur Agência de Viagens e Turismo Ltda e Moreninhas Turismo Ltda perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, conforme previsão do art. 97 da LOTC.

É o relatório.

2. Passo à análise dos achados.

2.1. Achado n.º 1. Irregularidade do quadro de pessoal do município de Itaipulândia.

Conforme inspeção realizada por este Tribunal, a composição do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Itaipulândia revelou-se irregular, tendo em vista a predominância de cargos comissionados e de prestação de serviços por entes contratados (terceirização), conforme quadro que segue (fl. 4 da peça 14):

SERVIDORES	QUANTIDADE
EFETIVOS	88
COMISSIONADOS	112
TERCEIRIZADOS	401
TOTAL	601

Os presentes dados são representados pelo seguinte gráfico constante da peça 14:



Em princípio, nos termos apontados pela Coordenadoria de Gestão Municipal por meio do relatório à peça 14, os fatos evidenciam a infração ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, que determina a seleção de servidores por meio de concurso público, bem como evidencia-se a ofensa ao Prejulgado 6 deste Tribunal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 365.368 AgR/SC(1)).

Esgarece que o fato foi apurado no exercício de 2011, último ano sob a gestão do Sr. Lotário Oto Knob, cujo mandato se deu no período de 1º/1/2009 a 23/9/2011, encerrado em razão de cassação decorrente de decisão da Justiça Eleitoral.

Na verdade, a mesma falha é objeto de diversos processos em trâmite junto a este Tribunal, conforme demonstrativo que segue:

Ordem	Processo n.º	Matéria	Período a que se refere	Relator	Observação
1	39268-4/10	Tomada de Contas Extraordinária	2009	Auditor Thiago Barbosa Cordeiro	Iniciado como Relatório de Inspeção.
2	45161-3/09	Representação	2009	Corregedor-Geral: Conselheiro Nestor Baptista	Apensado ao processo n.º 39268-4/10.
3	1711-4/12	Prestação de Contas do Prefeito Municipal	2011	Conselheiro Nestor Baptista	Em apenso está o Recurso de Revista n.º 70814-7/13, Relator o Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
4	60248-8/11	Tomada de Contas Extraordinária	Janeiro a junho de 2011	Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares	Iniciado como Relatório de Inspeção.
5	72400-5/12	Relatório de Inspeção	01/01/2009 a 09/11/2012	Conselheiro Fabio de Souza Camargo	
6	55336-3/11	Representação	2011	Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha	Referente a anulação de concurso público.
7	33731-4/9	Representação	2009	Corregedor-Geral: Ivan Lelis Bonilha	Apensado ao processo n.º 72400-5/12.
8	18859-3	Prestação de Contas do Prefeito Municipal	2012	Conselheiro Fabio de Souza Camargo	---
9	51131-4/09	Relatório de Inspeção	2008 a 2009	Conselheiro Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	

O Responsável, à peça 22, apresentou defesa na qual constam argumentos semelhantes aos encaminhados nos diferentes processos em trâmite neste Tribunal, entre os já mencionados no quadro acima, no sentido de que, enquanto Chefe do Poder Executivo, enviou projetos de lei à Câmara Municipal, com vistas a alterar o Plano de Cargos do município, os quais foram rejeitados. Todavia, os argumentos são insuficientes para afastar a sanção.

Inicialmente, deve-se destacar que é possível aferir que as medidas somente foram adotadas pelo Prefeito Municipal após ser instado pelo Ministério Público de Contas,

ou seja, as medidas não faziam parte do planejamento municipal. Nesse sentido, pelo Acórdão n.º 2012/11 da Primeira Câmara (peça 29 dos autos 39268-4/10) foi informado que a principal razão para a proposição dos mencionados projetos de lei foi a protocolização de Representação pelo Ministério Público de Contas, conforme autos 451613/09, em face do Poder Executivo de Itaipulândia, tendo em vista a desproporção entre cargos efetivos e comissionados, bem como em face da excessiva contratação de pessoal por empresa interposta, no caso, Adesobras, além da contratação de assessoria administrativa, jurídica e contábil, em ofensa ao Prejulgado n.º 6.

Todavia, as medidas adotadas pelo então Prefeito foram, em geral, ineficientes. Nessa linha, de acordo com a referida decisão, há notícia referente ao Projeto de Lei n.º 94/2009, o qual foi rejeitado pelo Poder Legislativo local em face da ausência de estimativa do impacto orçamentário/financeiro do projeto e de indicação da fonte dos recursos próprios disponíveis para atender os novos encargos financeiros oriundos dos cargos criados, o que teria configurado inobservância ao disposto nos arts. 16, inciso I, e 21, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outros projetos foram apresentados, como o Projeto de Lei n.º 22/2010 e o Projeto de Lei n.º 37/2010, sobre os quais não há notícia quanto ao efetivo andamento. Por último, há a informação quanto ao Projeto de Lei n.º 09/11, o qual incluiu a estimativa de impacto financeiro, em atendimento à LRF, o que, em princípio, constitui a única evidência de medida efetiva.

Conforme informa o Sr. Lotário Oto Knob, o plano de cargos foi aprovado em 23/5/2011, o que é comprovado mediante documentos de fls. 17/36 da peça 7. Logo após, afirma que foram adotadas medidas com vistas à contratação de empresa para a realização de concurso público.

De fato, nesse sentido é a manifestação da unidade técnica em seu relatório de inspeção, à peça 14:

E de frente deste quadro crítico, o Poder Executivo de Itaipulândia organizou a realização de concurso público 01/2011 referente ao exercício de 2011, o qual pretendia preencher 163 vagas distribuídas em 43 áreas de atuação, conforme dispostos a seguir:

[...]

É preciso que, concomitantemente ao provimento dos cargos advindos deste concurso, que se promova o engajamento dos postos de trabalho atualmente ocupados por servidores comissionados e terceirizados, visto que de acordo com a Lei Municipal nº 1.148/2011 de fls. 17/36 - Peça nº 07, que criou as vagas oferecidas no concurso público, os gastos mensais com a folha de pagamento destes novos servidores alcançará o montante de R\$ 281.363,60 (duzentos e oitenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), o que poderá chegar ao valor anual de R\$ 3.751.514,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e um mil e quinhentos e quatorze reais). Fato que onerará ainda mais os cofres públicos, caso não sejam efetuados os ajustes necessários para redução do quadro de pessoal.

Portanto, somente em 2011 começaram a se efetivar, e ainda assim de forma parcial, algumas medidas adotadas pelo Prefeito. Não bastasse a morosidade na adoção de medidas com vistas a modificar o quadro de pessoal e a realizar o concurso público, é necessário destacar sua insuficiência diante do excesso de terceirizados e comissionados no quadro municipal. As circunstâncias exigiam ainda outras providências com vistas a sanar as excessivas contratações realizadas pelo Município, o que é evidenciado pelo relatório encaminhado pela própria contratada, a Adesobras, constante nas fls. 11/17 da peça 7.

Os fundamentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução n.º 3156/16 (peça 65), bem ilustram a dimensão da falha. Nesse sentido, conforme destacou a unidade técnica, não foram comprovadas efetivas medidas para justificar e racionalizar "a enorme quantidade de terceirizados (401 funcionários - 60% do quadro à época) e 112 servidores comissionados (22% do quadro do ente)" (fl. 6 da peça 65).

Ademais, ressaltou a unidade técnica que a terceirização verificada se demonstrou imprópria, "visto que havia um claro vínculo de emprego entre os terceirizados e o Município, dada a existência de pessoalidade e de subordinação direta" (fl. 7 da peça 65).

Por fim, ressalta a Coordenadoria de Gestão Municipal que apesar de o sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP) informar que, no ano de 2013, o Município passou a apresentar número de servidores efetivos maior do que o de comissionados sem a evidência de terceirizados diretamente contratados, é necessário considerar que a correção da falha se deu em exercício posterior.

Portanto, tal fato não é suficiente para afastar a irregularidade do quadro verificado durante a gestão do Sr. Lotário Oto Knob, uma vez que a desproporcionalidade entre os cargos é evidente. Diante da prevalência de cargos comissionados e da contratação de prestadores de serviço em clara substituição dos cargos efetivos, evidencia-se a ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Dessa forma, entendendo razoável a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme proposto pela Unidade Técnica em sua Instrução n.º 945/19 (peça 96), corroborada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 325/19 (peça 97).

Não obstante acompanho a proposta de expedição de determinação formulada pelo Ministério Público de Contas no sentido de que a atual gestão do município de Itaipulândia comprove, no prazo de 180 dias, a adoção de medidas para adequar o quadro de cargos da municipalidade ao art. 37, incisos II e V, da Constituição da República, bem como aos Prejulgados n.º 6 e 25 do Tribunal de Contas, demonstrando a proporcionalidade de cargos efetivos, comissionados e eventuais terceirizações.

2.2. Achado n.º 2: Inconsistências na forma de contratação para os cargos de contador e assessor jurídico.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu relatório de inspeção constante da peça 14, apontou a irregularidade na composição do setor de contabilidade e de assessoria jurídica do Município de Itaipulândia, uma vez que possuía apenas servidores com cargos comissionados.

Nesse sentido, junta aos autos dos Decretos de nomeação:

- Decreto n.º 22 de 1º de janeiro de 2009 (fl. 18 da peça 8). Nomeia o Sr. Luiz Paulo Zimerman para o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Contabilidade e Orçamento.

- Decreto n.º 12 de 1º de janeiro de 2009 (fl. 19 peça 8). Nomeia o Sr. Rafael Savaaris Ghellere para o cargo em comissão de Assessor Jurídico.

- Decreto n.º 203 de 2 de abril de 2009 (fl. 20 da peça 8). Nomeia a Sra. Vânia Trajano para o cargo em comissão de Assessora Jurídica - Área Administrativa.

Uma vez que os assessores prestavam serviços regulares em favor do Poder Executivo Municipal de Itaipulândia como um todo, isto é, sem estarem especificamente vinculados à assessoria do Prefeito Municipal, evidenciou-se a prestação e serviços, que não configuram o exercício de cargo de confiança, em inobservância ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

Deve-se destacar que o contador estava investido no cargo de Diretor de Departamento de Contabilidade Orçamentária. No entanto, não havia outros contadores sob sua direção.

À peça 22, o Sr. Lotário Oto Knob, admite a falha. No entanto, apresenta justificativas semelhantes ao tópico anterior. Assim, afirma que não havia previsão desses cargos efetivos em seu quadro anterior, razão pela qual o provimento se deu em caráter comissionado. Afirma que adotou medidas com vistas a aprovar novo plano de cargos. Contudo, em seu entendimento, todos os Projetos teriam sido indevidamente rejeitados pelos Vereadores. Assim, conseguiu a aprovação do novo quadro apenas ao final de sua gestão, quando não mais possuía tempo hábil para a realização do concurso público e sanar a falha apontada.

Conforme apreciado no item anterior, são parcas as informações nos presentes autos quanto aos projetos de lei apresentados com vistas à alteração do quadro de cargos do Município de Itaipulândia.

Resta clara a ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas. A aplicação de sanção poderia ser eventualmente afastada em face da efetiva demonstração de que o gestor teria adotado medidas com vistas a corrigir o quadro de pessoal, o que inclui a apresentação de Projetos de Lei hábeis para tanto e a impossibilidade de sanar a falha por razões alheias à sua vontade.

No entanto, nos presentes autos, nem mesmo efetiva prova dos Projetos de Lei foi apresentada, o que inviabiliza a análise quanto à possível exclusão da sanção. De outra forma, as poucas informações sobre os Projetos de Lei, conforme visto, evidenciam que houve falhas do próprio gestor ao propor o Projeto à Câmara Municipal, uma vez que, inicialmente, não teria incluído informações sobre o impacto financeiro, em desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, a medida adotada não foi efetiva, não foi hábil a sanar a falha. Por fim, há a informação quanto ao Projeto de Lei n.º 09/11 o qual teria observado as exigências da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Dessa forma, evidencia-se que o Sr. Lotário Knob somente adotou efetivas medidas com vistas a reformular o plano de cargos em 2011, mediante o Projeto de Lei n.º 09/11, que resultou na Lei Municipal n.º 1148/2011 (fls. 17/36 da peça 7).

Não obstante a edição de nova Lei com a criação dos cargos efetivos, conforme informa a Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 11 da Instrução 3156/16 (peça 65), a resolução da falha apenas ocorreu no exercício de 2013 mediante a nomeação dos seguintes servidores efetivos:



Portanto, até o referido exercício, perdeu a inobservância ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal no que se refere ao provimento dos cargos de Assessor Jurídico e de Contador.

Assim, a falha ora tratada configurou ofensa ao art. 37, incisos II e V, da Constituição da República, bem como ao Prejulgado 6 deste Tribunal, razão pela qual, conforme propõem a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Lotário Oto Knob.

2.3. Achado n.º 3: Inconsistências dos procedimentos licitatórios.

2.3.1. Inconsistências no processo licitatório n.º 20/2011 - Modalidade Convite n.º 01/2011.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Relatório 21/12 (peça 14), manifesta-se pela irregularidade da contratação de serviços de assessoria jurídica, pelo valor total de R\$ 60.390,00 referente ao Contrato de Serviços n.º 33/2011, decorrente do Processo Licitatório n.º 20/2011 que se deu na modalidade Convite n.º 1/2011.

O Contrato, firmado em face de Basso & Gomes Ltda, consta da fl. 5 da peça 8 e apresenta o seguinte objeto:

Contratação de empresa para serviços de Assessoria Especializada em Direito do Estado com acompanhamento das licitações e contratos, transferências voluntárias, bem como acompanhamento dos processos de prestação de contas e tomadas de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou que não há qualquer especialidade dos serviços prestados, visto que o teor dos pareceres emitidos pelos advogados contratados é idêntico àqueles emitidos por advogados ocupantes de cargos comissionados.

De fato, é possível verificar a semelhança dos atos, conforme parecer à fl. 8 da peça 8, que analisou a legalidade do Processo Licitatório n.º 20/2011, assinado pelo Sr. Rafael Savaaris Ghellere, Assessor Jurídico ocupante de cargo comissionado junto ao Município de Itaipulândia. Bem como o Parecer às fls. 5/6 da peça 9, que analisou a legalidade do Processo Licitatório n.º 40/2011 referente ao Pregão n.º 34/2011, assinado pelo Sr. Sidnei Basso, advogado contratado pelo Município.

Não obstante o contrato evidenciar em seu objeto a irregular terceirização de serviços jurídicos, uma vez que o acompanhamento de licitações, contratos, convênios e o acompanhamento de processos no Tribunal de Contas são atividades que devem ser destinadas ao quadro próprio do Município, os pareceres já especificamente mencionados evidenciam claramente que havia a sobreposição de funções, ou seja, as mesmas atividades dos assessores jurídicos municipais eram exercidas pelos advogados contratados, como já aludido, sem qualquer especialidade dos serviços prestados.

Assim, resta evidenciada a irregularidade da contratação e, conforme aponta a unidade técnica, configurou-se a ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição da República e ao Prejulgado 6 deste Tribunal.

Como os pareceres constantes dos autos evidenciam a efetiva prestação de serviços, entendo que resta afastada eventual condenação à devolução de valores e, por consequência, a multa proporcional ao dano, proposta pela unidade técnica.

2.3.2. Inconsistências no processo licitatório n.º 85/2011 - Modalidade Convite n.º 02/2011.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Relatório 21/12 (peça 14), manifesta-se pela irregularidade da terceirização de serviços próprios da Administração Pública, em decorrência do processo licitatório n.º 85/2011, que se deu na modalidade Convite n.º 2/2011.

O Contrato firmado com CSE - Serviços Especializados SC Ltda, no valor total de R\$

76.200,00, consta da fl. 18 da peça 9 e apresenta o seguinte objeto:

Contratação de Empresa para Serviços de Consultoria Tributária, Levantamento da Legislação Existente, Recursos Humanos, Fumed, Habitação, Crédito Educativo, acompanhamento Processual Civil, Trabalhista e Fiscal.

Conforme aduz a unidade técnica em seu relatório (fl. 16 da peça 14), evidencia-se que os serviços contratados pertencem à própria rotina da Administração Pública e, portanto, evidencia-se a contratação com vistas à substituição de mão-de-obra, o que se agrava diante do quadro formado, quase em sua totalidade por comissionados e terceirizados.

O Sr. Lotário Oto Knob, à peça 22, apresentou justificativas no sentido de que a contratação se justifica para a contratação de profissionais qualificados, afirma que as regras aplicáveis à contratação foram regularmente observadas, bem como afirma que a contratação de profissionais para assessoramento é uma realidade em quase todos os municípios do estado do Paraná.

Evidencia-se claramente a contratação irregular de profissionais em substituição à mão de obra, em ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição da República e ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

Destaco que a Coordenadoria de Gestão Municipal em nenhum momento apontou a eventual omissão na prestação dos serviços, portanto, não há evidência de dano ao erário, razão pela qual afastou a aplicação da multa proporcional ao dano proposta pela unidade técnica.

2.3.3. Responsabilidade

Conforme visto, as presentes contratações constituem terceirização indevida, em ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição da República e ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

Ambos os contratos (fl. 5 da peça 8 e fl. 18 da peça 9) foram assinados pelo Sr. Lotário Oto Knob, na qualidade de Prefeito, portanto, representante do Município de Itaipulândia, razão pela qual é o gestor a ser responsabilizado pelas falhas ora discutidas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 945/19 (peça 96), propõe a aplicação de duas multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Lotário Oto Knob, Prefeito Municipal à época, uma multa em face de cada contratação.

Dessa forma, por se tratar de contratações distintas, com objetos diversos, caracterizando terceirização irregular de cargos públicos diversos, devem ser aplicadas duas multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma para o contrato de serviços de assessoria jurídica e outra para os serviços próprios da Administração Pública, ao Sr. Lotário Oto Knob.

2.4. Achado n.º 4: pagamento de anuidade ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade

Conforme fl. 18 da peça 14, constatou-se o indevido pagamento de anuidade do Conselho Regional de Contabilidade ao então contador da entidade:

Empenho	Data	Valor	Credor	Histórico
147	25/01/2011	342,00	Conselho Regional de Contabilidade – CRC	Valor referente a anuidade 2011 contador exclusivo do município.

À fl. 7 da peça 22, o Sr. Lotário Knob admite o pagamento. No entanto alega que essa prática era tolerada por este Tribunal em anos anteriores. Afirma ainda que a restituição do valor teria sido realizada em 18/9/2012.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3156/16 (peça 65) manteve a condenação à restituição de valores, sob o fundamento de que não foram juntados comprovantes de restituição aos autos. Nas instruções seguintes, não houve nova análise do item, o que culminou na manutenção de sua irregularidade, conforme Instrução n.º 945/19 (peça 96).

Todavia, verifiquei que o Sr. Lotário Oto Knob comprovou a regular devolução dos valores com correções legais. Nesse sentido:

- na fl. 14 da peça 22 consta o boleto referente à anuidade do Conselho Regional de Contabilidade, pertencente ao Sr. Luiz Paulo Zimmermann, no valor de R\$ 342,00. O respectivo comprovante de pagamento consta na fl. 15 da peça 22.

- na fl. 12 da peça 22 consta a atualização de valores no endereço eletrônico deste Tribunal. Assim, o débito no valor de R\$ 342,00 data de 28/01/2011, com correções, passou ao montante de R\$ 356,05, na data de 30/09/2012.

- na fl. 11 da peça 22 consta o recolhimento à Prefeitura Municipal de Itaipulândia do valor de R\$ 356,05, sob o título de restituição de valores, com a específica identificação "Restituição Anuidade CRC/PR Pago Indevidamente pelo Município" e a identificação do sacado: Sr. Luiz Paulo Zimmermann. O comprovante de efetivo pagamento, na data de 18/09/2012, consta da mesma folha.

Dessa forma, uma vez comprovada a regular restituição de valores, antes da emissão de decisão por este Tribunal, deve o item ser convertido em causa de ressalva das contas, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 8 deste Tribunal de Contas, sem a aplicação de qualquer sanção ao gestor.

2.5. Achado n.º 5: pagamento de multa de trânsito.

Conforme consta da fl. 20 do Relatório 21/12 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 14), constatou-se o pagamento de multa de trânsito, conforme segue:

Empenho	Data	Valor	Credor	Histórico
415	25/02/11	102,15	Departamento de Trânsito DETRAN - Curitiba	Valor referente a guia de recolhimento 116100.03366152-5. cfe. documento anexo.

À fl. 7 da peça 22, o Sr. Lotário Oto Knob justificou que a despesa está relacionada ao veículo da marca Volkswagen, modelo Parati CL 1.6 MI, Placa AHT-4930/PR, o qual teria sido doado pela Secretaria da Receita Federal ao Município.

Afirma que o veículo era utilizado para atividades ilícitas, razão pela qual sua documentação estava irregular. Ao Município coube a transferência do veículo ao seu Patrimônio com a regularização documental.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3156/16 (peça 65), consultou a jurisprudência e apresentou decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no sentido de que os veículos apreendidos pela União e doados para entes públicos ficam livres de quaisquer multas, gravames, encargos e débitos fiscais. Assim opinou pela irregularidade do item com a condenação do gestor à restituição do valor pago, com o que concorda o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 1471/16 (peça 69).

Todavia, há equívoco em relação ao fato que ensejou a multa. Nesse sentido, esclareço que o gestor juntou na fl. 17 da peça 22 a notificação de imposição de penalidade emitida pelo DETRAN/PR, em 18/1/2011, com a seguinte descrição: "Deixar de efetuar registro de veículo no prazo de trinta dias". Foi aplicado o art. 233 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Na fl. 19 da peça 22 consta o documento intitulado Ato de Destinação de Mercadorias, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o registro de entrega dos bens em 21/06/2010. Na fl. 21 da peça 22 consta o automóvel objeto da multa de trânsito ora já descrito.

Uma vez que o veículo foi entregue em 21/06/2010 e a notificação emitida pelo DETRAN apresenta a data de 1º/12/2010 como registro da infração, é possível concluir que somente nessa data o Município adotou medidas com vistas a regularizar a transferência do veículo.

Dessa forma, os fatos evidenciam que a multa recolhida não se refere à penalidade de trânsito ocorrida em momento anterior à transferência do veículo ao Município de Itaipulândia, mas sim à morosidade da Administração Pública Municipal em proceder junto ao Detran o registro da transferência do veículo para sua titularidade.

Não obstante, ainda que assim não fosse, em se confirmando os argumentos de defesa, seria devida a restituição da multa, conforme proposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, isso porque o Decreto-Lei 1.455/1976 estabelece que, nos casos de destinação de mercadoria apreendidas pela Receita Federal, os veículos ficam livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas, conforme segue:

Art. 28. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – alienação, mediante: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

a) licitação; ou (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

b) doação a entidades sem fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

III – destruição; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

IV – inutilização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)

§ 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o § 6º serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(Grifei)

Dessa forma, uma vez que a infração foi configurada durante a gestão do Sr. Lotário Oto Knob, em razão de morosidade no cumprimento de trâmites administrativos para a regularização da transferência do veículo, o que deve exigir a restituição dos valores ao erário, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, e condeno o responsável à devolução de R\$ 102,15, com correções, com fundamento no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.6. Achado n.º 6: inconsistência na contratação de transporte escolar – Concorrência Pública 15/2006

2.6.1. Das irregularidades constatadas na contratação.

Em que pese a inspeção ter sido realizada com vistas a fiscalizar a gestão do período de janeiro a junho de 2011 no Município de Itaipulândia, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou falhas na Concorrência Pública n.º 15/2006 (fls. 222/240 da peça 12), tanto no processo originário como nos respectivos aditivos contratuais.

Pela referida licitação, realizada com vistas à prestação do serviço de transporte escolar, foram contratadas as empresas Moreninhas Turismo Ltda e Julvan Tur – Agência de Viagem e Turismo Ltda, originariamente, pelo valor anual de R\$ 537.960,00 e de R\$ 587.120,00, respectivamente (fl. 134 da peça 12).

Segue abaixo demonstrativo dos valores pagos as empresas contratadas, conforme quadro constante da Instrução n.º 3470/16 (fl. 10 da peça 68):

Empresa	Julvan Tur	Moreninhas
2007	617.933,64	539.993,49
2008	577.773,17	494.078,34
2009	604.433,65	597.940,65
2010	587.769,13	630.007,22
2011	217.398,70	275.810,68
Total	2.605.308,29	2.537.830,38
Total Geral	5.143.138,67	

Informações específicas sobre os aditivos firmados encontram-se igualmente na fl. 10 da peça 68:

CONTRATADA - JULVAN TUR – Agência de Viagens e Turismo Ltda.			
CONTRATO/ADITIVO	VALOR	PERÍODO	JUSTIFICATIVA
1152006/2007	587.120,00	30/01/2007 a dez/2007	contratação de transporte escolar
1ª termo aditivo	69.205,30	20/06/2007 a dez/2007	acréscimo de linha de transporte
2ª termo aditivo	-	28/08/2007	alteração de cláusula contratual
1ª prorrogação	n/c	27/12/2007 a dez/2008	prorrogação contratual
3ª termo aditivo	24.900,00	08/02/2008 a dez/2008	acréscimo de 10.000km item 5
4ª termo aditivo	519.140,00	25/01/2009 a dez/2009	prorrogação contratual
5ª termo aditivo	44.000,00	25/11/2009	acréscimo de 17.500km
6ª termo aditivo	n/c	17/12/2009 a dez/2010	prorrogação contratual
7ª termo aditivo	587.120,00	16/11/2010 a dez/2011	prorrogação contratual

CONTRATADA - MORENINHAS - Turismo Ltda. - ME			
CONTRATO/ADITIVO	VALOR	PERÍODO	JUSTIFICATIVA
15/2006/2007	499.800,00	30/01/2007 a dez/2007	contratação de transporte escolar
1ª prorrogação	499.800,00	27/12/2007 a dez/2008	prorrogação contratual
4ª termo aditivo*	576.868,00	23/01/2009 a dez/2009	prorrogação contratual
3ª termo aditivo*	22.500,00	25/11/2009	acréscimo de 9.000km
6ª termo aditivo*	n/c	17/12/2009 a dez/2010	prorrogação contratual
7ª termo aditivo*	409.800,00	17/12/2010 a dez/2011	prorrogação contratual

Em que pese o elevado valor envolvido, é necessário considerar que, em princípio, os valores são aproximados do orçamento inicialmente estabelecido quando da primeira contratação do serviço, portanto, não há evidência de excessos.

Nesse sentido, os documentos referentes à solicitação da contratação do serviço constam das fls. 243/245 da peça 12, com a assinatura da Sra. Cleide Griebeler Prates, então Secretária de Educação, Cultura e Esportes, com o orçamento realizado, especificação dos itinerários, as distâncias que seriam percorridas e os valores por trecho, com o valor total de R\$ 1.101.144,00 (um milhão, cento e um mil, cento e quarenta e quatro reais), valor do orçamento para um ano letivo de serviço. Portanto, segundo o orçamento inicialmente estimado pelo Município de Itaipulândia, com o êxito de duas empresas, teríamos o pagamento de R\$ 550.572,00 para cada entidade durante o ano, o que foi aproximadamente o caso dos autos, conforme quadro transcrito.

De outra forma, considerando que o contrato teve sua duração por 5 anos, teríamos, ao final do período, o montante de R\$ 5.505.720,00. Portanto, ao final, a despesa efetivamente realizada, no total de R\$ 5.143.138,67, demonstrou-se dentro do valor orçado. Assim, friso, em princípio, não são evidenciados excessos em face do orçamento estimado pelo Poder Executivo Municipal.

Foi verificada, entretanto, a ausência de informações quanto aos critérios para estabelecimento dos preços do quilômetro rodado, não se evidenciando efetiva pesquisa de mercado. Outrossim, como será verificado, a ausência de pesquisa de mercado é falha que se estendeu durante toda a contratação, repetindo-se, portanto, em face dos aditivos contratuais.

Em acréscimo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 945/19 (peça 96), resume as falhas constatadas em relação ao presente processo licitatório, a Concorrência Pública n.º 15/2006, desde sua fase originária (fls. 222/241 da peça 12) até os respectivos aditivos contratuais:

(I) habilitação de empresas sem o cumprimento das condições previstas no edital; (II) inversão das fases do certame; (III) ausência de justificativas técnicas para os contínuos aditivos; (IV) ausência de pareceres jurídicos em várias fases do processo; e (V) ausência de projeto básico e orçamentos que embasassem os custos individualizados dos serviços e as mensurações dos trajetos a serem realizados pelas empresas contratadas.

Passo à análise das falhas apontadas, posteriormente será analisada a responsabilidade dos agentes.

(I) Habilitação de empresas sem o cumprimento das condições previstas no edital

A unidade técnica aponta que a empresa Moreninhas não apresentou o certificado de regularidade da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), portanto, não atendeu à qualificação técnica, conforme item 7.1, alínea c do edital (fl. 224 da peça 12).

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
a) Comprovação de possuir em seu estatuto aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação;
b) Certificado de Inscrição dos Veículos em nome da Licitante na entidade Competente, Departamento de Estradas e Rodagens (DER);
c) Certificado de Regularidade da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) em nome da Licitante;

O Sr. Denir Manteufel, à fl. 9 da peça 53, afirma que "a ANTT não emite certificados para serviços de transporte no âmbito municipal". Cita a Resolução n.º 17/2002 da ANTT:

Art. 4º As empresas transportadoras, para prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sob regime de fretamento contínuo, eventual ou turístico, deverão se inscrever no registro cadastral de empresas, organizado e mantido pelo pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme determinam os §§ 4º e 6º do art. 36 do Decreto nº 2.521, de 1998.

De fato, conforme ressalta a própria ANTT em seu endereço eletrônico (<http://www.antt.gov.br/>), a exploração dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros compete à União, por força do disposto no art. 21, inciso XII, da Constituição da República. Portanto, não cabe à ANTT emitir qualquer certificado de regularidade em relação ao transporte intermunicipal ou municipal, como é o caso dos autos.

Esclareça-se que a exploração do serviço de transporte municipal, compete aos municípios, conforme art. 30, inciso V, da Constituição da República[2] e a regulação do serviço de transporte intermunicipal é de competência dos Estados, em caráter residual, conforme previsão do art. 25, § 1º, da Constituição da República[3]. Assim, as empresas não teriam como cumprir a exigência constante do edital.

Contudo, conforme ressaltou a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3156/2016 (peça 65), a inconsistência do edital configura falha formal, uma vez que empresas interessadas em participar do certame poderiam desistir ao constatar a exigência, sem ter informação quanto à sua desnecessidade.

De outra forma, ambas as empresas apresentaram Certidão de Débitos de Tributos Estaduais nas quais não há evidência de sua situação fiscal, mas a possível falha cadastral, uma vez que consta a seguinte informação: "Este CNPJ não consta no Cadastro de Contribuintes do ICMS/PR" conforme fls. 170 e 198 - Peça n.º 12.

REGULARIDADE DE FISCAL
a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
b) Prova de inscrição municipal (alvará);
c) Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da Lei.

O Sr. Denir Manteufel, na fl. 9 da peça 53, afirma que os requisitos do Edital foram cumpridos, uma vez que as empresas apresentaram as certidões. Todavia, conforme

já evidenciado, as certidões apresentadas comprovam inconsistência cadastral, e não a necessária regularidade fiscal.

Sobre esse item, é necessário destacar, conforme aponta a unidade técnica à fl. 8 da peça 68, a prestação de serviço de transportes, no âmbito municipal, caracteriza o fato gerador para a cobrança do imposto sobre circulação de mercadorias ICMS, conforme legislação aplicável:

- Lei Complementar n.º 87 de 1996:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - ...

1 - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

Portanto, evidencia-se a necessidade de comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, conforme exige o item 7.1., Regularidade Fiscal, alínea c, do Edital (fl. 225 da peça 12), o que não foi atendido por ambas as empresas.

Portanto, os fatos evidenciam, conforme aponta a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 945/19 (peça 96), ofensa aos arts. 41, caput, e 43, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação; Assim, resta configurada a irregularidade.

Nesse ponto, é relevante mencionar outros aspectos impugnados em relação à habilitação das concorrentes. Houve a evidência da existência de sócio comum entre as duas empresas participantes bem como, em razão de cada empresa sagrar-se vencedora nos dois únicos lotes licitados, há evidências de ajustes em detrimento do caráter competitivo do certame.

Assim, passo a tratar da possível frustração do caráter competitivo do certame.

(I.1) Das Evidências de Frustração do Caráter Competitivo do Certame Participaram do certame, conforme Ata de Recebimento e Abertura constante das fls. 138/139 da peça 12, as empresas Moreninhas Turismo Ltda e Julvan Tur - Agência de Viagem e Turismo Ltda.

A unidade técnica constatou fatos que evidenciam a ocorrência de ajustes entre as empresas participantes em ofensa à competitividade.

Nesse sentido, destaca que três sócios das duas empresas contratadas possuem o mesmo endereço, bem como, por certo período, ambas as empresas possuíam sede no mesmo logradouro.

MORENINHAS TURISMO LTDA. - ME
 CNPJ 06.204.052/0001-66
3ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

1. **KELEN DAIANE FANK**, brasileira, natural da cidade de São Miguel do Iguaçu - PR, solteira, estudante, nascida em 03/09/1988, portadora do CPF nº 053.863.879-50, e Carteira de Identidade RG nº 8.208.383-9, expedida pelo Instituto de Identificação do Paraná, residente e domiciliada na Av. Tiradentes, s/n, Centro, CEP 85.880-000, município de Itaipulândia - PR.

2. **JOÃO JULVAN FANK**, brasileiro, natural da cidade de Santo Antônio do Sudoeste - PR, casado sob regime de Comunhão Universal de Bens, empresário, nascido em 01/11/1965, portador do CPF nº 662.512.149-53 e da Carteira de Identidade RG nº 4.611.370-5, expedida pelo Instituto de Identificação do Paraná, residente e domiciliada na Av. Tiradentes, s/n, Centro, CEP 85.880-000, município de Itaipulândia - PR.

Únicos sócios componentes da sociedade mercantil por quotas de responsabilidade limitada, que gira nesta cidade de Itaipulândia - PR, à Av. Tiradentes, s/n, Centro, CEP 85880-000, sob o nome empresarial de MORENINHAS TURISMO LTDA. - ME, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Paraná sob nº 41205192881, por despacho em sessão de 12/03/2004, resolvem assim alterar o contrato social:

CLAUSULA PRIMEIRA: A sede da sociedade que era na Av. Tiradentes, s/n, Centro, CEP 85880-000, município de Itaipulândia - PR, passa a ser: Av. Tiradentes, 2210, Centro, CEP 85880-000, município de Itaipulândia - PR.

1. **JOAO JULVAN FANK**, brasileiro, natural da cidade de Santo Antônio do Sudoeste - PR, casado sob regime de Comunhão Parcial de Bens, comerciante, nascido em 01/11/1965, portador do CPF nº 662.512.149-53, e Carteira de Identidade RG. Nº 4.611.370-5, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, residente e domiciliado na Av. Tiradentes, s/n, Centro, CEP 85880-000, município de Itaipulândia - PR.

2. **TEREZINHA DOS SANTOS FANK**, brasileira, natural da cidade de Medianeira - PR, casada sob regime de Comunhão Parcial de Bens, comerciante, nascida em 28/06/1970, portadora do CPF nº 982.138.906-06, e Carteira de Identidade RG. Nº 6.638.908-0, expedida pelo Instituto de Identificação do Paraná, residente e domiciliado na Av. Tiradentes, s/n, Centro, CEP 85880-000, município de Itaipulândia - PR.

Únicos sócios componentes da sociedade mercantil por quotas de responsabilidade limitada, que gira nesta cidade de Itaipulândia - PR, à Av. Tiradentes, s/n, Centro, CEP 85880-000, sob o nome empresarial de **JULVAN TUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.**, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Paraná sob nº 41204233553, por despacho em sessão de 23/11/1998, e última alteração contratual arquivada sob nº 2002852094, em sessão de 11/12/2000, resolvem assim alterar o contrato social:

A coincidência de endereços e a presença do mesmo sócio, Sr. João Julvan Fank, em ambas as empresas, bem como a identidade de sobrenomes, no caso, a Sra. Kelen Daiane Fank e a Sra. Terezinha dos Santos Fank, evidenciam se tratar, na verdade, de empreendimentos familiares, o que novamente indica a ausência de concorrência.

Outro indício desse fato é a constatação de que a empresa Moreninhas Turismo Ltda

Ato	Empresas	Órgão Solicitante	Solicitante	Documento	Data	Finalidade	Justificativa
1º Termo Aditivo	Julvan Tur	Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes	Cleide Inês Griebeler Prates, Secretária Municipal Educação, Cultura e Esportes	Fls. 102/103 da peça 12	019/06/2007	Aumentar quantitativo de quilômetros.	Alteração de itinerário
2º Termo Aditivo		Prefeitura Municipal	Vendelino Royer	Fl. 95 da peça 12	28/08/2007	Aditado o valor de R\$ 4,04.	Não há justificativas, apenas solicitação de análise pela Assessoria Jurídica
	Moreninhas e Julvan Tur	Secretaria Municipal de Educação	Cleide Inês Griebeler Prates, Secretária de Educação	Fls. 83/86	27/12/2007	Prorrogação Contratual	"tem-se atualmente no município um dos melhores transportes escolares que se possa oferecer. E nesse sentido, reitera-se se que o serviço é prestado de forma exemplar pela contratada, auxiliando desta forma que justifique-se que dê-se continuidade a essa específica prestação de serviços".
3º Termo Aditivo	Julvan Tur	Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes	Elisete Terezinha Kappaun Saturnino	Fl. 75 da peça 12.	07/02/2008	Aumentar quantitativo de quilômetros.	Houve alteração do itinerário alterando consequentemente a quilometragem.
4º Termo Aditivo	Julvan Tur e Moreninhas	Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes	Ronei Luiz da Costa, Secretário Municipal	Fl. 57 da peça 12	23/01/2009	Prorrogação Contratual	A frota do Município não supre todas as necessidades especificadas.
5º Termo Aditivo	Julvan Tur e Moreninhas	Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes	Ronei Luiz da Costa, Secretário Municipal	Fl. 38 da peça 12.	23/11/2009	Aumentar quantitativo de quilômetros.	Alteração do calendário escolar devido à reposição de aulas
6º Termo Aditivo	Julvan Tur e Moreninhas	Prefeitura Municipal	Lotário Oto Knob, Prefeito Municipal	Fl. 28 da peça 12	14/12/2009	Prorrogação da vigência contratual	Não há justificativas, apenas solicitação de análise pela Assessoria Jurídica
7º Termo Aditivo	Moreninhas	Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes	Luis Carlos dos Reis, Secretário Municipal	Fl. 20 da peças 12	15/12/2010	Prorrogação da vigência contratual	"entendendo que é vantajoso para o município a continuação dos serviços prestados aos educandos".
7º Termo Aditivo	Julvan Tur	Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes	Luis Carlos dos Reis, Secretário Municipal	Fl. 9 da peça 12	15/12/2010	Prorrogação da vigência contratual	"entendendo que é vantajoso para o município a continuação dos serviços prestados aos educandos".

Conforme resta claro, a partir do presente demonstrativo, com exceção das alterações contratuais decorrentes da majoração dos quilômetros inicialmente estabelecidos, nos demais casos não há justificativas técnicas para as sucessivas prorrogações dos contratos, ou seja, não há efetiva demonstração da vantajosidade, sobretudo em face das condições de mercado, o que evidencia a inobservância do art. 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Em específico, em relação às prorrogações contratuais, é possível verificar a obrigação legal de evidenciar, em justificativa por escrito, a vantajosidade da contratação, o que somente é possível mediante nova pesquisa de preços, conforme segue:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos **com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a sessenta meses § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito** e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Nesses termos, resta configurada a falha.

O Sr. Lotário Oto Knob, à peça 22, apenas defende que as prorrogações seriam albergadas pelo art. 57, inciso II, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

No mesmo sentido é a defesa do Sr. Denir Manteufel, conforme consta da peça 53. Igualmente reafirma a previsão na Lei de Licitações, bem como a previsão específica do Edital de Licitação, a cláusula 12.4: "os prazos de que tratam o item 12.1 poderão ser revistos nas hipóteses e forma a que alude o art. 57, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93".

Contudo, conforme já observado, o que se questiona são os fundamentos de fato que levaram às prorrogações contratuais, e não o fundamento legal.

Assim, diante da ausência de justificativas técnicas permanece a irregularidade.

(IV) Ausência de pareceres jurídicos em várias fases do processo. Nesse sentido, em consulta aos documentos dispostos na peça 12, não foi possível localizar o parecer jurídico em relação ao 1º Termo Aditivo (fl. 99 da peças 12), 2º Termo Aditivo (fl. 93 da peças 12), bem como em relação às prorrogações contratuais constantes das fls. 77/78 da peças 12.

Portanto, configura-se a falha formal na falta da específica análise jurídica quanto à possibilidade das prorrogações contratuais.

Sobre o fato os responsáveis não apresentaram justificativas específicas.

(V) Ausência de projeto básico e orçamentos que embasassem os custos individualizados dos serviços e as mensurações dos trajetos a serem realizados pelas empresas contratadas.

Efetivamente não há nos autos projeto básico. Há nas fls. 244/245 da peça 12 o orçamento inicialmente estabelecido para a licitação, sem evidenciar a efetiva pesquisa de preços junto ao mercado.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação organizou material de estudo que apresenta aspectos básicos e necessários sobre o serviço do transporte escolar (<https://www.fnede.gov.br/index.php/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/131-transporte-escolar>). O quadro extraído do material denominado "Aspectos regulatórios do transporte escolar" evidencia quais pontos deveriam ser analisados pelo Poder Executivo Municipal ao elaborar o projeto básico e a analisar a qualidade do serviço prestado quando em face de prorrogações contratuais:



No entanto, em nenhum momento é evidenciada a efetiva atenção para esses fatores essenciais ao serviço, exigidos pelo art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei de Licitações[10]. Reitero, na fl. 6 da peça 68, a Coordenadoria de Gestão Municipal dispõe incisivamente sobre o fato: "... é inadmissível que se comece um certame com base em um orçamento que não se vislumbra como se haveria chegado à quilometragem (medições) e aos preços estabelecidos".

A falha, conforme já mencionado, repetiu-se em sede de prorrogações contratuais nas quais não houve qualquer pesquisa de mercado com vistas a aferir a efetiva vantajosidade da medida.

Conforme já apontado no item III, as solicitações para a realização de aditivos contratuais, em geral, não apresentaram a análise técnica das circunstâncias que autorizariam as prorrogações contratuais, o que vicia os atos por falta de fundamentação, uma vez que não atendem o art. 93, inciso X, da Constituição da República[11], o art. 2º, parágrafo único, Inciso VII, da Lei Federal n.º 9.784/99[12] e, em se tratando de normativo mais recente, o art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 4.657 de 1942, com as alterações da Lei Federal n.º 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).[13]

O único documento que evidencia maior cuidado com a fundamentação da prorrogação contratual é a solicitação constante das fls. 83/86 da peça 12. Contudo, apesar de apresentar mais dados, o referido parecer igualmente não evidencia a vantagem técnica da prorrogação contratual. O documento concentra-se nos detalhes sobre o direito ao ensino e, resumidamente, é afirmado que os serviços de transporte escolar, até então prestados, seriam de boa qualidade. Ao final, há breves referências aos arts. 57, inciso II, e art. 65, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93 e às dotações orçamentárias.

Portanto, irregular o item.

2.6.2. Da Ausência de Evidência de Dano ao Erário

Nesse ponto, destaco que, inicialmente, pela Instrução n.º 3156/2016 (peça 65), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela aplicação ao Sr. Lotário Oto Knob da multa do art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ou seja, multa proporcional ao dano, no importe de 30% dos valores pagos às empresas contratadas, totalizando o montante de R\$ 2.913.360,03, no período de 2009 a 2011. Todavia, conforme foi evidenciado, os presentes autos carecem da apuração de valores de mercado. O Município de Itaipulândia não evidenciou a sua realização quando da contratação inicial, o que se reiterou em face de cada aditivo contratual. Igualmente, a unidade técnica não logrou apresentar preços para que fosse possível realizar a comparação com os valores pagos e possivelmente identificar excessos em relação aos preços regularmente praticados pelo mercado.

Dessa forma, a própria unidade técnica, em sua última Instrução, à peça 96, concluiu pela impossibilidade de aplicação da sanção, por ausência de prova de dano ao erário:

"...quanto ao Achado nº 6, discorda-se do opinativo pela aplicação da multa prevista no art. 89, § 1º, incisos I e II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, haja vista não ter sido apontado nos autos um dano efetivo ao erário, mas somente as irregularidades..."

(Grife)

Assim, acompanho a manifestação da unidade técnica e, por ausência de demonstração de efetivo dano ao erário, afasto a possibilidade da aplicação de condenações relacionadas a esse tema.

2.6.3. Responsabilidades

2.6.3.1. Sr. Vendelino Royer, Prefeito do Município de Itaipulândia no período de 1º/01/2005 a 08/07/2008.

Inicialmente, em face das inconsistências ora relatadas, por meio da Instrução n.º 3156/16 (peça 65), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela responsabilização do gestor à época, o Sr. Vendelino Royer, conforme segue:

Sr. Vendelino Royer, ex-prefeito municipal, CPF: 852.883.109-00	Homologação de procedimento licitatório flagrantemente irregular, com a inversão de procedimentos na fase interna do processo licitatório, ausência projeto básico e orçamento mediante comprovada pesquisa de mercado e com a ausência de documentos exigidos no edital para habilitação das empresas.	2006	PELA IRREGULARIDADE e a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).
Sr. Vendelino Royer, ex-prefeito municipal, CPF: 852.883.109-00	Homologar certame licitatório em razão de irregularidades formais (descumprimento do normativo da Lei nº 8.666/93 – inversão das fases do certame, ausência de justificativas técnicas para os critérios adotados, ausência de pareceres jurídicos em várias fases do processo que mitigarem a condescendência e a incompetência, sem se observar o projeto básico inicial e orçamento que embasaram os custos individualizados dos serviços e as mensurações dos trabalhos a serem realizados pelas empresas contratadas, propiciando pagamentos de despesas sem a observância das formalidades legais e regulamentares (prejudicados no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.429/92).	2006-2008	PELA IRREGULARIDADE e a aplicação de multa administrativa prevista no art. 88, inciso I e II da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05, em seu parágrafo máximo de 30 %, com base nos valores pagos às empresas Julian Tur – Agência de Viagens e Turismo Ltda e Moreninhas Turismo Ltda, totalizando o montante de R\$ 2.228.778,64 (dois de 2006 e 2008), devidamente atualizado. Pelo encerramento das autos ao Ministério Público Estadual.

Esclareço que, em que pese a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3156/16 (peça 65), haver solicitado a inclusão do Sr. Vendelino Royer na autuação, a medida foi questionada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 8627/16 (peça 66), uma vez que o referido gestor faleceu em julho de 2008, conforme noticiado pela imprensa (<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/tres-homens-sao-condenados-por-morte-de-prefeito-de-itaipulandia-4u61t2f109fko09ti2sasc766/>).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 3470/16 (peça 68), pela qual excluiu o Sr. Vendelino Royer da matriz de responsabilidade. Entendo que a medida se revela a mais adequada, uma vez que não houve prova de efetivo dano ao erário que pudesse implicar a condenação ao ressarcimento, o que seria imprescritível e poderia atingir eventual patrimônio transferido por ocasião da herança.

De outra forma, uma vez que as falhas verificadas nos presentes autos são passíveis da aplicação de multa, que, por fundamento constitucional, possuem caráter pessoal, torna-se descabido imputar qualquer sanção ao Sr. Vendelino Royer.

Por fim, tendo em vista que a falha se refere a atos que compõem o processo licitatório na modalidade Concorrência Pública 15/2006, dado o tempo decorrido, é necessário atentar para a possibilidade de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, matéria sobre a qual esta Corte consolidou seu entendimento mediante a emissão de Prejulgado, conforme autos 541093/17. Transcrevo o Acórdão n.º 1030/2019 do Tribunal Pleno:

Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

(Grifei)
 Uma vez que a Inspeção e a Tomada de Contas dela decorrente constituem processos de iniciativa deste Tribunal, o marco temporal adotado por esta Corte, conforme decisão transcrita, é a data de ocorrência da irregularidade. No presente caso, tendo em vista que as falhas se referem ao processo originário de licitação, que se encerrou com a homologação em 30/01/2007 (fl. 132 da peça 12), ato de maior responsabilidade do gestor, entendo que, em relação ao Sr. Vendelino Royer, o decurso do prazo deve ser considerado a partir dessa data, o que implica seu termo em 30/01/2012, data anterior ao Relatório de Inspeção formulado por este Tribunal em 7/8/2012 (peça 14).

Portanto, é possível verificar que, em relação ao Sr. Vendelino Royer, quando da emissão do Relatório de Inspeção por este Tribunal, a aplicação de sanções pessoais decorrentes do processo originário de licitação (Concorrência Pública n.º 15/2006) estava fulminada pela prescrição.

Dessa forma, afasto a aplicação de qualquer sanção ao Sr. Vendelino Royer.

2.6.3.2. Sr. Lotário Oto Knob, Prefeito Municipal de 01º/01/2009 a 23/09/2011.

Conforme Instrução n.º 945/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica propõe a responsabilização do Sr. Lotário Oto Knob nos seguintes termos:

Sr. Lotário Oto Knob, ex-Prefeito Municipal, CPF: 360.279.900-00	Habilitação de empresas sem o cumprimento das condições previstas no edital; (ii) inversão das fases do certame; (iii) ausência de justificativas técnicas para os critérios adotados; (iv) ausência de pareceres jurídicos em várias fases do processo; e (v) ausência de projeto básico e orçamento que embasaram os custos individualizados dos serviços e as mensurações dos trabalhos a serem realizados pelas empresas contratadas.	2009-2011	PELA IRREGULARIDADE e a aplicação de 3 (três) multas administrativas previstas no art. 87, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
--	---	-----------	--

Preliminarmente, analiso a possibilidade da incidência da prescrição dos atos ora impugnados.

Nesses termos, conforme Acórdão n.º 1030/19 do Tribunal Pleno, emitido em sede do Prejulgado n.º 541093/17, este Tribunal adotou o mesmo critério do processo civil para interrupção da prescrição, ou seja, pelo despacho que ordena a citação (art. 240, § 1º, do CPC).

No caso do Sr. Lotário Oto Knob, sua citação foi determinada pelo Despacho n.º 1882/12 (peça 18), emitido pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, na data de 22/08/2012. Portanto, a fim de aplicar sanções pessoais ao gestor, este Tribunal estaria limitado à fiscalização de atos praticados até 22/8/2007, data que corresponde ao decurso de 5 anos até a emissão do mencionado despacho. Uma vez que sua gestão se deu no período de 1º/01/2009 a 23/9/2011, todos os atos praticados nesse período podem ser submetidos ao poder sancionatório deste Tribunal.

No que se refere ao item (I), o fato não está relacionado com a gestão do Sr. Lotário Oto Knob, pois trata do processo de licitação realizado entre os exercícios de 2006 e de 2007, razão pela qual deixo de aplicar a sanção ao gestor.

Em relação ao item (II), foi constatada a inversão de fases do processo licitatório durante a gestão do Sr. Lotário Oto Knob, o que se deu em relação ao 4º Termo Aditivo, portanto, uma vez que houve ofensa ao art. 14 da Lei Federal n.º 8.666/93, aplico em razão do fato uma multa do art. 87, inciso III, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor.

Em relação ao item (III) restou comprovada a ausência de justificativas técnicas para a prorrogação dos contratos, o que não evidenciou a vantajosidade da medida, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 57, inciso II e § 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em que pese o fato ter ocorrido quase em relação a todos os aditivos, entendo que é possível aplicar apenas uma sanção, tendo em vista a tese da infração administrativa continuada, consolidada na jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos n.º 2953/12 e 5351/13, ambos do Tribunal Pleno). Portanto, em razão desse item, aplico ao gestor uma multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. No que concerne ao item (IV), verifico que quanto aos aditivos apontados, todos estão relacionados com a gestão do Sr. Vendelino Royer. Portanto, em relação ao Sr. Lotário Oto Knob, entendo que não deve ser aplicada sanção em relação ao presente item.

Quanto ao item (V), o fato ora impugnado é a ausência de projeto básico e de pesquisa de preços de mercado que assegurasse a contratação mais vantajosa. Todavia, referidos fatos estão relacionados com a contratação originária, o que seria da responsabilidade do Sr. Vendelino Royer, razão pela qual deixo de aplicar sanção ao Sr. Lotário Oto Knob.

Portanto, aplicam-se ao Sr. Lotário Oto Knob, duas multas do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.6.3.3. Sr. Denir Manteufel, Diretor do Controle Interno no período de 31/01/2006 a 22/12/2008.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 945/19 (peça 96), manifesta-se pela aplicação das seguintes sanções:

Sr. Denir Manteufel, Diretor do Controle Interno, CPF: 829.783.109-44	Firmar pareceres, omitindo-se em suas competências funcionais, atuando e permitindo a realização e continuação de procedimento licitatório, e continuação de procedimentos em irregularidades formais com claro descumprimento do normativo da Lei nº 8.666/93 – inversão das fases do certame, ausência de justificativas técnicas para os critérios adotados, ausência de pareceres jurídicos em várias fases do processo, sem que se auscultassem as justificativas técnicas baseadas em pesquisa de mercado e que se justificasse a vantajosidade à Administração de tais inovações, além de arquivar os questionamentos com argumentos falhos e atenuados quanto aditivo, propiciando pagamentos de despesas sem a observância das formalidades legais e regulamentares (prejudicados no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.429/92).	2007-2011 PELA IRREGULARIDADE e a aplicação de 03 (três) multas administrativas previstas no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) para cada aditivo contratual (Segundo, Terceiro e Quarto).
---	--	---

Verifico os seguintes pareceres constantes dos autos assinados pelo Sr. Denir Manteufel:

Documento	Data	Ato	Empresas
Fl. 135 da peça 12	17/01/2007	Primeira contratação	Julvan Tur – Agência de Viagens e Turismo Ltda e Moreninhas Turismo Ltda
Fl. 100 da peça 12	20/06/2007	1º Termo Aditivo	Julvan Tur – Agência de Viagens e Turismo Ltda
Fl. 94 da peça 12	28/8/2007	2º Termo Aditivo	O termo aditivo não deixa claro
Fl. 80 da peça 12	27/12/2007	Prorrogação contratual	Julvan Tur – Agência de Viagens e Turismo Ltda e Moreninhas Turismo Ltda
Fl. 72 da peça 12	08/02/2008	3º Termo Aditivo	Julvan Tur – Agência de Viagens e Turismo

Entendo que a maior gravidade se dá em face da primeira análise do certame, conforme documento à fl. 136 da peça 12. Referido parecer procede à análise de modo superficial, conforme segue:

O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Itaipulândia, no uso de suas atribuições previstas na Lei Municipal n 801/2005, após análise do processo acima mencionado, constatou que o mesmo teve trâmite regular, dentro dos princípios e normas que regem a Administração Pública. Com efeito, inexistindo qualquer vício que comprometa a lisura do processo, recomendamos sua homologação por parte do senhor Prefeito Municipal.

Os demais documentos apresentam teor semelhante, não há qualquer consideração acerca das diversas falhas constatadas pela unidade técnica tratadas no presente voto.

Dessa forma, a atuação do Controlador Interno à época, o Sr. Denir Manteufel, deuse em inobservância às suas competências dispostas no art. 9 da Lei Ordinária Municipal n.º 801/2005, sobretudo em face do inciso XIV:

Art. 9º À coordenadoria de Controle Interno compete:

- I - ...
- II - acompanhar, examinar e emitir parecer sobre toda documentação contábil e financeira dos Órgãos Municipais;
- III - zelar pelo princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e de todos os atos públicos municipais;
- IV - responder solidariamente com o Prefeito Municipal pela legalidade ou não dos atos públicos;
- [...]

XIV - Assegurar a boa gestão dos recursos públicos e apoiar o controle externo na sua missão institucional de fiscalizar os atos da administração relacionados a execução contábil, financeira, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação da subvenções e renúncias de receitas.

Ademais, destaco que o Sr. Denir Manteufel foi responsável pela elaboração de alterações dos contratos sociais de ambas as empresas. Em relação à Moreninhas Turismo Ltda – ME, constam alterações contratuais nas datas de 24/11/2004 (fl. 157 da peça 12) e de 25/10/2005 (fl. 152 da peça 12). Em relação à Julvan Tur – Agência de Viagens e Turismo Ltda, consta a alteração em 8/12/2003 (fl. 190 da peça 12).

O fato, por si, indica possível ofensa à isonomia e à impessoalidade. Sobretudo, diante do fato que o mesmo Controlador Interno integrou a Comissão de Licitação, conforme consta da Ata à fl. 138 da peça 12.

As 14:00 horas do dia 23/01/2007, no Auditório Municipal de Itaipulândia, dependência do Pago Municipal Tranquedo Neves, reuniu-se a Comissão de Licitação designada pela Portaria nº 002/2007 do Senhor Prefeito Municipal, composta pelos seguintes membros:	
Nilson Luiz Thiel	Presidente
Carla Fabiana Deicke	Secretaria
Denir Manteufel	Membro
Arieli Bayerle Follmann	Membro
Luiz Alberto Lipke	Membro

Aliás esse fato evidencia fragilidade do controle interno uma vez que se desprezou o princípio da segregação de funções. O fato de o mesmo controlador interno avaliar

a regularidade de processo licitatório de que ele participou na qualidade de membro da Comissão de Licitação esbarra na independência técnica na análise das decisões. Todavia, em relação ao Sr. Denir Manteufel apenas foi analisada sua responsabilidade pelos pareceres emitidos. A unidade técnica, conforme transcrito, em face da configuração de omissão no desempenho de competências funcionais, propõe a aplicação de 3 multas ao Sr. Denir Manteufel, uma em face de cada aditivo contratual. Todavia, verifico que a efetiva responsabilidade do servidor se dá em face dos 5 atos indicados no demonstrativo com a relação dos atos por ele emitidos.

Contudo, é necessário destacar que o último ato emitido pelo servidor se deu em 08/2/2008, enquanto sua citação se deu por meio do Despacho n.º 814/2015 (peça 25), disponibilizado em 16/04/2015, conforme edição 1102 do Diário Eletrônico deste Tribunal. Portanto, configura-se a incidência da prescrição diante do decurso de 7 anos, uma vez que se extrapola o prazo de 5 anos estabelecido pelo Prejulgado n.º 541093/17 (Acórdão n.º 1030/2019 do Tribunal Pleno).

Dessa forma, deixo de aplicar sanções ao Sr. Denir Manteufel.

2.6.3.4. Sr. Sidnei Basso, Assessor Jurídico contratado pelo Município no período de 23/01/2009 a 17/12/2010

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 945/19 (peça 96), manifesta-se pela aplicação das seguintes sanções:

Sr. Sidnei Basso, Advogado, CPF: 833.093.809-33.	3009-3033.	IRREGULARIDADE e aplicação de 04 (quatro) multas administrativas previstas no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) para cada aditivo contratual (Cargos, Quêns, Selo e Sítio).
--	------------	---

Nesse ponto, é destacada a emissão de parecer jurídico pelo Sr. Sidnei Basso que, de modo genérico, defende a legalidade da prorrogação da licitação. Nesse sentido, são os pareceres:

Fls.	Peça	Data	Licitação	Motivo	Fundamento Legal
15/17	12	17/12/2010	Processo Licitatório 115/06. Modalidade Concorrência Pública n.º 15/2006	Prorrogação contratual	O art. 65, da Lei 8.666/93
25/27	12	17/12/2009	Processo Licitatório 115/06. Modalidade Concorrência Pública n.º 15/2006	Prorrogação contratual	Art. 57, inciso II, §§ 1º e 2 e 65 da Lei Federal 8.666/93
36/37	12	25/11/2009	Processo Licitatório 115/06. Modalidade Concorrência Pública n.º 15/2006	Quantitativo do quilômetro rodado	Art. 65 da Lei Federal 8.666/93
54/55	12	23/01/2009	Processo Licitatório 115/06. Modalidade Concorrência Pública n.º 15/2006	Prorrogação contratual	art. 57, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93

Os atos são insuficientes para efetivamente orientar a decisão administrativa, isso porque apenas citam dispositivos da Lei de Licitações como o art. 57 e o art. 65 sem qualquer análise específica das condições que poderiam habilitar a prorrogação, não há demonstração da vantajosidade e quais outras circunstâncias poderiam efetivamente levar a concluir pelo atendimento do interesse público. Da mesma forma, não há qualquer observação quanto à falta desses parâmetros na proposta de contratação apresentada pela Administração Municipal.

A superficialidade na análise é evidenciada pela conclusão do parecer constante da fl. 17 da peça 12:

Dessa forma, a prorrogação na forma requerida é perfeitamente possível, tendo em vista que se trata de prorrogação do prazo para atendimento de necessidade precípua da Administração, por ser o objeto serviços de duração continuada, bem como mantida as demais cláusulas contratuais, atendendo aos Princípios da Razoabilidade, Economicidade, Eficiência e Legalidade.

Nesses termos, é evidente que o Sr. Sidnei Basso exerceu suas funções de modo insuficiente, ao não analisar com detalhes a licitação, ignorou as inúmeras falhas no processo originário de licitação e manifestou-se de modo favorável à prorrogação contratual sem qualquer evidência de efetivo atendimento do interesse público. Nesse sentido, destaco, a pesquisa de preços era essencial para justificar a prorrogação contratual, conforme preconiza a jurisprudência do TCU já mencionada. Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade do item e aplicação de multa ao Sr. Sidnei Basso.

Todavia, no presente caso, há que se ponderar o efeito da prescrição. Nesse sentido, o único ato punível por este Tribunal é o Parecer constante das fls. 15/17 da peça 12, uma vez que foi emitido em 17/12/2010 e a citação do Sr. Sidnei Basso se deu por meio do Despacho n.º 814/2015 (peça 25), disponibilizado em 16/04/2015, conforme edição 1102 do Diário Eletrônico deste Tribunal. Está, portanto, dentro do prazo de 5 anos estabelecido pelo Prejulgado n.º 541093/17 (Acórdão n.º 1030/2019 do Tribunal Pleno). Os demais atos referem-se ao exercício de 2009, atingidos, portanto, pela prescrição.

Uma vez que se refere à formalidade no processo de licitação, aplico a multa do art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Sidnei Basso.

2.6.3.5. Da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 325/19 (peça 97), em face dos indícios de frustração da competição no processo licitatório 115/2006, referente à Concorrência Pública n.º 15/2006, propõe a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, ao Sr. Lotário Oto Knob, ao Sr. Denir Manteufel e ao Sr. Sidnei Basso, conforme previsão do art. 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

(Grifei)

Conforme já fundamentado no item anterior, os dados dos autos são suficientes para demonstrar a ocorrência de prévio ajuste das empresas participantes em prejuízo ao

caráter competitivo do certame.

Dessa forma, cabível a aplicação do art. 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao presente caso.

No entanto, inicialmente, destaco que os fatos relativos aos atos originais da licitação sob análise se deram na gestão do Sr. Vendelino Royer, portanto, não é cabível aplicar a sanção ao Sr. Lotário Oto Knob em razão da assinatura de termos aditivos. As sanções de multa já aplicadas ao gestor são suficientes para punir a ausência de maiores cautelas diante da assinatura dos referidos termos. Exigir do gestor o conhecimento de falhas no processo originário de licitação, sem qualquer alerta do controle interno e da assessoria jurídica não seria razoável.

Em relação ao Sr. Denir Manteufel, Diretor do Controle Interno no período de 31/01/2006 a 22/12/2008, entendo que a sanção seria aplicável, isso porque o servidor foi diretamente responsável pela análise da regularidade do certame, foi integrante da Comissão de Licitação e possuía informações quanto à composição societária das empresas e seus endereços, uma vez que foi responsável pelas alterações contratuais sociais das entidades.

Todavia, os atos praticados pelo servidor, conforme já analisado no item 2.6.3.3. se deram até o exercício de 2008, enquanto sua citação ocorreu no exercício de 2015, o que implicou o decurso de aproximadamente 7 anos e, portanto, implica a prescrição, conforme Prejulgado n.º 541093/17 (Acórdão n.º 1030/2019 do Tribunal Pleno).

Dessa forma, deixo de propor a sanção de inabilitação para o exercício de cargo público.

Quanto ao Sr. Sidnei Basso, Assessor Jurídico contratado pelo Município de Itaipulândia no período de 23/01/2009 a 17/12/2010, entendo que não deve ser aplicada a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, isso porque a fraude que se constatou nos presentes autos se deu antes da sua contratação, em 23/01/2009.

Sua responsabilidade se refere à análise dos Termos Aditivos, cuja superficialidade já foi objeto de sanção nos presentes autos. Em nenhuma situação, contudo, verificou-se intenção de contribuir com a fraude levada a efeito durante processo licitatório originário, mas, negligência com relação à efetiva avaliação da economicidade da prorrogação dos contratos.

Assim, entendo que as falhas decorrentes da insuficiência da análise vertida em pareceres foram devidamente punidas, em face da aplicação da multa do art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.6.3.6. Declaração de inidoneidade das empresas participantes do certame.

O Ministério Público de Contas postula a expedição da Declaração de Inidoneidade das empresas Julvan Tur Agência de Viagens e Turismo Ltda e Moreninhas turismo Ltda, conforme previsão do art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Primeiramente, destaco que a proposta perdeu o objeto em face da empresa Moreninhas Turismo Ltda, uma vez que, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal foi possível constatar que a empresa teve baixa no seu cadastro em razão de extinção para encerramento e liquidação voluntária.

Em relação à empresa Julvan Tur, entendo que, diante das evidências de ajuste de preços em prejuízo da competitividade do certame, restou configurada a fraude o que, com fundamento no art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 deve ensejar a declaração de inidoneidade da empresa perante a administração direta e indireta do Estado do Paraná e de seus Municípios.

Destaco que foi regularmente oportunizado o exercício do contraditório à empresa e aos seus sócios, Sr. Julvan Fank e Sra. Terezinha dos Santos Fank, conforme Ofícios e respectivos Avisos de Recebimento (peças 75, 76 e 78, 84, 85 e 82). Contudo, houve o decurso de prazo sem apresentação de qualquer manifestação, conforme certidão à peça 93.

Por último, destaco que, conforme 7º termo aditivo constante das fls. 5/6 da peça 12, o contrato se estendeu até o final do ano letivo de 2011, ou seja, 16/12/2011 (conforme calendário letivo divulgado pelo Governo do Estado do Paraná[14]). Portanto, uma vez que a citação da empresa Julvan Tur e de seus sócios se deu pelo Despacho 2558/2016 (peça 70), disponibilizado no diário eletrônico de 10/11/2016, o prazo prescricional se interrompeu com o decurso de 4 anos e 10 meses, o que torna a sanção válida e tempestiva, conforme entendimento consolidado pelo Prejulgado n.º 541093/17 (Acórdão n.º 1030/2019 do Tribunal Pleno).

Dessa forma, aplico a sanção aos responsáveis pela empresa Julvan Tur, conforme previsão do art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Lotário Oto Knob, Prefeito do Município de Itaipulândia no exercício de 2011 (período de 1º/01/2011 a 23/09/2011), em razão dos achados n.º1 (Irregularidade do Quadro de Pessoal do Município), n.º 2 (Forma de Contratação para os Cargos de Contador e Assessor Jurídico), n.º 3 (Inconsistências dos Procedimentos Licitatórios: Convite n.º 01/2011 e Convite n.º 02/2011), n.º 5 (Pagamento de Multa de Trânsito), n.º 6 (Inconsistência na contratação de transporte escolar – Concorrência Pública n.º 15/2006.);

3.2. imponha ressalva às contas em razão do achado n.º 4 (Pagamento de Anuidade ao CRC/PR – Conselho Regional de Contabilidade).

3.3. aplique as seguintes multas:

3.3.1. Contra o Sr. Lotário Oto Knob:

3.3.1.1. multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por quatro vezes (uma vez para o achado n.º 1, uma vez para o achado n.º 2 e duas vezes para o achado 3).

3.3.1.2. multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por duas vezes em face do Achado n.º 6.

3.3.3. Contra o Sr. Sidnei Basso, Assessor Jurídico contratado no período de 23/01/2009 a 17/12/2010, uma multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do Achado n.º 6.

3.4. Condene o Sr. Lotário Oto Knob à restituição do valor de R\$ 102,15 com correções, em decorrência do achado n.º 5, com fundamento no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3.5. declare a inidoneidade da empresa Julvan Tur Agência de Viagens e Turismo Ltda e de seus responsáveis, o Sr. Julvan Fank e a Sra. Terezinha dos Santos Fank, em decorrência do achado n.º 6, com fundamento no art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3.6. determine ao Município de Itaipulândia que comprove, no prazo de 180 dias, a adoção de medidas para adequar o quadro de cargos da municipalidade ao art. 37, incisos II e V, da Constituição da República, bem como aos Prejulgados n.º 6 e 25 do Tribunal de Contas, demonstrando a proporcionalidade de cargos efetivos, comissionados e eventuais terceirizações

3.7. remeta cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para o exercício de sua competência, em face da configuração de fraude em sede de processo licitatório (Concorrência Pública n.º 15/2006) e eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa, conforme disposições da Lei Federal n.º 8.429/1992.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. julgar irregulares as contas de responsabilidade do senhor Lotário Oto Knob, Prefeito do Município de Itaipulândia no exercício de 2011 (período de 1º/01/2011 a 23/09/2011), em razão dos achados n.º 1 (Irregularidade do Quadro de Pessoal do Município), n.º 2 (Forma de Contratação para os Cargos de Contador e Assessor Jurídico), n.º 3 (Inconstituições dos Procedimentos Licitatórios: Convite n.º 01/2011 e Convite n.º 02/2011), n.º 5 (Pagamento de Multa de Trânsito), n.º 6 (Inconstituição na contratação de transporte escolar – Concorrência Pública n.º 15/2006.);

2. apor ressalva às contas em razão do achado n.º 4 (Pagamento de Anuidade ao CRC/PR – Conselho Regional de Contabilidade);

3. aplicar as seguintes multas:

3.1. contra o senhor Lotário Oto Knob:

3.1.1. multa do artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por quatro vezes (uma vez para o achado n.º 1, uma vez para o achado n.º 2 e duas vezes para o achado 3);

3.1.2. multa do artigo 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por duas vezes em face do Achado n.º 6;

3.2. contra o senhor Sidnei Basso, Assessor Jurídico contratado no período de 23/01/2009 a 17/12/2010, uma multa do artigo 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do Achado n.º 6;

4. determinar ao senhor Lotário Oto Knob a restituição do valor de R\$ 102,15 com correções, em decorrência do achado n.º 5, com fundamento no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

5. declarar a inidoneidade da empresa Julvan Tur Agência de Viagens e Turismo Ltda e de seus responsáveis, o senhor João Julvan Fank e a senhora Terezinha dos Santos Fank, em decorrência do achado n.º 6, com fundamento no artigo 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

6. determinar ao Município de Itaipulândia que comprove, no prazo de 180 dias, a adoção de medidas para adequar o quadro de cargos da municipalidade ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição da República, bem como aos Prejulgados n.º 6 e 25 do Tribunal de Contas, demonstrando a proporcionalidade de cargos efetivos, comissionados e eventuais terceirizações;

7. remeter cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para o exercício de sua competência, em face da configuração de fraude em sede de processo licitatório (Concorrência Pública n.º 15/2006) e eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa, conforme disposições da Lei Federal n.º 8.429/1992.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido.

2. Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

3. Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

4. Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

5. <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União – 4. ed. rev. atual. e ampl. – Brasília : TCU, p. 142).

6. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUMENTO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida (STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p. 163)

7. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ABERTURA DE ENVELOPES. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO SANÁVEL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. III - Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. (TRF2-REO: 200951010242376 RJ 2009.51.01.024237-6. Relator: Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa. Data de julgamento: 10/11/2010. Oitava Turma Especializada. Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 18/11/2010).

8. 9.3.1. aprimore os processos gerenciais relativos às licitações, fixando, na fase interna da licitação, com base nos recursos disponíveis ou em projeções fundamentadas, as reais quantidades que serão passíveis de ser adquiridas;

9. <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>

10. Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

11. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

12. Art. 92. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

...

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

13. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

14.

http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/calendario_escolar/calendario_escolar2011.pdf

PROCESSO Nº: 816692/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: AMBROZIO LAURINDO CACHEOIRA, SANDRA MARA COSTA DE SOUZA, SILVIO CARARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR AVELINO JOÃO ROSSETO, GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3565/19 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Contratação de empresa para a realização de concurso público fraudulento. Não atingimento da finalidade pública. Contas irregulares. Condenação de restituição de valores. Multa já aplicada no processo de admissão de pessoal.

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação do Acórdão nº 4030/14 – S1C (processo nº 68842/10), o qual negou registro às nomeações de Sandra Mara Costa de Souza, Geverson Carara, Claudia Bonin Zamboni e Jucelia de Lima Glavão, decorrentes do concurso público promovido pela Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste e regulamentado pelo Edital nº 01/2010.

Além da negativa de registro, a referida decisão determinou: (i) a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado contra os Srs. Ambrozio Laurindo Cacheoira e Silvio Carara e Sra. Sandra Maria Costa Souza; (ii) à entidade que procedesse à intimação dos servidores para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11; (iii) a cessação dos efeitos e desfazimento das admissões, também após o trânsito em julgado, em observância ao art. 302 do Regimento Interno; (iv) o encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual, em virtude da possível prática de ato de improbidade.

Após a instauração de tomada de contas extraordinária, por meio do Despacho nº 704/19 – GCIZL (peça nº 07), foi determinada a citação do Sr. Ambrozio Laurindo Cacheoira, Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança à época da realização do certame, da Sra. Sandra Mara Costa de Souza, procuradora jurídica e candidata aprovada no certame, e do Sr. Silvio Carara, presidente da Comissão de Licitação, para que, no prazo de 15 dias, apresentassem defesa e documentos sobre a imputação de responsabilidades, inclusive dano ao erário, decorrente da contratação de empresa para realização de concurso público fraudulento, nos termos do Parecer nº 629/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal.

As Sras. Jucelia de Lima Galvão, Claudia Bonin Zamboni e Sandra Maria da Costa, servidoras aprovadas no concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2010, apresentaram defesa na peça nº 14, pugnando pelo deferimento de liminar suspendendo o prosseguimento da tomada de contas extraordinária e da aplicação de sanções, tendo como fundamento o Despacho nº 2302/16, do Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral, que suspendeu o registro de qualquer negatização ou restrição existente no sistema proveniente do Acórdão nº 1782/15-TP.

Ademais, entende que essa Corte de Contas deve efetuar o registro das admissões uma vez que houve o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de processo nº 0002482-79.2016.8.16.0149, que determinou a reintegração dos servidores e declarou a nulidade dos atos administrativos proferidos pela Câmara Municipal (Portarias nºs 017, 018 e 019/2016), que exonerou os requerentes dos cargos públicos ocupados, sem o devido processo legal.

Diante da decisão judicial de reintegração aos cargos dos requerentes, as servidoras defendem que houve a perda do objeto da tomada de contas extraordinária, a aplicação de multa e a negatização do registro das requerentes junto a esse TCE.

O Sr. Ambrozio Laurindo Cacheoira, Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança à época da realização do certame, apresentou defesa na peça nº 16, defendendo que o procedimento de tomada de contas deve ser extinto, com o registro de admissões dos contratados através de concurso público, conforme a sentença transitada em julgado que reintegrou os candidatos aprovados no concurso público. Como consequência da decisão judicial definitiva de reintegração dos contratados, entende que a aplicação de multas e do procedimento de tomadas de contas deixam de existir, bem como sua executividade.

O Sr. Silvio Carara apresentou defesa na peça nº 19, asseverando que o presente processo “deve ser extinto, com o registro de admissões dos contratados através de concurso público, conforme a sentença transitada em julgado que reintegrou os candidatos aprovados no concurso público” que anexou aos autos.

Analisando as defesas apresentadas, por meio do Parecer nº 1927/19 (peça nº 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui que a decisão judicial que declarou a nulidade do ato administrativo efetuado pela Câmara Municipal, em razão da ausência do devido processo administrativo, não analisou o mérito que levou a esta Corte de Contas negar registro às admissões, estando a mesma plenamente vigente.

Em relação à apuração de possível dano com a realização do certame fraudulento, a Unidade Técnica pontuou que os fatos ocorreram em 2010, contudo, somente em 24/05/2019 foi determinada a citação do Sr. Ambrozio Laurindo Cachoeira, razão pela qual pontua que a pretensão sancionatória desta Corte de Contas está prescrita, nos termos do Prejulgado nº 26 - TCEPR.

Quanto ao ressarcimento do erário, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que não se vislumbra motivo para tanto, uma vez que o serviço contratado foi prestado.

De tal modo, inexistindo condenação do gestor à pena de ressarcimento do erário e restando prescrita a pretensão sancionatória desta Corte de Contas, a Unidade Técnica opinou pelo encerramento do feito.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 779/19 (peça nº 24), opina pela irregularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, entendendo que resta caracterizado o dano ao erário, consistente na despesa com a contratação da empresa DP – Centro de Excelência em Educação Ltda. e execução do certame fraudulento, cuja responsabilidade pelo ressarcimento deve recair sobre o Presidente da Câmara Municipal à época, Sr. Ambrozio Laurindo Cachoeira.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a presente Tomada de Contas foi instaurada por determinação do Acórdão nº 4030/14 – S1C, proferido nos autos de Admissão de Pessoal nº 688842/10, em que se negou registro às admissões de servidores da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste ante constatações de irregularidades no certame regulamentado pelo Edital nº 01/2010.

Devidamente intimados, os interessados apresentaram defesa e documentos pugnano pela extinção da presente Tomada de Contas Extraordinária, bem como das sanções, em razão da existência de decisão judicial que, em seu entendimento, afastaria a decisão dessa Corte de Contas que negou registro.

Não lhes assiste razão.

2.1. Do Acórdão nº 4030/14 – S1C (processo nº 68842/10) e da decisão judicial do processo nº 0002482-79.2016.8.16.0149:

Inicialmente, em relação aos efeitos da sentença proferida nos autos de processo nº 0002482-79.2016.8.16.0149, observo que não assiste razão aos interessados quando afirmam que a mesma é capaz de extinguir a presente tomada de contas extraordinária ou mesmo os efeitos do Acórdão nº 4030/14 – S1C.

Após a análise da admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal, formalizada pelo Edital de Concurso Público nº 01/2010, por meio do Acórdão nº 4030/14 – S1C, essa Corte de Contas negou registro às quatro admissões realizadas pelo Poder Legislativo e determinou a intimação dos servidores para efeito da fluência de prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas.

Após a identificação dos servidores, esses apresentaram Recurso de Revista (peça nº 76), Embargos de Declaração em Recurso de Revista (peça nº 94), Recurso de Revisão (peça nº 104 e 112) e Embargos de Declaração em Recurso de Revisão (peça nº 118).

Após o trânsito em julgado da decisão (certidão nº 795/16 – peça nº 126), a Câmara de Vereadores do Município de Nova Esperança do Sudoeste efetuou a exoneração dos servidores Claudia Bonin Zamboni, Jucélia de Lima Galvão e Sandra Mara Costa de Souza por meio das Portarias nº 017, 018 e 019/2016, e o servidor Geverson Carara solicitou a sua própria exoneração em março de 2016. (peça nº 147, processo nº 296869/16)

Inconformadas com o ato de exoneração, as servidoras Sandra Mara Costa de Souza, Claudia Bonin Zamboni e Jucélia de Lima Galvão moveram Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo (com pedido de antecipação de tutela) em face do Município de Nova Esperança do Sudoeste e da Câmara de Vereadores de Nova Esperança do Sudoeste, protocolada sob nº 0002482-79.2016.8.16.0149.

A tutela de urgência foi concedida e posteriormente confirmada em sentença favorável às autoras, declarando nulo os atos de exoneração das servidoras.

Ressalta-se que a referida ação judicial não contestava o mérito da negativa de registro das admissões por este Tribunal de Contas; tão somente questionava a legalidade dos atos de exonerações da Câmara Municipal, que não poderiam ter prescindido de processo administrativo.

Em consulta ao PROJUDI[1] é possível observar que o processo judicial nº 0002482-79.2016.8.16.0149 ainda não transitou em julgado, tendo sido determinado na seq. 256 vistas ao Ministério Público Estadual para manifestar eventual interesse em acompanhar a causa, bem como remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná para reexame necessário.

Cumpre pontuar que além da referida decisão judicial, não tramita, atualmente, nenhum outro processo contra a decisão denegatória ao registro desses servidores, decisão esta que transitou em julgado em 15/09/2016 (certidão nº 795/16 – STP – peça nº 126 – processo nº 296869/16).

A propósito, vale mencionar que o Pedido Rescisório nº 852575/16, proposto por Claudia Bonin Zamboni, Geverson Carara, Jucélia de Lima Galvão, Sandra Mara Costa de Souza, que tinha por objeto reformar o Acórdão nº 1782/15 do Tribunal Pleno do TCE/PR, integrado pelo Acórdão nº 3637/15 – TP, em razão de suposta “violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, por falta de citação válida antes da prolação do Acórdão nº 4.030/14 – 1ª Câmara”, sequer foi conhecido, conforme Despacho nº 1670/16 – GCFC (peça nº 11), e o de nº 852150/16, proposto pela Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, que tinha por objeto a rescisão do Acórdão nº 4030/14 – TP em razão de hipotética “ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade” foi julgado improcedente, conforme Acórdão nº 975/17, do Tribunal Pleno, transitado em julgado.

Em relação ao Despacho nº 2302/16 – GCDA (processo nº 668270/14), de 05/12/2016, observa-se que o mesmo determinou à Coordenadoria de Execuções - COEX e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP a suspensão de qualquer negativação ou restrição existente em seu sistema que seja proveniente do referido Acórdão com fulcro na deliberação judicial referida.

De acordo com a Informação nº 6990/16 da COEX (peça nº 133), a Coordenadoria de Execuções efetuou o registro das seguintes Determinações, nos termos do Acórdão nº 4030/14 – Primeira Câmara (peça 58), mantido pelos Acórdãos nº 1782/15 – Tribunal Pleno (peça 91), nº 3637/15 – Tribunal Pleno (peça 101), nº 1149/16 – Tribunal Pleno (peça 115), e finalmente pelo Acórdão nº 4227/16 – Tribunal Pleno, de 25/08/2016 (peça 124), publicado no DETC-PR nº 1442 de 15/09/2016, com trânsito julgado em 04/10/2016 (peça 126):

Determinações a serem cumpridas pela entidade		
PRAZO	DETERMINAÇÃO	SITUAÇÃO
20/10/2016	Existe Acórdão - 4227/2016 (STP) referente ao Processo 296869/16, decidindo I - Negar registro às nomeações objeto destes autos, decorrentes do Edital de Concurso nº 01/2010, da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, com prazo até 20/10/2016, sob responsabilidade de CLOVIS FERNANDES.	COM PRAZO
20/10/2016	Existe Acórdão - 4227/2016 (STP) referente ao Processo 296869/16, decidindo III - Expedir determinação à entidade para que proceda à intimação dos servidores para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11, com prazo até 20/10/2016, sob responsabilidade de CLOVIS FERNANDES.	COM PRAZO
20/10/2016	Existe Acórdão - 4227/2016 (STP) referente ao Processo 296869/16, decidindo V - Determinar a cessação dos efeitos e desfazimento das admissões, também após o trânsito em julgado, em observância ao art. 302 do Regimento Interno, com prazo até 20/10/2016, sob responsabilidade de CLOVIS FERNANDES.	COM PRAZO

Ocorre que a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades pelo ressarcimento do dano ao erário municipal não se enquadra nos itens de suspensões propostos pelo Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral no Despacho nº 2302/16 (peça nº 156).

De igual modo, na decisão anterior, Despacho nº 2212/16 – GCDA (peça nº 153, fl. 01, processo nº 668270/14), de 23/11/2016, o Exmo. Relator apenas analisou a determinação judicial que suspendeu os atos emitidos pela Câmara Municipal pela falta de contraditório, não interferindo na abertura da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Nesse sentido, transcrevo um trecho dessa decisão:

“[...] IV. Por último, protocola petição (Peça n.º 152) informando determinação judicial suspendendo os atos emitidos pela Câmara Municipal para cumprimento de decisão deste Tribunal;”

Diante do exposto, é possível inferir que a decisão judicial não implica em qualquer impedimento ao prosseguimento da presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada após o trânsito em julgado da decisão dessa Corte de Contas, como propõem os interessados, razão pela qual, indefiro o pedido de arquivamento e/ou encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Desse modo, como bem ponderado pela Unidade Técnica (peça nº 23, fls. 02-03), permanece plenamente válida, vigente e imutável a decisão desta Corte de Contas pela negativa de registro dos servidores aprovados no Concurso Público de Edital 01/2010.

O cumprimento da sentença judicial, caso mantida após a remessa necessária, implicaria na necessidade de o Poder Legislativo Municipal atentar aos trâmites constitucionais do devido processo administrativo antes de exonerar os servidores, sem qualquer nulidade do Acórdão nº 4030/14 – S1C.

2.2. Do dano ao erário em razão da realização de concurso fraudulento:

Como se observa da leitura do Acórdão nº 4030/14 – S1C (processo nº 688842/10), parcialmente reformado pelo Acórdão nº 1782/15 – STP (processo nº 668270/14), bem como do Parecer nº 779/19 (peça nº 24) do Ministério Público de Contas, as irregularidades que ensejaram a negativa do concurso público, regulamentado pelo Edital nº 01/2010, foram as seguintes:

- Nomeação do Sr. Silvío Carara como presidente da Comissão de Licitação, no processo de Tomada de Preços nº 001/2010, responsável pela contratação da empresa responsável pelo concurso, em que foi aprovado e nomeado Geverson Carara, filho do referido Presidente;
- Participação de uma única empresa, DP – Centro de Excelência em Educação Ltda., nessa licitação;
- Emissão de pareceres jurídicos nessa licitação, juntados na peça nº 2, f. 81 e 197, de lavra da servidora comissionada Sandra Maria Costa Souza, aprovada e nomeada no referido concurso;
- Deficiência na divulgação do concurso, apenas no Diário Oficial, que culminou com a inscrição de apenas um interessado para os cargos de Procurador Jurídico Legislativo e de Contador, e de dois e quatro inscritos para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Assistente Legislativo, respectivamente;
- Limitação da forma de inscrição, apenas presencial, sem possibilidade de uso da internet, e em período e horário limitado, de 10 a 27 de agosto de 2010, das 8 às 11:30 e das 13:30 às 17:30;

Como ensina Marçal Justen Filho, o concurso público “é um procedimento conduzido por autoridade específica, especializada e imparcial, subordinado a um ato administrativo prévio, norteado pelos princípios da objetividade, da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade e do controle público, destinado a selecionar os indivíduos mais capacitados para serem providos em cargos públicos de provimento efetivo ou em emprego público[2]”.

Ao dissecar o conteúdo de tal definição, especificamente no que tange à impessoalidade o celebrado administrativista assim se manifesta:

É evidente que a objetividade e a isonomia compreendem também a impessoalidade, no sentido de vedar qualquer preferência de cunho subjetivo, vinculada à identidade do candidato e aos vínculos que ele apresente com autoridades, agentes estatais, partidos políticos e assim por diante. No entanto, a relevância da questão merece destaque.

No caso concreto, não se observou a estruturação de um certame que impedisse qualquer vantagem ou desvantagem relacionada a fatores pertinentes ao relacionamento do candidato com terceiros ou com a própria instituição, bem como deixou de ser realizada uma ampla divulgação do concurso público.

Assim, como bem anotado pelo Ministério Público de Contas, o concurso público não foi realizado “em consonância com os princípios da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, indissociáveis da atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CF)”.

De tal modo, os recursos aplicados na contratação da empresa responsável pela execução do concurso público não atingiram a finalidade pública almejada, que seria a realização de certame para o provimento de cargos públicos, por meio de ampla e adequada seleção dos melhores candidatos, com a vedação de qualquer favorecimento pessoal.

Dos documentos juntados no processo nº 688842/10 (peça nº 03, fl. 201-207), em especial no Contrato nº 001/2010, de 20/07/2010, é possível constatar que a Câmara Municipal dispendeu o montante de R\$ 6.950,00 (seis mil, novecentos e cinquenta reais) no pagamento da empresa DP – Centro de Excelência.

Dentro desse contexto da realização de concurso público fraudulento, com inequívoco desvio de finalidade do ato administrativo de contratação da empresa DP – Centro de Excelência em Educação LTDA., em desacordo com o contido no art. 37, caput e inciso II da Constituição Federal, resta caracterizado o dano ao erário, razão pela qual acompanho o parecer do Ministério Público de Contas pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 16, III, “b” e “f” da Lei Orgânica desta Corte de Contas, cuja responsabilidade pelo ressarcimento ao Poder Legislativo Municipal deve recair sobre o Presidente da Câmara Municipal à época, Sr. Ambrozio Laurindo Cachoeira.

2.3. Da sanção ao Presidente da Câmara Municipal:

Em relação a aplicação de sanção proposta ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, considerando que o Acórdão nº 4030/14 – S1C, no item II, já determinou a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “b[3]”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, ao Sr. Ambrozio Laurindo Cachoeira, em razão da realização de concurso público sem a observância das normas legais aplicáveis, por se tratar de mesma irregularidade, fundamentada nos mesmos substratos fáticos, em observância ao princípio da vedação ao bis in idem, deixo de aplicar novamente a referida multa nos presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

a. Julgue irregulares as contas da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Ambrozio Laurindo Cachoeira, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do art. 16, III, “b” e “f” da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão da contratação da empresa DP – Centro de Excelência em Educação Ltda. para a execução de concurso público fraudulento, em desacordo com o contido no art. 37, caput e inciso II da Constituição Federal.

b. Determine ao Sr. Ambrozio Laurindo Cachoeira a restituição ao erário dos recursos aplicados no pagamento da empresa DP – Centro de Excelência em Educação LTDA., no montante de R\$ 6.950,00 (seis mil, novecentos e cinquenta reais), conforme Contrato nº 001/2010, firmado em 20/07/2010, devidamente corrigidos, nos termos do art. 85, IV e art. 16, III, “f” da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

c. Determine a inclusão do nome do Sr. Ambrozio Laurindo Cachoeira, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. julgar irregulares as contas da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do senhor Ambrozio Laurindo Cachoeira, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do artigo 16, III, “b” e “f” da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão da contratação da empresa DP – Centro de Excelência em Educação Ltda. para a execução de concurso público fraudulento, em desacordo com o contido no artigo 37, caput e inciso II da Constituição Federal;

2. determinar ao senhor Ambrozio Laurindo Cachoeira a restituição ao erário dos recursos aplicados no pagamento da empresa DP – Centro de Excelência em Educação LTDA., no montante de R\$ 6.950,00 (seis mil, novecentos e cinquenta reais), conforme Contrato nº 001/2010, firmado em 20/07/2010, devidamente corrigidos, nos termos do artigo 85, IV e artigo 16, III, “f” da Lei Orgânica dessa Corte de Contas;

3. determinar a inclusão do nome do senhor Ambrozio Laurindo Cachoeira, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

4. remeter os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Consulta em 31/10/2019.

2. Curso de Direito Administrativo. São Paulo; Saraiva. 2010. p. 866.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...] b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

PROCESSO Nº: 293176/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, VILMAR LUIZ MARODIN

ADVOGADO / PROCURADOR: FABRÍCIO LEAL UGOLINI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3566/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Despesas realizadas sem o regular processo de compras. Existência de despesas comprovadas mediante recibo simples. Falhas formais. Regularidade das contas com ressalva e expedição de recomendações.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária

celebrada entre o Município de Ibaíti e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, nos exercícios de 2011 e 2012, formalizada pelo Termo de Convênio nº 002/2011, no valor de R\$ 36.235,33 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos)[1] a título de subvenção social, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 3.251.

Durante a instrução processual, o então Prefeito do Município de Ibaíti, Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibaíti – APAE-IBAITI/PR apresentaram defesa e documentos (peças nºs 12, 28-30).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3884/19 (peça nº 31), opinou pela regularidade das contas, ressaltando a realização de despesas sem o regular processo de compra e a comprovação de algumas despesas mediante recibo simples.

Ademais, opinou pela expedição de recomendações em razão das falhas de natureza formal (atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, ausência de certidões na data de celebração da transferência).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 912/19 (peça nº 33), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação em relação às falhas formais.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, a presente prestação de contas celebrada entre o Município de Ibaíti e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, formalizada mediante o Termo de Convênio nº 002/2011, deve ser julgada regular com ressalvas, bem como expedidas recomendações em relação às falhas de natureza formal.

2.1. Despesas sem a comprovação do regular processo de compra:

Na Instrução nº 3743/13 – DAT (peça nº 05), a Diretoria Técnica apontou a necessidade de esclarecimentos em razão da realização de diversas despesas sem a comprovação do regular processo de compra.

Em sua manifestação (peças nºs 28-30), o Tomador apresentou defesa em relação a apenas uma das despesas, a qual, conforme informa o Gestor da Entidade, seria referente a “contratação para prestação de serviços de motorista do veículo que transporta as crianças deficientes, o que foi realizado em caráter emergencial, no mês de fevereiro a maio de 2012, dando atendimento ao princípio da continuidade dos serviços, já que não havia motoristas suficientes nos quadros da Instituição para atendimento da população”.

Ademais, a APAE defende que, ainda que inexistente o “devido procedimento formal, trata-se de mera irregularidade administrativa, que não ensejaria qualquer responsabilidade à Instituição ou ao seu Representante Legal, pois tratava-se de serviços emergenciais, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça”.

Em que pese a apresentação de justificativa parcial acerca da realização de despesas sem o regular processo de compra, em afronta ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 28/2011, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, bem como que o Concedente aprovou as despesas realizadas, sem qualquer indicação de sobrepreço, acompanho os pareceres uniformes pela ressalva do item, sem prejuízo, da expedição de recomendação específica à Entidade para que atente aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia na aquisição de bens e contratação de obras e serviços, demonstrando o atendimento ao princípio da economicidade mediante a comprovação de, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido.

2.2. Existência de despesas comprovadas mediante recibo simples:

No que se refere à comprovação de despesas por meio de recibos simples, o Município de Ibaíti (peça nº 12) asseverou que se trata de “despesas variáveis, com pessoal civil – PESSOA FÍSICA — não havendo outro meio de pagamento, pois estes não são obrigados à emissão de Nota Fiscal”.

De igual modo, a APAE informou que “não há qualquer irregularidade no referido item, pois trata-se de despesas variáveis, com pessoal civil – PESSOA FÍSICA – não havendo outro meio de pagamento, pois estes não são obrigados à emissão de Nota Fiscal, em especial, no que se refere a LUCIANO GONZAGA DA CRUZ” (peça nº 28, fl. 04).

Com relação à empresa Fátima Medeiros da Costa Santos – ME, a Entidade informa que “por um equívoco, constou no item ‘Identificação do Documento de Despesa’ – ‘RECIBO’, quando na verdade, deveria constar Nota Fiscal, a qual foi emitida com o nº 25105, em 31 de outubro de 2012, no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), conforme Nota Fiscal nº 25105, emitida em 31/10/2012 anexa à presente, o que sana a irregularidade apontada”.

Com efeito, é possível constatar que as despesas pagas e comprovadas por recibo simples se referem ao pagamento de serviços de pessoas físicas, devidamente previstos no plano de trabalho e aplicação proposto pela Entidade e cuja efetividade foi reconhecida pelo responsável da Entidade e pelo fiscal do convênio, que expediu o termo de cumprimento de objetivos, razão pela qual acompanho os pareceres uniformes pela conversão da irregularidade em ressalva.

2.3. Falhas formais:

Em relação ao atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ibaíti e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, nos exercícios de 2011 e 2012, no valor de R\$ 36.235,33 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e três centavos), ressaltando a realização de despesas sem a comprovação do regular processo de compra e a comprovação de despesas com recibo simples.

3.2. Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em relação aos prazos de envio de informações bimestrais no SIT e, em especial ao Tomador, para que apresente as certidões na data de celebração da transferência, bem como

atente aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia na aquisição de bens e contratação de obras e serviços, demonstrando o atendimento ao princípio da economicidade mediante a comprovação de, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ibaiti e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, nos exercícios de 2011 e 2012, no valor de R\$ 36.235,33 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), ressalvando a realização de despesas sem a comprovação do regular processo de compra e a comprovação de despesas com recibo simples;

II- expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em relação aos prazos de envio de informações bimestrais no SIT e, em especial ao Tomador, para que apresente as certidões na data de celebração da transferência, bem como atente aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia na aquisição de bens e contratação de obras e serviços, demonstrando o atendimento ao princípio da economicidade mediante a comprovação de, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido;

III- determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Havia um saldo de R\$ 150,33 (cento e cinquenta reais) e trinta e três centavos.

PROCESSO Nº: 783412/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: CICERO CLEMENTINO DA SILVA, FRANCISCA DE LIMA PEREIRA, JURACI PAES DA SILVA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3567/19 - Segunda Câmara

Pensão. Erro formal na edição do ato. Ausência de prejuízo. Decurso de tempo. Pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão.

4. Trata-se de processo de exame da legalidade do ato de concessão de pensão à Francisca de Lima Pereira, na qualidade de cônjuge do ex-servidor Cícero Clementino da Silva, falecido aos 25/08/2009, conforme certidão de óbito à peça nº 03.

Por meio do Parecer nº 144/19 (peça nº 35), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que, além de sua esposa, o ex-servidor municipal possuía três filhos, nascidos nos anos de 1990, 1994 e 2000, os quais eram dependentes do segurado. Desse modo, o Município de Jardim Olinda foi intimado para apresentar esclarecimentos acerca do motivo pelo qual aos filhos não foram incluídos como beneficiários, considerando que, à época do óbito, eram menores de 21 anos.

O Município de Jardim Olinda manifestou-se nas peças nºs 53-54, esclarecendo que o benefício da pensão alimentícia era dividido da seguinte forma:

a) Entre o cônjuge FRANCISCA DE LIMA PEREIRA (25%), o filho JEFFERSON PEREIRA DA SILVA nascido em 27/11/2000 (25%), a filha JULIANA PEREIRA DA SILVA nascida em 27/09/1994 (25%) e o filho JULIO CEZAR DA SILVA nascido em 16/08/1990 (25%);
b) Com a maioria deste último, JULIO CEZAR DA SILVA ao alcançar tal idade em 16/08/2018, cessou a sua parte na pensão por morte, que acrescida aos demais dependentes, ficou assim rateada: FRANCISCA DE LIMA PEREIRA (50%), o filho JEFFERSON PEREIRA DA SILVA nascido em 27/11/2000 (25%), a filha JULIANA PEREIRA DA SILVA nascida em 27/09/1994 (25%);
c) Com a maioria de todos os filhos de CICERO CLEMENTINO DA SILVA, a pensão foi acrescida em sua totalidade para o cônjuge supérstite, ou seja, a pensionista FRANCISCA DE LIMA PEREIRA.

Assim, a Municipalidade esclarece que, de acordo com as informações constantes dos sistemas previdenciários houve a efetiva inclusão dos filhos e beneficiários Jefferson Pereira da Silva, nascido em 27/11/2000, Juliana Pereira da Silva, nascida em 27/09/1994 e o filho Julio Cezar da Silva nascido em 16/08/1990, somente cessadas aquelas qualidades com a maioria dos mesmos.

Outrossim, ressalta que os fatos jurídicos ocorreram na gestão dos antecessores da atual Administração, bem como que restou cumprido o art. 8º, inc. I, da Lei Municipal nº 367, de 21/06/2002, razão pela qual pugna pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão.

Ao analisar a defesa apresentada, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 2026/19 (peça nº 55), apontou que a Sra. Francisca de Lima Pereira (cônjuge) e os filhos menores: Juliana Pereira de Lima e Jefferson Pereira de Lima, receberam valores relativos ao benefício ora em comento.

No entanto, que o mesmo não se deu com o filho do ex-servidor, Júlio Cezar da Silva, o qual, à época do falecimento tinha 19 anos de idade (peças nºs 03 e 09), condição esta que lhe permitia figurar como dependente, conforme a legislação local de regência.

Desse modo, opinou pela realização de diligência à origem, a fim de que seja recalculado o valor do benefício, dividindo-se os proventos no percentual relativo a cada qual, de acordo com o rateio previsto na Lei Municipal nº 367/02, além de ser editado e publicado ato retificatório contendo o nome dos quatro dependentes supracitados bem como o valor do benefício concedido a cada um.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 892/19 (peça nº 57), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela realização de diligência.

É o relatório.

5. Conforme acima relatado, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas pugnam pela realização de diligência à origem a fim de que o ato de concessão de benefício de pensão seja ratificado, com a inclusão dos beneficiários à época do falecimento do servidor.

No entanto, uma vez que a retificação extemporânea do ato de concessão de pensão (peça nº 10) apenas se dará para corrigir seu erro formal, uma vez que após 7 anos de concessão do benefício, os três filhos do casal, à época menores de idade e, portanto, beneficiários da pensão, não mais sustentam esta condição, deixo de acolher a proposta contida no Parecer nº 2026/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Parecer nº 892/19, do Ministério Público de Contas.

Ainda, em razão da presunção de que os valores pagos à viúva foram revertidos em benefícios dos seus dependentes, em razão terem sido pagos à sua genitora, inexistente correção de ordem material a ser realizada.

Desse modo, ausente qualquer outro vício, deve ser concedido registro ao ato de concessão de pensão.

6. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do Decreto nº 416, de 28/03/2012 (peça nº 10), que concedeu pensão por morte à Sra. Francisca de Lima Pereira, esposa do ex-servidor Cícero Clementino da Silva, publicado no Jornal "O Regional", de 30/03/2012 (peça nº 11).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- determinar o registro do Decreto nº 416, de 28/03/2012 (peça nº 10), que concedeu pensão por morte à senhora Francisca de Lima Pereira, esposa do ex-servidor Cícero Clementino da Silva, publicado no Jornal "O Regional", de 30/03/2012 (peça nº 11);

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º, e artigo 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 339037/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3568/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, presidente da Companhia de Habitação de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 3908/19 (peça 58), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 467/19 (peça 59), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, presidente da Companhia de Habitação de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 1.º, III, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do senhor José

Roberto Hoffmann, presidente da Companhia de Habitação de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 347080/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ADÃO ALVES, EDGARD PEREIRA COUTINHO, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3569/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Regularidade.

I. Trata o presente da prestação de contas do Sr. João Aparecido Pegoraro, presidente da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 25.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório dos autos, por meio da Instrução nº 4160/2019 (peça nº 37), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 1008/2019 (peça nº 38), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

II. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. João Aparecido Pegoraro, presidente da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do senhor João Aparecido Pegoraro, presidente da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no artigo 1.º, III, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos artigo 398 §1.º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 288312/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, RICARDO ENDRIGO, RINEU MENONCIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3570/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ADILTO LUIS FERRARI, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2016. A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 4013/19 (peça 40), ratificando a Instrução nº 4832/18 (peça 19), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 953/19 (peça 59), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. ADILTO LUIS FERRARI, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do senhor Adilto Luis Ferrari, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no artigo 1.º, III, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 183933/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CLAYTON DO NASCIMENTO SANITA, MARIA APARECIDA DE AGUIAR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3571/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

I. Trata o presente da prestação de contas do Sr. Clayton do Nascimento Sanita, presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório dos autos, por meio da Instrução nº 4195/2019 (peça nº 18), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 1PC, por intermédio do Parecer nº 1032/2019 (peça nº 19), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

II. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Clayton do Nascimento Sanita, presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do senhor Clayton do Nascimento Sanita, presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1.º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 §1.º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 193920/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS

INTERESSADO: ALCIDINO PEDRO SOARES, GERCINDO ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3572/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

I. Trata o presente da prestação de contas do Sr. Alcidino Pedro Soares, presidente da Câmara Municipal de Catanduvas, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. nº 03 da peça processual nº 08.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório dos autos, por meio da Instrução nº 4178/2019 (peça nº 23), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 1001/2019 (peça nº 24), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Michael Richard Reiner, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

II. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Alcidino Pedro Soares, presidente da Câmara Municipal de Catanduvas, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 1.º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas do senhor Alcides Pedro Soares, presidente da Câmara Municipal de Catanduvas, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 681295/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADOS: ADEMIR MARTINS, DIOGO MEIRA AMARAL, ELIANE ALVES FERNANDES, GUILHERME ANTERO DE AGUIAR, IVONETE FREITAS LEITE, JOSÉ ANTONIO MAXIMILIANO, RAQUEL MENDONÇA, RENATA ORTIZ GARCIA, TEREZINHA OLIVEIRA NEGRÃO LOPES

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3573/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de pessoal. Município de Santa Cruz de Monte Castelo.

2) Utilização de licitação do tipo “menor preço” para a contratação da empresa organizadora do concurso público. Previsão do artigo 46 da Lei Federal n.º 8.666/93 no sentido de que, tendo o serviço natureza predominantemente intelectual, mais adequado seria a utilização dos tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”. Falha relevada, conforme precedentes do Tribunal: princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos servidores admitidos. Impropriedade que não se repetiu nos concursos públicos seguintes promovidos pelo Município.

3) Questionamento do Ministério Público de Contas quanto à capacidade técnica dos profissionais envolvidos na elaboração das provas: não demonstração de vínculo de emprego dos funcionários com a empresa organizadora do concurso público. Dificuldade de se obter os documentos comprobatórios nas atuais circunstâncias: transcurso de quase 10 anos desde a realização do concurso público e empresa com situação cadastral de pessoa jurídica “baixada” desde 2015. Ausência de impugnação às questões aplicadas ou de evidências concretas de deficiência técnica do trabalho realizado. Falha que, nesta situação específica, não deve impedir o registro das admissões.

4) Suposto envolvimento da empresa organizadora do concurso público em esquemas de fraudes. Denúncia exibida em programa televisivo de repercussão nacional. Manifestação do Ministério Público de Contas no sentido de que o fato é suficiente para demonstrar a inidoneidade da empresa, o que, por consequência, deve ensejar a negativa de registro das admissões em exame. Não acolhimento da proposta ministerial: ausência de provas da efetiva ocorrência de fraudes neste concurso público em específico, mesmo após a realização de procedimentos de investigação pelo Ministério Público Estadual e por equipe técnica deste Tribunal. Impossibilidade de se negar registro às admissões com base, tão somente, em afirmativa genérica de que a empresa organizadora do concurso público pratica fraudes.

5) Decurso de quase 10 anos desde as nomeações. Princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança.

6) Registro.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos seguintes interessados, aprovados em concurso público promovido pelo MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, nos termos do Edital n.º 1/2010:

- 1) ADEMIR MARTINS, no cargo de Jardineiro;
- 2) DIOGO MEIRA AMARAL, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;
- 3) ELIANE ALVES FERNANDES, no cargo de Professora;
- 4) GUILHERME ANTERO DE AGUIAR, no cargo de Jardineiro;
- 5) IVONETE FREITAS LEITE, no cargo de Enfermeira;
- 6) JOSÉ ANTONIO MAXIMILIANO, no cargo de Jardineiro;
- 7) RAQUEL MENDONÇA, no cargo de Médica;
- 8) RENATA ORTIZ GARCIA, no cargo de Professora; e
- 9) TEREZINHA OLIVEIRA NEGRÃO LOPES, no cargo de Médica.

À página 276 da peça 2, consta declaração de que os candidatos aprovados não acumulam qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nem recebem vencimentos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público.

Em análise inicial (peça 13), o Ministério Público de Contas identificou irregularidade na contratação da empresa responsável pela elaboração e aplicação das provas do certame, realizada pelo Município por meio de procedimento licitatório na modalidade “convite”, tipo “menor preço”, quando, por força do artigo 46 da Lei Federal n.º 8.666/1993[1], deveria ter sido feita exclusivamente por meio de licitação do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, tendo em vista a natureza predominantemente intelectual do serviço.

Além disso, aduziu que não foi demonstrada a capacidade técnica dos profissionais envolvidos na elaboração das provas, já que o Município não provou a existência de contrato ou de relação de trabalho dos profissionais relacionados à peça 10 com a licitante vencedora.

Por fim, argumentou que a empresa responsável pela realização do certame – CESCAR CONCURSOS PÚBLICOS LTDA. – não goza da idoneidade e qualificação técnica exigidas pelo artigo 30, inciso II, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/1993[2], já que esteve envolvida em denúncias de fraudes em concursos públicos de ampla repercussão na imprensa nacional. Destacou que, embora o fato em si não implique irregularidades neste concurso específico, a não demonstração da capacidade técnica dos profissionais envolvidos na realização do certame e a falha no

procedimento licitatório são suficientes para que o Tribunal negue o registro das admissões em exame.

Considerando as denúncias de fraude mencionadas pelo Ministério Público de Contas, os autos foram encaminhados à então Diretoria de Contas Municipais para que informasse quantos dos candidatos admitidos possuíam vínculo de trabalho com o Município antes de suas nomeações (peça 14).

Em resposta, a Unidade Técnica comunicou que, dos 9 admitidos no certame, apenas 3 não tiveram qualquer vínculo de trabalho com o Município no período de 2002 a 2010 (peça 16).

Diante de todos esses fatos, o Tribunal determinou a realização de inspeção in loco para verificar se houve fraude no concurso público, nos termos do Acórdão n.º 799/14 – Segunda Câmara (peça 17)

Feita a inspeção no período de 29/8 a 2/9/2016, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu, após o exame de documentos e a oitiva de integrantes da comissão organizadora, não haver provas da ocorrência de fraude no concurso (peça 24).

Destacou a Unidade Técnica que o Ministério Público Estadual também apurou supostas fraudes em concursos públicos realizados pelo Município no ano de 2010, organizados pela empresa CESCAR CONCURSOS PÚBLICOS LTDA. A investigação, realizada por meio do Inquérito Civil n.º MPPR-0077.12.000284-3 – pelo qual também foram apuradas supostas fraudes em certames promovidos pelos Municípios de Loanda e de Querência do Norte, organizados por outras empresas – , foi arquivada por falta de provas (páginas 16 a 21 da peça 24).

Em manifestação conclusiva (peça 33), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu que o Tribunal determine o registro das admissões, tendo em vista o longo decurso de tempo desde as nomeações e a inexistência de provas que atestem a efetiva ocorrência de fraude no concurso público.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas argumentou que é notório o envolvimento da empresa CESCAR CONCURSOS PÚBLICOS LTDA. em esquema de fraudes em concursos públicos, fato exposto nacionalmente por meio de reportagem veiculada no programa televisivo “Fantástico” (peças 27 e 34). Destacou que a Unidade Técnica e o Ministério Público Estadual não descartaram a ocorrência de fraude, já que a ausência de provas materiais se deveu ao decurso do tempo e à suposta experiência da empresa na prática criminosas. Assim, sustentando que a inidoneidade da empresa é motivo suficiente para macular a legalidade do certame, manifestou-se pela negativa de registro das admissões.

Esse, o relatório.

VOTO

Passo, a seguir, à análise das principais questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas no curso do processo.

1) Inadequação do tipo de licitação utilizado para a contratação da empresa organizadora do concurso público.

Às páginas 66 a 73 da peça 2, verifica-se que o Município se utilizou de procedimento licitatório do tipo “menor preço”, modalidade “convite”, para contratar a empresa responsável pela organização do concurso público.

Considerando, entretanto, que a contratação visava à execução de serviço de caráter predominantemente intelectual – consistente, em síntese, na “elaboração, aplicação e correção de provas objetivas” (página 67 da peça 2) –, assiste razão ao Ministério Público de Contas quando aponta a incorreção do tipo de licitação escolhido (peça 13), já que, neste caso, mais adequada seria a utilização dos tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

É o que dispõe o artigo 46 da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior [destaque].

Dada a especialização técnico-acadêmica dos profissionais que foram selecionados por meio do certame (especialmente quanto aos cargos de nível superior) – da qual decorre, por evidente, maior complexidade em avaliar seus conhecimentos específicos –, é possível que a utilização de licitação do tipo “menor preço” não proporcionasse a escolha da empresa mais qualificada possível para a satisfação do interesse administrativo que motivou a abertura do concurso – o preenchimento do quadro de pessoal do Município para o provimento de serviços públicos básicos à população (como educação e saúde) –, especialmente em razão da necessidade de se maximizar a eficiência e a qualidade da prestação dos serviços que os admitidos viriam a desempenhar (vantagem técnica almejada pela Administração).

Todavia, a impropriedade não é, a meu juízo, suficiente para impedir o registro das admissões.

Em análise de situações semelhantes, este Tribunal entendeu ser desarrazoado prejudicar os servidores admitidos – consequência inevitável da negativa de registro – em razão de falha que não causaram, já que a escolha do tipo licitatório é de responsabilidade, em princípio, somente da entidade contratante. Inexistindo outros elementos que permitam associar, de forma conclusiva, a impropriedade a fraudes ou a outros vícios graves, é possível relevá-la em face da segurança jurídica e da boa-fé dos candidatos admitidos.

Nesse sentido, transcrevo trecho do Acórdão n.º 5716/14 – Pleno[3]:

Primeiramente, cumpre aclarar que duas realidades devem ser separadas. Ora, não é razoável negar o registro da admissão àqueles candidatos que se empenharam, estudaram e obtiveram a aprovação, sob o argumento de irregularidade do procedimento licitatório. Não houve, na hipótese dos autos, ofensa aos princípios específicos do concurso público. Se não há prova no feito de que houve mácula durante o desenvolvimento do concurso, desde o edital de abertura até a convocação dos aprovados, tem-se por hígido o certame. A eventual existência de nódos no procedimento licitatório deve ser sopesado com razoabilidade de modo a não punir, desproporcionalmente, aqueles que não deram causa a essas máculas. Nesse passo, uma realidade é o procedimento licitatório que culminou na escolha da empresa responsável pela realização do concurso; outra realidade é o próprio concurso público, o qual, ao que parece, não restou inquinado em sua inteireza. Destarte, o equívoco na eleição do tipo de licitação a orientar a escolha do futuro contratado não pode servir de fundamento para a negativa de registro, sendo mais razoável perfilar o entendimento proposto pela unidade técnica quanto à emissão de determinação para que nos próximos concursos, a municipalidade se utilize do tipo técnica e preço ou melhor técnica para a seleção da empresa responsável pela

realização do certame. Diante disso, não há que se negar registro às admissões por esse fundamento.

Na mesma linha, o Acórdão n.º 4139/17 – Pleno[4]:

No entanto, com razão o Ministério Público de Contas no que tange ao tipo de licitação para julgar a proposta das empresas participantes na disputa para elaboração dos concursos públicos. Isso porque compartilho o entendimento de que o tipo menor preço não observa, de forma plena, todos os princípios atinentes ao caso.

Pelo exposto, julgo mais razoável e prudente a escolha pelo tipo melhor técnica e menor preço (técnica e preço), pois consagra o princípio da eficiência, que tem grande relevância nos concursos públicos.

[...]

Entendo também que essa incongruência não é capaz de macular, por qualquer viés, o resultado do concurso, pois os candidatos disputaram as vagas disponíveis através da realização da prova, sendo que o tipo de licitação escolhida tem implicação, nesses casos, apenas entre a empresa e o órgão contratante.

Por fim, o Acórdão n.º 3154/17 – Primeira Câmara[5]:

Restou evidenciado equívoco na contratação por dispensa de licitação da empresa organizadora do concurso público. Conforme artigos 45, § 1º, incisos I e II, e 46 da Lei n.º 8.666/93, o tipo de licitação adequado ao caso seria o de técnica e preço.

No entanto, é necessário sopesar a falha em relação aos demais elementos apresentados. Deve-se levar em consideração que a qualificação técnica da empresa foi comprovada pelo responsável, que não há indícios de afronta aos princípios da igualdade, da moralidade e da impessoalidade na realização do concurso, e que os interessados já se encontram estáveis em seus cargos.

Dessa forma, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança legítima dos interessados, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões, sem prejuízo de se determinar à Câmara Municipal que, nos futuros concursos públicos, contrate a entidade encarregada da elaboração, aplicação e correção das provas mediante licitação do tipo técnica e preço.

Além disso, verifico que o Tribunal, ao examinar os três concursos públicos seguintes promovidos pelo MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO – nos termos dos editais n.º 001/2011[6], n.º 001/2012[7] e n.º 001/2014[8] – não constatou impropriedades na contratação das empresas organizadoras. Quanto aos certames realizados nos anos de 2011 e 2012, aliás, consta expressamente dos respectivos editais de licitação a escolha pelo tipo “técnica e preço”[9] (páginas 5 a 18 da peça 7 do processo n.º 85143/13 e páginas 1 a 14 da peça 7 do processo n.º 78988/13).

Assim, seguindo os precedentes, voto no sentido de que o Tribunal releve a inadequação do procedimento licitatório em exame, dispensando-se, neste caso, a determinação ao Município, tendo em vista que a falha não se repetiu nos concursos públicos promovidos subsequentemente pelo ente.

2) Não demonstração da capacidade técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas.

As páginas 3 a 16 da peça 10, o Município apresentou documentação comprobatória da formação técnica dos profissionais envolvidos com a elaboração das provas do concurso público.

O Ministério Público de Contas, à peça 13, sustentou que, como não foram juntadas provas de vínculo contratual ou de emprego desses profissionais com a empresa organizadora – como recibos de pagamento ou cópias de carteira de trabalho –, não é possível atestar que participaram efetivamente da realização do certame, o que inviabiliza a verificação de capacidade técnica e, por consequência, deve impedir o registro das admissões.

Com a devida vênia, não me parece adequada essa conclusão.

Dos documentos juntados, extrai-se que as provas foram elaboradas por profissionais com formação acadêmica nas áreas do Serviço Social, Psicologia, Educação, Enfermagem, Ciências da Saúde, Matemática e Letras – campos do conhecimento relacionados ao conteúdo programático do certame, conforme se verifica das páginas 46 a 48 da peça 2[10].

Ainda que não tenha sido demonstrado o vínculo empregatício ou contratual dessas pessoas com a empresa, entendo inconveniente a realização de diligências para apurar os fatos neste momento, tendo em vista a dificuldade de se obterem informações e documentos nas atuais circunstâncias, ou seja, decorridos mais de 10 anos desde a promoção do concurso público.

Além disso, em consulta ao site da Receita Federal, verifiquei que a empresa CESCAR CONCURSOS PÚBLICOS LTDA. está com a situação cadastral de pessoa jurídica “baixada” desde 20/7/2015[11] – o que, por óbvio, torna ainda mais difícil a obtenção da documentação.

Diante dessa situação específica – e considerando a inexistência de qualquer tipo de impugnação às questões aplicadas (páginas 17 a 135 da peça 2) ou de evidências concretas de deficiência técnica do trabalho realizado –, julgo que o item em exame não deve impedir o registro das admissões.

3) Inidoneidade da empresa organizadora do concurso público.

Por meio de reportagem veiculada pela TV Globo na edição de 17 de junho de 2012 de seu programa “Fantástico”[12], foi denunciada a existência de esquemas de fraudes a concursos públicos em todo o país, em especial a certames municipais. Segundo a matéria, empresas organizadoras de processos de seleção providenciavam, mediante o pagamento de propina, a aprovação de candidatos pré-indicados por agentes políticos dos Municípios, fraudando seu desempenho nas provas por meio de diversos artifícios (como falsificação de cartões-resposta e divulgação antecipada de gabaritos).

Dentre as empresas mencionadas no programa está a CESCAR CONCURSOS PÚBLICOS LTDA., organizadora do certame ora examinado. De trecho do vídeo exibido[13] – gravado, nessa parte, com câmera escondida pela equipe de reportagem –, extrai-se declaração do então dono da empresa CESCAR, que, acreditando estar em uma negociação de compra de vagas, admitiu ser um “especialista” em fraudar concursos públicos, detalhando o procedimento ilícito utilizado nos certames que organizava[14].

Diante desses fatos, o Ministério Público de Contas entendeu estar suficientemente demonstrada a inidoneidade da empresa, o que, por consequência, macula a legalidade do concurso público em exame e impõe que seja negado o registro das admissões (peça 34).

Todavia, com a devida vênia, entendo que esse posicionamento não deve prevalecer. Em que pese a gravidade das denúncias reproduzidas na reportagem, a afirmativa genérica de que determinada empresa pratica fraudes em concursos públicos não é

suficiente para, por si só, eivar de vícios todos os certames que ela tenha organizado ou que venha a organizar. Considerando as possíveis repercussões da constatação da irregularidade – que vão desde a responsabilização criminal dos organizadores e promotores do concurso público até a exoneração dos candidatos aprovados –, não é possível atestá-la sem a existência de consistente suporte probatório, que deve, por evidente, ser de específica referência ao certame que se busca impugnar.

Em relação ao concurso público ora examinado, dois procedimentos foram deflagrados para apurar a ocorrência de fraude: o Inquérito Civil n.º MPPR-0077.12.000284-3, conduzido pelo Ministério Público Estadual, e a inspeção in loco realizada por determinação constante do Acórdão n.º 799/14 – Segunda Câmara, de responsabilidade deste Tribunal.

A primeira investigação, também instaurada em razão da reportagem exibida no “Fantástico” (página 17 da peça 24), possuiu escopo mais amplo que o da inspeção do Tribunal, já que visou a averiguar irregularidades em diversos certames promovidos na região[15]. Após o término das apurações, concluiu o representante ministerial que não há provas de que a CESCAR CONCURSOS PÚBLICOS LTDA. tenha fraudado o certame objeto da presente análise, motivo pelo qual promoveu o arquivamento do inquérito civil.

Transcrevo trechos da promoção de arquivamento às páginas 17 a 21 da peça 24:

Em relação aos concursos realizados pelos municípios de Loanda e Santa Cruz de Monte Castelo, frise-se, primeiramente, que não houve qualquer notícia concreta de fraude nos certames realizados pelos municípios acima apontados, sendo que a presente investigação iniciou-se em razão da reportagem do programa Fantástico. Ademais, o conteúdo da aludida investigação jornalística demonstrou que as fraudes constatadas eram realizadas do modo mais oculto possível, e planejadas de forma que, documentalmente, não transparecessem quaisquer irregularidades.

Ainda, já se apurou em outras investigações de possíveis fraudes em concursos que as empresas eliminam as provas e gabaritos logo após a divulgação do resultado. Assim, com base em tais constatações, aliado ao fato que os concursos públicos de Loanda e Santa Cruz de Monte Castelo foram realizados no ano de 2010, chega-se à conclusão que, caso tenha ocorrido alguma fraude nos certames, a sua detecção, nesta altura, é praticamente impossível.

[...]

Das informações trazidas pelos municípios de Loanda e Santa Cruz de Monte Castelo, não se verifica qualquer anormalidade nos resultados dos concursos, mesmo em relação aos vínculos de parentesco e detentores de cargos em comissão.

[...]

Da mesma forma, no que se refere ao município de Santa Cruz de Monte Castelo, os resultados do Concurso Público Edital nº 15/2010 e 18/2010[16] revelam somente a aprovação de 05 (cinco) candidatos com vínculo de parentesco, sendo que, embora 04 (quatro) destes foram aprovados em primeiro ou segundo lugar, denota-se que, exceto no cargo de enfermeiro, eram aprovados únicos ou somente com 02 (dois classificados).

Ainda, o Prefeito do aludido município informou que não houve nenhum aprovado que exercia cargo comissionado.

Portanto, realizadas as diligências possíveis, não restou verificado nenhum forte indicio de fraude nos concursos Edital nº 39/2010, de Loanda, Edital nº 15/2010 e Edital nº 18/2010, ambos de Santa Cruz de Monte Castelo.

Ante todo o exposto, não verificada qualquer prova de fraude nos concursos públicos realizados pela CESCAR nos municípios de Loanda e de Santa Cruz de Monte Castelo, bem como que, em relação ao concurso de Quêrência do Norte, já houve a solução do caso no Inquérito Civil nº MPPR-0077.12.000179-5, tudo conforme acima explanado, este Agente Ministerial promove o arquivamento do presente Inquérito Civil, com fulcro no art. 10, caput, da Resolução nº 1928/08-PGJ.

A mesma conclusão foi obtida pela equipe técnica do Tribunal que realizou a inspeção in loco no Município: após examinar documentos e entrevistar membros da comissão organizadora do concurso público, afirmou a unidade que inexistem provas da ocorrência de fraude no certame (peça 24).

Nestes termos, a parte conclusiva da manifestação:

Diante do exposto, considerando que o MPPR não conseguiu obter provas de fraude do concurso em análise, mesmo sendo detentor de prerrogativas investigatórias mais acuradas concedidas pelo ordenamento jurídico; considerando que o concurso ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, tendo o lapso temporal impactado no sucesso da busca de provas em caso de possível fraude; considerando a análise dos documentos disponibilizados à equipe e o teor das entrevistas realizadas com servidores que participaram na realização do concurso, conclui-se pela inexistência de provas sobre possível fraude ocorrida no concurso público de edital de abertura nº 1/2010 realizado pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, objeto da inspeção realizada.

Diante disso, entendo desarrazoado que o Tribunal negue o registro de admissões ocorridas há quase 10 anos fundamentado, tão somente, em reportagem jornalística que relata a prática de fraudes pela empresa que organizou o concurso público, especialmente após a realização de dois procedimentos investigatórios que indicaram a ausência de provas de irregularidades neste certame específico.

Note-se, por fim, que nem mesmo é possível imputar eventual falta de cuidado do gestor municipal na escolha da empresa organizadora, já que a matéria televisiva em questão foi exibida apenas em 2012, ou seja, posteriormente à realização do concurso público – quando, em princípio, não existiam motivos para questionar a confiabilidade da empresa.

4) Conclusão.

Ante o exposto nos itens anteriores, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, determine o registro das admissões ora examinadas, decorrentes de concurso público promovido pelo MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, nos termos do Edital n.º 1/2010.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro das admissões ora examinadas, decorrentes de concurso público promovido pelo MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, nos termos do Edital n.º 1/2010.

Integraram o quorum o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão n.º 41.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento de e engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

2. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

3. Processo n.º 78228/13, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral.

4. Processo n.º 604048/07, relatado pelo ilustre Conselheiro Fabio Camargo.

5. Processo n.º 271740/11, relatado por mim.

6. Admissões analisadas por meio do processo n.º 85143/13, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

7. Admissões analisadas por meio do processo n.º 78988/13, relatado pelo ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

8. Admissões analisadas por meio do processo n.º 1165090/14, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Guimaraes.

9. Em relação ao concurso público promovido em 2014, não foi juntado ao processo n.º 1165090/14 a cópia do edital de licitação.

10. Para todos os cargos, foram aplicadas provas de língua portuguesa e matemática. Para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Enfermeiro e Médico, foram também cobrados conhecimentos específicos na área da saúde; para o cargo de Professor, conhecimentos específicos na área da educação.

11. Consulta realizada em 18/11/2019 no endereço eletrônico da Receita Federal. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp>

12. Matéria jornalística disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2012/06/golpe-transforma-concursos-publicos-em-cabides-de-emprego.html>>. Acesso em: 30 out. 2019.

13. Minuto 05:59 do vídeo constante do link da reportagem.

14. "A gente faz o concurso, tudo normal, bonitinho e tal. A pessoa vai, faz a prova, não comenta com ninguém. Depois, nós trocamos o gabarito" (06:10 a 06:21 do vídeo).

15. "Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas fraudes em concursos públicos nos municípios de Loanda, Querência do Norte e Santa Cruz de Monte Castelo, por parte das empresas LÓGICA, ASCON, RCV, DP CONSULTORIA, INOVA ou CESCAR" (página 17 da peça 24).

16. Nota do Relator: o edital n.º 15/2010 consta da página 219 da peça 2 do processo n.º 683786/10, enquanto o edital n.º 18/2010, da peça 4 do processo n.º 79798/13. Ambos se referem ao presente concurso público, regido pelo Edital n.º 1/2010.

PROCESSO N.º: 151153/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADOS: DENIZE COLET, ELISETE CELINA SUTIL SCHNEIDER, IVONIR LUIZ HARTMANN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3574/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de pessoal.
- 2) Previsão de que as inscrições do concurso público e a interposição de recursos só poderiam ser realizadas presencialmente. Determinação para que o órgão, nos próximos certames que promover, possibilite que os atos sejam feitos via internet.
- 3) Constatação de que uma das admitidas era servidora comissionada do órgão e assinou, na qualidade de testemunha, o contrato de prestação de serviços entre o órgão e a empresa organizadora do concurso público. Suposta ofensa ao Acórdão n.º 1608/2011 – Pleno. Inocorrência da violação: entendimento de que a assinatura de contrato público na qualidade de testemunha não configura ato administrativo, já que não possui objeto pertinente à Administração Pública nem requer a investidura em cargo público.
- 4) Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão da senhora DENIZE COLET no cargo de Advogada, da senhora ELISETE CELINA SUTIL SCHNEIDER no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e do senhor IVONIR LUIZ HARTMANN no cargo de Oficial Legislativo, aprovados em concurso público promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, nos termos do Edital n.º 1/2011.

As páginas 202 a 204 da peça 2, constam declarações de que os candidatos aprovados não acumulam qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público.

Em análise inicial (peça 5), a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal identificou as seguintes irregularidades:

- 1) possibilidade de inscrições e recursos somente presencialmente, na sede da Prefeitura, em horários restritos, sem opção via internet; e
- 2) notícias de fraudes em certames realizados pela empresa executora do certame, DP CENTRO DE EXCELÊNCIA EM EDUCAÇÃO LTDA., gerando a necessidade de maiores esclarecimentos, uma vez que a senhora DENIZE COLET e o senhor IVONIR LUIZ HARTMANN foram servidores comissionados da Câmara Municipal até

serem admitidos.

À peça 23, o Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2014, senhor Lucindo Kalinke, juntamente com o Presidente no exercício de 2011, senhor Ivan Carlos Carpenedo, manifestaram-se sobre as irregularidades apontadas.

Quanto à possibilidade de inscrições e recursos somente presencialmente, na sede da Prefeitura, em horários restritos, sem opção via internet, justificaram que não era exigido o comparecimento pessoal, já que a inscrição poderia ser feita por procuração. Alegaram que os horários para inscrição e apresentação de recurso corresponderam ao período de expediente da Câmara Municipal, e que houve previsão expressa de horários justamente para evitar o comparecimento do candidato em momento que não houvesse responsável pela realização das inscrições. Quanto à ausência de previsão de inscrições "via internet", defenderam que não consta essa obrigação da Instrução Normativa n.º 71/2012. Informaram que, à época da realização do concurso, em 2011, não havia sequer a Lei Federal n.º 12.527/2011, que regulamenta o acesso à informação.

Ressaltaram que, conforme indicado pela própria Unidade Técnica, houve tempo de acesso aos interessados, não houve solicitações indevidas no ato da inscrição e foi dada publicidade em veículo de grande circulação.

Com relação às fraudes notórias da empresa que executou o concurso, defenderam que não constam indícios de irregularidade no presente concurso, que foi realizado em decorrência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Estadual. Por não haver servidores efetivos na Câmara, o procedimento de contratação da empresa organizadora e executora do concurso foi conduzido pelo Poder Executivo, enquanto o Legislativo apenas informou a necessidade de licitação na modalidade Tomada de Preço, tipo "técnica e preço".

Sustentaram que o edital de licitação para contratação de empresa para a realização do concurso público foi submetido à análise do Ministério Público, que em nada se opôs. Defenderam que a contratação da empresa DP CENTRO DE EXCELÊNCIA EM EDUCAÇÃO LTDA. decorreu "exclusivamente do fato de haver se sagrado vencedora na licitação", não havendo qualquer indicio de irregularidade no processo de contratação.

Quanto à admissão da senhora DENIZE COLET no cargo de advogada, informaram que não houve mais candidatos para o cargo de Advogado, de forma que não há como presumir qualquer tipo de favorecimento. Com relação ao senhor IVONIR LUIZ HARTMANN, defenderam que também inexistiu qualquer indicio de favorecimento.

Esclareceram que todo o trâmite do concurso foi acompanhado pelo Ministério Público Estadual (conforme documentos juntados às peças 24 a 30), já que o processo seletivo decorreu de Termo de Ajustamento de Conduta firmado, e informaram a impossibilidade de encaminhamento das cópias das provas, que estavam sob a responsabilidade da empresa executora do certame.

À peça 32, em atendimento ao Despacho n.º 1137/14 – GASRVF, o presidente do Conselho Regional de Administração informou que houve a extinção dos processos administrativos que tratavam da investigação das irregularidades apuradas em relação à empresa referida, "em razão de inexistir base legal para instaurar processo ético para Pessoa Jurídica no âmbito do Sistema CFA/CRA's".

À peça 35, a Unidade Técnica entendeu que a restrição no horário e necessidade de comparecimento pessoal para inscrição e interposição de recursos não possuem, por si só, o condão de macular o concurso público. Sustentou, no entanto, a necessidade de recomendação para que nos próximos concursos haja a possibilidade de inscrição e interposição de recursos via internet.

Quanto às admissões, informou que a senhora Denize Colet, era ocupante do cargo comissionado de "assessora jurídica" e assinou, na qualidade de testemunha, o contrato de prestação de serviços entre a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO e a empresa DP CENTRO DE EXCELÊNCIA EM EDUCAÇÃO LTDA.

Dessa maneira, opinou pela negativa de registro da admissão da senhora DENIZE COLET em razão da prática de ato administrativo no procedimento que contratou a empresa para elaborar o concurso em que foi aprovada, bem como porque o certame foi promovido pela mesma entidade em que já trabalhava.

Quanto às demais admissões, a Unidade Técnica entendeu que não houve "irregularidades suficientes para impedir o registro", uma vez que os interessados não participaram de nenhum ato no procedimento em questão.

À peça 52, a senhora DENIZE COLET afirmou que sua assinatura, na qualidade de testemunha do contrato, não configura ato administrativo, por ser "absolutamente irrelevante", uma vez que a testemunha não possui nenhum poder de influência, tendo em vista que a licitação já tinha vencedor e minuta prévia do contrato, de acesso público, que acompanha o edital de licitação (elaborada pela comissão de licitação, formada por membros do Poder Executivo).

Destacou que, segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles, "assinatura de testemunha é desnecessária juridicamente para contratos administrativos, já que o contrato "traz em si presunção de legitimidade e vale contra terceiros desde a sua publicação".

Informou que o certame licitatório foi conduzido pelo Poder Executivo, sem qualquer participação sua, que era comissionada no Poder Legislativo, tendo declarado seu impedimento para a prática de atos relacionados ao certame:

Ocorre que o certame licitatório foi conduzido pelo Executivo, sem qualquer participação da Peticionária (comissionada no Legislativo). Pelo contrário, tão logo soube da realização do concurso, informou seu interesse em dele participar e manifestou seu impedimento. Isso fez com que não praticasse nenhum ato relacionado ao certame e, muito menos, em relação ao concurso público.

O então Presidente da Câmara, seguindo entendimento desta e. Corte e da Lei 8.666/93, requereu a realização de licitação para contratação de uma empresa para organização e execução do concurso, a ser conduzida pelo PODER EXECUTIVO, que foi o que efetivamente ocorreu.

Alegou que foi a única inscrita para o cargo que disputou, o que demonstraria que não houve favorecimento ou detrimento de outrem, e que o fato de ocupar cargo em comissão no mesmo órgão em que ingressou por concurso público não é ilegal, pois está de acordo com a ampla acessibilidade aos cargos públicos e com os princípios da isonomia e igualdade.

Aduziu que não se pode presumir que todos os atos praticados pela empresa citada foram fraudulentos, destacando que apenas provas concretas de fraude poderiam acarretar a negativa de registro dos servidores admitidos. Ressaltou que o concurso foi acompanhado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, citou precedente deste Tribunal no mesmo sentido de sua argumentação: No Acórdão N.º 2038/16 - Segunda Câmara, publicado em 20/05/2016, de lavratura do e. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, assim restou

decidido:
EMENTA: O atestado de existência de dotação orçamentária para contratação da empresa responsável pelo concurso não significa participação direta no certame, uma vez que inexistiu possibilidade de influência em seu resultado. Registro, com recomendação.
Segundo consta do Relatório do r. Acórdão, que "ambos os admitidos, senhores Flavio Gondim Borges (cargo de assessor jurídico) e Sidemar Antonio Bruchez (cargo de contador), ocupavam, antes de assumirem os cargos efetivos cargos comissionados de procurador jurídico e chefe de contabilidade na Câmara de Catanduvas".
Ainda, o senhor "Sidemar Antonio Bruchez, na qualidade servidor comissionado, emitiu ato administrativo certificando a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento decorrente da contratação da empresa responsável pela realização do Concurso Público n.º 0112010, que resultou em sua própria nomeação."
Por sua vez, concluiu-se:
Especificamente no que tange à admissão do Sr. Sidemar Antonio Bruchez, entendo que o ateste de existência de dotação orçamentária para contratação da empresa responsável pelo concurso não significa participação direta no certame, uma vez que inexistiu possibilidade de influência em seu resultado.
À peça 54, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal sustentou que, diferentemente do alegado pela interessada, a assinatura como testemunha do contrato configura ato administrativo, por conferir natureza executiva ao documento, nos termos da lei processual civil vigente à época. Expôs que este Tribunal há muito tempo "firmou entendimento, em sede de consulta, a respeito da impossibilidade de servidor comissionado participar de concurso público no qual tenha tido alguma ingerência".
Defendeu que o fato de o Poder Executivo ter conduzido o certame não afasta a irregularidade na admissão da servidora, que participou do processo no momento da pactuação do contrato e não na execução do concurso em si. Sustentou, também, que a ausência de ilegalidades apontadas pelo Ministério Público Estadual não impede análise por essa Corte, em razão do princípio da independência das instâncias.
Dessa maneira, manteve seu posicionamento pela negativa de registro da admissão da senhora Denize Colet, legalidade e registro das demais admissões e imposição de recomendações à entidade para que, nos próximos certames:
a) preveja que as inscrições e os recursos possam ser feitos por meio da rede mundial de computadores (internet);
b) de preferência pela contratação de entidades públicas (ex: universidades estaduais), ou, se preferir contratar empresa particular, prefira instituição privada de ensino de reconhecida idoneidade (Parecer nº 12418/15 – Peça 35).
O Ministério Público de Contas (peça 55) acompanhou o opinativo exarado pela Unidade Técnica, manifestando-se pela "legalidade e registro de parte das admissões, negando registro à admissão da Sra. Denize Colet, visto que praticou ato administrativo no procedimento destinado à contratação de empresa para elaborar o concurso no qual foi aprovada, além de tal certame ter sido promovido pela mesma entidade na qual trabalhava".
Esse, o relatório.
VOTO
A senhora DENIZE COLET assinou como testemunha contrato de prestação de serviços entre a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO e a empresa DP CENTRO DE EXCELENÇA EM EDUCAÇÃO LTDA., prestou o concurso objeto do contrato e foi a única inscrita e admitida no cargo de Advogada.
Para a Unidade Técnica, a assinatura como testemunha configura ato administrativo que deu validade ao contrato, o que impediria o ingresso da interessada, uma vez que consta do Acórdão n.º 1608/2011 – Pleno[1], proferido em processo de Consulta (que possui força normativa[2]), que "não há impedimento para os servidores comissionados participarem de concurso público na administração que integrem, desde que não participem de qualquer ato administrativo do certame" (destaquei).
A interessada, por sua vez, afirmou que sua assinatura como testemunha não configura ato administrativo, pois não influenciou na escolha da empresa executora do certame. Ressaltou que o concurso sequer foi realizado pela entidade que trabalhava como comissionada, uma vez que foi realizado pelo Poder Executivo e acompanhada pelo Ministério Público Estadual, que não encontrou ilegalidades. Citou o Acórdão n.º 2038/16 – Segunda Câmara (processo n.º 220623/11, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), pelo qual o Tribunal relevou atestado de dotação orçamentária para realização de concurso feito por servidor comissionado que mais tarde foi admitido, pois "não significa participação direta no certame, uma vez que inexistiu possibilidade de influência em seu resultado" (destaquei).
O artigo 54 da Lei n.º 8.666/93 dispõe sobre a subsidiariedade do direito privado na regulação dos contratos administrativos:
Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
Assim, devem ser considerados subsidiariamente os ditames do Código Civil e Código de Processo Civil.
A principal diferença entre o contrato público e o privado é que no primeiro há supremacia do interesse público, conforme doutrina de Marçal Justen Filho:
O contrato administrativo se identifica como um acordo de vontades entre um órgão da Administração Pública e um particular, que produz direitos e obrigações para ao menos uma das partes. Os contratos administrativos envolvem ajustes de vontade. Deles deriva uma auto-regulamentação da conduta das partes. Mas há pontos de distinção extremamente relevantes entre o contrato (tal como conhecido no direito privado) e o chamado "contrato administrativo". A Administração Pública não pode ser atada e tolhida na consecução do interesse público. O regime de direito público impõe a supremacia e a indisponibilidade do interesse público. Ao admitir a pactuação de acordos entre a Administração e os particulares, o Direito pretende viabilizar e facilitar a consecução do interesse público. [FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Aide, 1994, p.343/344, sem grifos no original].
A assinatura de testemunhas era requisito da elaboração dos contratos privados quando da vigência do Código Civil de 1916, de acordo com seu artigo 135. Para Antônio José de Souza Levenhagen, "a exigência das duas testemunhas é tão somente para formalizar o documento e tornar a obrigação válida entre as partes, imprimindo ao título a presunção de traduzir a verdade dos fatos"[3]. No entanto, com o advento do Código Civil de 2002, passou a não haver mais a necessidade de testemunhas, conforme seu artigo 221. Transcrevo ambos os artigos, para evidenciar a diferença entre o antigo e o novo Código:
Art. 135. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1067), antes de transcrito no registro de público.
Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.
Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.
Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal. [sem grifos no original].
A única modificação, portanto, é que não mais se exige a assinatura de testemunhas. O antigo Código de Processo Civil (CPC), de 1973, estipulava que o contrato só possuía executividade quando assinado por testemunhas, conforme seu artigo 585:
Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:
II - a escritura pública ou outro documento público ou particular assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público ou pelos advogados dos transatores; [sem grifos no original]
No entanto, com o advento do Novo Código Civil e a modificação acerca da exigência de testemunhas em seu artigo 221, o artigo 585 do antigo CPC passou a ser inconstitucional, por força do artigo 5º, inciso II da Constituição da República[4]. Assim afirma René Dellagnezze:
Ora, se a Lei civil (art. 221 do CC) não mais obriga as assinaturas das testemunhas nos contratos, não pode a Lei processual (art. 585, II do CPC) fazer tal exigência. A nosso ver, não remanescem dúvidas, caso a Lei processual mantenha tal obrigatoriedade, a mesma, por óbvio, contraria frontalmente o inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal, vale dizer, tal preceito processual, a rigor, passou a ser inconstitucional. [DELLAGNEZZE, René. Desnecessidade das assinaturas das testemunhas nos contratos privados e também nos contratos administrativos regidos pela lei nº 8.666, de 21/06/1993 e demais alterações posteriores. Fundamento: artigo 221 do novo Código Civil brasileiro. Efeitos. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigoId=2653.1]
Conforme apresentado na defesa da senhora Denize Colet, HELY LOPES MEIRELLES[5] entende que a assinatura de testemunha é irrelevante juridicamente para os contratos administrativos:
Assinatura de testemunha não é ato administrativo. Longe disso. É um irrelevante jurídico, já que não é necessário, segundo lição de Hely Lopes Meirelles:
"O contrato administrativo regularmente publicado dispensa testemunhas e registro em cartório, pois, como todo ato administrativo, traz em si a presunção de legitimidade e vale contra terceiros desde a sua publicação."
A jurisprudência não destoa:
EMBARGOS DO DEVEDOR - NULIDADE DA EXECUÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO PRECEDIDO DE LICITAÇÃO - DISPENSA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. (TJ-MS - AC: 489 MS 2001.000489-8, Relator: Des. Atapôa da Costa Feliz, Data de Julgamento: 17/04/2001, P Turma Cível, Data de Publicação: 24/10/2001)
O Tribunal de Contas da União tratou de passagem sobre o tema por meio do Acórdão n.º 1151/2015 do Plenário, em processo relatado pela ilustre Ministra Ana Arraes, quando expressou o mesmo posicionamento:
15. Particularmente no caso da assinatura aposta no termo aditivo pelo Senhor Antônio de Jesus da Rocha Freitas Júnior (Assessor Jurídico do MPA), a circunstância de o agente não deter competência ou poderes para representar o órgão consultivo jurídico ou o próprio Ministério repercutiu no sentido de que sua ação não teria agregado efeitos jurídicos ao ato administrativo, exceto quiçá o de testemunha, porquanto para a validade do instrumento já bastava a firma do titular do Ministério. Pondera-se, então, pelo acolhimento das razões de justificativa do referido agente acerca dessa conduta. [sem grifos no original].
É importante ressaltar que é um pressuposto de existência do ato administrativo o objeto, que deve ser pertinente à função administrativa para ser considerado objeto de ato administrativo, assim como o sujeito competente é considerado elemento essencial[6]. A assinatura de testemunha no contrato não possui um objeto pertinente à Administração Pública, nem requer sujeito investido, pois a assinatura pode ser exercida por qualquer cidadão, independentemente de ser ou não servidor público. Além desse fato, cumpre destacar que, por meio do precedente citado pela interessada – o referido Acórdão n.º 2038/16 da Segunda Câmara –, o Tribunal considerou legal e determinou o registro de admissão decorrente de concurso público no qual servidor comissionado praticou ato administrativo.
A decisão não foi unânime, em razão do desacordo com a consulta mencionada, mas o órgão colegiado entendeu, nos termos do voto do relator, que o ato administrativo praticado pelo interessado (atestado de existência de dotação orçamentária) não se enquadrava como ato do certame.
Elenco outros fatos relevantes para o presente processo, já descritos no relatório: 1) o concurso foi acompanhado pelo Ministério Público Estadual, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta; 2) o certame licitatório foi conduzido pelo Poder Executivo, enquanto que a interessada era comissionada no Poder Legislativo; e 3) a interessada informou previamente seu interesse em participar do certame e manifestou seu impedimento.
Dessa forma, em razão dos argumentos expostos, entendo que o ato praticado pela interessada, a assinatura como testemunha na contratação da empresa para realização do concurso, não constitui ato administrativo. Assim entende a doutrina e a jurisprudência acima transcritas.
Levando em conta os outros elementos citados e o fato de a servidora já estar estável no cargo de Advogada, uma vez que o Edital do concurso data de 2011, julgo que as admissões devem ser consideradas legais, sem prejuízo da determinação referente à necessidade de a Câmara Municipal possibilitar, nos próximos concursos que promover, as inscrições e a interposição de recursos por meio da internet.
Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do

Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005:

- 1) considere legal e determine o registro da admissão da senhora DENIZE COLET no cargo de Advogada, da senhora ELISETE CELINA SUTIL SCHNEIDER no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e do senhor IVONIR LUIZ HARTMANN no cargo de Oficial Legislativo, aprovados em concurso público promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, nos termos do Edital n.º 1/2011; e
- 2) determine ao órgão que, nos próximos concursos que promover, possibilite a realização de inscrições e a interposição de recursos por meio da internet.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro da admissão da senhora DENIZE COLET no cargo de Advogada, da senhora ELISETE CELINA SUTIL SCHNEIDER no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e do senhor IVONIR LUIZ HARTMANN no cargo de Oficial Legislativo, aprovados em concurso público promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, nos termos do Edital n.º 1/2011; e
- 2) determinar ao órgão que, nos próximos concursos que promover, possibilite a realização de inscrições e a interposição de recursos por meio da internet.

Integraram o quorum o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão n.º 41.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Processo n.º 340790/10, relatado pelo ilustre Conselheiro Heinz Georg Herwig.

2. Nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005: "Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação".

3. LEVENHAGEN, Antonio José de Souza, in Código Civil, Comentários Didáticos, Editora Atlas, 1981, p. 166/167, ao comentar o artigo 135 do Código Civil.

4. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

5. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 20 ed., p. 205.

6. OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Ato Administrativo. 5a. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 378.

PROCESSO N.º: 821254/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADOS: AURÉLIO ISLAMAR DOS SANTOS, DAYSE MATIAS DOS SANTOS STEIN, ELEDINO SERET LION, FRANCYELLE CALEFI MARTINS PERRI, JENIFFER PINHEIRO DE AZEVEDO CHAGAS, JULIANA NIELLI DA SILVA GIBIN SANTOS, KELI SUELEN DOS SANTOS, MATEUS HENRICK OLIVO, MÔNICA APARECIDA PEREIRA SILVA, NICOLAS NORIO BOSCARIOL SHIRAISHI, PAULO CESAR SILVA, SILVIO CORREIA DA SILVA NETO, VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3575/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Universidades Estaduais. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Contratações anteriores à homologação do concurso público realizado para provimento de cargos efetivos. Informação de que servidores aprovados no concurso público para admissão de cargos efetivos não foram nomeados. Possibilidade de ocorrência de contratações temporárias, após a realização das ora examinadas, em detrimento das nomeações dos servidores efetivos. Legalidade e registro, com o encaminhamento dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação por prazo determinado de Agentes Universitários da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Em seu exame preliminar, a Coordenadoria de Gestão Estadual, à peça 14, sugeriu que os atos contratuais fossem considerados legais e registrados por este Tribunal, atestando a regular presença dos documentos necessários à formalização das contratações e informando que as contratações iniciais foram analisadas no processo n.º 730577/16 e registradas pelo Despacho de Homologação n.º 7/2018.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 15, sustentou que o provimento dos cargos referentes às contratações deveria ter sido realizado por meio de concurso público, em respeito ao comando da Constituição da República[1]. Afirmou que as contratações temporárias têm sido usadas reiterada e indiscriminadamente pelo Poder Público não apenas nas hipóteses excepcionais em que se permitem delas lançar mão, razão pela qual opinou pela negativa de registro.

A Universidade Estadual de Londrina foi intimada para se manifestar. Declarou que as contratações analisadas visam ao desempenho de funções nas áreas da saúde (Hospital Universitário e Clínica Odontológica), no restaurante universitários e em laboratórios da Universidade (peça 27).

Esclareceu que, à época em que foi autorizada a abertura de concurso público para provimento de cargos efetivos, também foi permitida a contratação temporária para suprir a falta de servidores até a conclusão do certame.

Tal concurso (regido pelo Edital n.º 75/2015) foi homologado em 18/11/2016 pela Resolução SEAP n.º 7646, ou seja, em momento posterior às contratações, que

ocorreram em setembro de 2016 e tiveram por base o art. 2º, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005:

Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

[...]

§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

Ponderou que o restaurante universitário, uma das áreas contempladas com as contratações temporárias, sofre constante fiscalização da vigilância sanitária e está submetido a normas que regulamentam os estabelecimentos de refeições coletivas, sendo que a complexidade própria à tal área não permite execução das atividades sem o número mínimo de profissionais.

Quanto ao Hospital Universitário e à Clínica Odontológica, por prestarem atendimentos contínuo a grande número de cidadãos, a interrupção das atividades provocaria graves consequências à população, segundo o responsável.

Acrescentou que as contratações tratadas neste processo foram encerradas em 2018 e que os candidatos aprovados no concurso para provimento de cargos efetivos não haviam sido nomeados até então.

Estas, as justificativas apresentadas pela Universidade Estadual de Londrina (peça 27):

Em resposta ao Despacho nº 119/2019, exarado no processo acima, de Admissão de Pessoal complementar, derivada do Edital nº 62/2016, tendo em vista o Parecer nº 208/2019 exarado pelo Ministério Público de Contas, que conclui pela negativa de registro, manifestamo-nos nos seguintes termos:

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar para fins de registro de contratações por prazo determinado, a partir do Edital nº 62/2016, de Processo Seletivo Simplificado, para o desempenho de funções em unidades da área da saúde (Hospital Universitário e Clínica Odontológica), Restaurante Universitário e laboratórios diversos da Universidade.

O Ministério Público de Contas posiciona-se pela negativa de registro de vez que considera não preenchido o requisito da excepcionalidade que autorizaria as contratações temporárias.

A questão merece avaliação com sopesamento das circunstâncias específicas detalhadas no processo inicial - nº 730577/16, que recebeu decisão pelo registro (Despacho de Homologação nº 07/2018, do Cons. José Durval Mattos do Amaral, de 22.02.2018) - plenamente válidas para este processo complementar. Do conjunto de documentos anexos, constantes da peça nº 5 (justificativa e autorização), extrai-se que ao tempo em que foi dada autorização para abertura de concurso público para provimento efetivo dos cargos também foi autorizada a contratação temporária para suprir a falta de servidores até a conclusão do referido certame.

Com efeito foi aberto concurso público regido pelo Edital nº 75/2015, cuja homologação se deu mediante a Resolução SEAP nº 7646, de 16.11.2016, publicada no DOE nº 9824, de 18.11.2016, posteriormente às contratações em tela, que tiveram início em setembro/2016, quando ainda não surtia efeitos o concurso. Naquele momento, sem perspectivas quanto à homologação e subsequentemente quanto à nomeação dos aprovados, não se podendo prescindir dos serviços, as contratações em tela - a partir de selecionados mediante o Edital nº 62/2016 - foram efetivadas com base no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 108/2005, que estabelece: A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos (grifou-se).

As unidades cujo atendimento se visou com o Ed. nº 62/2016 e, portanto, as contratações de que se trata, são afetas a áreas da Saúde (HU e Clínica Odontológica), Laboratórios e Refeições Coletivas, neste último caso, para um público de mais de 4.000 (quatro mil) refeições. E como se sabe, estes estabelecimentos são constante e rigorosamente fiscalizados por inúmeros órgãos ligados à vigilância sanitária, bem como cerceado por normas que regulamentam os estabelecimentos de refeição coletiva.

O expressivo volume de refeições, e a complexidade envolvida na produção de alimentos em tamanha quantidade, não permite a sua execução sem o número mínimo de profissionais nas áreas de Operacional (Auxiliar de Nutrição e Zeladoria), sem os quais, a única solução seria o fechamento do estabelecimento, deixando de atender a milhares de comensais, e inutilizando um alto investimento de dinheiro público que foi alocado em construção, máquinas, equipamentos e utensílios de culto elevado.

Da mesma forma, as unidades que prestam atendimento à saúde, tanto o Hospital Universitário, como a Clínica Odontológica, atendem a uma expressiva população da região metropolitana em horários ininterruptos, e cujos atendimentos e tratamentos não podem ser interrompidos, sob pena de agravamento às convalescenças e penalizações por parte dos órgãos fiscalizadores.

Portanto, a necessidade de reposição, para cobrir as vacâncias de inúmeros servidores que se aposentaram, nas áreas acima mencionadas, tornou-se medida imperativa, ante à configurada necessidade emergencial, não só para atender a milhares de usuários, como também para impedir a inutilização ou obsolescência de máquinas e equipamentos de alto investimento público.

Conforme quadro abaixo, a última contratação temporária para a função de Auxiliar Operacional foi realizada em 29/09/2016, ou seja, antes do início da vigência da validade do Concurso Público (18/11/2016). E todas as contratações já foram encerradas no ano de 2018.

NOME	LOTAÇÃO	INÍCIO DO CONTRATO	TÉRMINO DO CONTRATO
Aurelio Islamar dos Santos	HU	14/09/2016	14/09/2018
Dayse Matias dos Santos Stein	PCU	12/09/2016	12/09/2018
Eledino Seret Lion	COU	06/09/2016	06/09/2018
Francielle Calefi Martins Perri	HU	14/09/2016	25/02/2018
Juliana Nielli da Silva Gibin Santos	HU	08/09/2016	08/09/2018
Keli Suelen dos Santos	PCU	12/09/2016	12/09/2018
Mônica Aparecida Pereira Silva	HU	06/09/2016	06/09/2018
Mateus Henrick Olivo	PCU	21/09/2016	21/09/2018
Nicolas Norio Boscariol Shiraishi	HU	06/09/2016	01/04/2018
Paulo Cesar Silva	HU	14/09/2016	14/09/2018
Silvio Coreia da Silva Neto	HU	06/09/2016	06/09/2018
Vinicius dos Santos de Oliveira	PCU	29/09/2016	25/02/2018

Quando ao Concurso Público para provimento efetivo dos cargos (Ed. 75/2015), a par da homologação ter ocorrido há quase 3 anos, até a presente data nenhum candidato aprovado para a função de Auxiliar Operacional foi nomeado; os processos de nomeação se encontram nas Secretarias de Estado (vide quadro abaixo) aguardando, desde 2018, assinatura do decreto de nomeação pelo Governador do Estado:

PROTOCOLO	DATA	ASSUNTO/FUNÇÃO	TRAMITAÇÃO
14.652.457-5	05/06/2017	Solicitação de 04 nomeações para a Função: Auxiliar Operacional/Zeladoria	SETI/GS/AT – Assessoria Técnica do Gabinete desde 18/09/2018
14.652.438-9	05/06/2017	Solicitação de 01 nomeação para a Função: Auxiliar Operacional	SETI/GS/AT – Assessoria Técnica do Gabinete desde 18/09/2018
14.857.854-0	29/09/2017	Solicitação de 18 nomeações – Função: Auxiliar Operacional/Nutrição	SETI/GS/AT – Assessoria Técnica do Gabinete desde 18/09/2018
14.863.431-9	03/10/2017	Solicitação de 58 nomeações – Função: Auxiliar Operacional.	SETI/GS/AT – Assessoria Técnica do Gabinete desde 18/09/2018
14.863.474-2	03/10/2017	Solicitação de 41 nomeações – Função: Auxiliar Operacional/Zeladoria	SETI/GS/AT – Assessoria Técnica do Gabinete desde 18/09/2018
15.156.437-2	16/04/2018	Solicitação de 17 nomeações para as funções de Auxiliar Operacional/Zelador, Auxiliar Operacional/Nutrição e Oficial de Manutenção	SETI/GS/AT – Assessoria Técnica do Gabinete desde 18/09/2018

Nessa ordem, as contratações merecem registro, pois ocorreram sob autorização, para atender necessidade de serviço, sem concurso homologado/finalizado, em candidatos aprovados aguardando nomeação.

Vale registrar - ainda que notório - que a vacância no quadro de servidores da carreira técnica universitária é extremamente acentuada e altamente prejudicial ao funcionamento regular da Universidade, na medida em que não há sinalização pela Administração Estadual de que está para proceder nomeações suficientes para recomposição do quadro. Diante disto, as contratações temporárias, ao lado de outras iniciativas da Administração Universitária, como a contratação de serviços, tem possibilitado, de forma mínima, a manutenção das atividades institucionais.

Em tais considerações, pede-se seja decidido pela regularidade das contratações com determinação do seu registro.

Após a manifestação da entidade, conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Estadual reiterou sua sugestão de registro das contratações, que foram previamente autorizadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, além de visarem ao atendimento de necessidade de serviço, à época em que inexistia concurso homologado ou candidatos aprovados aguardando a nomeação (peça 29).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, sugeriu a negativa de registro. Indicou que o propósito da lei, ao autorizar contratações temporárias pela Administração Pública, não está sendo cumprido: em vez de suprir situações passageiras, as contratações têm sido utilizadas de forma indefinida ao longo dos anos (peça 32).

Tal fato é demonstrado pela ausência de nomeação – ao menos até 6/8/2019 – de candidatos aprovados no concurso público para provimento de cargos efetivos, fato remarcado pelo Magnífico Reitor, Professor Décio Sabbatini Barbosa, em seu contraditório.

Sustentou que o período em que são aguardadas as nomeações não serve como justificativa para realização de teste seletivo. Acrescentou que, possuindo o concurso realizado número de vagas especificado no edital, foi gerada expectativa de direito aos candidatos aprovados.

Por essa razão, sugeriu que a Inspeção encarregada de fiscalizar a Universidade Estadual de Londrina seja informada de tais circunstâncias, para que verifique a utilização de teste seletivo na vigência de concurso público.

Também propôs recomendação à Universidade Estadual de Londrina para que não realize teste seletivo ou concurso público para o preenchimento das vagas previstas no Edital n.º 75/2015 enquanto os candidatos aprovados não forem nomeados.

Ao final, manifestou-se:

pelo encaminhamento dos autos à Inspeção encarregada pela fiscalização da Secretaria de Estado deverá verificar a situação das assinaturas dos Decretos do Governador e a razão da não nomeação dos candidatos aprovados em concurso.

Esse, o relatório.

VOTO

Conforme esclarecido pelo responsável, a homologação do Concurso Público regido pelo Edital n.º 75/2015 ocorreu em 18/11/2016, ao passo que as contratações examinadas se deram nas seguintes datas:

NOME	LOTAÇÃO	INÍCIO DO CONTRATO	TÉRMINO DO CONTRATO
Aurelio Islamar dos Santos	HU	14/09/2016	14/09/2018
Dayse Matias dos Santos Stein	PCU	12/09/2016	12/09/2018
Eledino Seret Lion	COU	06/09/2016	06/09/2018
Francielle Calefi Martins Perri	HU	14/09/2016	25/02/2018
Juliana Nielle da Silva Gibin Santos	HU	08/09/2016	08/09/2018
Keli Suelen dos Santos	PCU	12/09/2016	12/09/2018
Mônica Aparecida Pereira Silva	HU	06/09/2016	06/09/2018
Matheus Henrik Olivo	PCU	21/09/2016	21/09/2018
Nicolas Norio Boscarol Shiraishi	HU	06/09/2016	01/04/2018
Paulo Cesar Silva	HU	14/09/2016	14/09/2018
Silvio Coreia da Silva Neto	HU	06/09/2016	06/09/2018
Vinicius dos Santos de Oliveira	PCU	29/09/2016	25/02/2018

Ressalto que as contratações em análise, especificamente, foram realizadas antes da homologação do concurso público regido pelo Edital n.º 75/2015, tiveram autorização do Poder Executivo (conforme demonstrado à peça 28) e visaram a suprir vagas enquanto não realizado o certame para preenchimento de cargos efetivos.

De acordo com as justificativas, as contratações encontrariam respaldo no § 2º do art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, que reproduz junto ao texto integral do dispositivo, destacando o teor de seu § 1º:

Art. 2º. Considerar-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

- I – atender à situação de calamidade pública;
 - II – combater surtos epidêmicos;
 - III – promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;
 - IV – atender às necessidades relacionadas com a infraestrutura e serviços públicos de apoio considerados, por fato alheio à vontade administrativa, necessários ao plantio, colheita, armazenamento e distribuição de safras agrícolas;
 - V – admitir pesquisador e professor visitante e/ou estrangeiro;
 - VI – atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;
 - VII – atender ao suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde e segurança pública, nas hipóteses previstas na presente Lei Complementar;
 - VIII – realizar serviços emergenciais em rodovias estaduais, federais e municipais, sendo que nos dois últimos casos será exigível a celebração de prévio convênio ou instrumento congênera na forma da legislação em vigor;
 - IX – realizar pesquisas estatísticas de campo;
 - X – realizar atividade de vigilância e inspeção, relacionada à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, bem como realizar a defesa e proteção ambiental através do fomento, execução de obras, fiscalização e monitoramento;
 - XI – atender às necessidades relacionadas ao segmento de pesquisa agropecuária no que se relaciona a trabalho de campo. Entende-se por trabalhos de campo: preparo do solo, capina, plantio, aplicação de defensivos e corretivos, tratamentos culturais, seleção, avaliação, cruzamento de plantas, testes de vigor, colheita da área agrícola, cruzamento, avaliação, nutrição, manejo, fertilidade, vacinação, inseminação, controle de doenças do rebanho animal;
 - XII – pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, bem como implementados mediante acordos internacionais ou de âmbito federal, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração estadual;
 - XIII – admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação prevista nos termos do art. 21 da Lei n.º 17.314, de 24 de setembro de 2012; (Incluído pela Lei Complementar 177 de 18/07/2014)
 - XIV – admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para prestação de assessoria ao setor privado no desenvolvimento de inovações, nos termos do § 1º do art. 21 da Lei n.º 17.314, de 2012. (Incluído pela Lei Complementar 177 de 18/07/2014)
- § 1º. A contratação de professores e de pessoal, nas áreas a que se referem os incisos VI e VII deste artigo, será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente, bem como de servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas. (Redação dada pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014). [Destaque]
- § 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.
- As justificativas para as contratações temporárias buscam correlacioná-las a aposentadorias, falecimentos ou exonerações de servidores, o que encontraria guarida no art. 2º, VI, §§ 1º e 2º (peça 28).
- Contudo, não foi aludida a data do término do vínculo com a Universidade de Londrina. Por conseguinte, não se pode precisar a relação direta entre tais eventos (aposentadoria, falecimento ou exoneração de servidores) e as contratações em exame. Ou seja, não há como concluir se as contratações temporárias visaram a suprir vagas abertas por servidores efetivos ou se decorreram do termo de outras contratações temporárias realizadas anteriormente.
- A despeito dessa hipótese, é preciso ponderar que a entidade lançou mão do expediente na expectativa de que as contratações perdurassem apenas até as nomeações provenientes do concurso voltado ao provimento de cargos efetivos, já que as áreas abrangidas (Hospital Universitário e Clínica Odontológica, restaurante universitário e laboratórios) não poderiam aguardar tal período.
- Assim, para manter as atividades em seu campus, recorreu ao processo seletivo para contratação temporária.
- A Universidade Estadual de Londrina não contava com a omissão do Poder Executivo em proceder às nomeações.
- Com muita frequência, os gestores veem-se impelidos a ponderar entre o meio inquestionavelmente adequado e as medidas disponíveis ao resguardo do interesse público. Aos julgadores, é defeso desconsiderar tais circunstâncias[2].
- É preciso reconhecer que a escassez no quadro de pessoal das instituições de ensino atinge áreas essenciais do atendimento aos cidadãos (como no caso de hospitais e clínicas odontológicas), que seriam os maiores prejudicados com a interrupção dos serviços.
- Penso que o Tribunal de Contas tem fundamental papel como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo, no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Com efeito, o mesmo se aplica à observância do instituto do concurso público, ao qual a Constituição de 1988 reservou indiscutível relevância.
- Neste momento, contudo, diante da constatação de que, no presente caso, não houve violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, voto no sentido de que se mantenha o entendimento que este Tribunal vem apresentando em situações semelhantes, no sentido de ser determinado o registro das contratações.
- Quanto aos encaminhamentos sugeridos pelo Ministério Público de Contas, acolho a proposta de envio dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da Universidade Estadual de Londrina, para que verifique a utilização de testes seletivos visando a contratações temporárias para preenchimento de vagas previstas no já homologado concurso público regido pelo Edital n.º 75/2015,

fato destacado pelo Magnífico Reitor, senhor Décio Sabbatini Barbosa, e pelo Ministério Público de Contas (peças 27 e 32).

Deixo de acolher a determinação para que a entidade se abstenha de promover contratações temporárias para preencher vagas referentes a cargos que aguardam a nomeação dada as eventuais consequências em detrimento da população local que faz uso dos serviços essenciais prestados pela Universidade Estadual de Londrina. Não se pode desconsiderar os efeitos práticos que a determinação implicaria ao Poder Público.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro das contratações em exame; e
- 2) encaminhe os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da Universidade Estadual de Londrina, para que verifique a utilização de testes seletivos visando a contratações temporárias para preenchimento de vagas previstas no já homologado concurso público regido pelo Edital n.º 75/2015, tomando eventuais medidas que entender cabíveis.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro das contratações em exame; e
- 2) encaminhar os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da Universidade Estadual de Londrina, para que verifique a utilização de testes seletivos visando a contratações temporárias para preenchimento de vagas previstas no já homologado concurso público regido pelo Edital n.º 75/2015, tomando eventuais medidas que entender cabíveis.

Integraram o quorum o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão n.º 41.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

2. Nesse sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro orienta:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

PROCESSO N.º: 906446/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADOS: ADRIANA FÁTIMA ZOLLNER, ADRIANA RODRIGUES DUARTES, ALINE APARECIDA LORKIEVICZ E OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3576/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de pessoal. Atendimento aos requisitos constitucionais e legais. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Determinação ao Município para que, nas próximas licitações que realizar para contratação de empresa organizadora de concurso público ou de teste seletivo, exija da licitante vencedora o fornecimento em meio digital dos dados referentes ao processo de admissão. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão para diversos cargos (constantes às páginas 5 a 8 da peça 54) dos interessados relacionados às páginas 8 a 21 da peça 152, aprovados em concurso público promovido pelo MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, nos termos do Edital n.º 1/2016.

Conforme declaração apresentada à página 1 da peça 48, os candidatos aprovados não acumulam irregularmente outro cargo, emprego ou função pública[1], nem recebem aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, observando que o Município não fez "constar no Termo de Referência e Edital de Licitação a previsão da obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR" (peça 152).

O Ministério Público de Contas, à peça 158, acompanhou o opinativo técnico.

Esse, o relatório.

VOTO

Considerando o atendimento aos requisitos constitucionais e legais, acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões em análise.

Quanto à observação feita pela Unidade Técnica, entendo oportuno que se exija da empresa licitante o envio em meio digital dos dados relativos ao processo de admissão, já que, além de melhor assegurar a integridade dos dados, a medida facilita o seu encaminhamento a este Tribunal, tendo em vista que o procedimento é realizado por meio de sistemas informatizados. Dessa forma, voto no sentido de que seja determinado ao Município que, nos próximos certames que promover, fixe essa obrigação ao licitante vencedor.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro das admissões dos interessados relacionados às páginas 8 a 21 da peça 152, aprovados em concurso público promovido pelo MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, nos termos do Edital n.º 1/2016; e
- 2) determine ao MUNICÍPIO DE QUITANDINHA que, nas próximas licitações que realizar para contratação de empresa organizadora de concurso público ou de teste seletivo, exija da licitante vencedora o fornecimento em meio digital dos dados referentes ao processo de admissão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro das admissões dos interessados relacionados às páginas 8 a 21 da peça 152, aprovados em concurso público promovido pelo MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, nos termos do Edital n.º 1/2016; e
- 2) determinar ao MUNICÍPIO DE QUITANDINHA que, nas próximas licitações que realizar para contratação de empresa organizadora de concurso público ou de teste seletivo, exija da licitante vencedora o fornecimento em meio digital dos dados referentes ao processo de admissão.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA divergiu parcialmente, votando pela legalidade e registro sem determinação (voto vencido nessa parte).

Integraram o quorum o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão n.º 41.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. À página 2 da peça 48, consta a informação de que 13 das candidatas admitidas exercem outro cargo de Professora – acúmulo constitucionalmente permitido, conforme previsão do artigo 37, inciso XVI, "a" da Constituição Federal.

PROCESSO N.º: 293510/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 503/19 – SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Prefeita do Município de Guaratuba, exercício de 2016. Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Ressalvas quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. Com aplicação de multas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Roberto Justus, Gestor do exercício seguinte de 2017, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 2.677/19 (peça n.º 39) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; com RESSALVAS em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento nos arts. 9º e 13º da Lei Complementar n.º 101/00 e no Relatório abaixo reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	2015	%	2014	%	2013	%	2012	%
1 - Receitas Constitucionais	72.390.344,27	100,00	70.749.009,38	100,00	61.369.162,26	69,84	58.713.233,89	69,80
2 - Receitas de Contribuição	0,00	0,00	0,00	0,00	148.860,00	0,18	162.328,00	0,20
3 - Outras Receitas	72.390.344,27	100,00	70.749.009,38	100,00	61.518.022,26	100,00	58.875.561,89	100,00
4 - Despesas de Capital	67.210.897,89	92,87	72.339.497,33	102,71	61.746.889,05	69,89	52.291.297,38	69,23
5 - Despesas de Pessoal	1.073.498,99	1,48	3.398.349,63	4,80	1.877.073,90	2,14	4.790.394,76	6,48
6 - Outras Despesas	66.063.520,01	91,65	74.674.638,11	105,64	58.117.036,15	68,23	50.677.602,24	68,19
7 - RESERVA FUNDADA (RECURSOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR)	3.002.017,39	4,16	6.072.271,41	8,58	8.000.000,75	9,27	-181.360,21	-0,24
8 - Intercâmbio	-3.002.000,00	-4,16	-4.278.982,28	-6,05	-4.799.291,07	-5,54	-4.833.421,21	-6,51

Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Operações de Crédito Internas	4.800.214,10	5,21	4.800.214,10	5,21	4.800.214,10	5,21	4.800.214,10
Operações de Crédito Externas	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00
Total	5.800.214,10	5,21	5.800.214,10	5,21	5.800.214,10	5,21	5.800.214,10

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 191339/18 (peça n.º 34), o Responsável justificou que o Departamento de Contabilidade do Município não compreendeu a metodologia de cálculo da Instrução n.º 65/18 – COFIM (peça n.º 21). afirmou que não teriam sido computados no cálculo os restos a pagar cancelados da Fonte 303 que havia onerado os recursos livres, conforme o quadro a seguir reproduzido. Também, registrou o entendimento deste Tribunal que viabilizou o julgamento pela regularidade das contas municipais, ainda que com ressalvas, quando o índice for de até 5%.

Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Restos a Pagar Processados	1.432.222,15	0,00	1.432.222,15	0,00	1.432.222,15	0,00	1.432.222,15
Total	1.432.222,15	0,00	1.432.222,15	0,00	1.432.222,15	0,00	1.432.222,15

Por sua vez, a Unidade Técnica verificou que os cancelamentos tratam de Restos a Pagar Processados, motivados por Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida com o Regime Próprio de Previdência no valor de R\$ 1.432.222,15 (um milhão quatrocentos e trinta e dois mil duzentos e vinte e dois reais e quinze centavos) e de R\$ 975.849,42 (novecentos e setenta e cinco mil oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos) e, portanto, entendeu por não acatar a justificativa de que devem ser desconsiderados do cálculo do resultado orçamentário/financeiro, visto que houve liquidação dos respectivos empenhos relativos ao exercício de 2016. Ainda, após registrar a metodologia de cálculo utilizada na Instrução n.º 65/18 – COFIM, discriminando as fontes de recursos, entendeu como insuficientes as justificativas para afastar a inconformidade apurada no exame preliminar que considerou o resultado financeiro acumulado do exercício apurado. Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Na mesma direção, entendeu pela inconformidade quanto ao item relacionado a Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, fundamentando seu posicionamento na Lei n.º 9.717/98, na Portaria MPS 403/2008 e no relatório que segue reproduzido.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.204.801,55	0,00	1.204.801,55

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 191339/18 (peça n.º 34), o Interessado afirmou que rogaria pela concessão de prazo a fim de providenciar os documentos necessários para elucidação da restrição. Entretanto, a Unidade Técnica afirmou que não foram apresentados documentos ou esclarecimentos que pudessem modificar o entendimento inicial, mantendo a restrição apontada no exame preliminar. Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Também, entendeu pela inconformidade quanto ao item relacionado a Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00. Em complementação, por ocasião da segunda instrução, a Unidade Técnica reafirmou que a restrição decorreu do déficit financeiro no encerramento de mandato no valor de R\$ 15.762.916,26 (quinze milhões setecentos e sessenta e dois mil novecentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos) no saldo de Recursos Ordinários/Livres e déficit financeiro de R\$ 787.447,35 (setecentos e oitenta e sete mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos) no saldo de Operações de Crédito, conforme o quadro abaixo:

Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Recursos Ordinários/Livres	15.762.916,26	0,00	15.762.916,26	0,00	15.762.916,26	0,00	15.762.916,26
Operações de Crédito	787.447,35	0,00	787.447,35	0,00	787.447,35	0,00	787.447,35
Total	16.550.363,61	0,00	16.550.363,61	0,00	16.550.363,61	0,00	16.550.363,61

Analisando os documentos apresentados e os comparando com os dados do SIM-AM, verifiquei que os saldos de Recursos Ordinário/Livres e de Operações de Crédito eram compostos das seguintes fontes:

Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Recursos Ordinários/Livres	15.762.916,26	0,00	15.762.916,26	0,00	15.762.916,26	0,00	15.762.916,26
Operações de Crédito	787.447,35	0,00	787.447,35	0,00	787.447,35	0,00	787.447,35
Total	16.550.363,61	0,00	16.550.363,61	0,00	16.550.363,61	0,00	16.550.363,61

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 191339/18 (peça n.º 34), a defesa apresentou justificativas relacionadas ao cancelamento de restos a pagar no exercício de 2017 no valor de R\$ 42.368,67 (quarenta e dois mil trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos). Também, justificou que deveriam ter sido considerados os cancelados os Restos a Pagar Processados, a maioria motivados por Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida com o RPPS, no valor de R\$ 975.849,42 (novecentos e setenta e cinco mil oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos) na Fonte 000 e de R\$ 1.432.222,15 (um milhão quatrocentos e trinta e dois mil duzentos e vinte e dois reais e quinze centavos) na Fonte 303, o que totalizou R\$ 2.408.071,57 (dois milhões quatrocentos e oito mil setenta e um reais e cinquenta e sete centavos). Quanto as Operações de Crédito apresentaram justificativas no sentido de que os valores se referem a convênios e operações de crédito que estavam empenhados globalmente sem repasses até o final do exercício. afirmou que ocorreu esforço orçamentário e financeiro nas Gestões 2009/2012 e 2013/2016 para equilibrar as finanças municipais que haviam sido assoladas pela gestão 2005/2008. afirmou que houve involução no resultado negativo desde 2008, em detrimento do aumento da receita, cujos fatores mereceriam ser considerados na presente análise. Analisadas as justificativas, a Unidade Técnica entendeu que não foram detalhados os empenhos cancelados apresentados e relacionados aos Restos a Pagar Processados, uma vez que teriam sido informados os valores totais por fonte, sem esclarecimentos a respeito do motivo, a data do cancelamento e o respectivo número

de empenho. Quanto aos cancelamentos de Restos a Pagar Processados motivados por Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida com o RPPS a Coordenadoria adotou o mesmo posicionamento e não acatou a justificativa de que deveriam ser desconsiderados do cálculo, já que teria ocorrido a liquidação dos respectivos empenhos relativos ao exercício de 2016. Também, destacou que não foram enviados documentos que comprovassem o ingresso de recursos no exercício seguinte ou documentos que comprovassem a origem dos registros. Contudo, após a análise das justificativas e consultados os dados eletrônicos, a Coordenadoria observou o registro das seguintes receitas em 2017 relacionados às fontes deficitárias de Operações de Crédito:

Fonte	Descrição	Valor	Valor	Valor
000	Operações de Crédito Internas	R\$377,50	R\$0,00	R\$377,50
600	Operações de Crédito Externas	R\$525,56	R\$0,00	R\$525,56
600	Operações de Crédito Internas	R\$376.652,27	R\$0,00	R\$376.652,27

Dessa forma, após considerar as receitas das Fontes deficitárias de Operações de Crédito no exercício de 2017, o resultado apurado seria o demonstrado no relatório que segue:

Fonte	Restos a Pagar Processados	Operações de Crédito	Resultado	Restos a Pagar Processados	Operações de Crédito	Resultado
000	0,00	377,50	377,50	0,00	377,50	377,50
600	0,00	525,56	525,56	0,00	525,56	525,56
600	0,00	376.652,27	376.652,27	0,00	376.652,27	376.652,27
Total	0,00	979.735,33	979.735,33	0,00	979.735,33	979.735,33

Assim, considero insuficientes as justificativas e os documentos apresentados. afirmou que não houve relatório contrapondo os valores do demonstrativo e os saldos de Recursos Ordinários/Livres e de Operações de Crédito que resultaram negativos, conforme o Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por origem de Recursos ajustado, mantendo a restrição do item.

Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Restos a Pagar Processados	1.432.222,15	0,00	1.432.222,15	0,00	1.432.222,15	0,00	1.432.222,15
Operações de Crédito	979.735,33	0,00	979.735,33	0,00	979.735,33	0,00	979.735,33
Total	2.411.957,48	0,00	2.411.957,48	0,00	2.411.957,48	0,00	2.411.957,48

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento pela ressalva com indicativo de multa na Instrução Normativa n.º 124/2017 e no relatório abaixo reproduzido:

Item	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Entrega dos dados do SIM-AM	1.204.801,55	0,00	1.204.801,55	0,00	1.204.801,55	0,00	1.204.801,55
Total	1.204.801,55	0,00	1.204.801,55	0,00	1.204.801,55	0,00	1.204.801,55

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 191339/18 (peça n.º 34), a defesa apresentou justificativas no sentido de que a nova contabilidade aplicada ao setor público demandou a capacitação dos profissionais e modelos mais otimizados de programas de informática, sendo necessário um período de adaptação, capacitação, estudos, encontros e discussões para adequações às mudanças. afirmou que os pequenos atrasos na alimentação do sistema não teriam interferido no mérito da prestação de contas e que os atrasos foram de 02 (dois) até 40 (quarenta) dias, estando o Município em dia com os demais itens da agenda de obrigações.

Também, afirmou que os atrasos ocorreram sem dolo, não causaram prejuízo ao erário e não inviabilizaram a fiscalização das contas. Ainda, registrou que, embora o SIM-AM não contemple módulos de responsabilidade da contabilidade, o referido setor concentrou a maior parte das informações e serviu de suporte para os demais setores o que teria dificultado e até impossibilitado o cumprimento do prazo. Por sua vez, a Unidade Técnica posicionou-se no sentido de que os atrasos decorreram exclusivamente de dificuldades operacionais e, dessa forma, considerou que não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial. mencionou o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno) e concluiu pela ressalva quanto ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa. Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, apontamento fundamentado nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva. Em sua manifestação inicial registrou que o Controle Interno não informou a Lei de criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar, afirmou que apesar de possuir o Decreto de Nomeação dos Membros (Decreto n.º 20.2016/16), este não substituiria a edição da referida Lei, conforme determinado no art. 16 da Resolução SEED 777 de 18/02/2013. Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 191339/18 (peça n.º 34), a defesa apresentou justificativas no sentido de que a base normativa da criação do Comitê referido é a Resolução n.º 777 da SEED/PR, cujo capítulo V aduziu que o comitê deve ser criado por ato legal. afirmou que o Município editou o Decreto n.º 20.216/16 que criou o Comitê, bem como indicou os Membros que o integram. afirmou que a redação da mencionada Resolução foi infeliz no Capítulo V ao mencionar que o Comitê deve ser criado por ato legal, pois este significaria ato administrativo de acordo com a Lei, não necessariamente que o ato deveria ser a própria Lei. mencionou, assim, a existência de dúvidas concretas na interpretação do citado dispositivo e considerou que não se poderia punir o Município com fundamento na redação infeliz e que estaria buscando a edição de Lei Municipal específica para a criação do Comitê, reafirmando que tal instrumento se enquadraria no conceito de ato legal. Em sua manifestação final, a Unidade Técnica registrou que a defesa não comprovou a existência de Lei Municipal de criação do Comitê de Transporte Escolar, no entanto,

pesquisando a Legislação do Município, constatou a publicação da Lei Municipal n.º 1.743 de 07/06/2018 que criou o mencionado órgão no Município, o que possibilitou a conclusão pela ressalva.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, quanto ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, concluiu pela ressalva. Ainda que no exame inicial tenha sido constatada da inobservância do Decreto Federal n.º 3.788/01 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98 e da Portaria MPS 402/08, em razão do encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP com validade somente até 22/08/16, a Unidade Técnica acatou o documento apresentado em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 191339/18 (fl. 10 da peça n.º 34), na qual foi apresentada a Certidão válida até 22/08/16 e a Certidão seguinte emitida em 12/07/17.

Ainda, registrou que foi realizada consulta ao site <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml> constando-se que o Município possui Certificado com validade até 09/09/19, demonstrando que tomou medidas necessárias para regularizar as pendências existentes, permitindo a conversão do item em ressalva.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n.º 733/19 – 3PC, (peça n.º 40), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das Contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, exercício de 2016, com aplicação de MULTAS.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ousamos dissentir da Unidade Técnica e concluímos pela regularização do item, com ressalva e manutenção da multa sugerida.

Ainda que o Resultado Ajustado do Exercício tenha sido deficitário em R\$ 3.589.699,95 (três milhões quinhentos e oitenta e nove mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), o que representa o índice de 3,70% (três vírgula setenta por cento) das receitas, entendemos que o déficit do exercício foi inferior a 5,00% (cinco por cento), como acima referido, possibilitando a conclusão pela ressalva, conforme reiterado entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão n.º 1.950/16 – Tribunal Pleno, Processo n.º 588978/14.

Entretanto, cabe registrar que o Resultado Financeiro Acumulado no Exercício em exame foi deficitário em R\$ 14.084.043,73 (quatorze milhões oitenta e quatro mil quarenta e três reais e setenta e três centavos), equivalente a 14,54% (quatorze vírgula cinquenta e quatro por cento) da receita.

Assim sendo, é necessário considerar que o exercício em exame de 2016 foi o último do segundo mandato da Gestora, Sra. Evani Cordeiro Justos, que esteve a frente do Município nas Gestões 2009/2012 e também 2013/2016, e que nesse período foi possível constatar desfechos desfavoráveis pelo menos no exercício de 2011[1] em que obteve um resultado deficitário de 3,16% (três vírgula dezesseis por cento), em 2012[2] em que obteve um resultado deficitário de 3,25% (três vírgula vinte e cinco por cento), em 2013 em que obteve um resultado deficitário de 1,82% (um vírgula oitenta e dois por cento), em 2016 em que obteve um resultado deficitário de 3,70% (três vírgula setenta por cento), o que nos permite concluir que contribuiu significativamente para o resultado acumulado do Município, condição que entendemos passível de sanção.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela inconformidade com aplicação de multa.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, restou pendente de pagamento o aporte definido no Laudo Atuarial no valor de R\$ 1.294.801,55 (um milhão duzentos e noventa e quatro mil oitocentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), em afronta ao que determina a Lei n.º 9.717/98 e a Portaria MPS 403/2008, não sendo apresentada qualquer justificativa pela Gestora mesmo em sede de contraditório, condição que entendemos passível de apontamento com sanção administrativa.

Registre-se, ainda, que por ocasião do contraditório apresentado em 22/03/18, Petição Intermediária n.º 191339/18, foi solicitada a concessão de prazo a fim de providenciar os documentos e justificar o apontamento, entretanto, até o momento da Instrução – 2.677/19, realizada 14/08/2019, não foi apresentada qualquer justificativa, condição que se mantém até o momento da elaboração do presente voto.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação ao apontamento que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, entendemos pela manutenção da inconformidade, acompanhando a instrução processual, uma vez que restou comprovada a inobservância do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00.

Assim como registrado na instrução processual, o Gestor não logrou êxito em afastar integralmente a inconformidade relacionada aos déficits que, mesmo depois das amortizações fundamentadas na consulta aos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), ainda atingiu R\$ 15.762.916,26 (quinze milhões setecentos e sessenta e dois mil novecentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos) nos Recursos Ordinário Livres e R\$ 410.392,07 (quatrocentos e dez mil trezentos e noventa e dois reais e sete centavos) em Operações de Crédito.

Quanto ao alegado cancelamento de Restos a Pagar não Processados em 2017 cabe registrar que não foi apresentado o seu detalhamento, também restando pendentes esclarecimentos sobre a motivação do ato. No que se refere aos cancelamentos de Restos a Pagar Processados relacionados ao Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida com o Regime Próprio de Previdência também não é possível acatar a justificativa, uma vez que houve a liquidação dos empenhos em 2016. Por fim, também não foram apresentados documentos comprovando o ingresso de recursos no exercício seguinte.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva e

aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agência de Obrigações n.º 115/2016 e n.º 129/2017 não foram observados no exercício em exame (2016), acarretando o atraso de 32 (trinta e dois) dias na remessa de abertura, o atraso de 07 (sete) dias no mês de janeiro, o atraso de 05 (cinco) dias no mês de fevereiro, o atraso de 28 (vinte e oito) dias no mês de março, o atraso de 07 (sete) dias no mês de abril, o atraso de 14 (quatorze) dias no mês de maio, o atraso de 02 (dois) dias no mês de junho, o atraso de 40 (quarenta) dias no mês de julho, o atraso de 27 (vinte e sete) dias no mês de agosto, o atraso de 36 (trinta e seis) dias no mês de setembro, o atraso de 40 (quarenta) dias no mês de outubro, o atraso de 21 (vinte e um) dias no mês de novembro e, por fim, o atraso de 31 (trinta e um) dias no mês de dezembro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[3]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 a Sra. Evani Cordeiro Justos, Gestora do Município até 31/12/2016, ou seja, responsável pelo encaminhamento das remessas até a competência de outubro daquele ano, cujo prazo para envio encerrou em 30/11/16.

Em relação a sanção sugerida ao Sr. Roberto Cordeiro Justos, entendemos pela inaplicabilidade, pois, este assumiu a Gestão do Município em 01/01/2017, sendo desproporcional exigir o envio tempestivo dos dados da competência de novembro e dezembro, cujos prazos encerraram, respectivamente, em 16/01/2017 e 28/02/2017. Registra-se, também, que tal situação prejudica as funções de controle deste Tribunal, razão pela qual a Gestora do exercício deveria primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Corte de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, podem ser sopesadas a cada novo exercício financeiro.

Ressalta-se, ainda, que as justificativas apresentadas pelo Gestor se fundamentam em dificuldades operacionais do Município, o que não afastam a sanção proposta. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva.

Ainda que o Relatório do Controle Interno apresentado inicialmente não tenha informado qual Lei que teria criado o Comitê Municipal do Transporte Escolar, sendo apresentado apenas o Decreto de Nomeação dos Membros (Decreto n.º 20.216/2016), em afronta ao que determina a Resolução SEED 777 de 12/02/2013, entendemos que assiste razão à Unidade Técnica em afastar o apontamento, pois, em pesquisa à Legislação do Município foi localizada a Lei n.º 1.743 de 07/06/2018 que criou o referido Comitê.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Em relação ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva.

Apesar de o Certificado de Regularidade Previdenciária apresentado por ocasião da Prestação de Contas Anual ter validade somente até 22/08/2016, ou seja, não atendendo a Instrução Normativa n.º 128/2017 do TCE/PR, temos que deverá ser acatado o Certificado apresentado por ocasião do contraditório emitido em 12/07/2017, ou seja, documento que comprova a regularidade após o encerramento do exercício em exame.

Anote-se, ainda, que por ocasião da instrução processual também foi realizada consulta ao site do Ministério da Previdência em que se observou que o Município possui um Certificado válido até 09/09/2019, condição que reforça o posicionamento adotado.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, exercício de 2016, Sra. Evani Cordeiro Justos, CPF 007.474.159-43, em decorrência dos seguintes itens:

1. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
2. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

2) que sejam RESSALVADOS os apontamentos que seguem:

1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
2. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
3. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

4. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

3) Por fim, que sejam aplicadas as seguintes MULTAS a Gestora do exercício de 2016, Sra. Evani Cordeiro Justos, CPF 007.474.159-43, em decorrência dos seguintes itens:

1. em decorrência da ressalva relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;
2. em decorrência da irregularidade relacionada a Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;
3. em decorrência da irregularidade relacionada as Obrigações de despesa

contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

4. em decorrência da ressalva relacionada a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas da Prefeitura do Município de Guaratuba, exercício de 2016, senhora Evani Cordeiro Justos, CPF 007.474.159-43, em decorrência dos seguintes itens:

- ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II. apor ressalvas aos apontamentos que seguem:

- resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

III. aplicar as seguintes multas à Gestora do exercício de 2016, senhora Evani Cordeiro Justos, CPF 007.474.159-43, em decorrência dos seguintes itens:

- em decorrência da ressalva relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- em decorrência da irregularidade relacionada a Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- em decorrência da irregularidade relacionada as Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- em decorrência da ressalva relacionada a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

IV. remeter os autos, após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V. autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Processo 181790/12

2. Processo 183486/13

3. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 233147/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 504/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Boa Vista da Aparecida, exercício de 2017. Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. ressalva em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso. Com aplicação de multas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Sr. Leonir Antunes dos Santos, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 3.328/19 (peça n.º 46) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 e com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Unidade Técnica entendeu inicialmente pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento nos arts. 1º, 9º e 13º da Lei Complementar n.º 101/00 e no relatório que segue reproduzido:

ESPECIFICAÇÃO	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
1 - RECEITAS CORRENTES	18.305.636,28	99,89	19.790.176,19	99,82	21.686.976,81	99,83	21.514.936,12	99,89
2 - RECEITAS DE CAPITAL	56.932,09	0,31	110.410,00	0,58	233.751,00	1,07	87.943,00	0,31
3 - OUTROS RECURSOS	18.362.568,37	100,00	19.900.626,89	99,99	21.920.727,81	100,00	21.602.879,12	100,00
4 - DESPESAS CORRENTES	16.125.507,94	87,80	17.370.393,16	87,29	19.608.084,84	89,53	21.894.326,69	100,00
5 - DESPESAS DE CAPITAL	1.157.906,38	6,35	887.231,81	4,46	1.588.906,84	7,23	1.129.790,39	5,23
6 - OUTROS RECURSOS	17.236.144,43	94,11	19.013.414,77	95,74	21.149.041,30	96,76	22.723.517,47	105,29
7 - RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO EXERCÍCIO (RPI)	1.881.818,23	9,85	1.843.210,81	9,20	1.111.622,81	5,25	1.341.498,35	6,29
8 - IMPROBIDADE FISCAL	-628.537,23	-4,51	-896.965,72	-4,82	-1.022.906,73	-4,67	1.101.813,00	-5,10
9 - RESULTADO DA EXERCÍCIO DO EXERCÍCIO (RPI)	-243.384,02	-1,30	-888.218,08	-4,44	-111.373,72	-1,43	-2.242.895,79	-10,36
10 - CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADOS PARA PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	942,88	0,00
11 - CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADOS PARA PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - DESPESAS NÃO EMPREGADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO (RPI)	-243.384,02	-1,30	-888.218,08	-4,44	-111.373,72	-1,43	-2.242.895,79	-10,36
14 - OPERAÇÕES DE CAPITAL	811.848,53	4,42	1.055.204,85	5,35	1.344.430,74	6,29	1.017.068,03	7,50
15 - RESULTADO	253.376,12	1,36	253.376,12	1,27	253.376,12	1,18	253.376,12	1,17
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (RPI)	811.848,53	4,42	1.055.204,85	5,35	1.344.430,74	6,29	1.017.068,03	7,50

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 480373/18 (peças n.º 35 até n.º 43), o Responsável reconheceu o resultado apontado, entretanto, alegou que teria realizado o desdobramento das receitas em metas bimestrais de maneira conservadora. Destacou que a maioria das despesas seriam correntes e de caráter continuado, gerando transtornos a sua redução; elencou como fator do déficit a frustração da receita. Registrou que, caso a receita tivesse se mantido estagnada o déficit teria sido menor, também influenciado pelo aumento dos serviços, com reposição salarial.

Alegou que tomou medidas para equacionar o déficit, quais sejam, editou o Decreto que visava adequar as despesas públicas e demitiu Servidores ocupantes de cargos em comissão, o que teria reduzido o déficit no primeiro quadrimestre do exercício de 2018, resultando em superávit quando consideradas todas as fontes. Por fim, destacou que o déficit nas fontes livres apurado estava abaixo de 5% (cinco por cento), montante que teria sido aceito por este Tribunal de Contas em diversas decisões.

Por sua vez, a Unidade Técnica registrou que o Município provocou o déficit de execução orçamentária nas fontes livres (ajustado) no montante de R\$ 2.242.530,75 (dois milhões duzentos e quarenta e dois mil quinhentos e trinta reais e setenta e cinco centavos), o que representou o índice de 10,39% (dez vírgula trinta e nove por cento) da receita e, assim, após considerar que a municipalidade possuía um superávit financeiro acumulado de R\$ 1.383.689,90 (um milhão trezentos e oitenta e três mil seiscentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), ainda acumulou um passivo a descoberto no valor de R\$ 858.840,85 (oitocentos e cinquenta e oito mil oitocentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), que corresponde a 3,98% (três vírgula noventa e oito por cento) das receitas de fontes livres.

Ainda, ressaltou a necessidade da observância ao Princípio do Planejamento e do Equilíbrio das Contas Públicas, nos termos da Lei Complementar nº 101/00. afirmou que a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I) destacando a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertencente à definição de critérios sobre a forma de limitação de empenhos na iminência de arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal prevista para o exercício.

Ainda, em complementação, citou o art. 9º da mesma Lei que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e por esse mecanismo o Poder Executivo teria a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário nos trinta dias subsequentes limitando os empenhos e a movimentação financeira.

Quanto ao Decreto n.º 09 de 22/01/18 afirmou que não impactou no exercício de 2017, uma vez que foi editado no exercício seguinte das contas em análise. afirmou que apesar da Lei não contemplar vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, e mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no Princípio da Razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice for de até 5%, a Unidade Técnica afirmou não possuir margem para avaliação diversa do número retratado no Balanço, concluindo então pela manutenção da inconformidade.

Ainda, apresentou a demonstração analítica da evolução do resultado deficitário de 2017 e 2018, que constou na instrução. afirmou que em 2018 foi possível verificar o resultado orçamentário positivo de R\$ 530.866,23 (quinhentos e trinta mil oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos). afirmou que persiste a situação de passivo a descoberto sob a perspectiva do resultado acumulado de R\$ 327.974,62 (trezentos e vinte e sete mil novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), tendo em vista que o resultado negativo acumulado em 2017 encontrava-se em R\$ 858.840,85 (oitocentos e cinquenta e oito mil oitocentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos).

Ainda, apresentou o quadro a seguir reproduzido que resume a situação verificada no Município.

Item de Análise	Valor (R\$)
Resultado financeiro acumulado do exercício de 2016 (a)	1.383.689,90
Resultado ajustado do exercício de 2017 (b)	2.242.530,75
Resultado financeiro acumulado do exercício de 2017 (c)=(a)+(b)	858.840,85
Resultado ajustado do exercício de 2018 (d)	530.866,23
Resultado financeiro acumulado do exercício de 2018 (e)=(c)+(d)	327.974,62

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, fundamentando o posicionamento na Instrução Normativa n.º 138/2018 e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	02/05/2017	30/05/2017	28
Junho	2017	02/05/2017	06/05/2017	37
Setembro	2017	31/05/2017	21/05/2017	21
Março	2017	31/03/2017	28/03/2017	28
Julho	2017	30/06/2017	18/07/2017	18
Maio	2017	30/06/2017	04/06/2017	30
Junho	2017	31/07/2017	23/06/2017	33
Julho	2017	31/08/2017	18/05/2017	18
Agosto	2017	02/10/2017	25/09/2017	24
Setembro	2017	31/10/2017	29/11/2017	29
Outubro	2017	30/11/2017	09/12/2017	9

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 480373/18 (peça n.º 34) e documentos complementares (peças n.º 44 e n.º 45), o Responsável reconhece o atraso, alegando que decorreram da troca de sistemas eletrônicos. Destacou que, superada a troca de sistemas, teria ocorrido o regular cumprimento da agenda de obrigações e que não houve prejuízo à análise da gestão, nem à instrução destas contas. Registra que recolheu o montante de R\$ 2.980,50 (dois mil novecentos e oitenta reais e cinquenta centavos) em benefício deste Tribunal de Contas.

Por sua vez, a Unidade Técnica mencionou que houve atraso nas remessas do SIM-AM dos meses de janeiro a outubro de 2017, que os dados são utilizados para fiscalização realizada por este Tribunal de Contas. Em síntese, afirmou que caberia ao Gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos relativos a fatores não controláveis pela Entidade, de maneira a cumprir tais obrigações.

Assim, manifestou-se pela manutenção da aplicação da multa, tendo em vista a afronta ao prazo contido na Agenda de obrigações deste Tribunal. Quanto a juntada de comprovante de recolhimento relativo à multa sugerida no primeiro exame no valor de R\$ 2.980,50 (dois mil novecentos oitenta reais e cinquenta centavos) registrou que, em situação análoga, a primeira Câmara asseverou que "não há que se falar em aplicação ou recolhimento de multa antes da publicação do Acórdão, no qual restará definida a responsabilidade e valor devido conforme art. 86, parágrafo único da Lei Complementar n.º 113/2005" (Acórdão 237/2018, da Primeira Câmara deste Tribunal, Processo n.º 192394/18).

Desse modo, sugeriu o prosseguimento normal do feito, para manifestação do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas e apreciação das contas pelo colegiado desta Corte, com posteriores encaminhamentos a partir do que for deliberado em futuro Acórdão.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n.º 795/19 – SPC, (peça n.º 47), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, exercício de 2017, com aplicação de MULTAS.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, acompanhamos a instrução processual e concluímos pela irregularidade, com aplicação de multa.

Conforme constatado por ocasião da instrução processual, o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o índice deficitário de 10,39% (dez vírgula trinta e nove por cento) da receita, equivalente a R\$ 2.242.530,75 (dois milhões duzentos e quarenta e dois mil quinhentos e trinta reais e setenta e cinco centavos) evidenciando a inobservância dos arts. 1º, 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00).

Registre-se que mesmo após a amortização do superávit acumulado do exercício anterior (2016), resultante da gestão de outro Prefeito, ainda remanesceu o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício que atinja o déficit de 3,98% (três vírgula noventa e oito por cento) das receitas, equivalentes a R\$ 858.840,85 (oitocentos e cinquenta e oito mil oitocentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos).

Observa-se, também, que o Decreto n.º 09 mencionado por ocasião do contraditório foi editado em 22/01/2018, ou seja, após o final do exercício em exame, deixando de impactar nas contas do exercício de 2017. No que se refere as demais justificativas apresentadas, inclusive aquelas relacionadas a frustração da receita, temos que caberia ao Gestor a observância do Princípio do Planejamento e Equilíbrio das Contas Públicas, não sendo razão suficiente para afastar o apontamento ora examinado.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 115/2016 e n.º 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2017), acarretando o atraso de 28 (vinte e oito) dias na abertura do exercício, o atraso de 37 (trinta e sete) dias no mês de janeiro, o atraso de 21 (vinte e um) dias no mês de fevereiro, o atraso de 29 (vinte e nove) dias no mês de março, o atraso de 14 (quatorze) dias no mês de abril, o atraso de 35 (trinta e cinco) dias no mês de maio, o atraso de 23 (vinte e três) dias no mês de junho, o atraso de 18 (dezoito) dias no mês de julho, o atraso de 24 (vinte e quatro) dias no mês de agosto, o atraso de 29 (vinte e nove) dias de setembro e, por fim, o atraso de 07 (sete) dias no mês de outubro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da

Lei Complementar n.º 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2017, Sr. Leonir Antunes dos Santos, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas.

Tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, podem ser sopesadas a cada novo exercício financeiro.

Ressalta-se, ainda, que as justificativas apresentadas pelo Gestor, principalmente aquelas relacionadas à troca de sistemas eletrônicos, se fundamentam em dificuldades operacionais do Município, o que não afastam a sanção proposta.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

4) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, exercício de 2017, Sr. Leonir Antunes dos Santos, CPF 972.932.379-87, em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

5) que seja RESSALVADO o apontamento relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso;

6) por fim, que sejam aplicadas as seguintes MULTAS ao Gestor do exercício de 2017, Sr. Leonir Antunes dos Santos, CPF 972.932.379-87, em decorrência dos seguintes apontamentos:

1. em razão da irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;

2. em razão da ressalva relacionada a Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, sendo que neste item deverá ser considerado o valor já recolhido pelo Responsável, conforme constou na instrução processual;

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Boa Vista da Aparecida, exercício de 2017, senhor Leonir Antunes dos Santos, CPF 972.932.379-87, em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II. apor ressalva ao apontamento relacionado à Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso;

III. aplicar as seguintes multas ao Gestor do exercício de 2017, senhor Leonir Antunes dos Santos, CPF 972.932.379-87, em decorrência dos seguintes apontamentos:

1. em razão da irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;

2. em razão da ressalva relacionada a Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, sendo que neste item deverá ser considerado o valor já recolhido pelo Responsável, conforme constou na instrução processual;

IV. remeter os autos, após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V. autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 187629/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 505/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Fênix, exercício de 2018. Parecer

Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do Prefeito do Município de Fênix, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Altair Molina Serrano, Gestor da Entidade no exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.057/19, (peça nº 19), posicionando-se pela regularidade das contas do Prefeito do Município de Fênix, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 974/19 – 2PC, (peça n.º 20), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Fênix, exercício de 2018.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Fênix, exercício de 2018, Sr. Altair Molina Serrano, CPF 550.277.769-34.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Fênix, exercício de 2018, senhor Altair Molina Serrano, CPF 550.277.769-34;

II- encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão n.º 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 195141/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 506/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Florestópolis, exercício de 2018.

Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do Prefeito do Município de Florestópolis, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Nelson Correia Junior, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.083/19, (peça nº 20), posicionando-se pela regularidade das contas do Prefeito do Município de Florestópolis, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 937/19 – 4PC, (peça n.º 22), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das Contas do Prefeito do Município de Florestópolis, exercício de 2018.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, exercício de 2018, Sr. Nelson Correia Junior, CPF 059.328.019-99.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Florestópolis, exercício de 2018, senhor Nelson Correia Junior, CPF 059.328.019-99;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 259882/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 507/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2015. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Imbituva, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Bertoldo Rover.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
201189/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 190/2014	Parecer prévio pela regularidade com recomendações
18361/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 127/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
268531/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	NESTOR BAPTISTA	PPR 524/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
811082/17		RECURSO DE REVISTA	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 183/2019	Conhecimento e provimento
25962/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 485/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
754232/17		RECURSO DE REVISTA	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL		

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 50.650.000,00 (cinquenta milhões seiscientos e cinquenta mil reais), aprovado pela Lei Municipal nº 1547/2014, de 10/12/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em primeira análise, Instrução nº 3748/19 (peça 15) apontou como impropriedades:

1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

3. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e

2. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

O Município, por seu Prefeito Senhor Bertoldo Rover, apresentou alegações e documentos protocolizados com nº 678710/16 (peças 20-21) e nº 251927/18 (peças 28 e 29).

A área técnica ao final, Instrução nº 4086/19 – CGM (peça 31) sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e anotação de ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 985/19 (peça 32) igualmente opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas e ressalva. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se atraso na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise. A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal somente foi registrada na data de 29/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015; ou seja, o envio das informações ocorreu com 29 dias de atraso.

Durante o contraditório, o responsável não apresentou justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. O responsável alegou como causa dos atrasos dificuldades encontradas pelo município desde o exercício de 2013 para implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e encaminha quadro demonstrando as datas de entrega do SIM/AM de janeiro de 2013 ao encerramento de 2015, ressaltando a evolução no prazo do fechamento mensal, que antes era de seis meses e agora cumpre o prazo regular de 30 dias.

O atraso no envio dos dados ao SIM-AM enseja ressalva das contas e aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1]: por uma vez ao Senhor Bertoldo Rover.

Quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a área técnica, em análise do tópico, manifestou-se pela irregularidade; ocorre que, diante do entendimento consolidado desta Corte quanto anotação de ressalva nos casos em que o índice deficitário for de até 5%, divirjo neste tópico.

Observa-se, assim, que Município em razão do resultado financeiro deficitário acumulado do exercício, no montante de R\$ 1.150.652,97, correspondente a 2,3% das receitas arrecadadas nas referidas fontes, observando que no transcorrer do exercício orçamentário houve um déficit de R\$ 1.616.882,08, correspondente a 3,23% das receitas arrecadadas nessas fontes, o qual foi reduzido devido ao

superávit apurado no exercício de 2014.

Em ambas fórmulas apresentadas pela área técnica, não há extrapolação da margem de 5% já estabelecida em precedentes deste Tribunal. Citam-se, neste sentido, os Acórdãos de Parecer Prévio 165/18 da Primeira Câmara[2] e 160/18[3] e 178/18[4] da Segunda Câmara. De tal forma que afastou o opinativo da unidade técnica quanto à irregularidade, pois entendo pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva.

Quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, foram trazidos em contraditório esclarecimentos e novos elementos divergentes na demonstração, apuração e repasse dos aportes do déficit atuarial que permitem o saneamento da irregularidade nos termos da Instrução nº 4086/19- CGM (peça 31), com a recomendação de que o município deve adotar as providências para que em exercícios futuros não sejam utilizados fontes indevidas para o pagamento dos aportes ao RPPS.

Diante do exposto, a regularização do item de análise acima demandou, além de esclarecimentos, correção e encaminhamento de novos documentos, o que enseja a conversão da impropriedade em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[5] e a emissão da recomendação sugerida pela área técnica.

Diante do exposto, na Sessão Ordinária nº 41 da Segunda Câmara realizada em 19/11/2019, VOTEI:

I. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Imbituva, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Bertoldo Rover, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[6] e 16, inciso II,[7] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM; e (c) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

II. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Bertoldo Rover, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III. Pela emissão de recomendação, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual 113/2005[8], no sentido de que o ente em exercícios futuros não utilize fontes indevidas para o pagamento dos aportes ao RPPS;

VI. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos;

VI.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[9] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[10]

VI.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[11] Contudo, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania votaram, em divergência parcial, para excluir a aplicação da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, restando, portanto, excluída a referida multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- emitir Parecer Prévio, recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Imbituva, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Bertoldo Rover, nos termos dos artigos 1.º, inciso I,[12] e 16, inciso II,[13] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM; e (c) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

II. recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual 113/2005[14], que o ente em exercícios futuros não utilize fontes indevidas para o pagamento dos aportes ao RPPS;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[15] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[16]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[17]

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação de multa ao gestor das contas, senhor Bertoldo Rover, por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 20442/15. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 29 de maio de 2018.

3. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 219194/15. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 23 de maio de 2018.

4. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 273717/15. Relator Conselheiro Artágão de Mattos Leão. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanham o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.

5. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau: [...]

6. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

8. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I – recomendação;

[...]

9. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

14. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I – recomendação;

[...]

15. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

16. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

17. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 192931/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 511/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – AM.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, prefeito do Município de Pitangueiras, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4025/19 (peça 51), concluiu que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” (-0,80%), sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 03/06).

Na mesma instrução, a Unidade Técnica propõe oposição de ressalva em razão do atraso, de 05 dias, na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-Acompanhamento Mensal, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 02/03).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 974/19 (peça 53), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, bem como afastadas as multas sugeridas.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

A instrução inicial da Coordenadoria, contida na peça nº 15, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07/08, o encerramento do exercício de 2015 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 90.476,53, equivalente a 0,80% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 11.299.204,59).

Quando do contraditório, em suma, na peça nº 28, a defesa alega que parte do déficit ocorreu em face da aplicação de 30,18% na educação, e, na peça nº 42, que houve aplicação de recursos livres nas áreas de educação e saúde no percentual de 13,13% do total da Receita Corrente Líquida, conforme se observa do quadro abaixo transcrito, trazido pela defesa.

Gastos com Educação e Saúde Fonte de Recursos 000 (livre)		
RCL R\$ 11.299.204,59		
Educação	930.078,59	8,23
Saúde	553.497,20	4,90
Total	1.483.575,79	13,13
Déficit Financeiro	90.476,53	6,10

Por sua vez, a coordenadoria mantém a condição de irregularidade, asseverando que apesar da utilização de recursos livres nas áreas de educação e saúde, a ocorrência de déficit caracteriza inobservância ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o Município ter efetuado, nos termos da lei, limitação de empenho e movimentação financeira, fato este que não restou demonstrado.

De fato, neste caso, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal ao não acatar as justificativas em relação aos gastos trazidos pela defesa, pois estes não servem de supedâneo para afastar a ocorrência do déficit acumulado de 0,80% para o exercício de 2015, pois, muito embora sejam áreas de suma importância, não exime o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de mitigar os resultados negativos.

Entretanto, considerando que o déficit apresentado foi pouco significativo, no patamar de 0,80%, releva notar que esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

2.2. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 05/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)”.

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Antonio Edson Kolachinski (peça 15 – fls. 39).

Em sua defesa (peça 42), o responsável, em apertada síntese, alega que o atraso, de apenas dois dias úteis, ocorreu pelo fato de a data da entrega dos dados eletrônicos coincidir com a entrega dos documentos relativos à Prestação de Contas Anual, aliado à carência de servidores, uma vez que o Departamento de Contabilidade é formado somente por duas pessoas, além de “[...] falhas de sistema de internet, que é frequente no Município, por não ter a assistência técnica na própria cidade, fato este que causa transtornos e impossibilita muitas vezes, a temporalidade dos atos que é de responsabilidade da administração.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa (peça 51 – fls. 02/03).

Todavia, considerando que não há indícios de que o atraso verificado, de apenas 05 dias, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada grave negligência do gestor, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras irregularidades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por outro lado, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, prefeito do Município de Pitangueiras, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, acumulado, na ordem de 0,80%, e o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do senhor Antonio Edson Kolachinski, prefeito do Município de Pitangueiras, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, acumulado, na ordem de 0,80%, e o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 248612/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI TRENTTO, JOSEMAR ANTONIO CEMIN, MAURO CESAR CENCI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 512/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal.

1º gestor – Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Atraso na entrega de dados no SIM-AM.

2º e 3º gestores – Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas dos Srs. MAURO CESAR CENCI (gestor de 01/01 a 31/10 e de 05/12 a 31/12/2016), DARLEI TRENTTO (gestor de 01/11 a 27/11/2016) e JOSEMAR ANTONIO CEMIN (gestor de 28/11 a 04/12/2016), prefeitos do Município de Saudade do Iguaçu, durante o exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 3838/19 (peça 31), concluiu pela regularidade das contas, porém, com a imposição de ressalvas em razão dos seguintes itens:

a) “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Mauro Cesar Cenci (fls. 01/04); e

b) “Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito” (fls. 08/11).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 931/19 (peça 32), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos de ressalvas e à aplicação de multa.

2.1. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Em relação ao atraso verificado, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/07/2016	10/08/2016	12
Maio	2016	29/07/2016	11/08/2016	13
Julho	2016	31/08/2016	19/09/2016	19
Agosto	2016	30/09/2016	17/10/2016	17
Setembro	2016	31/10/2016	23/11/2016	23
Outubro	2016	30/11/2016	16/12/2016	16
Dezembro	2016	28/02/2017	08/03/2017	8

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Pelo contraditório apresentado à peça 21, fls. 03, a defesa alega que os atrasos ocorreram em razão da sobrecarga de trabalho sobre os servidores responsáveis pelo envio dos dados eletrônicos, bem como de problemas técnicos e erros nos softwares utilizados pelo município.

Adicionalmente, na peça nº 28, o Sr. Josemar Antônio Cemin, asseverando que ocupou o cargo de prefeito “[...] pelo período de apenas três (03) dias, em razão do afastamento do titular, quando de deferimento de Medida Cautelar pela Justiça Eleitoral”, não tendo acesso “[...] a nada do setor administrativo, não enviou projetos de lei, não assinou ordens de compra, não homologou licitações, não assinou balanço financeiro, (...)”, pleiteia a exclusão de eventuais multas que sobre si possam incidir.

A Unidade Técnica, entendendo que o contraditório apresentado não trouxe elementos capazes de afastar a anomalia, com base no disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela ressalva e aplicação da multa administrativa ao Sr. Mauro Cesar Cenci, “[...] que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.” (Instrução nº 3838/19 – fls. 01/04).

Entretanto, de acordo com o quadro apresentado a fls. 02, da referida instrução, o mês de outubro/2016, enviado com atraso, tinha como data limite para envio o dia 30/11/2016, período em que o Sr. Josemar Antonio Cemin estava à frente do Executivo Municipal.

Porém, considerando a defesa por ele apresentada, notadamente em relação ao exíguo prazo em que exerceu o cargo, as suas contas, neste aspecto, não merecem reparos.

Ademais, no caso tratado, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, não trouxeram nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em consonância com o meu posicionamento, já adotado em processos similares[2],

pode-se afastar a imputação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Mauro Cesar Cenci, em virtude dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM.

Todavia, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da remessa dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, sendo tempestivo na resolução de eventuais falhas nos sistemas municipais, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

2.2. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito:

O exame preliminar das contas, realizado pela Unidade Técnica, detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em desacordo com o inciso VII, do art. 73[3], da Lei nº 9504/97.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 15 – fls. 39):
 9.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2016.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	27.069,00
1º Semestre de 2014	56.102,49
1º Semestre de 2015	21.273,40
Média dos três últimos anos	34.814,96
1º Semestre de 2016	47.866,14

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a Coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quando do contraditório (peça 21), a defesa alega que, equivocadamente, no primeiro semestre do exercício financeiro de 2015, o empenho nº 594/2015, no montante de R\$ 103.080,60, foi classificado, no desdobramento de despesa, como "Serviços de Publicidade Legal" (3.3.90.39.90), quando, na verdade, se trata de Serviços de Publicidade e Propaganda" (3.3.90.39.88), juntando documentos para comprovar que, desse empenho, R\$ 40.356,90 foram liquidados no primeiro semestre de 2015, devendo compor o cálculo da média de gastos com publicidade. Ao apreciar o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal acatou os esclarecimentos e documentos apresentados, asseverando que o montante de R\$ 42.950,25 poderá ser adicionado ao primeiro semestre de 2015, efetuando o recálculo, conforme quadro abaixo transcrito, demonstrando que as despesas com publicidade institucional ficaram abaixo do determinado pela lei eleitoral, razão pela qual, concluiu pela oposição de ressalva.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	27.069,00
1º Semestre de 2014	56.102,49
1º Semestre de 2015	64.223,65
Média dos três últimos anos	49.131,71
1º Semestre de 2016	47.866,14

No caso tratado, contudo, em que pese o entendimento diverso, uma vez que restou comprovado que não houve ofensa ao inciso VII, do art. 73, da Lei nº 9504/97, não há máculas a serem impingidas às presentes contas.

Portanto, neste aspecto, as contas devem ser consideradas regulares.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. DARLEI TRENTO, no período de 01/11 a 27/11/2016, e do Sr. JOSEMAR ANTONIO CEMIN, no período de 28/11 a 04/12/2016, prefeitos do Município de Saudade do Iguaçu, relativas ao exercício de 2016, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

3.2. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Sr. MAURO CESAR CENCI, no período de 01/01 a 31/10 e de 05/12 a 31/12/2016, prefeito do Município de Saudade do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do senhor Darlei Trento, no período de 01/11 a 27/11/2016, e do senhor Josemar Antonio Cemin, no período de 28/11 a 04/12/2016, prefeitos do Município de Saudade do Iguaçu, relativas ao exercício de 2016; e

II- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva, das contas do senhor Mauro Cesar Cenci, no período de 01/01 a 31/10 e de 05/12 a 31/12/2016, prefeito do Município de Saudade do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

2. Acórdãos nºs. 1967/18 e 1207/18, da Segunda Câmara.

3. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

PROCESSO Nº: 271568/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: EVERTON BARBIERI, VALDIR HIDALGO MARTINEZ

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 513/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Inteligência do Prejulgado nº 13-TCE/PR. Despesas com publicidade que não caracterizaram promoção pessoal com finalidade eleitoral.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. EVERTON BARBIERI, prefeito do Município de Esperança Nova, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 3823/19 (peça 48), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

– “Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito” (fls. 05/08).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 470/19 (peça 49), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito:

O exame preliminar das contas, realizado pela Unidade Técnica, detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em desacordo com o inciso VII, do art. 73[1], da Lei nº 9504/97.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 15 – fls. 39):

9.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2016.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	0,00
1º Semestre de 2014	0,00
1º Semestre de 2015	24.750,00
Média dos três últimos anos	8.250,00
1º Semestre de 2016	24.625,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a Coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quando do contraditório (peça 29), em apertada síntese, o responsável alega que as despesas realizadas foram de caráter legal, como, por exemplo, campanhas de conscientização da população acerca de temas relevantes para a saúde pública.

Para tanto, a defesa juntou “[...] documentos e cópias de notas fiscais emitidas e recebidas para o controle de campanhas publicitárias desenvolvidas na empresa SALLA COMUNICAÇÃO no período referente ao primeiro semestre de 2016.”

Além disso, o contraditório assevera que a jurisprudência deste Tribunal, nestas condições, tem julgado regulares as contas dos gestores que obtiveram sucesso em demonstrar que a publicidade efetuada não teve fim eleitoral.

Ao apreciar o contraditório apresentado, a Coordenadoria de Gestão Municipal, com lastro no Prejulgado nº 13[2] - TCE/PR, que recomenda considerar, caso a caso, as circunstâncias envolvidas, concluiu pela conversão do apontamento em ressalva e afastamento da multa sugerida, nos seguintes termos (peça 48 – fls. 08):

Isso posto, à luz dos documentos fiscais acostados à peça nº 40, verifica-se que os dispêndios em comento remontam a campanhas afetas à saúde pública, instituídas com a finalidade de conscientizar a população local acerca de temas como combate a dengue, tabagismo e prevenção de doenças contagiosas.

Desta forma, salvo melhor juízo, não se vislumbra interesse por parte do administrador em se utilizar de tais recursos para obter vantagem de cunho eleitoral. Ante o exposto, considerando a natureza dos gastos, sem, contudo, perder de vista o elevado percentual em que estes excederam o limite previsto em norma, opina-se pela ressalva do item.

De fato, conforme se observa da instrução processual, as despesas inicialmente identificadas pela Unidade Técnica como realizadas em desacordo com a Lei Eleitoral, na verdade, à luz do Prejulgado nº 13 – TCE/PR, não caracterizaram promoção pessoal com finalidade eleitoral.

Portanto, neste caso, assiste razão à Coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva e exclusão da multa anteriormente sugerida.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. EVERTON BARBIERI, prefeito do Município de Esperança Nova, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressalvando-se a realização de despesas com publicidade institucional no primeiro

semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no recomendando a regularidade das contas do senhor Everton Barbieri, prefeito do Município de Esperança Nova, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressalvando-se a realização de despesas com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

2. ACÓRDÃO Nº 892/11 - Tribunal Pleno

Prejulgado. Gastos com publicidade em ano eleitoral. Vedações. Art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97. Competência do Tribunal de Contas para fiscalizar. Limite máximo de gasto definido pela média dos últimos três anos ou do ano anterior. Resolução nº 22.718/08, do TSE. Menor valor. Impossibilidade de adoção de proporcionalidade. Acórdão nº 2.506/00, do TSE. As implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade, previstos na lei eleitoral, serão ditas pela análise contextual de cada caso.

PROCESSO Nº: 176635/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 514/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, prefeito do Município de Conselheiro Mairinck, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3469/19 (peça 16), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” (-0,65%), sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/06).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 936/19 (peça 17), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, e, conseqüentemente, afastada a multa sugerida.

A instrução inicial da Coordenadoria, contida na peça nº 10, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07, o encerramento do exercício de 2018 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 88.488,93, equivalente a 0,65% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 13.651.426,39).

Quando do contraditório (peça nº 15), em suma, a defesa alega que este Tribunal, em casos semelhantes, tem ressalvado este apontamento, quando o déficit é inferior a 5%.

Além disso, o contraditório assevera que a Administração utilizou recursos de fontes livres em contrapartidas de convênios, no montante de R\$ 73.252,72, e, ainda, aplicou 27,97% na educação e 30,91% na área de saúde, bem como “[...] arcou com um dispêndio no montante de R\$ 169.604,20 em AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDAS.”

Por sua vez, a coordenadoria mantém a condição de irregularidade, asseverando que “[...] não cabe a esta unidade técnica apreciar o mérito das contas, limitando-se a examinar, tão somente, os dados produzidos pelo ente municipal dentro do escopo de análise.”

Adicionalmente, a unidade, entende que a amortização de dívidas e as contrapartidas municipais, bem como as despesas com saúde e educação, não podem justificar a ocorrência do déficit, uma vez que o gestor necessita estabelecer prioridades em consonância com a Constituição Federal e com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De fato, neste caso, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal ao não acatar as justificativas em relação aos gastos trazidos pela defesa, pois estes não servem de supedâneo para afastar a ocorrência do déficit acumulado de 0,65% para

o exercício de 2018, pois, muito embora sejam áreas de suma importância, não exime o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de mitigar os resultados negativos.

Entretanto, considerando que o déficit apresentado foi pouco significativo, no patamar de 0,65%, releva notar que esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, prefeito do Município de Conselheiro Mairinck, relativas ao exercício financeiro de 2018, ressalvando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 0,65%.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Alex Sandro Pereira Costa Domingues, prefeito do Município de Conselheiro Mairinck, relativas ao exercício financeiro de 2018, ressalvando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 0,65%;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 181000/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 515/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal.

Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Redução intempestiva de 1/3 do excesso da despesa total com pessoal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, prefeito do Município de Boa Vista da Aparecida, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 3540/19 (peça 32), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 – Análise do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB” (fls. 03/08). O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 926/19 (peça 33), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 – Análise do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB:

A análise inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10 – fls. 18/20), constatou que o Poder Executivo Municipal de Boa Vista da Aparecida não eliminou pelo menos um terço, no período de apuração encerrado em 30/04/2018[1], da extrapolação do limite da despesa total com pessoal apurado em 30/06/2012[2], contrariando o disposto no caput[3] do art. 23, c/c art. 66[4], ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sede de contraditório, o responsável buscou demonstrar ter adotado medidas para o saneamento da questão, e a Coordenadoria de Gestão Municipal, com base nas justificativas e documentos apresentados, concluiu pela aposição de ressalva e consequente afastamento da multa anteriormente sugerida, nos seguintes termos (peça 32 – fls. 07):

Ante o exposto, o ente municipal não apresentou fatos impeditivos para a não redução de 1/3 do excesso da despesa com pessoal no segundo quadrimestre, no entanto, conforme as Análises de Gestão Fiscal posteriores (31/12/2018 e 30/06/2019) houve a redução, embora a entidade ainda se encontre em situação de alerta de 95%, conforme quadros abaixo, podendo assim o item ser ressalvado:

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2017	25.486.526,46	13.882.047,28	54,47%	Extrapolação
31/12/2017	24.967.243,07	15.410.618,42	61,72%	Extrapolação
30/04/2018	26.247.435,82	16.270.528,60	61,99%	Extrapolação
31/08/2018	26.746.506,35	15.632.747,84	60,57%	Extrapolação
31/12/2018	26.935.423,39	14.027.227,68	52,08%	Alerta 95%
30/06/2019	26.797.345,56	14.193.420,90	52,97%	Alerta 95%

No caso tratado, muito embora o Poder Executivo não tenha atendido, na data prevista, a determinação contida no art. 23 c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assiste razão à Unidade Técnica em considerar o item

passível de ressalva, uma vez que, conforme se observa da instrução processual, a entidade encerrou o exercício financeiro de 2018 dentro dos limites legais.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, prefeito do Município de Boa Vista da Aparecida, relativas ao exercício financeiro de 2018, ressalvando-se a redução intempestiva de 1/3 do excesso da despesa total com pessoal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

emitir, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Leonir Antunes dos Santos, prefeito do Município de Boa Vista da Aparecida, relativas ao exercício financeiro de 2018, ressalvando-se a redução intempestiva de 1/3 do excesso da despesa total com pessoal;

remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Percentual apurado em 30/04/2018 – 61,99%

2. Percentual apurado em 30/06/2017 – 54,47%

3. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

4. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

PROCESSO Nº: 184050/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: LUCIANO DIAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 516/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. Luciano Dias, prefeito do Município de Honório Serpa, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 14.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório dos autos, por meio da Instrução nº 3629/2019 (peça nº 22), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 946/2019 (peça nº 23), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Luciano Dias, prefeito do Município de Honório Serpa, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/2005, recomendando a regularidade das contas do senhor Luciano Dias, prefeito do Município de Honório Serpa, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II- remeter os autos, pós o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 197225/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 517/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. Pedro Leandro Neto, prefeito do Município de Nova Aurora relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 16.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório dos autos, por meio da Instrução nº 4200/2019 (peça nº 38), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 563/2019 (peça nº 39), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Pedro Leandro Neto, prefeito do Município de Nova Aurora relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do senhor Pedro Leandro Neto, prefeito do Município de Nova Aurora, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 202717/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: REINALDO GROLA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 518/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. Reinaldo Grola, prefeito do Município de Lunardelli, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório dos autos, por meio da Instrução nº 4155/2019 (peça nº 26), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 549/2019, da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Reinaldo Grola, prefeito do Município de Lunardelli, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do senhor Reinaldo Grola, prefeito do Município de Lunardelli, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 513410/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: FABIO CAVAZOTTI E SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, RAFAEL LECHETA XAVIER, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1630/19

Em atenção ao requerido na Instrução nº 4280/19 (peça nº 36), da Coordenadoria de Gestão Municipal, determina-se a citação do Sr. FÁBIO CAVAZOTTI E SILVA, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua manifestação, sob pena de eventual aplicação de sanção prevista na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 14 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

ACP/wk

PROCESSO Nº: 396619/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1637/19

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Prestação de Contas nº 288332/18, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 583993/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: DANIELA FERNANDES CHINEIDER, DIRCE LUIZA FERRAZ DE LIMA, EDUARDO KOITI SAIKI, ERICA ALVES DA SILVA, FRANCIELY BIGATI SILVERIO, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, KARINE MOYA TIESSI, SUZI SATIE KAJIYAMA ARAI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1638/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.498/19 – S2C (peça 83), e em atenção à Informação nº 6.668/19 – CMEX (peça 84), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

PROCESSO Nº: 30885/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1640/19

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, e em atenção ao Despacho nº 1.157/19 – CMEX (peça 40), solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Prestação de Contas Anual nº 204457/18, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 648442/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, ANTONIO RAMOS DA SILVA, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ BAKA FILHO, JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), SILVIANI DA SILVA

PROCURADORES: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1642/19

Retornam os autos em razão de subestabelecimento juntado pelo Procurador de CLÁUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA (Petição Intermediária nº 741308/19 – peças 307/308), firmado em 01/11/2019.

Observo, entretanto, que o mesmo profissional juntou (peça 620) termo de renúncia de poderes, causando flagrante conflito de interesses, fato que pode acarretar imposição de sanções se comprovada a intencional obstrução da marcha processual. Diante disso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do advogado, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca da renúncia ou subestabelecimento dos poderes a ele conferidos por CLÁUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA, sendo necessário a comprovação de cientificação pessoal das partes.

Após o decurso do prazo, retornem.

Gabinete do Relator, 18 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 171699/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1643/19

Por meio da petição intermediária nº 747853/19 (peças 43/60), o Município de Santa Mariana apresenta nova manifestação acerca da Instrução nº 3.591/19 – CGM (peça 36).

Em que pese de forma intempestiva, acolhe-se a petição, por se verificar que as informações constantes podem vir a contribuir para elidir apontamentos detectados pela unidade técnica, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete do Relator, 18 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 256732/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: CLEBER FONTANA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1644/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, promova as intimações do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. CLEBER FONTANA, Prefeito Municipal, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentem os comprovantes e informações solicitados no Parecer nº 1.762/19 – CGM (peça 98), sob pena de acolhimento da presente representação e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 639313/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: LUCINEI CARLOS THOMAZ, MARCOS AURÉLIO ABIB, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1646/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de

Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente os documentos solicitados na Instrução nº 4.185/19 – CGM (peça 31), sob pena de acolhimento da presente representação e eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 145942/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NILO NORIHO WAKO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1650/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente os documentos solicitados pela Coordenadoria de Gestão Estadual no Parecer nº 581/19 (peça 25), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 41599/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EGLACY PAULINO (FALECIDO(A) EM 2015), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1653/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, novamente se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 487/19 – CGE (peça 105), tendo em vista o observado no Parecer nº 588/19 – CGE (peça 119), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para novo opinativo.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 184743/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1655/19

I. Pela petição intermediária nº 765592/19 (peças 26 a 31), o Município de Pitangueiras, em documentação encaminhada pelo seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3.201/19 – CGM (peça 15).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 18 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 192606/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1658/19

I. Pela petição intermediária nº 767579/19 (peças 28/31) o Município de Querência do Norte, na pessoa de seu representante legal, apresenta documentação complementar, identificada como ausente na Instrução nº 2.186/19 – CGM (peça 13).

II. Acolhe-se a petição, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Retornem à CGM para nova instrução.

Gabinete, 19 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 749546/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOANILDES COSTA ROCHA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1661/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, e em conformidade com convênio firmado entre este Tribunal de Contas e o Parana Previdência, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, a disponibilização dos autos digitais ao Parana Previdência, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao presente pedido de abono de permanência;

II. após, encaminhem-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para acompanhamento e posterior manifestação.

Gabinete, 19 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 697619/19

ENTIDADE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1662/19

I. Disponibilize-se cópia integral do presente processo ao requerente, Sr. LUIZ CARLOS DOS SANTOS, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução nº 45/2014.

II. A obtenção das cópias deverá ser efetivada por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o nº do Processo (697619/19);

5. Digite o nº do Cadastro (CPF);

6. Exibir Cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

III. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para liberação das cópias e encerramento, com posterior anexação ao Recurso de Revista nº 526152/18.

IV. Publique-se.

Gabinete, 19 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 567626/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1669/19

Autoriza-se a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para a complementação da instrução pelo Representante, sob pena de não conhecimento e encerramento do feito.

Gabinete do Relator, 20 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

ACP

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 143338/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1678/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.109/19 – STP (peça 13), e em atenção à Informação nº 142/19 – SJB (peça 14), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 460767/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: ADENIL SIQUEIRA DOS SANTOS
PROCURADORES: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1679/19

Em atenção à Informação nº 6.911/19 – CMEX e em conformidade com o artigo 496-A do Regimento Interno, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários, Relatório de Inspeção nº 605673/11, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Gabinete do Relator, 21 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 298385/17
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1805/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Gustavo Bonato Fruet (peças 82-83).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 315301/17
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CARLOS ROSA ALVES, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, ELIAS DE LIMA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1810/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo os Recursos de Revista interpostos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão (peças 84-102 e 103-131).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 293808/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: BRUNO GAVIOLI CESTARIO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1811/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo os Recursos de Revista interpostos pela Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão (peças 51-52 e 53-55).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 258085/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: VALDIR HIDALGO MARTINEZ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1812/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Município de Esperança Nova (peças 31-38).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 411030/19
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1854/19

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;"

PROCESSO N.º: 346726/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDIMAR DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1857/19

À peça 71, o Município de Barra do Jacaré informa que o Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR ainda não respondeu ao questionamento formulado pela empresa J. A. Castro Transporte Eireli acerca da abrangência territorial da autorização de condução coletiva de escolares, motivo pelo qual solicita que seja analisada a possibilidade de o próprio Tribunal de Contas postular perante o órgão de trânsito ou, subsidiariamente, que seja concedido novo prazo para apresentação da resposta.

Em consulta ao Protocolo nº 15.954.166-5[1] no site do DETRAN/PR[2], verifica-se que a consulta realizada pela empresa fora respondida em 04/09/2019.

Sendo assim, para cumprimento do Despacho nº 945/19-GCILB[3], concedo ao município o prazo adicional de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Cópia do protocolo à peça 59.

2. <http://www.detrans.pr.gov.br/servicos/protocolo-integrado>.

3. Peça 54.

PROCESSO N.º: 808964/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SHEILA ROSA MARIA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNNA HELOUISE MARIN, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, WILMAR EPPINGER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1863/19

Retornam os autos com a Instrução n.º 4238/19 (peça 82), por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela intimação do Município de Paranaguá, a fim de que informe sobre a anulação da Concorrência Pública n.º 022/2018, conforme noticiado pela representante (peça 81).

Aponta a unidade técnica que não consta no Portal da Transparência do município qualquer decisão ou informação nesse sentido, restando necessários maiores esclarecimentos da Administração Municipal.

Assim, acolhendo o opinativo técnico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, via telefone e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se sobre a anulação da Concorrência Pública n.º 022/2018, nos termos da Instrução n.º 4238/19-CGM (peça 82), especialmente quanto à motivação para tanto e à ausência de divulgação da decisão no respectivo Portal da Transparência.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 204984/17

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASDSG, CH, CPDE, DPS, GMF, LFLV

PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRÁ NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL STREMLER, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

DESPACHO: 1524/19

Tratam-se de Comunicações de Irregularidade propostas pela Segunda Inspeção de Controle Externo referentes a:

(a) PROCESSO N.º 204984/17 – PRINCIPAL: supostas irregularidades na contratação efetuada por CPDE, pela via da inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a prestação de serviços advocatícios em sede de procedimento arbitral. Segundo a Inspeção responsável, as irregularidades estão relacionadas ao valor atribuído à demanda e seus reflexos na fixação dos honorários advocatícios pactuados, bem como às inconsistências na fundamentação da escolha do escritório contratado, em razão da falta de demonstração da inviabilidade de competição no caso concreto; e
(b) PROCESSO N.º 730663/18 – APENSO: possível sobreposição de objetos contratuais, dada a contratação de escritório para prestar serviço que estaria, em tese, abrangido na outra contratação mencionada na alínea anterior.

Autuado o feito, foi concedido o contraditório aos interessados em relação à alínea

(a), tendo sido protocolada defesa por CPDE (peça 24), à qual aderiram os demais, em que se alegou, em caráter preliminar, a nulidade do processo por não terem sido individualizadas as condutas praticadas por cada um dos interessados, bem como a necessidade de decretação de sigilo, dada a natureza estratégica de algumas questões abordadas no presente expediente. Quanto ao mérito, sustentou que a contratação realizada objetivou o atendimento ao interesse público; que o valor da contratação se deu de acordo com o preço de mercado; que houve justificativa válida para a contratação direta; que inexistiu má-fé ou conduta dolosa pelos interessados; e que as sanções sugeridas seriam desproporcionais.

O então relator, Conselheiro Nestor Batista, determinou a remessa dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas (Despacho n.º 1522/17-GCNB).

A respectiva Inspeção manifestou-se pela decretação de sigilo pretendido, deixando para se manifestar sobre o mérito em momento oportuno (Informação n.º 55/17-2ICE, peça 30).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução n.º 223/17-COFIE, peça 31), por sua vez, analisou todos os tópicos levantados pela CPDE, concluindo que não há que se falar em vício insanável desta Comunicação de Irregularidade [...]. No caso dos autos, não há como individualizar as condutas dos agentes de maneira a atribuir a cada um a parcela que lhe caberia pelo suposto dano. Assim, devem responder os Diretores solidariamente pelas consequências das suas decisões ou de suas omissões.

Quanto ao sigilo pretendido, entendeu pela sua impossibilidade em razão do advento da Lei n.º 13.129/15.

No que tange ao mérito, concluiu que, embora seja possível a contratação direta por inexigibilidade quando se tratar de interesse público tão específico e peculiar que demande a contratação de profissional com notória especialização, no presente caso não teria sido demonstrada esta última.

Acerca do valor da contratação, ponderou que:

[...] deve ser acolhido os argumentos da defesa, tendo em vista que o valor inicialmente estimado, pela Requerente do juízo arbitral, na prestação inicial de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para a controvérsia não correspondia ao benefício econômico pretendido no arbitragem, tanto é que foi reavaliado pela CAM-CCBC, no montante de R\$2.020.092.889,00 (dois bilhões, vinte milhões, noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais). [...]

No entanto, da análise do histórico de pesquisa de preços apresentado pela defesa, vislumbra-se a ocorrência de uma outra irregularidade, no tocante ao cronograma de pagamentos dos honorários, pois onde já se viu, nos dias de hoje, um pagamento inicial de 50% do valor do contrato, dois milhões e quinhentos mil reais, desconsiderando-se a cláusula de êxito, logo na assinatura do contrato e do termo de arbitragem, sem qualquer serviço prestado e sem a estipulação de qualquer garantia que assegure a execução do contrato, violando-se o art. 55, inciso VI da Lei n.º 8.666/93, o dever de cuidado, zelo e responsabilidade na gestão da coisa pública e as reais práticas do mercado. [...]

Além do mais, a Cofie entende que se observa a ocorrência de glosa dano ao erário no objeto do Contrato Copel n.º 4600010585/16, opinando pela glosa parcial do contrato, uma vez que houve a contemplação, de forma ilegal e desnecessária, de procedimentos judiciais conexos à arbitragem, violando-se o princípio da economicidade, bem como o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, eis que não cabível a inexigibilidade de licitação para serviços comuns, além do desrespeito ao prejuízo nº 6 desta Corte de Contas, pois essa contratação não se encaixa na possibilidade de terceirização de serviços jurídicos para objeto específico, com prazo determinado, que seja para questões que exijam notória especialização e singularidade do objeto, ou demanda de alta complexidade.

Também refutou a alegação relacionada à ausência de má-fé ou dolo, tendo esclarecido que o fato de, supostamente, não existir dolo ou má-fé não elide a imputação de responsabilidade administrativa e respectiva penalização aos interessados pelas irregularidades cometidas, e ponderou que não há que se falar em desproporcionalidade das sanções sugeridas, as quais possuem previsão legal. Não obstante todo o exposto, opinou pela não declaração de nulidade do contrato, considerando que tal medida poderia ocasionar danos à Administração ainda maiores que a própria irregularidade objeto do presente.

O Parquet de Contas, por seu turno, também opinou pelo indeferimento do pedido de sigilo, tendo em conta o disposto na Lei n.º 13.129/15; pela conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária (com a inclusão do escritório contratado e seus respectivos sócios); e pela prestação de esclarecimentos pela Procuradoria-Geral do Estado (Parecer n.º 7107/17-SMPJT, peça 32).

Após o feito ser a mim redistribuído (peça 38), os autos vieram a este Gabinete, oportunidade em que acolhi o sugerido no parecer ministerial no sentido de notificar o órgão de representação estatal. Além disso, reputei pertinente a intimação de CPDE para que informasse quais documentos deveriam ser protegidos por sigilo, bem como o respectivo pressuposto constitutivo para tal classificação (Despacho n.º 185/19-GCDA, peça 39).

A CPDE apresentou resposta (peça 44), assim como a Procuradoria-Geral do Estado (peça 47), tendo esta última informado, em apertada síntese, que não é sua competência ordinária representar empresas estatais estaduais, contudo, em situações excepcionais em que o interesse do acionista controlador (ou seja, o Estado) esteja em questão, seria possível a sua atuação mediante avocação, o que não houve no caso em exame.

Os autos foram à Inspeção competente, a qual se manifestou pela necessidade de prévia deliberação quanto ao sigilo pretendido, e alertou acerca da existência da Comunicação de Irregularidade n.º 730663/18, apensada ao presente, considerando que, até aquele momento, ainda não havia ocorrido a respectiva citação dos interessados.

Através do Despacho n.º 595/19-GCDA (peça 49), decretei o sigilo pretendido, e determinei a citação dos interessados quanto ao contido no processo n.º 730663/18. A CPDE reiterou a alegada nulidade processual em razão de não terem sido individualizadas as condutas dos interessados, ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório. Quanto ao mérito, sustentou que a contratação realizada objetivou o atendimento ao interesse público, havendo diferenciação entre os contratos objeto de ambas Comunicações de Irregularidade; que a ausência de formalização contratual previamente à execução dos serviços ocorreu porque a realização do trabalho contratado antecedeu a materialização do contrato em si, dada a necessidade de cumprimento de prazo no processo arbitral; que inexistiu má-fé ou conduta dolosa pelos interessados; e que as sanções sugeridas seriam

desproporcionais (peça 75).

ASDSG também apresentou suas razões quanto aos achados consignados na Comunicação de Irregularidade n.º 730663/18, sustentando, em suma, que não praticou qualquer ato relativo ao processo de contratação, considerando que à época das contratações sequer ocupava o cargo de Diretor Presidente; que a CPDE observou todas as formalidades necessárias para a contratação; que os serviços foram efetivamente prestados, razão pela qual era devido o pagamento por ele realizado através do Termo de Ajuste de Contas; que tanto a ausência de formalização de contrato quanto a sua execução datam de período anterior à sua gestão, razão pela qual não poderia ser responsabilizado; que só pode ser responsabilizado em hipótese de dolo e/ou erro grosseiro (peças 93 a 97).

CH, por seu turno, asseverou que o cargo que ocupava não lhe conferia poderes de decisão sobre relações negociais e sobre como seriam realizados os pagamentos; que a CPDE não possui profissionais especializados em arbitragem, razão pela qual se justifica a contratação realizada; que a inclusão de serviços comuns na referida contratação, tais como atuação do escritório na esfera judicial, decorreu do fato de que a matéria a ser discutida na via arbitral possui limitações quando envolve interesse público; que a realização de licitação para contratação de serviços advocatícios teria um custo muito mais elevado, o que levou à celebração de contrato englobando tanto a parte arbitral quanto a parte judicial; que a notória especialização do escritório contratado é inquestionável; que o recebimento antecipado de 50% do valor do contrato não gerou dano ao erário, tampouco contrariedade ao inciso IV do artigo 55 da Lei n.º 8.666/93, tendo em conta que não é possível estabelecer os prazos de execução contratual.

É, em síntese, o relato.

De início, faz-se prudente destacar que, não obstante a alteração normativa relacionada ao processamento de Tomadas de Contas Extraordinárias (Resolução n.º 73/2019), cuja instauração não decorre mais da conversão da Comunicação de Irregularidade mediante determinação pelo relator, entendo que, uma vez prestados diversos esclarecimentos pelos envolvidos, pertinente a sua análise preliminar, sobretudo para fins de delimitar os pontos que serão objeto da Tomada de Contas a ser processada.

Preliminarmente, observo que diversos interessados arguíram possível nulidade processual, tanto em relação aos autos n.º 204984/17 quanto ao seu apenso, sob argumento de que não houve a necessária indicação e individualização de condutas tidas por irregulares.

Quanto a esse ponto, esclareço que todos os achados e as respectivas sanções sugeridas inicialmente serão abordadas quando da instrução processual e do respectivo julgamento pelo órgão colegiado competente, sendo que a análise ora realizada possui caráter apenas preliminar, desprovida de qualquer pretensão relacionada ao exaurimento das questões meritorias sob exame.

Assim, entendo que não há que se falar em nulidade pelo simples fato de que o processo propriamente dito somente terá seu início após a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, no bojo da qual será assegurada ampla defesa e contraditório, e todo o acervo processual será submetido à instrução técnica para, após, ser objeto de julgamento, momento em que será avaliado pelos julgadores e, eventualmente, aplicada a sanção cabível.

Em relação à contratação, pela CPDE, de escritório de advocacia para sua defesa em processo arbitral, observo que os argumentos de defesa não possuem o condão de afastar os indícios de irregularidade apontados pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

Veja-se que, embora plausíveis algumas das alegações apresentadas, estas não são suficientes para, neste momento, repelir a atuação deste Tribunal, fazendo-se necessária a continuidade do exame da matéria, ao menos em relação a alguns pontos.

Especificamente quanto à ausência de motivação válida para o estabelecimento do efetivo valor da demanda, entendo que restou justificada a não adoção do valor apresentado inicialmente pela parte adversa na câmara arbitral, já que tal valor não refletia, de fato, a real pretensão da parte, como observado pela então Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução n.º 223/17-COFIE, peça 31).

Porém, as questões afetas à ausência de motivação válida na fixação do valor da contratação de prestação de serviços advocatícios, ou seja, relacionadas à [in]compatibilidade do preço com aquele praticado pelo mercado e ao cronograma de pagamento, o qual previu um pagamento antecipado de 50% do valor contratual, também não foram satisfatoriamente esclarecidas, razão pela qual merecem ser objeto de análise mais aprofundada.

Também reputo insuficientes os argumentos de defesa apresentados quanto à ausência de motivação válida na escolha do contratado, mostrando-se pertinente a abordagem de tal questão em sede de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que não houve, até o momento, a comprovação da existência de capacidade diferenciada hábil a justificar, de plano, a contratação nos moldes em que ocorrerá.

Pertinente, ainda, a questão levantada pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual referente à ocorrência de suposto dano ao erário no objeto do referido contrato uma vez que houve a contemplação, de forma ilegal e desnecessária, de procedimentos judiciais conexos à arbitragem, violando-se o princípio da economicidade, bem como o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, eis que não cabível a inexigibilidade de licitação para serviços comuns, além do desrespeito ao prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas, pois essa contratação não se encaixa na possibilidade de terceirização de serviços jurídicos para objeto específico, com prazo determinado, que seja para questões que exijam notória especialização e singularidade do objeto, ou demanda de alta complexidade.

Veja-se que os argumentos de defesa não abordaram a questão sob a óptica trazida pela unidade técnica, qual seja, de que os eventuais procedimentos judiciais poderiam ser executados pelo jurídico interno da empresa e, em consequência, poderiam ter sido excluídos da contratação.

Esclareço, ademais, que as alegações relacionadas à ausência de dolo e/ou má-fé dos interessados e à desproporcionalidade das sanções serão analisadas em momento oportuno, considerando que, até o momento, não foi aplicada nenhuma penalidade tampouco realizado juízo de mérito a respeito da efetiva responsabilidade de cada um dos envolvidos.

Quanto à Comunicação de Irregularidade apensada à presente, também entendo necessária a continuidade e aprofundamento do exame, por esta Corte, das questões lá abordadas, as quais estão relacionadas à contratação de escritório de advocacia para prestação de serviço que, a princípio, estaria contido no objeto do outro contrato mencionado anteriormente.

Neste momento preliminar não vislumbro argumentos suficientes para justificar uma segunda contratação, também relacionada à promoção da defesa da CPDE, e no âmbito do mesmo processo arbitral.

De igual sorte, não foram apresentados esclarecimentos hábeis a repelir o indício de irregularidade relacionado à formalização do pagamento sem a existência de um prévio ajuste contratual.

Especificamente no que se refere à alegação formulada por ASDSG de que não poderia ser responsabilizado pelo fato de não ocupar o cargo de Diretor Presidente à época da contratação e da execução contratual, limitando-se a realizar o pagamento que, segundo ele, era devido, já que houve a efetiva prestação do serviço, também não se mostra suficiente para afastá-lo da presente controvérsia. Veja-se que, ainda que o interessado não tivesse qualquer ingerência no momento da contratação, promoveu o pagamento sem que existisse instrumento contratual adequado.

Diante de todo o exposto, convertam-se os autos em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 262 do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

- quanto ao processo n.º 204984/17:
 - promova a alteração do assunto para Tomada de Contas Extraordinária;
 - inclua na autuação, conforme §5º do artigo 331 do Regimento Interno: L.F.V., Diretor Presidente e signatário do contrato objeto do referido processo; GMF, Diretor de Gestão Empresarial e signatário do contrato objeto do referido processo; CH, Diretor de Relações Institucionais e signatário do parecer favorável à contratação objeto do referido processo, conforme discriminado na Instrução n.º 223/17-COFIE, in fine (peça 31);
- quanto ao processo n.º 730663/18:
 - promova a alteração do assunto para Tomada de Contas Extraordinária;
 - inclua na autuação, conforme §5º do artigo 331 do Regimento Interno: ASDSG, Diretor Presidente signatário do Termo de Ajuste objeto do referido processo; CH, Diretor de Relações Institucionais, participante do processo de inexigibilidade e signatário do Termo de Ajuste objeto do referido processo, conforme peça 3 dos respectivos autos. Além desses, inclua-se L.F.V., Diretor Presidente responsável pela contratação, e GMF, Diretor de Gestão Empresarial e participante do processo de inexigibilidade, suscetíveis às mesmas penalidades sugeridas aos demais na referida peça 3;
- proceda a citação de CPDE, na pessoa de seu representante, e dos demais acima indicados, via ofício com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa ou complementarem as informações anteriormente prestadas quanto às irregularidades imputadas no âmbito destes autos (n.º 204984/17) e de seu apenso (n.º 730663/18).

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 533900/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO REIS, DAVI GODOY SCHIMASCKI, EDIMAR ZANATTA, MUNICÍPIO DE ANAHY, PUBLITECH SOFTWARES LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR JEFERSON RIBEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1628/19

Retornam os autos advindos da Diretoria de Protocolo diante do decurso de prazo para a manifestação dos interessados, inclusive com informação de que a defesa da

peça 26 teria assinatura de pessoa sem poderes de representação (peça 29),

Analisando o feito, verifico que a defesa da peça 26, além da assinatura de terceiro, está em nome dos senhores Carlos Antonio Reis e Edmar Zanatta, sem qualquer rubrica dos interessados, constando apenas o encaminhamento da petição pelo

senhor Carlos Antonio Reis, conforme se depreende do recibo constante da peça 25. Assim, entendo necessário que os interessados regularizem a situação, sob pena de

desconsideração da defesa, nos termos do art. 348, §1º, do Regimento Interno[1].

Portanto, preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, os senhores Carlos Antonio Reis e Edmar Zanatta, para que regularizem

a representação dos autos, sob pena de sua desconsideração, no prazo de 10 dias a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO Nº: 234352/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVÁ

INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO, MILTON MUZULON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1629/19

Considerando o contido na Instrução n.º 1.417/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 1.112/19 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor André Luis Bovo, em relação ao item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 264/2019 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 191239/09

ORIGEM: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, ANETE GIORDANI, JOSÉ APARECIDO PINTO, MARIA IZABEL SCHEIDT PIRES, MOACYR JOSE VITTI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO ADVOGADO/PROCURADOR RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO, UMBERTO GIOTTO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1630/19

Preliminarmente, recebo os documentos acostados às peças 51 e 52.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela senhora Rosa Maria Alves Pedroso (peça 55), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 184069/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1631/19

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio e respectiva comunicação ao Poder Legislativo do Município, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 45875/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1633/19

Tendo em vista o contido no Parecer nº 608/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual, e considerando o transcurso de tempo desde a solicitação de prorrogação de prazo formulado pelo ente (peça 83) encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se

Curitiba, 22 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 755449/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CARLOS CESAR DA LUZ DOS SANTOS, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR: ANSELMO DA SILVA RIBAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1519/19

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da representante, para que, querendo, ofereça no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA.

2. Após o decurso desse prazo, em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

3. Após, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 665802/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: AGNALDO TREVISAN, JOSÉ CARLOS ORMELESE, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1531/19

1. Após manifestações conclusivas, o Responsável pelas presentes contas, o Sr. José Carlos Ormelese, Prefeito do Município de São Manoel do Paraná no exercício de 2016, vem aos autos apresentar documentos complementares, conforme peças 51 a 56, em face do Recurso de Revista interposto pelo Município de São Manoel do Paraná, representado pelo seu atual Prefeito, o Sr. Agnaldo Trevisan.

2. Verifico que, além de razões complementares, o responsável apresenta novos documentos referente ao convênio vinculado à fonte 701, que permanece como causa de irregularidade das contas, em face de despesas contraídas em

inobservância ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O gestor, em princípio, apresenta especificamente os documentos requeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 9 da Instrução n.º 1432/19 (peça 48).

3. Dessa forma, uma vez que o gestor ainda não havia se manifestado em sede recursal, entendo que, privilegiando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como, tendo-se em conta o princípio da verdade material, em face dos documentos novos apresentados, entendo que, excepcionalmente, deve a peça complementar ser admitida.

4. Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de proceda à análise das razões e documentos apresentados nas peças 51 a 56.

5. Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 620445/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

PROCURADOR: ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, ALINE CRISTINA COLETO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GLOVIB AIRTON DE QUADROS, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGA, GABRIEL MORETTINI

E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, SACHA BRECHENFELD RECK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1532/19

1. Retomam os autos com novo pedido de suspensão da execução do Acórdão n.º 4917/17 do Tribunal Pleno (peça 358) apresentado pelo Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Prefeito do Município de Ponta Grossa (peça 449).

2. Em continuidade à verificação da compatibilidade da conclusão da obra com o projeto original referente ao Convênio 91/2003, analisado nos presentes autos, é apresentado o Parecer n.º 2/2019 (peça 450), emitido por Comissão Técnica integrante da Paraná Edificações, pelo qual se conclui que as edificações constatadas no Hospital Municipal de Ponta Grossa e Hospital Infantil Prefeito João Vargas de Oliveira, apesar de terem sofrido diversas outras intervenções, possuem configuração semelhante ao projeto referente ao mencionado Convênio.

3. Em consulta ao Protocolo Geral do Estado do Paraná (<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/>), é indicado que o expediente de n.º 15.428.166-5, que trata da análise das obras e sua compatibilidade com o convênio objeto dos presentes autos, encontra-se em poder da Diretoria-Geral da Secretaria de Estado da Saúde.

4. Portanto, é necessário aguardar a manifestação da referida Secretaria de Estado em face dos dados obtidos pela comissão técnica em visita in loco. Dessa forma, entendo que se justifica o pedido de renovação da suspensão do prazo de execução do Acórdão n.º 4917/17 do Tribunal Pleno (peça 358).

5. Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a fim de que renove a suspensão da execução da decisão pelo prazo de 60 dias, a fim de que, durante esse prazo, o aludido Acórdão não constitua impedimento à emissão de certidão liberatória ao Município de Ponta Grossa.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 759495/19

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SÉRGIO SANTA CATARINA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1535/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência[1], para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerimento de abono de permanência, conforme Instrução nº 63/19 da DGP e Parecer nº 442/19, da Diretoria Jurídica.

2. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. Em cumprimento à cláusula décima sétima, do Convênio firmado em 29/09/2009.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 759142/19

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADILSON MARCONDES RIBAS

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1536/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência[1], para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerimento de abono de permanência, conforme Instrução nº 62/19 da DGP e Parecer nº 444/19, da Diretoria Jurídica.

2. Após o decurso de prazo, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Em cumprimento à cláusula décima sétima, do Convênio firmado em 29/09/2009.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 316361/11
ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE
INTERESSADO: FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, HUMBERTO JOSE DUARTE MATHEUS, INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE, MAURÍCIO SANTOS DA LUZ
PROCURADOR: RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, SAFIRA ORÇATTO MERELLES DO PRADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1539/19

1. Face ao conteúdo do Despacho da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 775903/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: TRANSOLÍDIO TRANSPORTE DE RESÍDUOS - LTDA ME
PROCURADOR: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1540/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Transólido Transportes de Resíduos Ltda., em face do Município de Irati, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 119/2019, que tem por objeto "contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares e comerciais do Município de Irati", com valor máximo de R\$ 2.475.766,94 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Inicialmente, a empresa Representante alegou que a empresa que se sagrou vencedora, Artico Engenharia Ambiental Ltda., apresentou proposta inexecutável, cujos erros na planilha de custos poderá comprometer a execução do objeto. Asseverou que a referida empresa considerou a utilização de apenas 03 equipes de trabalho, quando, na verdade, são necessárias 05 equipes.

Ainda, que não teria sido considerado o piso salarial previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, importando em, além da inexecutabilidade da proposta, prejuízos à Administração decorrentes de demandas trabalhistas.

Apontou, outrossim, que a proposta apresentada pela empresa Ecovale, além de ser igualmente inexecutável, por não contemplar o piso salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, não apresentou os documentos de habilitação em conformidade com o edital.

Detalhou que "nenhum atestado de capacidade técnica apresentado pela Ecovale contempla o termo 'resíduos domiciliares ou comerciais ou feiras livres', o que nos remete à conclusão de que não está comprovada a capacidade técnica para executar o objeto licitado". Ainda, que em a certidão federal refere-se à razão social diferente dos demais atestados e as certidões de acervo técnico foram emitidas há mais de 90 dias.

Em face das alegadas irregularidades, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, bem como para que "conceda a oportunidade da representante para participar da fase de lances".

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Irati e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca da medida cautelar mencionada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo Regimento[2].

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[3]

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 110/19

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora HELENA MARIA DE OLIVEIRA, Agente de Execução do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE.

Nos termos da declaração apresentada à peça 7, a servidora não recebe proventos relativos a outra aposentadoria no regime próprio ou no regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 112) e do Ministério Público de Contas (peça 114) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 861680/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: LUCIANO MATRICARDI DE FREITAS PINTO
PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 113/19

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de contratação temporária para o cargo de Professor do senhor LUCIANO MATRICARDI DE FREITAS PINTO, aprovado em teste seletivo realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA conforme Edital n.º 84/2016.

Nos termos da declaração constante da peça 8, o candidato admitido não ocupa outro cargo, emprego ou função pública nem recebe proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Conclusivamente, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e do artigo 300 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente admissão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de novembro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 603319/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
RESPONSÁVEL: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
INTERESSADA: KARLA CRISTINA CUSTODIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 116/19

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão da senhora KARLA CRISTINA CUSTODIO no cargo de Assistente Administrativo, aprovada em Concurso Público promovido pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, nos termos do Edital n.º 001/2015.

Conforme declaração apresentada à peça 4, a candidata aprovada não exerce qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nem recebe proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 15) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de novembro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 381630/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HELENA MARIA DE OLIVEIRA
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA

PROCESSO N.º: 350740/05

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: ARLINDO STRAMARI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 117/19

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ARLINDO STRAMARI, Operador de Máquinas do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO.

Nos termos da declaração apresentada à p. 37 da peça 2, o servidor não recebe qualquer benefício proveniente de regime próprio de previdência ou regime geral de previdência social relativo a emprego público.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de novembro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 901587/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JOSÉ PENTEADO DE BASTOS

RESPONSÁVEIS: JOSÉ ATÍLIO NORBERTO, AFONSO PORTUGAL

GUIMARÃES, ALCEU CARLESSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 121/19

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ PENTEADO DE BASTOS, ocupante do cargo de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

Nos termos da declaração apresentada à peça 34 pela viúva do servidor, falecido em 3/6/2017, ele não recebia proventos relativos a outra aposentadoria no regime próprio ou no Regime Geral de Previdência Social proveniente de emprego público, nem acumulava outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 28) e do Ministério Público de Contas (peça 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de novembro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 523040/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

INTERESSADO: MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 122/19

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, Advogado do Estado do Paraná.

Nos termos da declaração apresentada à página 2 da peça 32, o servidor não recebe proventos relativos a outra aposentadoria em regime próprio ou no Regime Geral de Previdência Social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da então Coordenadoria de

Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 39) e do Ministério Público de Contas (peça 40) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de novembro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 871580/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

INTERESSADA: ROSÂNGELA DE FÁTIMA CARDOSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 123/19

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da revisão de proventos da senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA CARDOZO, inativa no posto de Subtenente da Polícia Militar do Paraná, em virtude de sua reforma por invalidez, nos termos da Resolução n.º 11852/14 – Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (página 5 da peça 27).

Conforme consta dos documentos à peça 5 e à página 3 da peça 27, a interessada, então beneficiária de proventos proporcionais (relativos à sua reserva remunerada), passou a receber proventos integrais acrescidos do “Benefício Assistencial por Invalidez”.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 28) e do Ministério Público de Contas (peça 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de novembro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 497388/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAMES THOMPSON LEMER JÚNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 594/19

Considerando o requerimento de desistência do Recurso de Revista interposto pelo senhor FABIANO JORGE STAINZACK, Coordenador Jurídico Previdenciário da PARANAPREVIDÊNCIA (peça 96), bem como as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pelo deferimento do pleito (peças 111 e 112), acolho pedido e determino o encerramento do presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inverta a tramitação, passando os autos apensados a seguir como processo principal, retornando a seu Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, a fim de adote medidas que entender pertinentes.

Curitiba, 22 de novembro de 2019

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 215793/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

RESPONSÁVEL: RITA MARIA SCHMIDT

PROCURADORA: MANUELA TOPPEL PORTES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 596/19

Conforme esclarecido pelo relator do processo originário de prestação de contas, ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 79), a determinação referida à peça 77 encontra-se suspensa em virtude do presente recurso de revista, razão pela qual não é necessária a concessão de prazo ao Município.

Considerando a juntada do instrumento de substabelecimento à peça 83, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às devidas anotações.

Posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do recurso e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 22 de novembro de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 444866/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: JOSÉ JOÃO CORBETTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 597/19

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ JOÃO CORBETTA, Pedreiro do MUNICÍPIO DE COLORADO.

À peça 75, o Ministério Público de Contas indicou que o cálculo dos proventos do interessado não observou os parâmetros fixados no Acórdão n.º 3769/14 – Pleno[1], pelo qual o Tribunal definiu que “o cálculo de proventos de aposentadoria proporcionais a partir de média de contribuição deverá ser realizado com a incidência do índice de proporcionalização sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF) apenas em um segundo momento”.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, retifique o cálculo dos proventos do senhor JOSÉ JOÃO CORBETTA, nos termos da citada metodologia.

Curitiba, 24 de novembro de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Processo n.º 696793/13, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO N.º: 226818/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADOS: ALDO SALES BACELAR, ARI DA SILVA, JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO EM 2018), JURANDIR KAPP JUNIOR
PROCURADORA: ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 598/19

Trata-se de prestação de contas do senhor Aldo Sales Bacelar, Presidente do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no exercício de 2010.

Por meio do Acórdão n.º 2110/12 da Primeira Câmara, este Tribunal julgou as contas regulares com ressalva, em função da ausência de repasses de valor, considerado de baixa representatividade, referente à dívida confessada junto ao regime próprio de previdência (peça 15).

Ainda que convertido o fato em ressalva, foi determinado à entidade que adotasse as medidas para a satisfação da obrigação previdenciária.

A fim de que fossem encaminhadas informações acerca do cumprimento da determinação, foram intimados a entidade, seu responsável, o Município, o Prefeito e a entidade gestora dos recursos relativos ao regime próprio de previdência. Os responsáveis, entretanto, não atenderam às intimações.

Por conseguinte, mostrou-se necessária a emissão de nova decisão: o Acórdão n.º 464/16 da Primeira Câmara (peça 74), pelo qual foram impostas multas aos responsáveis, diante da ausência de resposta às diligências, e foi reiterada a determinação constante do acórdão anterior.

Dando seguimento à fase executória, o atual Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses informou que, após firmar termo de parcelamento com o regime próprio de previdência, do qual resultou o pagamento de R\$ 13.304,25, o Ministério da Previdência Social não acatou os termos do parcelamento, que se encontra suspenso, aguardando o envio de nova proposta de parcelamento pelo regime próprio de previdência ao Ministério da Previdência.

Como se verifica à peça 97, o pronunciamiento da entidade foi apresentado em fevereiro de 2016, sem que novas manifestações fossem acostadas desde então. Por essa razão, a Coordenaria de Monitoramento e Execuções encaminha os autos a esse Gabinete para que delibere sobre o fato e quanto ao prazo para acompanhamento.

Diante do silêncio da entidade quanto ao ajustamento de novo termo de parcelamento previdenciário, primeiramente, com fundamento no art. 175-L, VI, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, preste informações sobre o cumprimento do Acórdão n.º 2110/12, cuja determinação foi reiterada pelo Acórdão 464/16, ambos da Primeira Câmara.

Curitiba, 24 de novembro de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 824369/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CLAUDIA RENATA ALVES OBICI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 162/19

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Sarandi à senhora CLAUDIA RENATA ALVES OBICI, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1998, combinado com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por meio da Portaria n.º 63/2016, publicada no jornal O Diário de 09/08/2016.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e

do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

PROCESSO N.º: 761201/19
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE
PROCURADOR: JENNIFER TOMAZELLI COLTRO
DESPACHO N.º: 498/19

Trata-se de CONSULTA formulada pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, mediante petição firmada por seu prefeito, senhor Freonizio Valente, acompanhada de parecer jurídico[1], na qual são apresentados os seguintes questionamentos:

a) O Município é o responsável pela segurança pública em seu território?
b) É possível o Município responsabilizar-se pela assunção das câmeras de segurança/vigilância eletrônica do CONSEG e arcar com todas as despesas decorrentes? Em caso positivo, como essa despesa deve ser classificada?

2. Em juízo sumário e precário, entendendo atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311 do Regimento Interno, recebo a presente consulta.

3. Remetam-se os autos à Escola de Gestão Pública para atendimento ao disposto no artigo 313, § 2º, do Regimento Interno. Em seguida, nos termos do artigo 314 da mesma norma, que sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Formalmente identificado como “Memorando”.

PROCESSO N.º: 56864/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: ADAO DE LIMA, BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, WELITON JOSE DO NACIMENTO
DESPACHO N.º: 502/19

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 2537/2019, peça 84), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas indicadas e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

PROCESSO N.º: 215037/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: CELSO MARQUES, MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA
DESPACHO N.º: 504/19

O Fundo de Previdência de Reserva do Iguacu comparece intempestivamente aos autos, mediante certidão de juntada n.º 770090/2019, acostando documentos e justificativas (peça 26).

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno, conheço do protocolado.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

PROCESSO N.º: 770057/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE
DESPACHO N.º: 505/19

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993 apresentada pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CIANORTE, representado por seu presidente em exercício, senhor João Zaghini, concernente a supostos vícios na condução do Edital de Pregão Presencial n.º 94/2019, que teriam ensejado “o cometimento de crime, com presumido prejuízo ao erário”. O certame, promovido pelo Município de Cianorte, teve como objeto a “aquisição e instalação de equipamentos tipo servidor e unidade de armazenamento SAN, conforme especificações descritas no ANEXO I E ANEXO

VIII", cujo valor máximo foi fixado em R\$ 162.520,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos e vinte reais).

2. A representante aponta, em síntese, a discrepância entre o orçamento apresentado pela empresa SYMA COMPUTADORES LTDA no âmbito da pesquisa de preço realizada na fase interna do processo licitatório (peça 2, fl. 23) e o montante constante da proposta da mesma (peça 2, fl. 36), a qual, recebida e credenciada pela pregoeira, sagrou-se vencedora, posto ter sido a única proposta formulada. Assim, sustenta a representante que o Município de Cianorte e a empresa SYMA COMPUTADORES LTDA teriam praticado a conduta prevista no artigo 96, I, da Lei n.º 8.666/1993[1].

3. Por conta de tal fato, a representante requer:

- Que essa REPRESENTAÇÃO seja recebida e julgada procedente;
- Que os envolvidos, identificáveis nos vários anexos que compõem a REPRESENTAÇÃO, especificamente o REPRESENTADO Município de Cianorte, e os agentes públicos Ivonete de Jesus Costa (Pregoeira), e Gustavo Garcia (Chefe da Divisão de Licitações), sejam citados para prestar esclarecimentos;
- Que a empresa vencedora do certame Syma Computadores Ltda, CNPJ 04.912.543/0001-36, seja citada para prestar esclarecimentos sobre a tramitação do certame, tendo em vista a aceitação pelo REPRESENTADO, na pessoa de sua Pregoeira, de uma proposta de preços em valor superior à cotação apresentada anteriormente pela empresa;
- Que os servidores do REPRESENTADO sejam advertidos da obrigatoriedade do cumprimento das leis e decretos relativos às licitações;
- Que o REPRESENTADO, na pessoa do senhor Prefeito, seja advertido que o não cumprimento dos normativos pelos servidores o responsabiliza pelos crimes definidos no art. 1º, incisos I, II, III e XIV do Decreto-Lei n.º 201/1967;
- Que o REPRESENTADO, na pessoa da senhora Pregoeira, seja advertido para suas responsabilidades na condução dos processos licitatórios;
- Que sejam responsabilizados pecuniariamente os causadores dos prejuízos ao erário provocados pela utilização, pela empresa vencedora do certame, de valores superiores àqueles inicialmente propostos.

4. Em face do relatado, e considerando que a abertura do certame ocorreu em 31 de maio de 2019, conforme Ata n.º 116/2019 (peça 2, fl. 35), e que a consequente adjudicação do objeto do certame à empresa SYMA COMPUTADORES LTDA se deu na mesma data (fl. 36), entendendo que se encontra dirimida, no momento, a urgência de proferir juízo sumário sobre a matéria, sendo possível a oitiva prévia daquela administração antes do recebimento do feito.

5. Nestes termos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, consoante previsto no artigo 404, caput, e no artigo 405 do Regimento Interno, proceda à citação do Município de Cianorte, na pessoa de seu atual prefeito, via comunicação processual eletrônica ou e-mail com certificação nos autos ou ofício com aviso de recebimento, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sejam apresentadas as justificativas e documentos cabíveis, face ao apontado.

6. Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:
I - elevando arbitrariamente os preços;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 429885/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMIR ANTONIO RAU, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FÉLIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 23/17

Diante do contido no Parecer n.º 14762/16 (peça 29) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2017.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 429885/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMIR ANTONIO RAU, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FÉLIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 12/19

Diante do contido no Parecer n.º 14762/16 (peça 45), da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 11 de janeiro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 429885/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMIR ANTONIO RAU, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FÉLIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 288/19

Indefiro a intimação do Paranaprevidência sugerida à peça 74, por ser desnecessária a ciência ao servidor a respeito da decisão contida no Acórdão n.º 599/19 – Primeira Câmara.

A ciência do servidor, na forma do Prejulgado 11, serve para dar-lhe a oportunidade de interpor o recurso cabível em face de decisão prolatada por esta corte.

Todavia, no caso em tela não haveria a possibilidade de recurso do servidor, por absoluta falta de interesse recursal, pois a decisão lhe é favorável, a despeito da negativa do registro.

Equivoca-se a unidade técnica ao afirmar que a determinação contida no acórdão de emissão de um novo ato de aposentadoria é "uma questão meramente formal, sendo o foco da decisão o afastamento da ilegalidade verificada".

A determinação encartada no acórdão de emitir um novo ato de aposentadoria de forma simultânea às providências previstas no art. 302 foi inserida justamente para evitar que a decisão prejudicasse o servidor, ainda que de modo temporário.

À CMEX para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3889/2019
Processo Nº: 779356/19
Data e hora da distribuição: 22/11/2019 09:02:57
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3890/2019
Processo Nº: 564244/19
Data e hora da distribuição: 22/11/2019 09:09:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: JOÃO PAULO DA ROSA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3891/2019
Processo Nº: 779330/19
Data e hora da distribuição: 22/11/2019 10:30:09
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3892/2019
Processo Nº: 780974/19
Data e hora da distribuição: 22/11/2019 10:55:35
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: ROBSON DE SOUZA DAL COL
Interessado: ROBSON DE SOUZA DAL COL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3893/2019
Processo Nº: 779496/19
Data e hora da distribuição: 22/11/2019 11:11:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3894/2019
Processo Nº: 766637/19
Data e hora da distribuição: 22/11/2019 11:52:53
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LEJON EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ODILARA FATIMA FRASSAO, ODILARA FRASSAO CALCADOS EIRELI - EPP, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVANA APARECIDA DINIZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3895/2019
Processo Nº: 724098/19
Data e hora da distribuição: 22/11/2019 14:25:06
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3896/2019
Processo Nº: 606322/17
Data e hora da distribuição: 22/11/2019 14:45:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ABEL FIDALGO ALVES, ALINE COLARES DO VALE, ENIO CARLOS MESACASA JUNIOR, JULIO CESAR DAMASCENO, MARIA HELENA RIBEIRO DE CARVALHO, MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3897/2019
Processo Nº: 756798/19
Data e hora da distribuição: 22/11/2019 15:24:35
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE GOMES ROSA FILHO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3898/2019
Processo Nº: 782071/19
Data e hora da distribuição: 22/11/2019 17:31:24
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARTHEMIS ODILA CAVALLI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVONE REGINA CAVALLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3899/2019
Processo Nº: 782373/19
Data e hora da distribuição: 22/11/2019 17:53:23
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA DALVA ARSIE BOTION, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAUDAIR JOSE BOTION (FALECIDO(A) EM 2012)
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3900/2019
Processo Nº: 779968/19
Data e hora da distribuição: 22/11/2019 18:14:49
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS, MARIA HELENA GARICOIX, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:



EDITAIS

Sem publicações



DESPACHOS

PROCESSO N° 665917/15
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO BRUXEL, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2331/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 20/11/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente



ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADRALDO HOFFELDER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Outubro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Novembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Novembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Novembro de 2019.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 866352/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 5214/19

Trata-se de Requerimento Interno relativo ao Relatório de Auditoria integrante do Plano Anual de Fiscalização de 2018 deste Tribunal, realizado no Município de Ponta Grossa, destinado a avaliar o planejamento e o desempenho do Sistema de Transporte Coletivo Municipal.

Através do Despacho nº 1356/19-GCAML proferido no processo nº 640676/19 (cópia contida à peça nº 36), os documentos presentes nas peças nº 20 a 36, inicialmente autuados como processo de Denúncia, tiveram sua autuação alterada sendo juntados a este expediente como petição intermediária.

Por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 678479/19 e anexo (peças nº 38 e 39), o interessado do processo nº 640676/19, requer a habilitação neste expediente e reitera o pedido de concessão de liminar "para o fim de suspender os efeitos do

decreto municipal nº 16.425, de 18 de Setembro de 2019, que deferiu novo reajuste/revisão da tarifa do serviço de transporte coletivo" ou, alternativamente, concessão de liminar "para o fim de suspender os efeitos do decreto municipal nº 16.425, de 18 de Setembro de 2019, que deferiu novo reajuste/revisão da tarifa do serviço de transporte coletivo, estabelecendo uma limitação ao reajuste tarifário até o índice da inflação acumulada (IGPM) pelo período sem reajuste".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 1344/19-CGF (peça nº 40), informa que o presente procedimento de fiscalização está em fase de monitoramento, atividade de fiscalização de iniciativa desta Corte de Contas, de caráter interno, e cujo o escopo é definido pelas equipes de fiscalização em consonância com o previsto no Plano Anual de Fiscalização e que os documentos originalmente encaminhados no processo nº 640676/19 (peças nº 20 a 36), foram recebidos neste expediente apenas como elementos de informação para o monitoramento das orientações dadas pela equipe de auditoria.

Diante disso e por consequência, a unidade técnica entende que o requerente não teria interesse jurídico para postular sua habilitação e que este expediente não seria a via adequada para a reapreciação ou reavaliação do pedido inicialmente apresentado visto que não constitui processo, não tem relatoria, não é levado a julgamento, servindo apenas para encandear os atos internos necessários ao andamento das fiscalizações deste Tribunal. Ao final, a unidade técnica sugere o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a realização do monitoramento dos resultados do Relatório acostado à peça nº 3, conforme Despacho da peça nº 7.

Após o Despacho nº 1344/19-CGF, o Requerente anexou nova documentação requerendo "a confirmação do termo de distribuição da denúncia nº 3302/2019 em face do Conselheiro sorteado, Sr. Artagão de Mattos Leão, bem como a validação do processo nº 640676/2019 ou, na inviabilidade do uso do mesmo registro, que seja gerado um novo, respeitando a distribuição inicial" ou, alternativamente, "a tramitação regimental da Denúncia, na forma dos arts. 34, 35 e seguintes do RI TCE-PR, encaminhando-se os autos ao Exmo. Corregedor para providências cautelares e demais encaminhamentos", Petição contida à peça nº 42.

Diante do exposto, em que pese a argumentação do solicitante, assiste razão a análise da Coordenadoria-Geral de Fiscalização quando afirma que este expediente (Requerimento Interno) não é a via apropriada para apreciar os pedidos contidos à peça nº 39. Assim sendo, deixo de apreciar os pedidos de concessão de liminar pelas razões contidas no Despacho nº 1344/19-CGF, peça nº 40.

Quanto aos pedidos contidos à peça nº 42, considerando a inovação fática e informativa encaminhada pelo requerente, qual seja, julgamento do mérito da Ação Popular nº 0005748-42.2017.8.16.0019 anulando o Decreto Municipal nº 12635 de 24/02/2017, defiro o pedido referente a tramitação regimental como Denúncia e, assim sendo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças nº 20 a 43, reautuação como Denúncia, formação de novos autos e regular distribuição por sorteio.

Em seguida, determino o encaminhamento deste Requerimento Interno à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a realização do monitoramento dos resultados do Relatório acostado à peça nº 3, conforme Despacho da peça nº 7. Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 729880/19

ENTIDADE: BIANCA PEREIRA BERTI
INTERESSADO: BIANCA PEREIRA BERTI
ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 5238/19

Retornam os autos com a Informação nº 518/19-COSIF (peça nº 6) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada por Bianca Pereira Berti.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 694628/19

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE LONDRINA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5239/19

Retornam os autos com o Despacho nº 45/19-COSIF (peça nº 5) e a Informação nº 366/19-CGE (peça nº 7), por meio dos quais a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao

Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - Região de Londrina. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 668376/19

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5240/19

Retornam os autos com a Informação nº 836/19-CGM (peça nº 5), Despacho nº 34/19-CAUD (peça nº 7) e Informação nº 452/19-CAGE (peça nº 8), por meio dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal, Coordenadoria de Auditorias e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 634781/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5242/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguáçu (Ofício nº 445/2019-GPJ), por meio do qual reitera a este Tribunal o teor do Ofício nº 331/2019-GPJ, que solicitou informações sobre eventual trâmite de denúncia e/ou demanda de fiscalização a respeito de obra proveniente de recursos do FNDE, ID nº 1009215, termo/convênio nº 7597/2013, localizada na Quadra 10 da Rua João Guerra, Jardim Nova Aliança, Mandaguáçu-PR, com data prevista para conclusão em 22/02/2019.

Consultando o sistema de trâmite desta Casa, constata-se que o Ofício nº 331/2019-GPJ foi objeto deste Requerimento Externo, cujas informações já foram disponibilizadas à Promotoria solicitante, conforme Informação nº 77/19-COP, Despacho nº 4973/19-GP, Ofício nº 2318/19-GP e Informação nº 9112/19-DP, constantes das peças nº 5, 7, 8 e 10 deste protocolado.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 644226/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

ADVOGADOS: MARCIA LEANE GONZAGA DOS SANTOS DA ROCHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5253/19

Trata o presente processo de admissão de pessoal, protocolado Município de Araucária, referente a admissões decorrentes de Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 048/2011-SMGP.

As admissões constantes no processo foram consideradas regulares conforme Despacho de Homologação de Admissão nº 7/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1.770, do dia 22/02/2018.

Por meio da Certidão de Registro de Benefício nº 1279/18-COFAP (peça nº 32), a antiga Coordenadoria de Atos de Pessoal (atual Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão) certifica que os atos de admissão constantes neste protocolado

foram registrados manualmente no sistema próprio de atos de pessoal desta Corte de Contas.

Após o registro dos atos de admissão anteriores, o Município protocolou a petição intermediária nº 764421/19 e anexo (peças nº 34 e 35) juntando documentação referente à contratação da Sra. Aline Maris da Cruz Lambert Pereira, no cargo de Agente Comunitária de Saúde, em cumprimento ao Mandado de Segurança de autos nº 0009188-33.2014.8.16.0025 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária. Através da Informação nº 9396/19-DP (peça nº 36), a Diretoria de Protocolo (DP) solicita autorização para a redistribuição deste protocolado, em conformidade com o art. 2º da Resolução nº 62/2017.

Diante do exposto, com o intuito de evitar a possibilidade de decisões conflitantes em um mesmo processo, posto que o presente expediente já contém decisão determinando seu registro, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para:

- para redistribuição do feito conforme solicitado pela DP à peça nº 36;
- desentranhamento das peças nº 34 e 35 e formação de autos próprios de admissão complementar;
- encerramento do presente expediente nos termos do Despacho de Homologação de Admissão nº 7/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1.770, do dia 22/02/2018.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 770120/19

ENTIDADE: VARA CÍVEL DE IBAITI

INTERESSADO: VARA CÍVEL DE IBAITI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5280/19

Retornam os autos com a Informação nº 6894/19 (peça 3) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relata que para viabilizar o registro no Cadastro de Impedidos de Licitar do nome da empresa D.H.L Distribuidora de Peças e Serviços Ltda, apontado no Ofício nº 359/2019 (peça 2), é necessário que seja informado o número do CNPJ da referida empresa.

Diante disso, expeça-se ofício à Vara Cível de Ibaiti a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam prestados esclarecimentos adicionais de modo a possibilitar o atendimento ao pedido objeto do Ofício nº 359/2019 (peça 2).

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 652348/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANA CARLA NOVAIS DOS SANTOS, ANTONIO COMPARSI DE MELLO, DEYBSON BITENCOURT BARBOSA, JONESBERTO RONIE VIVI, MATEUS BARRETO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5288/19

Trata-se de notícia de fato formulada por Vereadores do Município de Umuarama acerca de possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo Municipal em processos de admissão de pessoal.

Através do Despacho nº 14/19-PGC (peça nº 10), onde o Ministério Público de Contas informa ciência dos fatos noticiados pelos Vereadores do Município de Umuarama e, considerando as competências administrativas contidas nos arts. 151 e 175-H, inciso I do Regimento Interno, sugere o encaminhamento do expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Diante do exposto, acato o sugerido pelo Ministério Público de Contas e determino o encaminhamento dos autos à CGF e, em seguida, à CAGE para avaliação de possível ato fiscalizatório junto ao Município e medidas pertinentes ao caso.

Após, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 1103/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 772815/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora LORENA DI PIETRO CAPUTO DE MARCHI, matrícula nº 52.095-0, ocupante do cargo de em comissão de Assessor Técnico da Presidência - DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de

10 de novembro de 2019 a 07 de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de novembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski